

Processo: AG-AIRR - 727928 / 2001-7 TRT da la Região RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO

ANDRÉ LUIZ CARPINETTI DE OLI-AGRAVANTE(S) VEIRA

DR(A). DAVID RODRIGUES DA CON-CEIÇÃO ADVOGADO

AGRAVADO(\$)

OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARCONDES FER-

Processo: AG-AIRR - 727933 / 2001-3 TRT da la Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

AGRAVANTE(S) NADIR NOBRE SCHONIWETTER ADVOGADA DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA

AGRAVADO(S) SOUZA CRUZ S.A

DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

Processo: AG-AIRR - 739216 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. AGRAVANTE(S) TELEPARÁ ADVOGADO DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE

ADVOGADA DR(A). DANIELA RESENDE MOURA AGRAVADO(S) ALBERTO BARATA DA COSTA E OU-

: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS ADVOGADO

Processo: AG-AIRR - 740384 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO AGRAVANTE(S)

DR(A). HELOISA GUIMARÃES RODRI-**ADVOGADA**

AGRAVADO(S) IBRAHIM RIBEIRO DANTAS NETO DR(A). CRISANTINO DOS SANTOS **ADVOGADO** Processo: AG-AIRR - 743640 / 2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-AGRAVANTE(S)

TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-NHÃO S.A. - TELÉMAR ADVOGADO DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA **ADVOGADO** DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-

Processo: AG-AIRR - 744586 / 2001-0 TRT da 1a. Região

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A AGRAVANTE(\$) (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO AGRAVADO(S) ANTONIO DE PÁDUA FONTES E OU-

DR(A). ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO ADVOGADA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

Secretaria da 5º Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-572.500/99.0 - TRT - 3º REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S. A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO JONAS MANTOVANI

ADVOGADO DR. RODNEY DA SILVA BERGER SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-GURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES S. A. RECORRIDO

CERTIDÃO

Diário da Justiça - seção 1

Certifico que o servidor Nilson da 23º Vara de Belo Horizonte informou que a execução foi extinta nos

termos do art. 794. I do CPC Brasília, 30 de agosto de 2001

> ELIZABETH SALLES R. DA SILVA Analista Judiciário

DESPACHO

Se o processo da rectamação foi extinto na forma do inc. I do art. 794 do CPC, isso significa que a dívida foi saldada, implicando a perda de objeto do recurso de revista, por fato superveniente

Assim, nego seguimento ao recurso do Terceiro Embargante (art. 557,

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/MG, com baixa, sem aguardar o

prazo recursal.

Brasília, 30 de agosto de 2001

JUIZ CONVOCADO aloysio santos

PROC. Nº TST-RR-369.596/97.0 TRT - 1º REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SAN-TA ÚRSULA DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE E RO-ADVOGADO GÉRIO AVELAR

JÚLIO RICARDO TUPINAMBÁ DO VALLE RECORRIDO

: DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER **ADVOGADO**

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 133/134, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou não ter a Reclamada justificado a redução da carga horária.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fis. 136/138, apontando violação dos arts. 320 e 321 da CLT e colacionando arestos para confronto de teses

O Recorrido apresentou contra-razões a fis. 142/149. O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do

2. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

O Tribunal de origem asseverou que a Reclamada não provara que a adoção do sistema de crédito acarreta influência sobre o número de alunos no semestre, justificativa para a redução da carga horária.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação dos arts. 320 e 321 da CLT, nos quais se prevê a redução da carga horária dos professores. Colaciona arestos para confronto de teses O recurso não merece conhecimento.

Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou sobre as violações apontadas pela Recorrente, estando a matéria, portanto, carente de prequestionamento. Incide na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 297 desta Corte.

No tocante à divergência jurisprudencial alegada, melhor sorte não socorre a Recorrente. Os arestos trazidos se revelam inaptos para o confronto, em face de sua inespecificidade, uma vez que neles são abordados pressupostos fáticos diversos dos constantes do acórdão recorrido. No primeiro julgado se debate a configuração da redução da carga hotária contratual, asseverando-se que a supressão das aulas ajustadas para atender necessidade eventual não caracteriza tal redução e, no segundo, consigna-se que a redução da carga horária, com a consequente diminuição de salários, não é ilícita, por inexistir lei que assegure ao professor o direito à manutenção da carga horária anterior, enquanto o presente caso versa sobre comprovação de justificativa de redução da carga horária. Incidência, portanto, da orientação expressa no Enunciado nº 296 desta Corte. Ademais, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional se assentou

no conjunto fático-probatório colacionado, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, ante a orientação expressa no Enunciado

3. Dado que o recurso de revista não reúne as condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento, com fundamento no Enunciado nº 296 e 297/TST. Publique-se

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374.343/97.0TRT - 5º REGIÃO

RECORRENTE FERNAFELA S/A **ADVOGADA**

DRA. LARISSA MEGA ROCHA ANA BÁRBARA DOS SANTOS MA-RECORRIDA CIEL

DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO E GLÓRIA ANÍSIA BONFIM DE OLIVEIRA ADVOGADO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, me-diante o acórdão de fls. 389/392, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes dos reajustes postulados e do en-quadramento em plano de cargos e salários. Ao recurso ordinário interposto pela Reclamada deu provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

O Tribunal Regional, a fls. 398/399, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela Reclamada, a fim de, suprindo a omissão indicada, acrescer à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeito de depósito recursal e custas no importe de R\$

20,00 (vinte reais).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 401/408), requerendo fossem excluídos da condenação o reajuste salarial de 926% e as diferenças salariais decorrentes do enquadramento em plano de cargos e salários, uma vez que inexiste tal plano na empresa-Apontou violação do art. 872, parágrafo único, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 6/TST e colacionou arestos para corroborar sua

O Exmo. St. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 419.

A Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tri-

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DE-SERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

A Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 631 (DJ 05.09.96), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista. Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito

registrado a fls. 356, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos). O Tribunal Regional (fls. 398/399) acresceu à condenação o valor de

R\$ 1.000,00 (mil reais), que, no juízo de primeiro grau (fls. 335/337), fora fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 3.896,08 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o men-cionado Ato nº 631 (DJ 05/09/96), era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifica-se a fls. 417 que a Recorrente, na ocasião da interposição do recurso de revista, em 30.04.1997, depositou a importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor inferior aqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deerção do referido recurso.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, o que se constata na Orientação Jurisprudencial nº 139, do seguinte teor: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a cfetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.1999, decisão unânime; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha. julgado em 18.05.98, decisão unânime: E-RR-191.841/95. Min. Nclson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5°, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374.350/97.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE **ADVOGADO**

: FERNAFELA S/A : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIRE-DO E GLÓRIA ANÍSIA BONFIM DE OLIVEIRA

RECORRIDA **ADVOGADO**

LUCIMERE SANTOS DE ALMEIDA DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 290/292, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação a incidência ao reajuste previsto no Dissídio Coletivo de 1991, - compensando-se os valores já pagos -, as diferenças relativas ao FGTS, a multa normativa e o enquadramento da Reclamante no plano de cargos e salários da empresa.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 300/304), sustentando que a decisão recorrida é contrária ao Enunciado nº 6 do TST. Trouxe aresto para confronto de teses.

A Recorrida apresentou contra-razões, a fls. 315/324. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Tra-

2. O recurso não logra processamento, contudo

Tribunal Regional consignou que a existência de plano de cargos e salários na empresa gera o direito ao enquadramento requerido, ainda que o referido plano não tenha sido homologado pelo órgão competente (exigência prevista no Enunciado nº 6/TST), posto que tal homologação serve apenas para afastar eventual pedido de equiparação salarial.

No julgado trazido à colação consta a tese de que a mera existência de relação de cargos e salários não resulta na configuração de plano de cargos e salários, a justificar o pedido de enquadramento.

Verifica-se que, no aresto, o debate cinge-se à análise da existência de plano de cargos e salários, hipótese diversa da presente, uma vez que no acórdão recorrido a controvérsia é acerca da validade de plano de cargos e salários não homologado pelo órgão competente. Assim, incidente a orientação constante no Enunciado nº 296 desta Corte.

No tocante à alegada contrariedade ao Enunciado nº 6 desta Corte, sem razão a Recorrente, porque a orientação nele contida somente é aplicável se houver pedido de equiparação salarial, enquanto a hipótese em comento refere-se a pedido de enquadramento em plano de

cargos e salários.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasflia, 27 de agosto de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-381.297/97.0 TRT - 10° REGIÃO

: RUBENS RICARDO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA RECORRENTE

ADVOGADA DRA. ISIS MARIA B. RESENDE AL-

RECORRIDA

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos do acórdão de fls. 179/183, rejeitou a preliminar de cer-ceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso or-dinário interposto pelo Reclamante, mantendo na íntegra a sentença de 1º grau. Adotou a tese de que a contratação de empregado pela Administração Pública sem a observância da exigência de realização prévia de concurso público gera a nulidade do contrato de trabalho, impossibilitando, consequentemente, o reconhecimento de direitos de natureza trabalhista.

Dessa decisão o Reclamante opôs embargos de declaração, sustentando omissão no acórdão recorrido, em face de não ter havido manifestação acerca da possibilidade de a Reclamada se beneficiar da nulidade a que ela mesma deu causa. Tais embargos mereceram conhecimento e foram acolhidos apenas para prestar esclarecimen-

Nas razões do recurso de revista, fls. 204/211, o Reclamante, em preliminar, renova a arguição de cerceamento de defesa por violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal e, no mérito, sustenta que os efeitos do contrato de trabalho celebrado, não obstante a lesão a preceito constitucional, não podem ser desconsiderados, sob pena de enriquecimento ilícito da Reclamada.

2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O Tribunal Regional, ao analisar a preliminar em questão, asseverou que não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de prova que seja desnecessária, pois ele resulta do livre convencimento do juiz, nos termos do art. 131 do CPC, e de sua ampla liberdade de condução do processo, nos moldes do art. 765 da

O Reclamante interpôs recurso de revista, renovando a argüição de cerceamento de defesa por violação do art. 5°, LV, da Constituição

O recurso não merece conhecimento, contudo

alegação de cerceamento de defesa por violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal não prospera, haja vista que o Tribunal Regional não se manifestou sobre o referido tema à luz da violação indicada, mas, sim, da desnecessidade da prova e da liberdade do Juiz na condução do processo. Inexiste dessa forma, o devido prequestio-namento. Incidente, assim, a orientação expressa do Enunciado nº 297 desta Corte.
3. CONTRATO NULO. EFEITOS

O Tribunal de origem manteve a sentença de 1º grau, consignando que a contratação pela Administração Pública em desconformidade com o art. 37, I e II, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo reconhecimento dos efeitos advindos da relação de trabalho e sustenta que a manutenção da decisão recorrida importa em enriquecimento ilícito de Parlamada que mantraju dos sanciaes prestados por ele. Colada Reclamada, que usufruiu dos serviços prestados por ele. Cola-

verifica-se, porém, que a decisão recorrida espelha consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a

Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II. e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, não houve postulação de salários stricto

Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com enunciado deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência

Publique-se

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-381.526/97.1 TRT - 1° REGIÃO

PAES MENDONÇA S/A

ADVOGADA RECORRIDO ADVOGADA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JOÃO BATISTA MULLER DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS

RIBEIRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 88/90, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou, em preliminar, que a sentença, quanto ao deferimento da incorporação de horas extras, estava fundamentada, tendo sido apontada também a prova em que se baseou, e asseverou, no mérito, que o descumprimento de determinação judicial para que a Reclamada apresentasse os cartões de ponto ocasionou sua condenação ao pagamento de horas extras na orma alegada na petição inicial.

Dessa decisão a Ré interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 91/96, apontando violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, IÎ, do CPC e 832, § 1°, da CLT. Colacionou arestos para confronto de teses

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certificado a fls. 107, verso.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Tra-

balho. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTA-ÇÃO NA SENTENÇA

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade argüida, sustentando que a sentença, quanto ao deferimento da incorporação de horas extras, estava fundamentada, com a indicação também da prova em que se baseou.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente argúi a nulidade do acórdão recorrido, afirmando que o julgador de primeiro grau não fundamentou sua decisão, uma vez que, ao decidir a respeito da integração de horas extras, condenou-a ao pagamento da incorporação dessas horas. Alegou, ainda, à luz do princípio da eventualidade, que a incorporação de 60 horas ao contrato do Reclamante transforma o trabalho extraordinário em ordinário, obrigando o Reclamado a fazer com que seu empregado trabalhe mais horas do que o necessário. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832, § 1º, da CLT e colaciona aresto para confronto de julgados.

O recurso não merece conhecimento.

Verifica-se que o Tribunal Regional não adotou tese sobre a questão, tendo apenas afirmado que a condenação ao pagamento resultante da incorporação de horas extras havia sido fundamentada, nada consignando a respeito da obrigação de o empregado trabalhar mais horas, estando tais temas, dessa forma, carentes de prequestiona-

Assim, incide na hipótese a orientação constante do Enunciado nº 297

3. HORAS EXTRAS, ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional entendeu devidas as horas extras na forma alegada na petição inicial, em relação aos períodos em que a Reclamada não efetuou a apresentação dos cartões de ponto do Reclamante determinada judicialmente.

A Recorrente interpôs recurso de revista, alegando que a falta de alguns cartões de ponto não pode acarretar sua condenação ao pagamento de horas extras em relação aos respectivos períodos. Colaciona julgado para confronto de teses. Sem razão a Recorrente.

O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 338 desta Corte em que está consubstanciado o seguinte entendimento. in

'Registro de horário. Inversão do ônus da prova

A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2°) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Assim, dado que o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento, com fundamento na orientação expressa no Enunciado nº 297/TST e no disposto no art. 896, § 5º, da

Brasília, 24 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-381.602/97.3 TRT - 6º REGIÃO

RECORRENTE

: USINA PEDROZA S/A

DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER ADVOGADO

RECORRIDO **MAURO SOARES ADVOGADO** DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 328/330, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau. Consignou que não prospera a alegação de invalidade dos documentos juntados em cópia não autenticada, uma vez que são instrumentos normativos de cuja celebração a Reclamada participou, sendo, portanto, de seu inteiro conhecimento o respectivo teor. Asseverou, ainda, ser a cota referente ao salário-família devida desde a comprovação da filiação, no caso em abril de 1994, e terem sido devidamente comprovadas as horas extras.

Dessa decisão a Ré interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 335/343, sustentando invalidade dos documentos juntados em cópia sem autenticação, nos termos dos arts. 830 da CLT e 365, III, do CPC; contrariedade ao Enunciado nº 254 do TST, uma vez que a condenação ao pagamento do salário-família deveria ter-se limitado à data de interposição da presente ação; e ônus da prova da jornada extraordinária pelo Reclamante, que a alegou. Colacionou arestos para confronto.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certificado a fls. 346, verso.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Tra-

2. INVALIDADE DE DOCUMENTO APRESENTADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO

O Tribunal de origem afirmou que eram válidos os documentos trazidos pelo Reclamante, tendo em vista serem instrumentos normativos de cuja celebração a Reclamada participou, sendo, portanto, de seu conhecimento o respectivo teor.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente requer o reconhecimento da invalidade dos documentos apresentados, por não estarem devidamente autenticados, nos termos do art. 830 da CLT e 635, III, do CPC. Colaciona arestos para confronto de teses.

O recurso não logra conhecimento.

Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, na qual se preconiza a validade de documento não autenticado quando este for comum às partes: "D OCU-MENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMAȚIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IM-PUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AU-

Assim, incide na hipótese a orientação constante do Enunciado nº 333

3. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº

A Corte Regional consignou que a cota referente ao salário-família é devida a partir da comprovação da filiação - in casu, a partir de abril de 1994, quando o Reclamante entregou as certidões de nascimento dos dois filhos à Reclamada. Assim, manteve a condenação ao pagamento de uma cota do salário-família, a partir de abril de 1994 até setembro de 1995, data esta em que a Reclamada passou a pagar as duas cotas do referido benefício. No recurso de revista, a Reclamada alega contrariedade ao Enunciado

nº 254/TST.

Sem razão a Recorrente

O Enunciado nº 254/TST estipula o termo inicial do direito ao recebimento do salário-família, in verbis:
"Salário-família. Termo inicial da obrigação. O termo inicial do

direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva".

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o referido Enunciado, uma vez que o Tribunal Regional determinou como sendo o termo inicial da obrigação a data da prova da filiação, ou seja, abril de 1994, quando foram entregues pelo Reclamante as certidões de nascimento dos dois filhos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5°, da CLT, nego

seguimento ao recurso. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional entendeu que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, caput e inc. II, do CPC. Asseverou que as provas produzidas pelo Reclamante foram suficientes para ensejar a con-

produzidas peto Rectamante torant sufficientes para ensejar a condenação ao pagamento de horas extras e de dobras salariais.

A Recorrente, no recurso de revista, alega que cabe ao autor provar a jornada indicada na petição inicial. Sustentou, ainda, que a prova capaz de acarretar a condenação ao pagamento de horas extras deve ser "firme e irrefutável" (fls. 343). Colaciona julgados para confronto de teses.

Sem razão o Recorrente.

A Corte Regional adotou o entendimento de ser do Reclamante o ônus da prova da jornada extraordinária, sendo, portanto, inconsistente a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

In casu, pretende a Recorrente a reforma da decisão sob a assertiva de que as provas produzidas pelo Recorrido são frágeis e insuficientes para ensejar a condenação ao pagamento de horas extras. Todavia, para se concluir nesse sentido, torna-se necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, ante o preconizado no Enunciado nº 126 desta Corte.

5. Dado que o recurso de revista não reúne condições de admis sibilidade, nego-lhe seguimento, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 126/TST e no art. 896, § 5°, da CLT.

Publique-se

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.790/97.8TRT - 12" REGIÃO

INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC - EM LIQUIDA-RECORRENTE

ADVOGADA DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

RECORRENTE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-BRAS

ADVOGADO

DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMER-MANN FILHO

RECORRIDO

ALMIRO PITIGLIANI DE CARVALHO DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

ADVOGADO

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 235/250, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobras e deu provimento parcial ao apresentado pela Indústria Carboquímica Catarinense S.A., para determinar fossem deduzidas as contribuições previdenciárias do crédito do Reclamante.

Dessa decisão a Reclamada Indústria Carboquímica Catarinense S.A., interpôs recurso de revista, mediante as razões de fis. 252/258, sustentando que a rescisão de contrato de trabalho mediante plano de demissão incentivada importa em obstáculo à percepção do valor correspondente ao acréscimo de 40% do FGTS e ao aviso-prévio. Colacionou arestos para confronto.

A Petrobras, por sua vez, interpôs recurso de revista alegando que não havia sido comprovada a existência de grupo econômico e, assim, que a responsabilidade a ser atribuída a Petrobras somente poderia ser subsidiária. Apontou divergência jurisprudencial

Os recursos foram admitidos pela decisão de fls. 274.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Tra-

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.

O Tribunal Regional asseverou que a dedução do valor correspondente ao aviso-prévio e ao acréscimo de 40% do FGTS da indenização do Reclamante, adicionando-se o fator de correção de 1,333, configura sonegação de direitos trabalhistas, tendo-se utilizado a Reclamada desse artifício para reduzir a base de incidência do Imposto de Renda.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada Indústria Carboquímica Catarinense S.A. alega ser indevido o pagamento do valor cor-respondente ao acréscimo de 40% do FGTS e ao aviso-prévio, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho se deu por adesão do Reclamante a plano de demissão incentivada e, também, porque com o incentivo se assegurou indenização superior àquela prevista na legislação trabalhista. Colaciona arestos para confronto.

O recurso não logra conhecimento. Os arestos trazidos se revelam inaptos para o confronto, por inespecíficos, pois, apesar de tratarem de matéria semelhante à presente. ão distintos os fundamentos das decisões. No primeiro julgado de fls. 256, autorizam-se as deduções de aviso prévio e acréscimo de 40% pertinente ao FGTS ao argumento de que o valor da indenização pactuada no plano de desligamento voluntário é superior ao que seria devido sob os títulos mencionados, hipótese não abordada na decisão

O segundo julgado de fls. 256, também inespecífico, registra que, quando no plano de demissão se prevê que estariam incluídas no valor do incentivo as importâncias relativas ao acréscimo de 40% do FGTS e ao aviso-prévio, não tem o Reclamante direito a essas parcelas, que só constaram da rescisão com finalidade tributária, uma vez que no acórdão recorrido não se consignou que na indenização relativa ao plano de demissão estivessem incluídos os valores a elas pertinentes. Nos demais julgados se consigna tese no sentido de ser válido o acordo de rescisão de contrato de trabalho celebrado entre as partes, ainda que no referido pacto esteja estabelecida cláusula de renúncia a direito pelo empregado, uma vez que a indenização concedida é superior à prevista em lei.

Incidente, portanto, a orientação expressa no Enunciado nº 296 desta

3. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A Corte Regional registrou que fora comprovado, mediante perícia contábil, que a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. faz parte do Grupo Petroféril, controlado pelo Grupo Petrobras, e que, assim. nos termos do art. 2°, § 2°, da CLT, deve ser mantida a responsabilidade solidária a que fora condenada

Nas razões do recurso de revista, a Petrobras sustenta que foi comprovada inexistência de relação dela com a Indústria Carboquímica Catarinense S.A, e que é apenas sócia da Petrofértil, controladora da referida Indústria Carboquímica Catarinense S.A, Por fim, alega que "inexiste solidariedade quando as empresas, ainda que conserciadas, mantêm estruturas próprias de patrimônio e pessoal" (fls. 266).

Sem razão, a Recorrente.

O Tribunal Regional consignou ter ficado provada, mediante perícia contábil, a participação da Indústria Carbo cuímica Catarinens no Grupo Petrofértil e seu controle pelo Grupo Petrobras, que detém 98% do capital daquela.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida se assentou no conjunto fático-probatório, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, ante a orientação expressa nos Enunciados nº 126/TST.

4. Dado que o recurso de revista não reúne as condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal.

Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-386.327/97.6 TRT - 2º REGIÃO

RECORRENTE ANITA REGINA FUENTES **ADVOGADO** DR. PAULINO DE FREITAS

WELL DONE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIDA. RECORRIDA

ADVOGADO DR. MAURO TISEO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 93/96, manteve a sentença de 1º grau, consignando que no termo de conciliação favrado houve quitação do contrato de trabalho e, assim, de todas as parcelas decorrentes da relação de emprego.

Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 99/101),

sustentando dissenso entre a decisão recorrida e o julgado trazido

A Recorrida não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Tra-

2. O recurso de revista não logra processamento

O Tribunal Regional afirmou que no termo de conciliação lavrado houve quitação do contrato de trabalho firmado e, assim, de todas as parcelas dele decorrentes, inclusive das rescisórias. No julgado trazido à colação a fis. 101, consignou-se que "o acordo

celebrado em anterior reclamatória que quita o pedido formulado e dá por extinto o contrato apenas define o termo final do pacto laboral, não impedindo venha o obreiro, posteriormente, pleitear verbas outras não abarcadas pela referida reclamação".

Verifica-se, no aresto colacionado, que mediante o termo de conciliação houve quitação apenas do pedido formulado pelo empregado, e não, do contrato de trabalho, como ocorrido no presente caso. Assim, incide na hipótese a orientação constante do Enunciado nº 296 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso

Publique-s

Brasília, 23 de agosto de 2001. GELSÓN DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404.668/97.1 TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE TOLEDO DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE **ADVOGADA**

RECORRIDO CELSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. PAULO HENRIQUE RODER

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 127/141, analisando a matéria atinente ao reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviço, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Município, "para declarar a nulidade do contrato e manter as verbas a título de indenização, consideradas assim todas aquelas previstas na legislação trabalhista, nos termos da fundamentação" (fls. 140). No tocante ao seguro-desemprego, manteve a sentença de primeiro grau, entendendo devidos os valores relativos a tal parcela. Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as

razões de fls. 145/153. Alegou, em suma, que, por força do art. 37, II da Constituição Federal, não há como reconhecer existência de vínculo de emprego com órgão da Administração Pública quando não se verificou prévia aprovação em concurso público, como também responsabilidade subsidiária ou solidária de ente da Administração com o Reclamante. Sustentou, por fim, não ser devido o seguro-desemprego, uma vez que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários ao percebimento do referido benefício, nos termos dos arts. 3° e 4° da Lei n° 7.998/90. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colacionou arestos para confronto. culo de emprego com órgão da Administração Pública quando não se

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls.

O Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso, entendendo ser inexistente a responsabilidade subsidiária do Município de To-

ledo. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. ENUNCIADO Nº 331, II E IV, DO TST

O Tribunal Regional, embora declarando a nulidade da contratação do Reclamante pelo Município reclamado, manteve a condenação deste e da empresa prestadora de serviços ao pagamento, de forma solidária, das parcelas constantes da sentença de primeiro grau, a título de indenização. Entendeu inaplicável ao presente caso o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

No recurso de revista, o Município alega que, em razão do art. 37, II, da Constituição Federal é inviável o reconhecimento de vínculo empregatício com órgão integrante da Administração Pública e que, assim, não merece prosperar a condenação ao pagamento, a título de indenização, de forma solidária, das parcelas constantes da sentença de origem. Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No julgado de fls. 148, ao se firmar entendimento no sentido de que, sendo nula a contratação, é inviável o reconhecimento do vinculo empregatício e, assim, o acolhimento de qualquer direito que o tenha pressuposto lógico-jurídico, revela entendimento oposto ao do acórdão recorrido.

Conheço do recurso, portanto, quanto ao tema. No mérito, não obstante tenha sido reconhecida a inexistência de vínculo empregatício entre o Município e o Reclamante, persiste a responsabilidade subsidiária, daquele quanto aos créditos trabalhistas. de acordo com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de interpretação da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o qual tem o seguinte teor:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enun-ciado n" 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ

18.09.2000.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empersas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, dou provimento parcial ao recurso para declarar a responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, vinculadas ao Rechamante.

tas da empresa prestadora de serviços, vinculadas ao Reclamante.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), dou provimento ao recurso para declarar a responsa-bilidade subsidiária do Município de Toledo pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o Reclamante e a empresa prestadora de serviços. Publique-se

Brasília, 24 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404.673/97.8TRT - 9 REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER RECORRIDA RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA ADVOGADA DRA. ANA MARIA SILVERIO LIMA

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Estado do Paraná a responder subsidiariamente pelo débito trabalhista decorrente do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a empresa prestadora de serviço (acórdão, fls. 92/99).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, alegando que a contratação da empresa prestadora de serviços fora feita em conformidade com o Decreto-Lei nº 200/67 e com a Lei nº 5.654/80 e, ainda, que, na qualidade de entidade da Administração Pública. não lhe pode ser atribuída responsabilidade subsidiária. Apontou violação do art. 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial(fls.

O recurso foi admitido por violação do art. 71, *caput* e § 1°, da Lei n° 8.666/93 (fis. 120/121), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão, fls. 123).

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento do re curso, por estar a decisão recorrida em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte (fls. 126/127).

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA

O Tribunal a quo condenou o Estado do Paraná a responder sub sidiariamente pelos créditos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho celebrado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, sob o entendimento de que o Decreto-Lei nº 200/67 e as Leis nºs 5.654/80 e 8.883/93 não servem como fundamento para afastar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos encargos

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, asseverando que o contrato havido entre o Estado e a prestadora de serviços foi licitamente firmado, com base no Decreto-Lei nº 200/67 e na Lei 5.654/80, em que se permite a contratação de serviços de limpeza e conservação por meio de empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra. Argumenta que, na qualidade de entidade da Administração Pública, não lhe pode ser atribuída responsabilidade subsidiária. Indica violação do art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93 e divergência jurisprudencial. A interpretação dada no acórdão regional a respeito da responsa-

Nº 165, quinta-feira, 13 de setembro de 2001

bilidade subsidiária - no sentido de que a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº .666/93, nestes termos:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, torna-se superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configura ofensa ao art. 71, 1°, da Lei n° 8.666/93.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-418.363/98.7 TRT - 9" REGIÃO

RECORRENTE LUIZ FERNANDO MEISTER

ADVOGADO DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CER-

ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO PROCURADOR

: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 131/139, a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região entendeu que, consoante disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea a, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 10.10.1995, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 21.12.1992, por força de mudança do regime jurídico de trabalho, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Apontou violação do art. 7°, inc. XXIX, alínea a, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação (fls. 142/149).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 160/161).

dencial (lis. 160/161).

O Recorrido defendeu, em contra-razões, a manutenção da decisão impugnada (fls. 167/166).

O Ministério Público do Trabalho opinou, com base na orientação traçada no Verbete nº 128 e no Enunciado nº 333, pelo não conhecimento do recurso (fls. 170/171).

2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida responde ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nestes ter-

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

In casu, o Reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 10.10.1995, reivindicando direitos de natureza trabalhista, anteriores à mudança do regime jurídico, ocorrida em 21.12.1992.

Dessarte, a teor do Enunciado nº 333 deste Tribunal, não é cabível a

interposição de recurso de revista nem há falar em violação do art. 7º inc. XXIX, alínea a, da Constituição Federal e tampouco em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-451.608/98.9 TRT - 6º REGIÃO

MAGALY MARIA ALVES DE ARAÚJO RECORRENTES

E OUTROS

DR. FERNANDO BRITO DE A. MARA-**ADVOGADO**

ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO

DR. ANDRÉ NOVAES DE A. CAVAL-PROCURADOR

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Recife - PE julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista e determinou o recolhimento de custas pelo Reclamado no valor de R\$ 30,00. Entendeu ser trintenária a prescrição relativa ao recolhimento dos de-pósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 95/TST (fls. 75/76). A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Re-gião, mediante o acórdão de fls. 101/103, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, para decretar a extinção do pro-cesso, com julgamento do mérito. Na ementa, consignou o seguinte

Prescrição. Conversão do regime jurídico. A conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, extingue o contrato de trabalho, inciando-se, nessa data, a contagem do prazo prescricional de que trata a parte final da letra 'a' do inciso XXIX da Constituição Federal. Após dois anos da extinção do contrato de trabalho, não tem o empregado direito de ajuizar ação postulando parcelas dele decor-rentes, Recurso necessário provido para extinguir o processo com julgamento do mérito" (fls. 101).

Os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes (fls. 109/111) foram acolhidos para declarar que a conversão do regime de trabalho, de empregatício para estatutário, não configura vício de vontade e que, prescrito o direito de ação, não há que ap entendimento contido no Enunciado nº 95/TST (fls. 113/114).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 119/122), com fulcro nas alíneas a e t do art. 896 da CLT. Sustentaram, em síntese, ser trintenária a prescrição do direito de re-clamar o não recolhimento dos depósitos do FGTS.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 124.

O Estado de Pernambuco ofereceu contra-razões ao recurso de revista

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso de revista e, na hipótese de conhecimento, pelo não provimento.

2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DE-SERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

O valor de R\$ 30,00 fixado na sentença a título de custas processuais, não foi recolhido pelo Reclamado, - Estado de Pernambuco, em face de isenção, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 779/69. Assim, invertido o ônus da sucumbência pelo Tribunal Regional,

deveriam os Reclamantes, independentemente de intimação, ter recolhido o valor das custas processuais ao interpor o recurso, de revista - o que não ocorreu -, consoante a orientação jurisprudencial pre-conizada no Enunciado nº 25/TST.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5°, in fine, da CLT e na orientação expressa no Enunciado nº 25/TST, nego seuimento ao recurso de revista, por descrção. Publique-se

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454.719/98.1TRT - 13° REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

ADVOGADA DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS MARIA DAS DORES DE SOUZA AN-RECORRIDA

GELINA DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE

ADVOGADO CARVALHO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região negou provimento à remessa oficial, mantendo, assim, a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia condenado o Reclamado ao pagamento de salários retidos, diferenças salariais, aviso-prévio, acréscimo de 40% sobre o FGTS, multa prevista no art. 477 da CLT e valor correspondente a um terço de férias. Adotou a tese de que, mesmo sendo nulo por inobservância da exigência de prévia rea-lização de concurso público, o contrato de trabalho produz efeitos quanto à percepção de parcelas decorrentes do vínculo empregatício (acórdão, fls. 40).

O Reclamado interpôs recurso de revista, argumentando que, ao contrário da decisão recorrida, contrato de trabalho nulo - in casu, por inobservância de requisito previsto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal - não gera nenhum direito à percepção de créditos de natureza trabalhista. Trouxe arestos à colação, como o de fls. 43, em que se consigna tese consentânea com sua argumentação (fls. 43/48).

Admitido o recurso com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 53), a Reclamante não apresentou contra-razões (certidão, fls.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso, para que a condenação fique limitada ao pagamento de diferenças entre o valor do salário percebido e o do salário-mínimo (fls. 66/69).

2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATA-ÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ÉFEITOS

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a de cisão impugnada acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2°, da Constituição Federal.

Tal conviçção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363, em que se traça a seguinte orientação:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe encontra obice no seu art. 37, 11, e § 27, somente conterindo-ine direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade do ato restitui as partes integralmente ao status quo, salvo quanto aos salários em sentido estrito, devidos apenas a

quio, salvo quanto aos salarios em sentido estrito, devidos aperas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado. Na hipótese, a Reclamante pleiteou, além das parcelas peculiares à resilição do contrato de trabalho, o pagamento de salário retido, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1996 (petição inicial, fls. 04).

3. Dessarte, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a citada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557 & 1º A do CPC

557. § 1°-A. do CPC.

4. Diante do exposto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, dou parcial provimento, ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, do valor correspondente aos dias de trabalho efetivamente prestados nos meses de novembro e dezembro de 1996

5. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público esta-

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-465,358/98.8 TRT - 7 * REGIÃO

: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS RECORRENTE

DR. LUCIANO SOARES OUEIROZ ADVOGADO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO RECORRIDO ADVOGADO DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES

DE SPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região, mediante o acórdão de fls. 115/116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa ex officio; manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, reconhecendo, assim, a existência de direito adquirido por parte dos trabalhadores.

Inconformado, o Reclamado interpos recurso de revista (fls. 118/124).
Insistiu em que a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, da qual decorrera a supressão do reajuste no percentual de 84,32%, não acarretara ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores.
Indicou divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº

Indicou divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e ofensa à Lei nº 8.030/90.

O recurso foi admitido pela decisão exarada a fls. 127.

Sem contra-razões (certidão, fls. 129).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pro-

vimento do recurso (fls. 133/134).

Vimento do recurso (tils. 133/134).

2. O Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 com fundamento na tese da existência de direito adquirido, contrariou o Verbete nº 315 desta Corte, em que se consigna que não há direito adquirido às diferenças salariais em debate. Textualmen-

IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5° da Constituição da República" (Enunciado nº 315/TST).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do

CPC, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e, por conseqüência, julgo improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-509.480/98.8 TRT - 12" REGIÃO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC RECORRENTE ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO CLEOMAR MENEGHETTI E OUTROS RECORRIDOS DR. GUILHERME BELÉM QUERNE **ADVOGADO** DESPACHO

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que a apuração das férias e do décimo terceiro salário proporcionais fosse efetuada em liquidação de sentença por artigos e para excluir a responsabilidade subsidiária da Recorrente em relação ao Reclamante João Francisco Farias: Por outro lado, manteve a decisão de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da Recorrente em relação aos demais Reclamantes ao pagamento de aviso-prévio e da multa prevista no Reclamantes, ao pagamento de aviso-prévio e da multa prevista no art. 477 da CLT e ao pagamento em dobro previsto no art. 467 da CLT (acórdão. fls. 214/223).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e trouxe arestos à colação (fls. 225/228).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 232).

Os Recorridos, em contra-razões, propugnaram fosse negado provimento ao recurso (fls. 235/238).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do

2. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO № 331, INC. IV

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que, em relação ao pagamento de parcelas de natureza trabalhista, o inadimplemento por parte da empregadora direta dos Reclamantes acarreta a atribuição de responsabilidade subsidiária à tomadora do serviço, em face do be-nefício por esta auferido pela força de trabalho despendida e pela inidoneidade econômica expressamente reconhecida a fls. 39. Ressaltou que o fato de a Reclamada ser entidade da Administração Pública impede, a teor dos incs. Il e III do Enunciado nº 331, somente o reconhecimento de vínculo de emprego e que o disposto no art. 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93 é inconstitucional, porque afronta o princípio da isonomia. Acrescentou que a atribuição de responsabilidade subsidiária não importa em transferência de responsabilidade, mas que, ainda assim, resta à parte o direito de regresso perante a prestadora de serviço. Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso ordinário, para excluir a responsabilidade da Reclamada em relação ao Recalmante João Francisco Farias, de quem não se beneficiara da pres-tação de serviço (acórdão, fls. 216/219).

A Recorrente insurgiu-se contra essa decisão, apontando violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos à colação (fls. 226/228).

O recurso não logra prosperar com base nos argumentos apresentados pela Recorrente, visto que a decisão recorrida demonstra consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Consigna-se no Enunciado nº 331, inc. IV:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Resolução nº 96/2000. DJ 18.09.2000

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam presas publicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica superada a divergência

jurisprudencial deste Tribunal Superior, lea superada a divergencia jurisprudencial suscitada e não se configura violação do art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93 ou contrariedade ao Enunciado n° 331.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento

ao recurso

Brasília, 23 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.135/00.7 TRT - 01° REGIÃO

AGRAVANTE VALDIR PINHEIRO WERNECK **ADVOGADO** DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO BANCO DO BRASIL S.A **ADVOGADA** DR. RICARDO LEITE LUDUVICE DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio do juízo de admissibilidade expendido a fls. 219, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na orientação expressa no Enunciado nº 288 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 221/223), arguindo violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5°, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte. 2. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 201/204, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando o seguinte entendimento: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO

Consoante disposição do Enunciado 288 do Eg. TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direilo. O reclamante, admitido no reclamado quando já em vigor o Estatuto da PREVI, tem sua aposentadoria por este regulamentada na forma da proporcionalidade vinculada ao tempo de filiação do funcionário aquela caixa de Previdência" (fls. 201).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 206/207) foram rejeitados (fls. 209/210).

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 214/217), sustentando que a forma de pagamento da complementação de aposentadoria não obedeceu à resolução reproduzida pela Portaria nº 966, de 06.05.1947. Trouxe arestos à colação.

O recurso de revista teve seu seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o preconizado no Enunciado nº 288 do TST (fls. 219).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 221/223), argüindo violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5°, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Sem razão o Agravante.

No agravo de instrumento, o Reclamante abstém-se de refutar o motivo pelo qual foi denegado seguimento àquele recurso, qual seja a consonância da decisão recorrida com a orientação expressa no Enunciado nº 288 do TST.

A Quinta Turma desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, o agravo deve estar dirigido de modo a infirmar os fundamentos da decisão atacada, sob pena de tê-la por subsistente" (AIRR 357543/97, 5ª Turma , Rel. Min. Armando de Brito, DJ 04/12/98)

3. Em face do exposto e nos termos dos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 24 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477.546/1998.7TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PA-

RANÁ - COHAPAR DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO **PROCURADORA** RECORRIDA NILCE DA ROSA GONÇALVES **ADVOGADO** DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 237/246, o Tribunal a quo deu provimento a Recurso Ordinário da Reclamante, para, reformando a sentença, atribuir responsabilidade subsidiária à ora Recorrente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa prestadora de serviços, e afastar a retenção da contribuição previdenciária. Quanto à responsabilização referida, o Colegiado, diante do inadimplemento do contrato de trabalho e do estado de insolvência da empregadora da Reclamante, fundamentou-a no Enunciado 331/IV desta Corte. No que toca ao desconto previdenciário, o Regional declarou incompetente a Justiça do Trabalho para fixá-lo, além de considerar o

empregador responsável pela obrigação.

A Reclamada busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas e para o restabelecimento do desconto previdenciário. Fundamenta o apelo nas alíneas a e e do art. 896 da CLT. Com respeito ao primeiro tópico, na condição de sociedade de economia mista, a Recorrente defende a licitude do contrato de prestação de serviços celebrado com a empregadora da Reclamante. A contratação estaria amparada pela Lei pregadora da Reciamante. A contratação estaria amparada pela Lei 8.666/93 (arts. 70 e 71), a par de guardar observância aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, CF). Enlim, aduz que a orientação jurisprudencial acolhida pelo Regional (Enunciado 331/TST) traduz violação do art. 71 da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 277, sem efeito suspensivo. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissi-

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou induvidosa a responsabilidade tra-balhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. In verbis:

lace do art. 11 da Let 1 8.000393. III verbis: Enunciado do TST Nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art.

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial ao responsabilizar a Reclamada como devedora subsidiária pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participara como tomadora da mão-de-obra.

A culpa in vigilando da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorre a responsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no IUJ-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, cujo fundamento ficou assim sintetizado (in verbis):

tração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade sub-sidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pela Recorrente, bem como considero superada a jurisprudência invocada.

De sorte que o conhecimento da Revista encontra óbice no art. 896, alínea a, da CLT (com a redação anterior à da Lei 9.756/98).

A respeito do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos deferidos à Reclamante, a Recorrente demonstrou tese contrária à do Regional, pelos arestos colacionados na fl. 268. De outra parte, consta da jurisprudência já consolidada desta Corte

que o desconto em questão deve ser determinado nos processos da competência desta Justiça, à vista do que dispõe a Lei 8.212/91 (art. 43 (com a redação da Lei 8.620/93)). O tema consta das seguintes Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais (Sub-

32. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHIS-TAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE REN-DA. DEVIDOS. PROVIMENTO № 03/84.

141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, COMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De sorte que, em observância dos princípios da celeridade e da economia processuais, analisando a matéria de plano, dou provi-mento ao recurso, para determinar o desconto da contribuição previdenciária nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43)

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso na parte referente à responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada.

E, com apoio no § 1º-A do art. 577 do CPC,bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, além do Enunciado 333/TST, conheço da Resulta por divergância increas described per described per described per described per divergância increas described per described pe vista, por divergência jurisprudencial, quanto à contribuição previdenciária, e, no mérito, dou-lhe provimento, para fixar a dedução respectiva nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43)... Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-501.425/1998.8 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE MARIA DA SILVA TAVARES ADVOGADO DR. UBIRACY TORRES CUÓCO MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA RECORRIDA DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS **ADVOGADA** DA COSTA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 73/79, o Tribunal a quo, no julgamento de Recurso Ordinária da Reclamada, reformou a sentença, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria concedida à Reclamante pelo INSS. O entendimento adotado pelo Regional ficou consignado na ementa do julgado (in verbis): 'APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. A obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho do período anterior ao benefício de acordo com o disposto no art. 453 da CLT, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação ante a natureza do rompimento do pacto.

A Reclamante avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e e do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado segundo a alegação de que a concessão da aposentadoria pela Previdência Social não redundou em necessária dissolução do vínculo empregatício, dado que a prestação laboral não foi interrompida Dá vidência Social como violados os seguintes dispositivos: art. 7°, I, da Constituição Federal e art. 10, I, do ADCT; art. 18, § 1°, da Lei 8.036/80; e art. 49, L. b., da Lei 8.213/91. Postula sejam deferidos os honorários advocatícios assistenciais, caso reformado o julgado.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 90. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Nº 165, quinta-feira, 13 de setembro de 2001

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissi-

Os temas alusivos ao art. 7°, I, da Constituição Federal e ao art. 10, I, do respectivo ADCT não foram objeto da apreciação do Regional. De forma que a preclusão incidente sobre as questões impede sua discussão no apelo atual (Enunciado 297/TST).

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, tem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção

1). In verbis:
177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a

aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49 da Lei 8.213/91, no anterior a aposentadoria espontanea. Ja o art. 49 da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pela Recorrente, bem como considero superada a jurisprudência invocada. De outra parte, considero pre-

judicada a apreciação do pedido de honorários advocatícios. Razão por que, com amparo no art. 896, § 5°, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, denego seguimento ao recurso.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-501.427/1998.5 TRT DA 12" REGIÃO

RECORRENTE BRAZ DAY

ADVOGADO DR. UBIRACY TORRES CUÓCO RECORRIDA BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E CO-

ADVOGADO DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 51/57, o Tribunal a quo, no julgamento de Recurso Ordinária da Reclamada, reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de multa de 40% do FGTS do período anterior aposentadoria concedida à Reclamante pelo INSS. O entendimento adotado pelo Regional ficou consignado na ementa do julgado (in verbis): 'APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CON-TRATO DE TRABALHO. Aposentadoria espontânea acarreta a ex-tinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua laborando, nasce um novo contrato. Por conseguinte, ao cessar o segundo liame, não há falar em contagem do período relativo ao primeiro para efeito de multa do FGTS.'

O Reclamante avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a c c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado segundo a alegação de que a concessão da aposentadoria pela Previdência Social não redundou em necessária dissolução do vínculo empregatício, dado que a prestação laboral não foi interrompida Dá como violados os seguintes dispositivos: art. 7°, I, da Constituição Federal e art. 10, I, do ADCT; art. 18, § 1°, da Lei 8.036/80; e art. 49, I, b, da Lei 8.213/91. Postula sejam deferidos os honorários ad-

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 68. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida. (fls. 71/74).
Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissi-

Os temas alusivos ao art. 7°, I, da Constituição Federal e ao art. 10, Os ternas atuartos ao an. 7, 7, da Constitução Pederal e ao an. 10, 1, do respectivo ADCT não foram objeto da apreciação do Regional. De forma que a preclusão incidente sobre as questões impede sua discussão no apelo atual (Enunciado 297/TST). A decisão recorrida, pela exposição feita acima, tem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção

1). In verbis:
177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do be: rício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49 da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposendispensar o arastamento do emprego para a concessao da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pela Recorrente, bem como considero superada a jurisprudência invocada. De outra parte, considero predicada a apreciação do pedido de honorários advocatícios.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5°, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, denego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-501.428/1998.9 TRT DA12 REGIÃO

RECORRENTE CREMER S/A

ADVOGADO DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

RECORRIDA URSULA HARDT

DR. UBIRACY TORRES CUÓCO **ADVOGADO**

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 62/69, o Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para deferir-lhe o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos no curso da relação de emprego. O Colegiado considerou que, ocorrida a aposentadoria espontânea da trabalhadora e continuada a prestação de serviços, não se extinguiu o contrato de trabalho pela concessão do benefício previdenciário pelo INSS.

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e e do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado segundo a alegação de que não seria devida a multa em questão com relação ao período anterior à jubilação da Reclamante. Dá como violado o art. 453 da CLT.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 82. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 85/89).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissi-

O último aresto da fl. 78 traduz divergência válida para o conhecimento da Revista. A tese exposta no paradigma é que a apo-sentadoria voluntária implica em extinção do contrato de trabalho e produz nova relação de emprego se incessante a prestação de ser-

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, é contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). In

177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, EFEITOS, (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na em-presa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49 da Lei 8.213/91, no anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49 da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e no Enunciado 333/TST, conheço da Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito. dou-lhe provimento, para restringir o pagamento da multa de 40% do FGTS ao período posterior à aposentadoria. Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-503.028/1998.0TRT DA 15 REGIÃO

RECORRENTE LÁZARO DONIZETE DA SILVA DR. LAURO ROBERTO MARENGO ADVOGADO CONSTRUTORA YPÊ LTDA. RECORRIDA **ADVOGADO** DR. WALTER PINTO DE MOURA

DESPACHO

Pelo acórdão das fils. 100 e 101, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter o in-deferimento, como hora extra, da 9º hora diária de trabalho em regime compensatório semanal. O Regional reputou válido o acordo sobre compensação, firmado individualmente e por escrito, com base no art. 7°, XIII, da Constituição Federal, bem como no Enunciado 108/TST.

O Reclamante avia o Recurso de Revista contra o acórdão, pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado, para o acolhimento do pedido de horas extras. Sustenta a nulidade do acordo referido em virtude de não resultar de negociação coletiva. Aponta como violado o art. 7°, XIII, da Constituição Federal.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 111. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 113/119).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissi-

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI deste Tribunal. (Subseção I) O entendimento é que '... o constituinte utilizou a expressão acordo ou convenção coletiva", para o regime de compensação, e "negociação coletiva" quando tratou da irredutibilidade do salário, por certo, que sinalizou com a validade do acordo individual, para legitimar e produzir eficácia o regime de compensação de horário, salvo se houver norma coletiva em contrário.' (E-RR 194.186/95, T. Pleno - Min. Moura França.) In verbis:

182. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO IN-DIVIDUAL. VALIDADE. (INSERIDO EM 08.11.2000) É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

De modo que o conhecimento da Revista esbarra no Enunciado 333 deste Tribunal.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-504.989/1998.6TRT DA 4º REGIÃO

CUSTÓDIO JOAQUIM OLIVEIRA RECORRENTE DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS **ADVOGADO**

RECORRIDA COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 235/239, o Tribunal a quo, no julgamento de Recursos Ordinários das partes, deu provimento ao da Reclamada, para, reformando a sentença, absolvê-la da condenação ao pagamento de parcelas rescisórias; e negou provimento ao apelo do Reclamante, para indeferir o pedido de reintegração no emprego. O Regional firmou, com amparo ao art. 453 da CLT, o entendimento de que a aposentadoria voluntária, concedida pelo INSS, causa a extinção do contrato de trabalho a despeito da estabilidade constitucionalmente conferida ao Reclamante. Consignou, ainda, que a continuação da prestação laboral, em tal hipótese, produz nova relação de emprego, a que não cabe somar o tempo anterior; e que, à vista do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nuto o segundo vínculo.

O Reclamante avia o Recurso de Revista pelas alíneas a c c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado, para o acolhimento do pleito de reintegração ou pagamento das verbas rescisórias. Alega que fora injusta a dispensa realizada pela empresa, porquanto a concessão da aposentadoria pela Previdência Social não redundou em necessária dissolução do vínculo empregatício. Dá como violados os arts. 49, 1, b, e 54, ambos da Lei 8.213/91, que lhe assegurariam a permanência no emprego após a jubilação. O Recorrente também opõe à dispensa cláusulas normativas, resultantes de dissídio coletivo, tidas como paradoras da estabilidade vindicada. Nesse ponto, argúi violação do art. 2° e §§ da LICC.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 255. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida. (fls. 257/264).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissi-

O tema concernente às normas coletivas, inserido nas razões recursais, não foi objeto da apreciação do Regional. De forma que a preclusão incidente sobre tal questão impede sua discussão no apelo atual (Enunciado 297/TST).

a decisão recorrida, pela exposição feita acima, tem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção

177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.



O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da tinuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49, do mesmo modo que o 54, da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FABIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma. Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHA-

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pela Recorrente, bem como considero

superada a jurisprudência invocada:
Razão por que, com amparo no art. 896, § 5°, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

PROC. Nº TST-RR-504.990/1998.8TRT DA 4º REGIÃO

: COMPANHIA ZAFFARI DE SUPER-MERCADOS RECORRENTE

ADVOGADO DR. JORGE DAGOSTIN MÁRCIA DA SILVA FLORES RECORRIDA DR. FLAVIO S. RODRIGUES **ADVOGADO**

DESPACHO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 58/62, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de indenização referente ao período de estabilidade conferida à empregada gestante. Estabeleceu o Colegiado que, provada a gestação com início no período correspondente ao aviso prévio pago pela empresa (arts. 487, § 1º, e 489 da CLT), a perda do prazo decadencial de até 75 dias após o término do aviso prévio, previsto em decisão normativa, não excluiria o direito pretendido, à vista do disposto no art. 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal de 1988. In verbis, a conclusão do Regional: 'Por conseguinte, a inobservância do prazo previsto na cláusula normativa, fundamento principal do recurso, não acarretou perda do direito à garantia do emprego, que teve como fato gerador o início da gravidez na vigência do contrato de trabalho.'

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o acórdão pela alínea a do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado, para a exclusão da condenação. Contra-o julgado, argumenta que a Reclamante, para

a do art. 890 da CE1. Fretende a reforma do Julgado, para a exclusao da condenação. Contra-o julgado, argumenta que a Reclamante, para o exercício do direito pretendido, descumpriu acordo firmado em dissídio coletivo (cláusula 27°, § 1°) sobre o prazo para a comunicação da gravidez ao empregador após o curso do aviso prévio. Admitido o recurso pelo despacho da fl. 74. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissi-

O último aresto exibido (fl. 67) traduz divergência válida para o conhecimento da Revista. A tese exposta no paradigma é que incide em decadência, acerca do direito à estabilidade, a empregada que não comunica a gravidez ao empregador dentro do prazo fixado em norma coletiva da categoria.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, é destoante da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). In

verbis:

88. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O
DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. *SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA
COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART.
10, II, "B", ADCT). (INSERIDO EM 28.04.1997)

* A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à em-pregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade.

Prevalece, no caso, a tese de que a norma constitucional citada não impõe condição à proteção outorgada à gestante, pelo que é inexigível a notificação da gravidez ao empregador, que arca, pois, com responsabilidade objetiva pelo descumprimento da estabilidade respectiva. A exceção se abre quando, pela vontade coletiva, se estabelece o dever de comunicação da gravidez ao empregador (art. 7°, XXVI, CF). Citam-se, no caso, os seguintes precedentes: E-RR-132681/1994, Ac.1029/1997, Red. Min. Nelson Daiha, DJ 30.05.1997, Decisão por maioria; E-RR-207.124/1995, Ac. 3.630/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/8/97, Decisão unânime; E-RR-18.616/1994, Ac. 1.010/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/4/97, Decisão por maioria cisão por maioria.

Razão por maioria.

Razão por que, com amparo no § 1°-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, e no Enunciado 333/TST, conheço da Revista, por divergência jurisprudencial, c, no mérito, dou-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

PROC. Nº TST-RR-591.907/99.6 TRT 17ºREGIÃO

: MUNICÍPIO DE VILA VELHA E MI-NISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17º REGIÃO RECORRENTE

Diário da Justiça - Seção 1

DRS. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E RONALD KRUGER RODOR ALCENI NEVES DE SOUZA **PROCURADORES**

RECORRIDA ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO

O TRT da 17º Região, por meio do acórdão de fls. 79/81. deu provimento parcial à Remessa Oficial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, seguro desemprego e os honorários advocatícios, restando mantida a condenação em anotação em CTPS... aviso prévio, férias, 13º salário, horas extras e FGTS com 40%, e, deu parcial provimento ao Recurso ordinário do reclamante para deferir diferença de adicional de insalubridade a ser calculado com base na remuneração, ao fundamento de que:

"É evidente a ilegalidade da contratação, feita ao arrepio do

art. 37/CF, sem concurso público e sem que se configurasse 'necessidade temporária excepcional interesse público'. Invalidade do ato, contudo, tem de ser relativizada e mitigada, quanto aos seus efeitos, sob pena de frustar-se o formalismo odioso, a valoração constitucional do trabalho e o espírito tuitivo do direito laboral".

Inconformados, o Município de Vila Velha e o Ministério Público do Trabalho da 17º Região interpõem recurso de revista, às fls. 84/96 e 97/108, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos

transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tune, com a improcedência do pedido. Admitidos os recursos (fls. 110-112), os quais foram contra-arrazoados (fls. 117/124). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a in-

tervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2°, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:
"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público,

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1°-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação e por divergência, c, no mérito, dou-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, tendo em vista que não há postulação de parcela salarial estrito senso. Sucumbência invertida. Sucumbência invertida

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754.983/01.9TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE JOSÉ GIVALDO LIMA **ADVOGADO** DR. ENZO SCIANNELLI **AGRAVADO**

EMPRESA BANDEIRANTE DE ENER-

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de

Revista. Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, conforme dispõe a Lei nº 9.756, de 17/12/98, em seu art. 2º, que alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que assim dispõe: "§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provide o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provide o instrumento do reservindo a presidente de processor de modo a possibilitar a provincia de instrumento do presente de presen

vido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão 1 - orrigitoriamente, com copias ad decisao agravada, da certidao da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

O agravante não trasladou as cópias quer das peças obrigatórias, quer das peças essenciais à exata e completa compreensão da controvérsia, encontrando-se totalmente desinstruído e desfundamentado o presente agravo de Instrumento.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as escas obrigatorias e com qualquer outra peça que seja essencial ao eslinde da controvérsia.

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5°, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei n° 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa n° 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

e-sc.
Brasflia, 21 de junho de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.967/2001.3151 REGIÃO

AGRAVANTE BRANCO PERES CITRUS LTDA. DR. WALDIR KHALIL LINDO NATANAEL TELES **ADVOGADO AGRAVADO** : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de

mada, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, conforme dispõe a Lei nº 9.756. de 17/12/98, em seu art. 2º que alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que assim dispõe:

*§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

1 - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

11 - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A agravante não trasladou as cópias quer das peças obrigatórias, quer das peças essenciais à exata e completa compreensão da controvérsia. encontrando-se totalmente desinstruído e desfundamentado o presente agravo de instrumento.

das peças essenciais a canal e control de desfundamentado o presente agravo de instrumento.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia, sendo que não cabe a conversão em diligência para sanar o defeito da ausência de peças.

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5°, 1, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SE-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-385.677/97.9TRT - 6" REGIÃO

: QUATRO RODAS HOTÉIS DO NOR-DESTE S/A RECORRENTE DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBU-QUERQUE MELO JÚNIOR **ADVOGADO** RECORRIDA SONIA MARIA DOS SANTOS **ADVOGADA** DRA. JERUSA ALEM VIEIRA DE ME-

D E S P A C H O
Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão regional de fls. 114/116, complementado a fls. 124/126. Insurge-se a reclamada no tocante às horas extras, e à incidência de horas extras em verbas rescisórias e FGTS, ao argumento de que a rescisão foi homologada sem ressalva, perante o seu sindicato profissional, sendo a hipótese de aplicação do Enunciado 330 do TST, o qual sustenta haver sido violado. Afirma que houve julgamento extra petita quando imposta condenação a diferença no FGTS. Aponta violações a textos de lai

Relativamente ao primeiro tema - horas extras -, sustenta a recorrente que o Regional desconsiderou a prova documental (cariões de ponto) com relação à verdadeira jornada de trabalho do reclamante. Diz violados os artigos 74, § 2º, da CLT, 400, inciso II, 333, inciso I e 372 do CPC, bem como contrariado ao Enunciado 338 desta Corte, pois a reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, de que não era registrado o horário excedente no cartão de ponto.

O Regional, ao deferir as horas extras, baseou-se na confissão do procedo a quendo acto dealgrapa que mesmo trabalhando para a emparado esta dealgrapa que mesmo trabalhando esta dealgrapa que mesmo trabalhando para a emparado esta dealgrapa que mesmo trabalhando esta dealgrapa que mesmo trabalhando esta dealgrapa que mesmo esta dealgrapa que esta dealgrapa que esta dealgrapa que esta dealgrapa que mesmo esta dealgrapa que esta dealgrapa que esta dealgrapa que mesmo esta dealgrapa que esta dealgrapa qu

preposto - quando este declarou que, mesmo trabalhando para a em-presa desde 1984, como chefe de pessoal, de conhecia o horário de trabalho da reclamante -, tendo entendido que a reclamante ficou desobrigada de produzir provas (fls. 125).

Portanto, não restou caracterizada violação à literalidade dos dis-positivos apontados como ofendidos (artigos 74, § 2º, da CLT, 400, inciso II, 333, inciso I e 372 do CPC), nem contrariedade ao Enun-ciado 338 do TST. Ademais, a matéria encontra óbice no Enunciado 126 do TST, haja vista que foi apreciada à luz dos elementos fáticos probatórios constantes nos autos, cujo reexame é inadimissível nesta esfera recursal.

Quanto à incidência das horas extras em verbas rescisórias e FGTS, afirma a recorrente que a rescisão foi homologada sem ressalva. afirma a recorrente que a rescisão foi homologada sem ressalva, perante o seu sindicato profissional, sendo a hipótese de aplicação do Enunciado 330 do TST. Sustenta que houve julgamento extra petita quando imposta condenação a diferença no FGTS, em face do que não houve pedido. Diz contrariado o Enunciado 330 do TST. Com relação à diferença do FGTS, consignou o Regional, a fls. 115, que: "Da inicial se observa que houve pedido de diferença de FGTS. Tal condenação decorreu da prestação habitual de algumas horas extraordinárias que somente foram reconhecidas nesta oportunidade".

Não se vislumbra, portanto, o citado julgamento extra petita. Observa-se que a matéria, também neste aspecto, encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.



Por fim, quanto à aplicabilidade do Enunciado 330 do TST, ao argumento de que a rescisão foi homologada sem ressalva, esta questão em nenhum momento foi prequestionada na instância a quo, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, inexistindo violação direta e literal aos dispositivos de lei invocados, em face dos óbices dos Enunciados 126 e 297 desta Corte e na forma que possibilita o art. 896. § 5º da CLT. NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília. 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399,386/97.6TRT - 2º REGIÃO

RECORRENTE SÉRGIO AUGUSTO NOGUEIRA ADVOGADA

DRA. MARISA ROSSI FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA -RECORRIDA CEPAM

ADVOGADO : DR. GUILHERME L. DA SILVA

D E S P A C H O
O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou improcedente a reclamação, que pleiteava a correção de enquadramento, com base na ilegalidade do enquadramento do paradigma indicado pelo reclamante, por ofensa ao art. 37 da Constituição da República (fls. 367/370).

Inconformado, interpõe Recurso de Revista o reclamante, sustentando Inconformado, interpõe Recurso de Revista o reclamante, sustentando que tem direito ao correto enquadramento porque o quadro de carreira e válido. Afirma que a decisão recorrida violou os artigos 5°, inciso II, 7°, inciso XXX, da Constituição da República, 461, § 2°, 818, da CLT, 128 e 333, inciso II, do Código de Processo Civil e contrariou o Enunciado nº 127 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Observa-se que o Regional apenas expôs os fatos da controvérsia e norteou-se pela exegese do art. 37 da Constituição da República. Assim, não house o prequestionamento das matérias contidas nos Assim, não houve o prequestionamento das matérias contidas nos artigos 5°, inciso II, 7°, inciso XXX, da Constituição da República, 461, § 2°, 818 da CIT, 128 e 333, inciso II, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 127 do TST, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Os arestos colacionados a fls. 378/379 não enfrentam o fundamento do Regional, de que o enquadramento ilícito do paradigma consiste em óbice à pretensão do reclamante, por ofensa ao art. 37 da Constituição da República. Portanto, impõe-se o óbice do Enunciado nº

296 do TST.

Finalmente, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília, 28 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-421.694/98.3TRT - 5" REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE SAUBARA

DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO ADVOGADA

RECORRIDOS

SÉRGIO RICARDO MENDES DE OLI-VEIRA E OUTROS **ADVOGADO** DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DESPACHO

O Regional, por meio do acórdão de fls. 127/129, entendeu que o contrato de trabalho do servidor público municipal celebrado sob a égide e sem o preenchimento dos requisitos do art. 37, inciso II, da Constituição da República é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhemento.

O reclamado, nas razões de Recurso de Revista, a fis. 131/138, argúi. preliminarmente, a carência de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta que a nulidade do contrato não gera qualquer efeito trabalhista, de acordo com o previsto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Transcreve arestos para comprovar o conflito de teses.

Quanto à matéria suscitada em preliminar - impossibilidade jurídica do pedido -, tenho que essa carece do devido prequestionamento pelo Regional, que sequer foi instado, via Embargos de Declaração, para se pronunciar explicitamente acerca do tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Verifica-se, ademais, que a decisão regional foi proferida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 363 do TST, que pacificou o entendimento

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pac-

Portanto, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasflia, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.082/98.1TRT - 3º REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ DR * MARINA PIMENTA MADEIRA ADVOGADA LUCIMARA INÁCIO DOS SANTOS RECORRIDO **ADVOGADO** DR. JOSÉ ABDALA TAUIL

DESPACEO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 116/119, com a qual o TRT negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, in

"A matéria sob análise é bastante conhecida desta Justiça, já existindo a seu respeito, o Enunciado de Súmula 331, item IV, do Colendo TST.

O parecer ministerial exarado no TRT-RO-6888/97, enfocou a questão sob todos os ângulos, pelo que o adoto como razão de decidir, "verbis":

'Insurge-se, também, a recorrente quanto à responsabilidade subsidiária reconhecida. Sem razão. No caso de prestação de serviços empresa interposta a responsabilização subsidiária visa garantir o empregado contra o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Decorre daí a necessidade de responsabilização subsidiária daquele que se beneficiou diretamente da prestação dos serviços. Cremos ser essa a "mens legis" norteou o Enunciado 331 do TST, em seu item IV" (fls.

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula do TST, que

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de servicos, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Orgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas. das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896. § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.085/98.2TRT - 3* REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

DR.º MARINA PIMENTA MADEIRA **ADVOGADA** RECORRIDO REGINA CÉLIA DE LIMA GOMES ADVOGADO DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCI-

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 119/122, com a qual o TRT negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, in

"A matéria sob análise é bastante conhecida desta Justica, iá existindo a seu respeito, o Enunciado de Súmula 331, item IV, do Colendo TST.

O parecer ministerial exarado no TRT-RO-6888/97, enfocou a questão sob todos os ângulos, pelo que o adoto como razão de decidir, 'verbis':

'Insurge-se, também, a recorrente quanto à responsabilidade subsidiária reconhecida. Sem razão. No caso de prestação de serviços empresa interposta a responsabilização subsidiária visa garantir o empregado contra o descumprimento das obrigações trabalhistas parte do empregador. Decorre daí a necessidade de responsabilização subsidiária daquele que se beneficiou diretamente da prestação dos serviços. Cremos ser essa a "mens legis" que norteou o Enunciado 331 do TST, em seu item IV' "(fis. 120/121). Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula do TST, que

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se agosto de 2001. Brasília-DF, 20 de

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.474/98.5TRT - 4º REGIÃO

RECORRENTES : LÍGIA MARIA LINCK DOS SANTOS E

OUTROS

ADVOGADO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS RECORRIDO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, contra o acórdão de fls. 61/64, que deu parcial provimento à Remessa de Oficio, consignando, in verbis

'Quanto à opção retroativa, a Lei nº 5958/73 assegurava o direito de os empregados optarem pelo sistema do FGTS com efeito retroativo, desde que houvesse a concordância por parte do em-pregador (artigo 1°). As leis posteriores (nº 7839/89 e 8036/90), apesar de admitirem a opção retroativa, nada estabelecem a res-

No entanto, impende considerar que a conta individualizada do empregador. A opção retroativa transforma a conta individualizada do empregador. A opção retroativa transforma a conta individualizada em vinculada, passando a ser propriedade do empregado. Assim sendo, a dispensa da aquiescência patronal atenta contra a norma constitucional que garante o direito de propriedade, previsto no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, a própria Lei nº 8036/90 respeita os direitos fundamentais quando reconhece a titularidade desse patrimônio ao empregador nos artigos 19, inciso I, e 29, in fine Logo, não tendo havido a concordância do empregador, não pode prevalecer a opção pelo FGTS com efeito retroativo" (tls. 62).

Como visto, a decisão regional foi proferida em consonância com jurisprudência pacífica do TST, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 146

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, §5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001. JOAO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.562/98.9TRT - 4º REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL JOSÉ PAULO DA ROSA ADVOGADA

RECORRIDO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, contra o acórdão de fls. 48/51, mediante o qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário, consignando-se, in verhis:

O direito do empregado à opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo não subordina-se à concordância do empregador, uma vez que a Lei 8036/90 não faz menção à exigência de prévia autorização do empregador. (grifo nosso) (fls. 48).

O recorrente aponta como violados os artigos 5°, incisos XXII, XXX-VI, e 7°, inciso XXIX, alínea "a", ambos da Constituição da República, aduzindo, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos que traz a cotejo.

O Recurso, todavia, não merece ser processado. Com efeito, o reclamado não indica violação literal de disposição de lei federal e as alegadas violações ao texto constitucional carecem do necessário prequestionamento no âmbito do TRT, o que impossibilita sua admissão com base no que dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT. Hipótese de incidência da orientação concentrada no Enunciado nº 297 do TST. Saliente-se que o Regional decidiu a controvérsia com espeque no entendimento segundo o qual restou ultrapassada, pela Lei nº 8.036/90, a exigência de concordância do empregador contida na legislação anterior (Lei nº 5.958/73).

Outrossim, os dois últimos arestos trazidos à colação (fls. 59/60), para Outrossim, os dois ultimos arestos frazidos a cofação (18. 59/60), para confronto de teses, desservem ao fim pretendido, por desatenderem os termos do art. 896, alínea "a", da CUT, na medida em que são oriundos de Turma do TST. Os demais arestos não atendem os requisitos inscritos no Enunciado nº 337 do TST: indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou, ainda, cortidas ou cópia autorizado do inteiro teor dos acordios respectos do controlado. a certidão ou cópia autenticada do inteiro teor dos acórdãos respectivos (fls. 56 e 58/59). Ressalte-se que a cópia do acórdão paradigma a que se refere o aresto de fls. 56, veio aos autos somente após transcorrido o prazo legal para interposição do recurso. Assim, ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, con-

soante o disposto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e nos Enunciados 337 e 297 do TST, não prospera o Recurso de Revista. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT. NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-478.387/98.4TRT - 4º REGIÃO

RECORRENTE HIPO CALÇADA

ADVOGADO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO DRA. SUZANA MARIA LAURENT PI-PROCURADORA

RES WEBER

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 178/185, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, absolvendo-o da condenação relativa à indenização de 40% sobre o FGTS do reclamante durante todo o neríodo trabalhado, porque comprovado que o contrato fora extinto pela aposentadoria, e, consequentemente, a ruptura do vínculo laboral se deu como decorrência da aposentadoria, o que afasta o acréscimo de

No tocante ao aviso prévio, o Recurso do reclamante teve seu provimento negado, também sob o fundamento de que a extinção do contrato pela aposentadoria não acarreta direito ao aviso-prévio.

Concluiu o Regional:
"Do exposto, só é aceitável o entendimento de que a aposentadoria, por si só, gera o desfazimento do contrato de trabalho, portanto, indevido o pagamento de acréscimo de 40% do FGTS, devendo essa parcela ser excluída da condenação" (fis. 182).

'Conforme já exaustivamente discutido no item nº 06 do recurso

ordinário do reclamado, entende a Turma que a aposentadoria, por si só gera o desfazimento do contrato de trabalho, sendo indevido, in casu, o pagamento de aviso prévio" (fls. 184) Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Corte, que concentra iterativa e notória jurisprudencial em tomo do tema, circunstância que impede o processamento do Recurso de Revista a terro cunstância que impede o processamento do Recurso de Revista a teor do art. 896, § 5°, da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT,

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488.184/98.0TRT - 4º REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A. : DR. PAULO SERRA : LUIZ CARLOS MARCOS ADVOGADO RECORRIDO DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 141/145, com o qual o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao seu Recurso Ordinário, relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento - com conseqüente condenação ao pagamento de horas extras -, por força da orientação concentrada no Enunciado nº 360 do TST, assinalando, in verbis:

"Comprovadamente, o trabalho desenvolveu-se em turnos, entre 06:00 e 14:00, das 14:00 às 22:00 e das 22:00 às 06:00 horas, com um intervalo de trinta minutos para alimentação. Houve alternância de turnos, do que decorre a incidência da norma constitucional. A concessão de invervalo não descaracteriza o sistema de turnos de revezamento, porquanto decorrente de imposição legal (art. 71, § 3°, da CLT). Incidente, no caso, o En. 360 do TST. (...) A instituição do limite inferior fez-se sem redução salarial, de maneira que a prestação do trabalho, pelo valor ajustado, pre-sentes os pressupostos da disposição constitucional, corresponde ao labor prestado em seis horas por dia" (fls. 142 - grifamos). Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do Enunciado nº 360 da Súmula do TST, que tem o

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, A interrupção do trabamo destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília, 3 de setembro de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.589/99.9TRT - 12" REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU DR. WALFRIDO SOARES NETO RECORRIDA TEREZINHA ZIMERMANN ADVOGADO DR. ALEXANDRE PELLENS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo terceiro re-Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo terceiro reclamado contra a decisão de fis. 129/134, mediante a qual o Tribunal Regiona 1 do Trabalho negou provimento à Remessa de Ofício e ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, in verbis:

"O inciso IV do Enunciado nº 331 do c. TST não estabelece nenhuma diferenciação no que diz respeito à responsabilidade do tomador de serviços, prevendo indistintamente a responsabilidade da empresa privada ou do ente público. Ademais, a administração pública também deve responder pelos danos causados por culpa

pública também deve responder pelos danos causados por culpa in eligendo e culpa in vigilando" (fls. 129).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor Ministra Relator

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-548.752/99.5TRT- 15° REGIÃO

RECORRENTE CLAUDINEI MARTINES RAIEL ADVOGADO DR. SIMITI ETO

EUCLIDES FACCHINI & FILHOS RECORRIDO **ADVOGADO** DR. CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio do acórdão de fls. 140/141, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, a fim de excluir da condenação o pagamento de salários relativos ao período de estabilidade decorrente de acidente de trabalho e reflexos, uma vez que entendeu não configurada a estabilidade, ante a ausência de requisito essencial elencado no art. 118, da Lei 8.213/91, qual seja a função do benefício do auxílio-

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Revista (fls. 143/146), com esteio na alínea "a", do art. 896 da CLT. Aduz que o Regional deu interpretação diversa da de outro Regional. O aresto transcrito para confronto, conquanto adote tese diversa daquela acohida na decisão recorrida, qual seja de que o fato gerador da estabilidade provisória é o acidente de trabalho, sendo o auxílio-doença apenas marco temporal para aquisição de tal direito, encontra-se ultrapassado pela Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI, razão por que o conhecimento do Recurso de Revista resta inviabilizado em face dos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se

Brasília, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. Nº TST-RR-622.698/00.5TRT - 92 REGIÃO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ADVOGADO DR. MOACYR FACHINELLO RECORRIDO OSVALDO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada contra a decisão de fls. 286/293, mediante a qual o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV. do TST, assi-

Por derradeiro, entre o Decreto-Lei 2.300/86 e o Enunciado 331, IV, impõe-se a aplicação deste, pelo princípio da norma mais

Adota-se, portanto, entendimento divergente do sustentado pela Recda. Em atividade exegética pertinente, afasta-se a incidência das Leis 8.666/93 e 5.645/70; Decretos-Leis 200/67 e 2300/86, hem como os dispositivos mencionados da Constituição Federal e invoca-se o Enunciado 331, IV, autorizador da responsabilidade subsidiária dos entes públicos"(fls. 291).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista, face os termos do Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília-DF, 21 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.257/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE CELSO TRAPAGA BORBA ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGR AVADO BANCO ITAÚ S.A : DRA. ALICE ADELAIDE MARIA **ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 286, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante pretende a reforma do despacho e a consegüente admissão do Recurso de Rereforma do despacho e a consequente admissão do Recurso de Revista. Consignou que seu Recurso de Revista encontra amparo no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e a decisão Regional ensejadora do Recurso violou a literalidade do § 1°, do art. 224, da CLT. No entanto, a pretensão do agravante não merece prosperar, uma vez que ficou consignado na decisão regional, a fis. 274, que o reclamante gozou do intervalo constante no § 1° do art. 224 da CLT, e, a fis. 267, que não se vislumbra nos autos a existência dos descontos a título de

que não se vislumbra nos autos a existência dos descontos a título de

Portanto, inatacável o despacho agravado, uma vez que qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, em face da disposição do Enunciado nº 126 do TST.

o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasilia, 15 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663,587/00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE BANCO ITAÚ S.A.

DR. PAULO HENRIQUE DE CARVA-LHO CHAMON ADVOGADO

AGRAVADO JOAQUIM GONZAGA BARBOSA : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fis. 118/119, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

curso de Revista foi indeferido na origem. Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, peça sem a qual não se completa o cumprimento das exigências contidas no art. 897, § 5°, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Ante o capación,
Publique-se.
Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. N° TST - AIRR-671.333/00.3 TRT - 1* REGIÃO AGRAVANTE · ADILSON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-ZA URBANA - COMLURB AGRAVADA

ADVOGADO DR. ELIAS FELOMAN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fis. 127, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação legal, nos termos dos Enunciados 296 e 221 do TST. Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguirestaram demonstrados os seus requisitos intríns

mento, porque rest de admissibilidade. O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, consignando que o pedido de reintegração do autor não encontra amparo na Lei 1.202/88, nem na Cláusula 21º do Acordo Coletivo (DC 119/92). Relativamente à legislação mencionada, o Colegiado arguiu sua inconstitucionalidade em face do que dispõe o art. 22, argun sua inconstitucionandade em face do que dispoe o art. 22, inciso I. da Constituição da República, porquanto originária do Poder Executivo do Município do Rio de janeiro. Restou afastada, ainda, a aplicabilidade do Decreto Municipal 4.943/85, por ser dirigido aos servidores Municipais da Adminstração Direta e das Autarquias, hipótese na qual não se enquadra o reclamante. Por derradeiro, o Regional registrou que a reclamada, empresa de economia mista, exerceu, quando da dispensa de seus empregados, seu poder potestativo de rescindir os contratos de trabalho, ressaltando não se tratar de admissão por concurso público, em que se discute a reintegração (fls.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois conseguent desconstituit os tundamentos do despacho agravado, pois não resta, de fato, configurada a divergência jurisprudencial apta a credenciar o Recurso de Revista, que se amparou apenas na alínea "a", do art. 896, da CLT. Assim, observa-se que o primeiro e segundo arestos transcritos a fls. 121/122 não registram sua fonte de publicação, desatendendo ao disposto no Enunciado 337 do TST. O mesmo se diga em relação ao quinto paradigma (fls. 122/123) e ao último aresto (fls. 125). Já os demais julgados cotejados mostram-se inespecíficos, uma vez que não se reportam a todas as particularidades mencionadas no acórdão regional, tampouco abordam as mesmas premissas norteadoras da decisão recorrida, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Saliente-se que o aresto transcrito a fls. 124 é oriundo de Turma deste TST, sendo, portanto, interestrial en estadoras de TST. inservível ao confronto de teses.

Registre-se, por oportuno, não ter havido qualquer indicação expressa de ofensa a dispositivo de Lei. O reclamante apenas menciona o art. 37, caput, da Constituição da República, cujos termos foram devidamente observados pela decisão regional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasflia-DF, 22 de agostode 2001.
JOAO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relatorativa o

Nº 165, quinta-feira, 13 de setembro de 2001 PROC. Nº TST-AIRR-672.893/00.4TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE WILSON FURTADO MENDONCA ADVOGADO : DR. ODENIR BERNARDI

AGRAVADO JORNAL DO BRASIL S.A DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMEN-TEL E DAVID HENRIQUE PALADINO **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 393, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que as normas legais aplicáveis em relação aos temas discutidos, se não foram in-terpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Ademais, consignou o Regional que os arestos cola-cionados não se enquadravam na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O agravante, a fls. 396/416, sustenta que seu Recurso de Revista merecia admissibilidade, haja vista ter apontado como ofendidos os artigos 3°, 9°, 457, §1°, 468, 818 da CLT, e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, além de trazer divergência específica. Aduz ser o Jornal do Brasil seu verdadeiro empregador e ter este reduzido seu salário, porquanto foi admitido na função de entregador-agenciador pela empresa SUPERBANCAS, empresa esta do mesmo grupo eco-nômico do recorrido, na qual era remunerado por um salário fixo. Argumenta que, como autônomo, recebia do próprio recorrido, comissão pela renovação das assinaturas dos jornais em percentual de 15% (quinze por cento). Esta situação, segundo o reclamante, perdurou até o recorrido estabelecer que assumiria o contrato de trabalho mantido com a SUPERBANCAS e que a comissão recebida como autônomo passaria a integrar o salário de cada um, com redução de 15% para 8%.

O Regional, em acórdão de fls. 277/280, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o seguinte fundamento, in ver-

-- Com efeito, embora o autor já desempenhasse, desmembradamente, as funções de entregador e agenciador, as quais passaram a ser exercidas em conjunto a partir de sua efetiva contratação pela ré, o mesmo não logrou êxito em comprovar que, até então, desempenhava as atribuições de agenciador sem autonomia ou seja com total subordinação e controle da reclamada, aspectos fundamentais para a caracterização do vínculo empregatício. Aliás, o que se depreende dos autos é que tal atividade era desenvolvida livremente, percebendo o mesmo, tão-somente, comissões, que variavam conforme o número de vendas efetuadas, sem que houvesse qualquer meta a ser atingida e ainda, qualquer controle de horário ou mesmo da atividade propriamente dita. Tal condição, de subordinação, de certo só passou a ser verificada a partir da efetiva contratação do reclamante, que até então, repita-se, prestava tais serviços em caráter autônomo." (fis. 278/279).

No que concerne ao reconhecimento do vínculo empregatício no período anterior a 01/04/92, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, porquanto, do trecho transcrito acima, verifica-se que o Regional, analisando as provas dos autos, decidiu pela inexistência dos elementos caracterizadores de vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT. Diante de tal asseniva, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal. Inexiste, pois, violação aos artigos 3°, 9°, 457, § 1°, e 468 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. No que diz respeito aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código

de Processo Civil, invocados a fls. 343, não há como vislumbrar ofensa, ante a falta do pronunciamento Regional acerca do ônus da prova. E, nos Embargos de Declaração opostos, a parte também não se referiu aos indigitados preceitos. Assim, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT,

NEGO SEGUIMENTO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.083/00.8TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTE LEONARDO BARBOSA DA SILVA DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADA DRA. DIONE ISABEL ROCHA STE-

PHANES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por meio do acórdão de fls. 125/133, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, excluindo-o da condenação relativa à indenização de 40% obre o FGTS do reclamante durante todo o período trabalhado, pois comprovado que o contrato fora extinto pela aposentadoria, o que afasta o acréscimo de 40% e o direito ao aviso-prévio.

O conteúdo da decisão em Recurso Ordinário, encontra-se assim

"Extinto o contrato de trabalho havido em decorrência da aposentadoria voluntária, não tem direito o obreiro ao pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS deferidos" (fls.128).

O reclamante interpõe Recurso de Revista, a fls. 137/145, insurgindose contra a decisão regional que entendeu extinto o contrato em decorrência da aposentatoria, negandó-lhe, consequentemente, o acréscimo de 40% e o aviso-prévio. Como pressupostos intrínsecos habilitadores do seu Recurso de Revista, transcreve arestos para demonstrar conflito jurisprudencial, os quais não se prestam ao confronto, pois, apesar de adotarem tese diversa daquela acolhida na decisão recorrida, essa já se encontra superada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, o que atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BĂTISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-678.625/00.7 TRT - 1º REGIÃO

: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA **AGRAVANTE** INTERBRÁS) DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR**

IVANI SILVA DA COSTA DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE **AGRAVADA** ADVOGADA

ABRANCHES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 837, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação a lei, nos termos dos Enunciados 296 e

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional, com apoio na prova pericial produzida, concluiu restar comprovado que o tratamento desigual no pagamento dos anuênios importa em procedimento discriminatório, razão por que deu pro-vimento ao Recurso Ordinário para incluir na condenação o pagamento de diferenças de anuênios (fls. 783/793).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois não restam, de fato, configuradas as ofensas apontadas e a divergéncia jurisprudencial apta a credenciar o Recurso de Revista

Da leitura do acórdão regional percebe-se que qualquer modificação no julgado, relativamente ao pagamento das diferenças de anuênio, envolveria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, verifica-se que o aresto transcrito a fls. 832 é oriundo do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, inservível ao confronto de teses. Também não se vislumbram as violações indicadas, já que não houve o necessário prequestionamento do art. 5°, inciso LV, da Constituição da República perante o Regional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Saliente-se, por oportuno, que as ofensas Enunciado 297 do TST. Saliente-se, por oportuno, que as ofensas apontadas ao Regulamento Interno da extinta INTERBRÁS e à cláusula de Acordo Coletivo não dão suporte à admissibilidade do Recurso de Revista, consoante previeão de alfa a mais a consoante previeño de alfa a consoante de alfa a consoante de alfa a conso curso de Revista, consoante previsão da alínea "a", do art. 896, da

Quanto à quitação, observa-se que a decisão regional não abordou a referida questão. Assim, no particular, o Recurso esbarra, efetivamente, no óbice do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.092/00.1TRT - 1º REGIÃO

: BANCO DO BRASIL S.A. **AGRAVANTE**

: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** OLGA SOUZA AGRAVADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 100, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 221, do TST e no art.896, alínea "a", da CLT.

Preliminarmente, o agravante argüi a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional não se manifestou acerea da supressão de instância, matéria contida nos Embargos de Declaração opostos contra a decisão atinente a seu Recurso Ordinário, o que caracteriza a violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Contudo não assiste razão ao Banco, pois o Regional, ao apreciar o referido Embargos de De-claração, emitiu tese acerca da argüida supressão de instância, que, apesar de contrária ao interesse do obreiro, concretizou a devida restação da tutela.

No que se refere à condenação ao pagamento das horas extras, aponta violação aos artigos 359 e 333, incisos I e II, do CPC, bem como ao art.818 da CLT, por incumbir à reclamante o ónus de provar a existência de horas extras e por dever o Juiz julgar com base nos do-cumentos juntados pelas partes. No entanto, não se vislumbram as violações apontadas, uma vez que, de acordo com a disposição do art. 130, do CPC, poderá o juiz, utilizando-se do seu poder discricionário, determinar a produção das provas necessárias à instrução do pro-

No pertinente aos descontos fiscais e previdenciários, sustenta a ocor rência de violação ao art.718, caput e § 3°, do Decreto 3.000, de 26/03/1999, ao fundamento de que o imposto deve ser retido na fonte e incide sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive abonos creditados pela instituição financeira. No entanto, não se discutiu em sede ordinária, o momento nem o quanto deveria ser recolhido a tal

No que tange aos honorários advocatícios, o agravante apontou vio-lação às Leis 5.584/70 e 8.541/92, sem, contudo, indicar os artigos cuja violação é pretendida. Ademais, a decisão encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329, do TST, uma vez que restou comprovada a assistência sindical, bem como a condição de hipos-suficiência da reclamante, nos termos da lei. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-s

Brasília-DF, 3 de setembro de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.810./00.8TRT- 5* REGIÃO

: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA **AGRAVANTE**

S.A. - TELEBAHIA : DR. FÁBIO ANTÓNIO DE M. NÓVOA ADVOGADO MANOEL ANTÔNIO SOUZA DA PAL-**AGRAVADO**

MA

DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOU-**ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fis.84, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que se objetivou o reexame de fatos e provas, o que é vedado em grau de Recurso extraordinário, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada pretende a reforma do despacho e a consequente apreciação do seu Recurso de Revista. Sustenta existência de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, visto que o Regional omitiu-se na apreciação de documento novo levado aos autos. Aponta, ainda, violação aos artigos 5°, incisos XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 458, inciso II, 535, inciso II, do CPC e art. 832, da

No entanto, não assiste razão à Agravante, porquanto, o acórdão a quo atinente aos Embargos de Declaração emitiu tese explícita quanto à não-superveniência do conteúdo da prova juntada aos autos. Ademais, qualquer manifestação desta Corte Superior implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela imposição contida no Enunciado 126 do TST.

Ante ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumen-

Publique-se

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.230/00.0TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE SHELL BRASIL S. A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO SÉRGIO COELHO GARCIA

DR*. VERA REGINA SILVA DIAS ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fis. 88, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não haver-se vislumbrado violação ao

Argúi a reclamada, em suas razões recursais, preliminar de nulidade Argui a rectamada, em suas razoes recursais, premimar de nundade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a Turma deixou de sanar as omissões apontadas e de prestar os esclarecimentos pedidos. Diz violados os artigos 5% neiso LV, 93, inciso LX, da Constituição da República, 832, da CLT, e 458 do CPC. Colaciona arrestos. No merito insurgação contra o deformento do calário utilidade, aciente. merito, insurge-se contra o deferimento do salário utilidade - veículo, adicional de periculosidade e complementação de aposentadoria.

Cumpre ressaltar inicialmente que a rejeição dos Embargos de De-claração não caracterizou negativa de prestação jurisdicional, por-quanto, como bem decidin o Regional, não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração, visando a reclamada tão-somente à revisão do julgado e Declaração, visando a rectamada tao-somente a revisão do Julgado e a respostas a questionamentos que em nada alterariam a decisão. Ademais, o Regional julgou o Recurso Ordinário de forma fundamentada, declinando as razões de seu convencimento, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional. Incólumes, pois, os artigos 5º, inciso IX, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

No tocante ao mérito, verifica se que o Recurso de Revista não ultrapassa o conhecimento por desfundamentado, na medida em que não foi indicado expressamente qualquer preceito de lei como violado, nem apresentado aresto para confronto, estando ausentes os pressupostos exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Publique-se.
Brasília-DF, 23 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA DE ARREMANTO DE Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.302/00.0TRT - 1º REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. -- EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL **AGRAVANTE**

DRA. ALINE GIUDICE **ADVOGADA**

AGRAVADO GILBERTO DE MOURA ALFRADIQUE DR. MARCELO DE CASTRO FONSE-ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fis. 143, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por não restar demonstrada a indicada di-vergência jurisprudencial relativamente ao tema em discussão e diante da interpretação razoável da norma legal aplicável à hipótese, como define o Enunciado nº 221 do TST.

O Recurso Ordinário do reclamado não foi conhecido, ao fundamento

de que, na data de sua interposição, a validade do instrumento de mandato, outorgando poderes ao subscritor do Recurso havia ex-

Sustenta o agravante estarem demonstradas as violações aos artigos 5º, inciso I.V. da Constituição da República e 13 do CPC, bem como configurada a divergência jurisprudencial, a justificar a admissibilidade do seu Recurso de Revista.

Sem razão, contudo. Sem razao, contudo.

Para comprovação de divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 896, alínea "a", da CLT, a decisão recorrida deverá discrepar daquela proferida por outro Tribunal Regional do Trabalho ou pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou orientação concentrada em Súmula e na Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Não restou configurada a alegada divergência. Os modelos indicados ao confronto (fls. 138) são oriundos do Supremo Tribunal Federal. Não há talar em violação ao art. 13 do CPC, porquanto, inaplicável na fase recursal (Orientação Jurisprudencial 149 do TST). Por fim, não restou configurada violação ao art. 5°, inciso LV, da Constituição da República, tanto porque a generalidade de que se reveste essa norma não lhe permite incidir no caso concreto, como porque o agravante não aduz fundamento que demonstre a violação apontada. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasilia-DF, 02 de agosto de 2001.

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.429/00.6TRT - 21* REGIÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN AGRAVANTE DRA. TÂNIA SOUZA PAIVA **ADVOGADA** JOSÉ ENÉAS DE MEDEIROS E OU-**AGRAVADOS** TROS

ADVOGADO MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fis. 452, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento encontra-se in-completo, por não se mostrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 431). inviabilizando. dessa forma, a aferição de sua tempestividade acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos no § 5º do art. 897 da CLT. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.942/00.7TRT - 21" REGIÃO

RICARDO BARBOSA VIANA **AGRAVANTE** DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS **ADVOGADA**

AGRAVADO

: ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-

PROCURADOR ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fis. 160, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte.

corrido em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte. O agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, sustentando que, no caso, o entendimento da Orientação Jurispudencial nº 128 da SDI não é aplicável, porque somente tomou ciência da violação do seu direito de ver recolhidos os valores referentes ao FGTS após decorridos três anos da alteração do regime contratual de celetista para estatutário, devendo, portanto, a prescrição ser contada a partir da lesão, consoante os arestos que trouxe para confronto. Contudo razão não assiste ao agravante

Contudo, razão não assiste ao agravante. Extinto o contrato com a mudança do regime de celetista para estatutário (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI), é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme preconiza o Enunciado nº 362 do TST.

Não se prestam à configuração do dissídio os precedentes trazidos a fls. 150/154, por inespecíficos, indo de encontro ao Enunciado nº 296 desta Corte, uma vez que a lesão, no presente caso, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, ocorreu no momento em que não foram efetuados os depósitos devidos, e não no momento em que tomou ciência do fato.

Ante o exposto, irretocável o despacho agravado, razão por que NE-GO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.888/00.0TRT - 6º REGIÃO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA IDALINA PEREIRA DE MELLO **AGRAVADA ADVOGADO** DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MA-

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado (fls. 417/423), contra o despacho de fls. 398, mediante o qual seu Recurso de Revista em Execução foi indeferido com fundamento no art. 896, § 2°, da CLT e Enunciados 266 e 297 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamado defende que seu Recurso de Revista merece processamento, preliminarmente, no que tange à nulidade da decisão que homologou os cálculos por desfundamentada e à nulidade da notificação efetivada na pessoa do advogado por cerceamento de defesa, e no mérito, quanto à aplicação do percentual de 84,32% na correção dos créditos trabalhistas. Aponta violação aos artigos 5º, caput, incisos XXXIV, XXXV, LV e 93, inciso IX da Constituição da República.

Contudo, as citadas afrontas não restaram demonstradas.

No que tange à nulidade por ausência de fundamentação da Sentença de liquidação, porque o Regional asseverou, in verbis

"(...) Toda matéria relativa aos cálculos de liquidação poderá ser renovada, mediante a oposição de Embargos à Execução. Por isso mesmo, a sentença de liquidação é irrecorrível, só cabendo recurso contra a decisão definitiva, que julgar os Embargos à Execução. Esta sim, exige uma fundamentação mais profunda, sob pena de nulidade " (fl. 377).

No que concerne à nulidade por cerceamento de defesa, porque o Regional entendeu que "a notificação da decisão de Embargos à Execução foi enviada ao advogado do agravante, AQUILES VIA-NA BEZERRA, devidamente constituído nos autos, conforme instrumento de procuração (fl. 41) e substabelecimento (f. 41 verso e

Por fim, quanto ao índice de 84,32%, verifica-se que o reclamado refere-se a reajuste salarial, enquanto que a discussão travada diz respeito à correção dos créditos trabalhistas.

Portanto, não merece prosperar o Recurso, porquanto não demonstrada ofensa direta e inequívoca a dispositivo da Constituição da República a ensejar cabimento do Recurso de Revista em Execução, consoante o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

AGRAVADO

Brasília-DF, 02 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.177/00.7TRT- 3ª REGIÃO

COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SI-LOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS **AGRAVANTE**

- CASEMG

 DRS. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 MÁRIO MENDES DE FREITAS (ESPÓ-**ADVOGADOS**

: DRA. MARILDA MOURA MIRANDA **ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fis. 251, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não haver prequestionamento amplo acerca do tema tratado, como determina o Enunciado nº 297 desta Corte.

Insiste a reclamada no processamento do Recurso, sustentando ter ocorrido o prequestionamento e reportando-se às razões do Recurso de Revista, no qual aponta violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, por entender ter ocorrido ofensa à coisa julgada.

Contudo, não assiste razão à agravante, na medida em que, de fato, não houve o prequestionamento da matéria, necessário à abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297.

Com efeito, a fls. 229/230, o Relator analisa detidamente o tema da coisa julgada, defendendo sua violação, para ao final concluir: "Entendeu, no entanto, a maioria da Turma que não há coisa julgada, no caso presente. Prevalecendo a maioria, examino as demais questões colocadas no recurso" (fls. 230). Assim. têm-se no acórdão do Regional apenas os fundamentos do voto do Relator, que restou vencido, e não os fundamentos do voto do Refato, que restou vencido, e não os fundamentos da tese vencedora, que não reconheceu a ofensa à coisa julgada. Observa-se, ainda, que, quando da oposição dos competentes Embargos de Declaração a fis. 234/237, não teve a reclamada o cuidado de suprir especificamente a referida omissão, para efeito de prequestionamento, com consequente definição de tese sobre o tema, não vindo, ainda, no Recurso de Revista, qualquer alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que fez incidir a preclusão.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado, no que in-

reressa. in veris:
"PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. VOTO
VENCIDO DO RELATOR. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À CONCLUSÃO ADOTADA. Para que se tenha como prequestionada a matéria, não basta que o acórdão recorrido deixe registrado apenas o voto vencido do relator. É imprescindível que sejam revelados os fundamentos jurídicos que ensejaram a conclusão adotada sobre determinado tema." (E-RR-162.946/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 18/12/98, p.

Em face da ausência de tese explícita acerca das razões pelas quais se entendeu inexistente a ofensa à coisa julgada, não há tese a confrontar. Consequentemente, não se mostra possível proceder ao cotejo entre o que foi decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.189/00.9TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE BANCO REAL S.A

DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ ADVOGADO

QUEIROGA

JOSÉ CARLOS ROCHA DOS SANTOS AGRAVADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 90, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista. Contudo, razão não lhe assiste.

DA SUBSTITUIÇÃO

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau quanto ao tema. entendendo serem devidas ao reclamante as diferenças decorrentes da substituição ocorrida durante o período de férias. Os precedentes trazidos para o coteio de teses encontram-se superados pelo entendimento consagrado pelo Enunciado nº 159 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI.

DAS MULTAS NORMATIVAS

DAS MULTAS NORMATIVAS
O Regional consignou apenas que "foram violadas as convenções anexadas aos autos (fls. 162 e seguintes)" (fls. 66). Diante de tal assertiva, não se pode falar em violação ao art. 1090 do Código Civil. visto que a solução da controvérsia envolveria o reexame das referidas convenções, procedimento vedado a esta instância extraordinária em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST.
DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
Consignou o Regional que o adicional de transferência foi deferido

Consignou o Regional que o adicional de transferência foi deferido com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, por ter sido ela provisória. Assim, fixada a premissa da provisoriedade, correto o entendimento esposado, não se verificando a sustentada ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT. O exame da definitividade da transferência, como sustenta o agravante em suas razões, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por ter dado provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamado, o Regional reduziu os honorários advocatícios para quinze por cento, sem, contudo, manifestar-se acerca dos requisitos legais para o deferimento da verba honorária. O agravante sustenta não terem sido preenchidos os pressupostos dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70, 3º da Lei nº 7.115/83 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Quanto ao tema, ausente o necessário prequestionamento, viabilizador da abertura da instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 da

Ante o exposto, intocável o despacho agravado, razão por que NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-690.610/00.8 RT - 2º REGIÃO

AGRAVANTES BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO DRA. REGIANE MARIA DA SILVA **ADVOGADA**

RODRIGO MARTINS CONCA **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA



DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A. e Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda., contra o despacho de fis. 270/271, mediante o qual o Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violou dispositivo de lei ou da Constituição da República quando não conheceu do Recurso Ordinário por ilegitimidade de parte do recorrente - Banco Bradesco S.A.

Sustentam os agravantes que, desde a autuação, como também nas notificações/intimações, constou o nome do Banco Bradesco S.A. como reclamado. Indica a ocorrência de negativa de prestação ju-

O Regional concluiu:

"De fato, a recorrente é parte ilegítima para interpor o presente remédio. O recorrido apresentou reclamação em face de "BANCO BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDI-BRADESCO SIA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDI-TO, em patente equívoco, haja vista o nome correto da empresa componente do polo passivo do feito ser "BRADESCO ADMINIS-TRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA", tal como se ve-rifica da preposição de fls. 32, procuração e substabelecimento de fls.

A defesa, por sua vez, assumiu o nome dado na inicial, sem, no entanto, atentar para o fato de que toda a documentação que juntou demonstra ser a mesma uma empresa por quotas de responsabilidade limitada, e não sociedade anônima. Contudo, ainda que passível de admissibilidade por esse equívoco, o certo é que não há como se fazer substituir a empresa em questão pelo BANCO COMERCIAL, o qual não participou da 'litiscontestatio'. Note-se que o equívoco notificatório de fls. 173, em detrimento da

determinação da origem para que fosse relificada a parte, restou superada pela interposiçãoi de Embargos Declaratórios a fls. 174, superada peta interposição de Embargos Declaratorios à 1s. 174, cuja razão social apresentada se 'aproxima' à correta. Superada a questão, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo, por força do art. 795 da CLT. (fls. 217/218)."

Não se configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a

de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional expôs os motivos que o levaram a não conhecer do Recurso Ordinário. Assim, não restaram violados os artigos 832 da CLT, 5°, inciso XXXV, e 93.

inciso IX, da Constituição da República. No tocante à possível correção de ofício do erro material que resultou no não- conhecimento do Recurso Ordinário, o Regional não adotou tese a respeito da matéria contida no art. 85 do Código Civil, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST e torna inviável o confronto de teses com os arestos de fls. 234/235.

Por outro lado, os temas de mérito não podem ser examinados, porque o Recurso Ordinário não foi conhecido. Finalmente, considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT,

de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5°, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-s

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-690.611/00.1RT - 2" REGIÃO

AGRAVANTE MANOEL PIRES DOS SANTOS JÚ-**ADVOGADO** DR. WILSON DE OLIVEIRA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PITANGUEI-RAS RESIDENCE SERVICE **AGRAVADO ADVOGADO** DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante, contra o despacho de fls. 235, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, e não houve violação aos artigos 74, § 2º, 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. porque a controvérsia envolveu apenas o exame do conjunto fático probatório, e o Enunciado nº 126 do TST impede o seu reexame.

Sustenta o agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos, e o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de

prestação jurisdicional, porque a Sentença de Primeiro Grau foi proferida com base no exame das provas, e concluiu não haver se configurado a revelia, pois a prova documental demonstrou a pror-rogação do mandato do síndico, restando confirmados os seus atos praticados. Da análise do conjunto probatório dos autos, o Regional manteve o indeferimento das horas extras, por não restar comprovada a existência de diferenças ou créditos a favor do reclamante. (fls.

211/212).

Sem razão o reclamante quando indica a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional na Vara do Trabalho e no Regional. As matérias envolvem o exame do conjunto probatório, e o juízo é livre para formar o seu convencimento. Não se configurou violação aos artigos 5°, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, haja vista que o exame da jornada de trabalho foi realizado com base nos controles de freqüência. Ademais, segundo a atual jurisprudência dominante hoje nesta Corte,

a prova das horas extras incumbe ao reclamante que as sustenta, a teor do art. 333, inciso I, do CPC e/818 da CLT.

Eis alguns precodentes ilustrativos à ospécie:

"HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A conclusão da Turma do TST de que o ônus da prova é de quem alega ter feito jornada suplementar está de acordo com a lei e jurisprudência predominante. (E-RR-16.968/90, DJ 12/11/93, p. 24162, Relator: Ministro Guimarães Falção).

"HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. Ao autor cumpre comprovar a efetiva prestação de horas extras. A não juntada de cartões de ponto pela empresa pode trazer-lhe consequências, se, intimada para tanto, recusar-se imotivadamente a efetuar a exibição ou juntada Recurso em parte conhecido e desprovido." (E-RR-52.403/92, DJ: 12/05/95. p. 13232, Relator: MINISTRO NEY DOYLE).

"INTERVALOS INTRAJORNADA. É do reclamante o ônus da prova no tocante à inexistência de intervalo intrajornada, a teor do previsto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Revista parcialmente conhecida e não provida." (RR-188.230/95, 5ª Turma, DJ 20/09/96, p. 34905, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha.)

"ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. O ônus da prova da jornada de trabalho é do autor da ação." (E-RR-1.369/88. DJ: 14/08/92, p. 12340, Relator: MINISTRO FRANCISCO FAUS-

"HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES-DE-PON-TO. Na forma do artigo trezentos e trinta e três, inciso um, da lei adjetiva civil, é do autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, mesmo em se tratando de pedido em torno de horário extraordinário. Porém, se há requerimento do empregado ou determinação do julgador para a empresa apresentar os cartões-de-ponto, esta se encontra obrigada a fazê-lo, em face da inversão do ônus da prova." (E-RR-16.596/90, DJ: 23/09/94, p. 25464, Relatora: MINIS-TRA CNEA MOREIRA).

Incide o Enunciado nº 333 do TST. Finalmente, qualquer modificação no julgado importaria no provimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.251/00.0TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE ADVOGADA DRª. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

LUIZ MOURA DA SILVA E OUTROS **AGRAVADOS ADVOGADO** DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 74, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/07), reitera e renova a reclamada as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os argumentos do despacho denegatório, configurando por desfundamentado o Agravo de Instrumento interposto e desatendendo o disposto no art. 897 da CLI

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia juízo de re-tratação, pois o prolator de despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pela reclamada (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-692.370/00.1TRT - 2" REGIÃO

: BANESPA S.A. - CORRETORA DE SE-**AGRAVANTE** GUROS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** AGRAVADA MARIA HELENA DA SILVA NAZARÉ DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRA-JARA WANDERLEY LINS JÚNIOR **ADVOGADOS**

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto a fls. 302/303, contra despacho (fls. 300) que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, por não ter a reclamada conseguido infirmar o único fundamento do despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, qual seja a intempestividade do Recurso de Revista interposto a fls. 239/247.

Sustenta o agravante que o termo final para a interposição do Recurso de Revista foi em 13/9/99, como certificado, até mesmo, na etiqueta judicial de fs. 239, tendo sido o Recurso apresentado em 10/9/99,

judiciar de 1s. 239, tendo sido o Recurso apresentado em 10/9/99, portanto antes de expirado o prazo recursal. Compulsando os autos, verifico merecer guarida a pretensão do agravante. O acórdão regional foi publicado em 3/9/99 (sexta-feira), consoante se verifica da certidão de fls. 213. Assim, de fato, o prazo recursal teve seu termo em 13/9/99 (segunda-feira), razão por que a interposição do Recurso de Revista em 10/9/99 (fls. 214) atende à temposição do Recurso de Revista em 10/9/99 (fls. 214) atende à tempositividade. pestividade

Ante o exposto, nos termos do art. 339 do Regimento Interno desta Corte, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento da reclamada. Publique-se

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.626/00.7TRT - 1º REGIÃO

: ANTÔNIO NASCIMENTO DE AZEVE-**AGRAVANTE**

DR. WELLOS ALVES DA SILVA ADVOGADO

AGRAVADA SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante contra o despacho de fls. 383, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado 221 do TST e no art.896, alínea "a", da CLT.

Insiste o agravante no processamento do seu Recurso de Revista. Sustenta ter o acórdão regional violado o art. 468 da CLT e divergido de aresto que trouxe para o cotejo de teses.

Contudo razão não assiste ao agravante. Cuidam os autos de reclamação trabalhista onde se postula o pagamento de horas extras por ter a reclamada alterado unilateralme o contrato de trabalho, no que tange à jornada a ser cumprida pelo reclamante.

O Regional, ao decidir a matéria, asseverou, in verbis:

"Observe-se que o recorrente foi contratado para trabalhar qua-renta e oito horas semanais, porém, se o empregador lhe fixou, a princípio, horário menor isso não importou em alteração do con-

O fato de o empregador determinar que a jornada a ser cum-prida fosse a de quarenta e oito horas, desde que respeitados os limites legais de 8 horas diárias não caracteriza violação uni-lateral do contrato de trabalho, pois encontrava-se ela nos termos do contrato celebrado entre as partes, como se vê do documento de fis. 228/229, fazendo prova, portanto, do alegado.
Logo, correta se encontra a r. decisão recorrida ao indeferir os

pedidos da petição inicial, por não encontrar-se caracterizada a violação apontada, devendo ser mantida in totum" (fls. 374/375) O agravante sustenta haver-se configurado ofensa ao art. 468 da CLT. No entanto, a violação apontada não se verifica, na medida em que a matéria é eminentemente interpretativa, sendo patente a razoabilidade

da interpretação dada pelo acordão regional.

Assim, o Recurso de Revista só poderia ser processado diante de divergência jurisprudencial válida e específica, a qual não foi demonstrada pelo agravante, na medida em que o primeiro aresto de fls. 379 é oriundo de Turma deste Tribunal, indo de encontro, portanto, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; o segundo paradigma transcrito a fls. 380 não cita a fonte de publicação, desatendendo aos ditames do Enunciado 337 do TST, e o último também de fls. 380 é genérico, não combatendo as peculiaridades fáticas declinadas pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

clareça-se que o reclamante afirma em suas razões do Recurso de Revista ter anexado na íntegra acórdão para divergência, sem que este tenha, em verdade, sido acostado. Ademais desservem para confronto os arestos transcritos nas razões do Agravo de Instrumento porquanto extemporâneos. O Agravo de Instrumento tem o fim apenas de combater o despacho que denegou seguimento ao recurso, não podendo ser acrescido em sua fundamentação com a apresentação de novos paradigmas não apresentados quando do Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 3 de setembro de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. Nº TST-AIRR-694.309/00.5TRT - 1" REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA PEREIRA **ADVOGADO** DR. GIANCARLO BORBA **AGRAVADO** BANCO BOZANO SIMONSEN S.A ADVOGADA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mante contra o despacho de fls. 317, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da incidência dos Enun-ciados 126, 221 e 296 do TST. Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia se-

guimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrín-secos de admissibilidade.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, entendendo ser indevido o pedido de diferenças e integração das horas extras, haja vista a comprovação de que a autora fora contratada para trabalhar como secretária (categoria diferenciada – Lei 7.377/85). A conclusão alcançada com apoio na análise de fatos e prova carreadas aos autos permitiu ao Regional afastar a aplicação do Enunciado 199 do TST, porquanto devidamente registrado não se tratar de bancário (fls. 263/266).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não

conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Efetivamente, verifica-se que o Regional entregou a prestação ju-risdicional devida ao registrar os motivos e fundamentos que determinaram o enquadramento da reclamante como secretária e, como conseqüência, o indeferimento das diferenças e integração das horas extras. Com efeito, a pretensão da embargante cingia-se ao debate de fatos e provas já analisados na decisão regional. Assim, não, se pode cogitar de violação aos artigos 5°, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e tem-se por inespecífica a divergência cotejada a fls 312, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST

Quanto às horas extraordinárias, não se vislumbra ofensa literal aos termos do art. 225 da CLT. diante da razoabilidade da interpretação dada pelo Regional ao registrar que a hipótese não era de bancário, mas de a reclamante pertencer à categoria diferenciada de secretária. Aplicação do Enunciado 221 do TST.

Por outro lado, o aresto transcrito a fls. 313 mostra-se por demais genérico e não aborda a mesma premissa fática delineada pelo Regional, o que atrai a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-694.616/00.5RT - 15" REGIÃO

: TEODORO ALVES PEREIRA E OU-**AGRAVANTES**

DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI **ADVOGADO** MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A **AGRAVADA** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos recla-mantes contra o despacho de fls. 309, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST. Em suas razões de Agravo de Instrumento, os agravantes pretendem a reforma do despacho e a consequente apreciação do Recurso de Revista. No tocante ao adicional de insalubridade, consignaram que o uso dos equipamentos de segurança eram inadequados, o que afronta o entendimento adotado pelo TST em seu Enunciado nº 289.

No entanto, não merece prosperar a pretensão dos agravantes. Com efeito, o Regional, analisando os fatos e provas constantes nos autos, consignou ter restado provado que eram utilizados os equipamentos de segurança descritos pelo perito e que estes eram eficientes para a neutralização da insalubridade existente (fls. 295), estando, assim, em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 289 desta

Portanto, como o uso correto dos equipamentos de segurança e sua eficácia na neutralização da insalubridade restaram provados nos autos, não merece prosperar o inconformismo dos agravantes, porquanto qualquer modificação no julgado revolveria matéria fático-probatória, que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF. 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.274/00.0TRT- 3ª REGIÃO

: BANCO BANDEIRANTES S.A. AGRAVANTE DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BAR-**ADVOGADO**

REGINA COELI SOUZA OLIVEIRA **AGRAVADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS **ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fis. 110, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se caracterizarem as violações apontadas aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC no tocante ao reconhecimento da equiparação salarial, tampouco se verificou qualquer ofensa ao art. 5°, inciso II, da Constituição da Re-

pública ao ser mantida a condenação de pagamento da multa convencional em razão do não-pagamento de horas extras.

O agravante renova a afirmação de que houve violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ao ser mantida a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela equiparação salarial. Diz que caberia ao reclamante provar os requisitos do art. 461 da CLT e, no presente caso, defende, não houve prova de mesma produtividade e de mesma perfeição técnica. Quanto ao pagamento da multa normativa, sustenta ter sido violado o art. 5°, inciso II, da Constituição da República.

Sem razão o agravante.

Conforme se verifica no acórdão de fls. 82/87, o Regional consignou que duas testemunhas puderam comprovaram não haver qualquer diferença de produtividade entre reclamante e paradigma. E concluiu Colegiado: "... caberia ao empregador a comprovação dos aquete Cotegnato: ... caneria ao empregador a comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do empregado, consoante o Enunciado 65 do TST, e, na prova acima; não logrou o reclamado demonstrar a existência de diferença na mesma função por tempo superior a dois anos, ou de perfeição técnica e produtividade, prevalecendo a conclusão a que chegou a sentença, de equiparação salarial com o paradigma Ângela e conseqüentes diferenças salariais e reflexos, nos moldes ali estabelecidos". Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado 68 do TST, não vislumbro qualquer ofensa à literalidade dos dispositivos apontados. Quanto à multa normativa, o agravante limita-se a apontar o art. 5°, inciso II. da Constituição da República como ofendido. Uma vez prevista a multa normativa em convenção coletiva, não há como cogitar de ofensa ao art. 5°, inciso II, da Constituição da República. O argumento: de que o não-pagamento do sobrejornada não poderia es administration action and programment of control to produce the first state of the control o

sorte, trata-se de matéria cuja natureza interpretativa só permite a admissibilidade do Recurso de Revista mediante a comprovação de dissenso pretoriano, ao passo que o reclamado limitou-se a invocar o art. 5°, inciso II, da Constituição da República, o qual resta incólume.

Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.291/00.8TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS **URBANOS - CBTU**

DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SE-**ADVOGADA** VERI

AGRAVADO LUIZ TADEU DE VASCONCELOS **ADVOGADO** DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 99, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se prestarem os arestos transcritos nas razões recursais à configuração da divergência jurisprudencial, não sendo possível o conhecimento do Recurso pela alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação expressa de dispositivo que teria sido violado.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que, em suas razões, a reclamada reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT, mostrando-se desfundamentado o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-s

Brasília, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-696.526/00.9RT - 2" REGIÃO

: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-**AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. OSWALDO SANT'ANNA ERINALDO SILVA AGRAVADO

: DRA. MARIA LÚCIA CINTRA **ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 121, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrou nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

O agravante sustenta merecer reforma o despacho agravado, porquanto demonstrou violação aos artigos 5°, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei

O Regional deu provimento ao Agravo de Petição do reclamante, para determinar que a correção monetária dos débitos tra-balhistas seja observada no próprio mês da prestação dos serviços (fls. 108/109)

Em primeiro lugar, o Regional não adotou tese a respeito das matérias contidas no art. 5°, incisos II, e XXXVI, da Constituição da República, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo lugar, pela exegese do § 2º do art. 896 da CLT, não se admite recurso de revista fundamentado em violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.
Os argumentos constantes das razões de Agravo de Ins-

trumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento

Publique-

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-696.872/00.1 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE

FIBRA S.A. DR. NELSON MORIO NAKAMURA **ADVOGADO** JOAQUIM JOSÉ DA SILVA AGRAVADO ADVOGADA DRA. MILENA SINATOLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 101, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrou nos termos do § 2º do art.

A agravante sustenta a reforma do despacho agravado, porquanto o seu Recurso de Revista está embasado em violação literal aos artigos 5°, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da Repú-

O Regional concluiu não haver nulidade por irregularidade na notificação, sob o fundamento de que, não obstante a notificação tenha sido endereçada aos parronos que já nãos atuava, não era telejo único advogado da reclamada, como bem ponderou a ปนโรล da exe-

Ao contrário do que argumenta a agravante em suas razões de Recurso de Revista não há qualquer argumento de violação a dispositivo da Constituição da República. De qualquer forma, pela exegese do § 2º do art. 896 da CLT, não se admite recurso de revista, no processo de execução, fundamentado em divergência jurispru-

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os termos do despacho vado, porquanto desfundamentado encontra-se o Recurso de Revista

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Ins-

Publique-se

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.265/00.8TRT - 1ª REGIÃO

LOURDES MARÍLIA MENDES MON-**AGRAVANTES** TEIRO E OUTROS

DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS **ADVOGADO** CERJ – COMPANHIA DE ELETRICIDA-DE DO RIO DE JANEIRO AGRAVADA

DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES **ADVOGADO**

PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos recla-mantes contra o despacho de fls.201, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão regional apoiou-se no exame dos fatos e provas existentes nos autos, razão pela qual incidentes os termos do Enunciado 126 do TST. No Agravo de Instrumento (fls. 202/206), os reclamantes sustentam

ão teria sido apreciada a divergênia jurisprudencial apontada e reeditam os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, o qual se amparou apenas no óbice encontrado no Enunciado 126 do TST, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrançar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, a prestação jurisdicional solicitada foi devida-mente entregue pelo Regional ao registrar que, considerada a finalidade do abono, seria improsperável a sua incorporação para efeito de cálculo de reajuste norma, por ocasião da data-base, na medida em que não fora sustentado e muito menos provado que o instrumento normativo contemplasse referida vantagem (fls. 180). Ao apreciar os Embargos de Declaração interpostos pelos reclamantes, o Juízo *a quo* consignou inexistir qualquer omissão no julgado embargado, porquanto a pretensão dos embargantes se mostrava incompatível com a eleita. Sendo assim, restam efetivamente incólumes os artigos 458, inciso I, 515, caput, do CPC e 832 da CLT, merecendo ser

confirmado o despacho agravado. Em relação ao mérito, a questão do abono salarial e da integração da parcela participação nos lucros foi julgada com apoio no exame do contexto fático probatório delineado nos autos, razão por que o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 126 do TST. Ademais, os arestos cotejados a fls. 197/198 não se prestam à configuração de dissenso jurisprudencial. O último deles por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e os demais por serem inespecíficos à hipótese dos autos, não en-focando a mesma premissas fática abordadas pela decisão regional, qual seja a ausência do próprio instrumento normativo dispondo a respeito das matérias. Também não resta configurada a violação direta e literal aos termos dos artigos 7°, inciso VI, e 5°, inciso XXXVI, da Constituição da República, porquanto, repita-se, a decisão apoiou-se exatamente na inexistência de prova nos autos de que as pretensões encontravam-se ordenadas por Acordo Coletivo e, até mesmo na ausência do referido Instrumento Normativo, além de o Regional haver registrado a impossibilidade da integração da verba participação nos lucros por força do disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição da República

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.092/00.2TRT - 1º REGIÃO

TOURING CLUB DO BRASIL AGR AVANTE DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO AMARO OLIVEIRA FILHO **AGRAVADO** ADVOGADO DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 209, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 266 do TST.

Verifica-sel de plano, (que o presente l'Agravo de Instrumento mão merece prosseguir, na medida em que se conguir u qui activação, resentada à sua formação. essencial à sua formação. ———



Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, dereto velo as atros copia autoritedad de desparon agravado, desatendendo ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 209 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambas as faces, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte do seguinte teor:
"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. ne-

cessidade.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/I1/99, por maioria (decisão agravada e certidão depublicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/I0/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)." Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5°, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

que se trata de peça indispensável.

que se trata de peça indispensável. A exigência contida nas normas referidas representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, garantias que não foram negadas ao recorrente. Assim, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inexistência configura deficiência na formação do instrumento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-709.309/00.0TRT - 2" REGIÃO

: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -**AGRAVANTE** SARESP

ADVOGADA DRA. EUNICE DE MELO SILVA **AGRAVADO** MANOEL ROBERTO VICENZO ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 141, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrou nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. A agravante pretende a reforma do despacho agravado, porquanto demonstrou divergência jurisprudencial válida, e o seu Recurso de Revista foi indeferido. Indica violação ao art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, pois havia uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que não foi examinada. negativa de prestação jurisdicional que não foi examinada. O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para con-

ceder-lhe diferenças de gratificação por aposentadoria, pela composição do salário base formada pelo adicional por tempo de serviço, com base no Enunciado nº 203 do TST (fls. 95/96).

Enunciado nº 203 do 181 (1is. 95/96). Não se cogita de nulidade processual. Com efeito, os Embargos de De-claração da reclamada foram opostos para levantar a discussão sobre a Re-solução Administrativa nº III.05/72, onde existe norma que trata da gra-tificação por aposentadoria, e o Regional concluiu pela regra da norma mais favorável, asseverando que o adicional por tempo de serviço é parcela incrente ao contrato de trabalho, prevista no art. 457, § 1°, da CLT e na orientação contida no Enunciado nº 203 do TST. (fls. 95). Portanto, o Regional adotou uma tese que afastou qualquer disposição contida na Resolução Administrativa nº III.05/72. Inexiste violação aos artigos 5°, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista os arestos de fis. 110/113 serem provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas desta Corte, hipóteses que o art. 896, alínea "a", da CLT não contempla. De qualquer forma, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o Enunciado nº 203 do TST.

Final—nte, considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nu le no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonsrado ...anifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator PROC. Nº TST - AIRR-710.929/00.1 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚS-TRIA LTDA.

ADVOGADO DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA : JACHSON LUIZ ALBUQUERQUE : DR. EURO BENTO MACIEL AGR:AVADO **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 73, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrou nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

A agravante sustenta merecer reforma o despacho agravado, porquanto demonstrou a violação aos artigos 5°, inciso XXXV, 7°, inciso XIII, 195, incisos I, II, 201, § 4°, e 145, inciso III, § 1°, da Constituição da República.

O Regional concluiu estar a discussão sobre o laudo já homologado superada e manteve a responsabilidade da reclamada para realizar os descontos previdenciários e fiscais, com base nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 153, § 2º, da Constituição da República (fls.

O Regional não adotou tese a respeito dos dispositivos da Constituição da República que o agravante indicou, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Ins-

trumento.

ublique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relato

PROC. Nº TST - AIRR-711.626/00.0TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE BANÇO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO LEANDRO LUIZ GAMA **AGRAVADO** ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 137, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrou nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

O agravante sustenta merecer reforma o despacho agravado, porquanto demonstrou divergência jurisprudencial válida e violação ao art. 5°, inciso II, da Constituição da República.

O Regional manteve a base de cálculo da correção monetária

dos débitos trabalhistas no mês da ocorrência do fato gerador da obrigação e concluiu ser inaplicável aos juros moratórios trabalhistas as disposições contidas no art. 18, alínea "b", da Lei nº 6.024/74. (fls.

Em primeiro lugar, o Regional não adotou tese a respeito da matéria contida no art. 5°, inciso II, da Constituição da República, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo lugar, pela exegese do § 2º do art. 896 da CLT, não se admite o conhecimento do recurso de revista, interposto no processo de execução, por divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Ins-

trumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.868/00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -

ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-

NHEIRO

AGRAVADO SANDER AILTON DA SILVÁ DR. FERNANDO ANTUNES GUIMA-RÃES **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 92, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, sob o fundamento de que o acórdão regional mantém coerência com a Orientação Jurisprudencial 50 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, ao consignar serem devidas horas in itinere, em razão da incompatibilidade entre a jornada do reclamante e os horários de transporte público.

O Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado 90 do TST e na Orientação jurisprudencial n° 50 da

Ademais, qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.160/00.2TRT- 17º REGIÃO

BANCO BRADESCO S.A AGRAVANTE DR. JOÃO BOSCO MOREIRA ADVOGADO VANDERLAN LITTIG **AGRAVADO** ADVOGADO DR. VÍTOR HENRIQUE PIOVESAN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mado, contra despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento nos Enunciados 126, 297 e Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, visto que, a violação do art. 5, inciso LV, da Constituição da República, apontada nas razões do Recurso de Revista, independe do pré-questionamento. Assim argumentou o banco:

"...No que diz respeito ao preceito constitucional violado, no pre-sente caso, data venia, a Revista encontra-se devidamente amparada, incorrendo em equívoco o v. despacho agravado, vez que,

par aua, incorrendo em equivoco o v. despacho agravado, vez que, o que interessa é que foi argüido na Revista" (grifos nossos). Sustentou, ainda, que, em relação aos descontos efetuados a título de seguro de vida, equivocou-se o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não restaram violados os parágrafos 4° e 5° do ort. 80% de CLT. do art. 896 da CLT, uma vez que os descontos estão amparados no

No entanto, não assiste razão ao do agravante. No tocante à necessidade de prequestionamento, não basta, como argumenta o agravante, a simples argüição em Recurso de Revista E necessário, segundo se depreende de Enunciado 297 do TST, que o Tribunal Revista de recepción de la contra del la contra del la contra del la contra de la contra del l gional haja debatido a matéria objeto de reexame em sede extraor-

Ademais, quanto aos descontos a título de seguro de vida, a divergência suscitada atrai o óbice do Enunciado nº 296, do TST, uma vez que os paradigmas trazidos ao confronto são inespecíficos e não atacam o fundamento da decisão Regional, que se baseou no forrecimento do seguro de vida por seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.903/00.0TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA **PROCURADOR** DR. HUDSON RODRIGUES DE OLI-VEIRA

AGRAVADOS SÔNIA REGINE PEREIRA CARVALHO

DA CRUZ E OUTROS DR^a. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO ADVOGADA

CHRISTIANI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Muni-cípio, contra o despacho de fis. 05, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a incidência do Enunciado 221

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, da respectiva certidão de publicação, ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.
Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-

AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala." Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. Nº TST-AIRR-714.201/00.0TRT - 1º REGIÃO

ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA AGRAVADA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-

: DR. LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante a fis. 139/143, contra o despacho de fis. 135, mediante o qual se negou seguimento a seu Recurso de Revista, sustentando que inexiste fundamento que justifique a interposição do Recurso. Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez que a decisão regional violou os artigos 2º e 460 do CPC, ao patentear o julgamento extra-petita, sob fundamento totalmente diverso do in-

yocado pela reclamada em sua contestação. No Recurso do Inverso do consignado o seguinte: "A tese de defesa da Recorrida, conforme, contestação de fis. 31/34 é clara, delimitou-se a controvérsia, fixando-a, não na questão de exercício potestativo de demitir, mas em fato diverso, ou seja, que o Recorrente encontra em fase de apuração de cometimento de falta prevista no art. 482 Inatacável o despacho. Não assiste razão ao agravante, por-

quanto as violações apontadas não se configuram. O art. 460 de CPC não se encontra violado, uma vez que nenhum pedido nãopleiteado foi deferido a favor do autor, e, quanto ao art. 2 do CPC, também não restou vulnerada a sua literalidade, na medida em que o dispositivo enuncia o princípio da inércia da jurisdição. Ademais, ao dispor sobre o exercício potestativo de demitir, o Regional apenas exarou conclusão sobre as provas constantes dos autos, onde restou evidente que o agravante não poderia usufrair dos benefícios do programa de demissão voluntária, pois encontrava-se envolvido em apuração de come-timento de falta prevista no art. 482 da CIT. Portanto, sua dispensa decorreu do referido poder potestativo de demitir. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.202/00.4TRT - 1º REGIÃO

: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO **AGRAVANTE**

DR ARLOS DUARDO G. VIEIRA ADVOGADA

MARTINS

MARIA DE BELÉM RUFINO **AGRAVADA**

ADVOGADO DR. CELSO BRAGA GONÇALVES RO-MA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 166, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Revista foi indeferido na origeni.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez que, no tocante à controvérsia acerca do auxílio-alimentação, restou demonstrada a divergência jurisprudencial preconizada na alínea "a" do art. 896, da CLT. No Recurso de Revista, sustentou que a alimentação fornecida de forma onerosa não integra o salário, independentemente de a empregadora demonstrar, sua integração ao Programa de Alide a empregadora demonstrar sua integração ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

No entanto, não assiste razão à agravante, uma vez que o paradigma No entanto, nao assiste razão a agravante, uma vez que o paradigma colacionado desserve à pretensão, pois se trata de decisão superada por atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O Enunciado nº 241 do TST é expresso no sentido de que o auxílio-alimentação integra a remuneração para todos os efeitos, como também é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 133 quanto à não-integração de referido auxílio quando fornecido por empresa partie. tegração do referido auxílio, quando fornecido por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Portanto, correto o despúcho que negou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 22 de agosto de 2001 JOÃO BĂTISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.252/00.0TRT - 1º REGIÃO

: EBEL – EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS - LTDA. : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS **AGRAVANTE**

ADVOGADO

MANOEL ANICETO DOS SANTOS AGRAVADO ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fis. 50. mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada violação ao art.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/06), a reclamada reedita os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, a prestação jurisdicional solicitada foi devida-mente entregue pelo Regional ao registrar que a empresa deixou de niente entregue pelo registra de registrar que a empresa derxou de juntar aos autos os registros de ponto, conforme lhe competia, razão por que se presume verdadeira a jornada indicada pelo autor. Ao apreciar os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, o Juízo a quo consignou inexistir qualquer omissão no julgado embargado, porquanto no Recurso Ordinário fez-se menção genérica a todos os pedidos elencados na inical, sendo impugnada a Sentença de Primeiro Grau apenas quanto à iornada de trabalho e consequien-Primeiro Grau apenas quanto à jornada de trabalho e, consequenrimento civa apenas quanto a jornada de trabanno e, consequen-temente, ao deferimento das horas extras. Dessa forma, restam efe-tivamente incólumes os artigos 535, inciso II, do CPC. 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV.LV, e 93, inciso IX, da Constituição da Re-pública, merecendo ser confirmado o despacho agravado. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento,

Brasília, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.325/00.9TRT - 12 REGIÃO

por desfundamentado.

ANTONIO PEDRO FRANÇA DE SÁ **AGRAVANTE** PACHECO

ADVOGADO DR. MÁRCIO GONTIJO SENDAS AGROPECUÁRIA S.A. **AGRAVADA** : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamanté contra o despacho de fis. 453, que negou seguimento ao seu Récurso de Revista, sob o fundamento de que as normas legais, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade e de que o pretendido pelo recorrente era o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir.

O reclamante reitera e renova as razões constantes do Recurso de Revista e a argumentação de violação ao art. 7°, inciso XXX, da Constituição da República sem, contudo, combater os argumentos do despacho denegatório, mormente no que concerne ao reexame do conjunto fático probatório dos autos, configurando por desfundamen-tado o Agravo de Instrumento interposto e desatendendo ao disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o De qualquer forma, verifica-se que o Regional, analisando o contexto-

fático probatório dos autos concluiu ser indevida a equiparação sa-larial por não comprovada a identidade de funções e trabalho de igual valor, o que, por certo, não viola a Constituição da República, pois a decisão recorrida foi fundamentada em legislação específica do direito de trabalho, inserida o art. 461 da CLT. Os arestos trazidos para o cotejo de teses, por sua vez, não configuram divergência juris-prudencial quanto à matéria, por inespecíficos, visto que apenas dispõem sobre o conceito genérico de isonomia salarial, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Anne o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT. c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SE-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

> Brasília, 20 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relato

PROC. Nº TST-AIRR-718.495/00.2TRT - 3º REGIÃO

COMPANHIA VALA DO RIO DOCE -AGRAVANTE

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO ADEMIR CARLOS DE FIGUEIREDO ADVOGAĐA DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de Ils. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que a decisão regional . com o respaldo da Orientação Jurisprudencial nº 50, da SDI e Finunciado 90, do TST, entendeu serem devidas as horas "in itinere", pois restou provada a incompatibilidade de horário do transporte público com o la resta da de applica de la resta da prestação do serviço.

da prestação do serviço.

O Agravo de Instrumento não merece prosseguir. O inconformismo da agravante encontra óbice no art.896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado 90 do TST e na Orientação jurisprudencial nº 50 da SDI.

Ademais, qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, visto a incidência do Enunciado 126, do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 29 de

de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relato

PROC. Nº TST - AIRR-720.583/00.2TRT - 2" REGIÃO

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO **AGRAVANTE**

MULTIPLO

DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-**ADVOGADO**

: ALFREDO CARVALHO SILVA FILHO AGRAVADO

: DR. SANDRO ANDRÉ COPCINSKI ADVOGADO DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fis. 190, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a dis-cussão sobre a ilegitimidade de parte atraía a orientação do Enunciado nº 126 do TST, e a decisão que manteve a integração da gratificação semestral está de acordo com o Enunciado nº 78 desta Corte.

Sustenta o agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, haja vista ter demonstrado violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e divergência

O Regional concluiu ter ocorrido a sucessão de empresas, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, e afastou a ilegitimidade de parte do reclamado. A gratificação semestral foi integrada pelo duodécimo ao salário, para o cálculo do 13º e recolhimento do FGTS, nos termos do Control of the contro

afastar a ilegitimidade de parte do reclamado. Assim, não adotou tese a respeito da matéria contida no art. 2º da CLT, tampouco dos temas contidos nos arestos de fls. 178, o que atrai a orientação do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, qualquer modificação no jul-

gado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é edado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Enunciado no 730 de 131. A decisão recorrida, quanto à integração da gratificação semestral, está de acordo com o Enunciado nº 78 desta Corte, o que obsta o seguimento do Recurso de Revista.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasflia-DF, 30 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.153/01.6TRT - 23" REGIÃO

JOSÉ SEBASTIÃO DA COSTA AGRAVANTE ADVOGADA DRA. VÁNIA REGINA MELO FORT CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROS-SENSES S.A. - CEMAT AGRAVADA

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante, contra o despacho de fls. 56/58, mediante o qual seu Recurso

de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tem-

cessual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.165/01.8TRT - 3º REGIÃO

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE.

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO JOSÉ TEIXEIRA CHAVES AGRAVADO

ADVOGADO DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 166, mediante o qual o seu Recurso

de Revista foi indeferido na origem.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, afirma ser inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, pois esta refere-se objetivamente aos minutos destinados à marcação de ponto, e nada trata, como no caso, das atividades pessoais do obreiro, como troca de

noupa, lanche ou lazer, como no caso.

No entanto, a pretensão da agravante não merece prosperar, uma vez que ficou consignado na decisão regional o seguinte: "Tem-se portanto, como única prova dos autos, que somente após a troca de roupa o reclamante batia o cartão no início da jornada e na saída o procedimento era inverso, pois primeiro batia o cartão para, em seguida, deixar a área de trabalho" (fls. 109).

Diante de tal assertiva do Regional, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos

autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado n³ 126 do TST. Assim, não se verificam es vista. 126 do TST. Assim, não se verificam as violações apontadas e tem-se como inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses. Portanto, inatacável o despacho, razão por que NEGO SEGUIMEN-TO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-725.232/01.9RT - 2º REGIÃO

SHEILA ALVES MARCELO **AGRAVANTE** DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO ADVOGADO

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. **AGRAVADA**

: DR. DARCI VIEIRA DA SILVA ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fis. 10, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático probatório que envolve a discussão do labor em regime extraordinário.

que envolve a discussad do labor em regime extraordinano.

Sustenta a agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que a decisão recorrida víolou o art. 62, inciso l, da CLT, porque havia o controle de jornada. Tece considerações acerca das comissões em promoções e desconto de imposto de renda sobre férias e traz arestos para confronto de

O Regional concluiu ter a prova testemunhal demonstrado que não havia a fiscalização da jornada de trabalho, mas apenas o controle da presença diária. (fls. 86).



Portanto, não se configurou a violação ao art. 62, inciso I, da CLT, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento matéria fático probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, os arestos colacionados no Recurso de Revista são inespecíficos, por-quanto partem de premissas fáticas não discutidas pelo Regional, quais sejam o estabelecimento de rota e programação para o cum-primento de determinado número de horas. Finalmente, com relação às comissões e desconto de imposto de

renda sobre férias, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que a reclamante não trouxe arestos para o confronto de teses, tampouco indicou alguma violação de dispositivo de lei. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-s

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.443/01.0TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIO-NAIS S.A

ADVOGADO DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

AGRAVADA FÁTIMA MARIA **ADVOGADA** DRA. PATRÍCIA LIMA ZACCARO NO-

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 114, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

A agravante, em suas razões, insiste na violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, por não ter qualquer amparo legal a sua condenação de forma subsidiária.

Contudo, razão não assiste à agravante, pois o Regional, quanto ao tema, analisando o contexto fático-probatório dos autos, entendeu aplicável ao caso o disposto no Enunciado nº 331, item IV, do TST, aplicaver ac caso e dispose in control of the contr

Ademais, para chegar a conclusão diversa da esposada pelo Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relato

PROC. Nº TST-AIRR-727.448/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DE ABAETÉ

LTDA.

ADVOGADO DR. PAULO TEODORO DO NASCI-MENTO

SEBASTIÃO JOSÉ DE AGUIAR **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. JOSÉ RATTES DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fis. 94, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da

DA JUSTA CAUSA

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau que não reconheceu a justa causa aplicada ao reclamante, porque restou demonstrado, pela prova testemunhal, que "a prática de trocar cheques para clientes e para funcionários era conhecida e admitida pela recorrente." (fls. 54)

Assim, admitindo a reclamada a troca de cheques na empresa, inespecífico o aresto trazido para a demonstração da divergência. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

DAS HORAS EXTRAS

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada no tópico, afastando a hipótese do art. 62, inciso II, da CLT, porque "não estava, a toda evidência, o recorrente investido dos poderes de mando e gestão" (fls. 54). Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário

seria o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não se verifica a violação apontada (art. 62, inciso II, da CLT) e tem-se como inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique

Brasília, 24de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.449/01.2TRT - 3º REGIÃO

: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA-**AGRAVANTE** ÇÃO E SERVIÇOS S. A. ADVOGADA DRA. ADRIANA MARA P. M. PORTU-

AGRAVADO GILMAR PEREIRA DO AMARAL **ADVOGADO** DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 91, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

O Regional, quanto ao tema, entendeu que, apesar de as compensações não terem se estribado nas normas coletivas, restou com-provado que elas existiam, não podendo, assim, ser desconsideradas, sob pena de enriquecimento ilícito, razão por que excluiu da condenação o pagamento de oito horas extras mensais, determinando, porém, o pagamento do respectivo adicional, a teor do Enunciado nº Revista, apontando violação aos artigos 5%, inciso XIII, 5%, inciso II, da Constituição da República, 59 da CLT, e trazendo aresto que reconhece a validade do acordo escrito entre empregador e empre-

A fls. 75, registra o Regional que, "embora algumas das normas coletivas carreadas aos autos disponham sobre compensação, não há que se falar em sua aplicação in casu, tendo em vista que a própria reclamada reconheceu não ter firmado qualquer avença neste sentido. Aliás, nem sequer sabia da existência de tal prática." Diante de tal assertiva, não se verificam as violações apontadas, tampouco se apresenta específico o aresto trazido para o cotejo de teses. Ademais, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

DO VALE-REFEIÇÃO

Não assiste razão ao inconformismo da agravante uma vez que o paradigma colacionado desserve à pretensão, pois consignou o Regional que "não ficou demonstrada a participação da ré no PAT-Programa de Alimentação ao Trabalhador. Ademais, a única

norma coletiva que dispôs sobre a não-integração desta verba ao salário foi observada pela r. sentença, considerando-se o seu respectivo período de vigência." Com este registro, inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, não se prestando à demonstração da divergência o precedente apresentado a fis. 87.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

> Brasília, 23 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relato

PROC. Nº TST-AIRR-728.165/01.7TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE ADILSON GUILHERMINO ADVOGADA DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓ-**AGRAVADA**

POLIS

ADVOGADO DR. PAULO TROCCOLI NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante contra o despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função de a decisão regional encontrar-se em harmonia com os termos do Enunciado 363 do

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveu arestos divergentes ser analisados (fls. 94/99).

Todavia, verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante à contratação de servidor público

sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, que dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente

conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente tra-balhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a dis-cussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denega-

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique

Brasília, 23 de agosto de 2001. JOÃO BĂTISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-728.240/01.5 TRT - 1° REGIÃO

PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉR-**AGRAVANTE** CIO DE LATICÍNIOS LTDA. DR. MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMA-ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUTRA DE OLIVEI-AGRAVADO ADVOGADO : DR. ABRAHÃO TEIXEIRA DE MEN-

DONÇA DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da incidência do Equinciado nº 126 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

Regional concluiu, com apoio na análise do contexto fático pro-

missibilidade.

O Regional concluiu, com apoio na análise do contexto fático probatório dos autos, restar comprovado que o autor não preenchia os requisitos do art. 62, inciso II, da CLT, não se caracterizando a ocupação de cargo de confiança legalmente determinada, razão por que o Juízo a quo consignou ser devido o pagamento das horas extras pleiteadas pelo reclamante. Asseverou, ainda, que a reclamada, a quem competia comprovar o fato impeditivo alegado, não se desincumbiu do ônus da prova (fls. 41/46).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois o juízo pode formar o seu convencimento analisando todos os tipos de prova, e qualquer modificação no julgado revolveria matéria fático probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

De qualquer forma, não se configura violação literal aos artigos 62, inciso II, 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, porquanto o Regional adotou tese no sentido da inversão do ônus da prova e da não-configuração do cargo de confiança, o que atrai o Enunciado nº 221 do TST, haja vista os contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional.

Por outro lado, os arestos transcritos a fls. 58 não abordam as mesmas nuanças fáticas delineadas no acórdão regional, tampouco enfocam as mesmas premissas relativas ao ônus da prova e ao não-preenchimento dos requisitos insertos no art. 62 da CLT, o que atrai a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST. Já o paradigma cotejado a fls. 57 mostra-se inservível ao confronto por tratar-se de decisão proferida por Turma deste TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Publique-se.
Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-728.247/01.0 TRT - 2º REGIÃO

: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-POSTOS E ARMAZENS GERAIS DE **AGRAVANTE**

SÃO PAULO

POSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO : JUVENAL RUFINO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DES PACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 54, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de o Enunciado nº 126 do TST impedir o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão da complementação de aposentadoria.

Sustenta a agravante que o despacho agravado violou seu direito de defesa, porquanto demonstrou divergência jurisprudencial sobre o mesmo assunto, e o seu Recurso de Revista foi indeferido. Indica violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, sob o argumento de que o laudo pericial constatou o enquadramento incorreto do reclamante no novo cargo, causando-lhe o recebimento de complementação sobre o cargo anterior (fls. 42).

anterior (fls. 42).
Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista que a controvérsia foi resolvida com base nas conclusões do laudo pericial, e qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST. De qualquer forma, os arestos de fls. 50 são inespecíficos, porquanto tratam de premissa não examinada pelo Regional, qual seja o critério de merecimento. de merecimento.

de merecimento.

Considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Ágravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5%, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Ágravo de Instrumento. Publique-se

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.248/01.4TRT - 2º REGIÃO

: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO **AGRAVANTE** DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA ADVOGADO

: CLÁUDIA LICA SENDA E OUTROS AGRAVADOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-

Irata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, ante os termos do § 5º do art. 897 da CLT, na quedida em que se constata a ausência das cópias da decisão regional e respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados da agravante e agravados, comprovante do recolhimento das custas, depósito recursal, petição inicial e contestação.

Ao indeferir o curso do Agravo de Instrumento nos próprios autos, com base na faculdade conferida pela antiga redação da Instrução Normativa nº 16/99, a autoridade judiciária determinou a publicação do despacho respectivo para notificação do agravante. Assim, não se configura o cerceamento do direito de defesa haja vista que a parte se viu possibilitada de proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas, a teor do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

Brasília, 3 de setembro de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA ----- Ministro Relator --

PROC. Nº TST-AIRR-728.998/01.5TRT - 1º REGIÃO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO **AGRAVANTE**

S. A. - BANESPA
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO MÁRIO LUIZ PEREIRA PITARO **AGRAVADO** ADVOGADO DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 101, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem , sob o fundamento de que não restaram configuradas a divergência jurisprudencial ou a violação legal indicadas

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, de-satendendo-se ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 101 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já pacificou o entendimento

"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. ne-

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão depublicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unanime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vascontidao de publicação); E-RR-204-615/70, Mill. 3050 Luiz vascoli-cellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimen-to); E-A1RR-286-901/96, Mill. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-A1RR-325-335/96, Mill. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5°, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisdicional emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobser-vância configura deficiência na formação do instrumento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 23 de agosto de 2001.

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.029/01.4TRT - 3ª REGIÃO

: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS AGRAVANTE : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOU-**ADVOGADA**

JOSÉ DOS REIS DA SILVA **AGRAVADO**

: DR. MARCOS HENRIQUE DE MELLO **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 123, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

A agravante, preliminarmente, sustenta a nulidade do despacho agravado, por desfundamentado, e, voltando-se aos termos do Recurso de Revista, aduz preliminar de nulidade do acórdão, por ausência de relatório. No mérito, insiste na contrariedade aos Enunciados nº 90 e 324 do TST, ao argumento de haver restado incontroverso nos autos que o reclamante não trabalhava em local de difícil acesso e desprovido de transporte público regular, fato que afastaria a pretensão das horas in itinere.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Quanto à preliminar de nulidade do despacho agravado, porque devidamente fundamentado na ausência de divergência válida e específica ou violação de qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não tendo sido preenchidos, portanto, os requisitos do art. 896 da CLT

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão, por ausência de relatório, porque o Regional simplesmente aplicou o art. 897-A da Cl.T, com redação da Lei nº 9.957/00, que ordena o julgamento dos Embargos de Declaração na primeira sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, o qual se aplica a todos os ritos. Assim, o procedimento adotado no presente processo não se transmudou em procedimento sumaríssimo, afastando-se, portanto, as violações apontadas.

No que se refere às horas in itinere, o Regional as deferiu com suporte no Enunciado nº 90 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI, pois restou comprovado nos autos que "o transporte público existia sim, mas, na hipótese de usá-lo, o empregado corria o risco de chegar atrasado." (fls. 90). Assim, o entendimento consignado nos arestos apresentados a fis. 120 já se encontra superado nesta Corte, ficando, ainda, afastada a aplicação do Enunciado 324 do TST, por tratar da insuficiência do transporte público e não da incompatibilidade de horários.

Por fim, a apontada violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso l, do CPC carece do necessário prequestionamento, viabilizador da das instâncias extraordinária, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, irretocável o despacho agravado, razão por que NE-GO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-729.330/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE ADVOGADO

ADVOGADO

BANCO BRADESCO S.A.

DR. ROGER CARVALHO FILHO **AGRAVADO** MÓNICA CRISTINA DA CÂMARA DE

LA PENA

DR. RENATO GOLDSTEIN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 652, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos

- HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Regional, com apoio na análise do contexto fático-probatório dos autos, manteve a condenação relativa às horas extraordinárias, consignando que o reclamado não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC (fls. 620).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se apoiou na análise do pacho agravado, pois a decisao regional se apolou ha analise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer modificação no julgado implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, torna-se inviável a aferição do dissenso jurisprudencial apontado (fls. 634/637).

2 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O fundamento, torna para para provinciado de Rejerção do Constructo de Rejerção do Rejerção do Constructo de Rejerção do Rejerção Rejerç

O fundamento adotado pelo Regional para negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à compensação de jornada foi o de que não restaram provadas nos autos as vezes em que a reclamante usufruiu do referido sistema (fls. 621). Mais uma vez, observa-se que a decisão regional revestiu-se de con-

tornos fáticos, razão por que a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 126 do TST. De qualquer forma, os arestos transcritos a fls. 637/640 não abordam a mesma premissa fática norteadora da decisão regional, qual seja a ausencia de comprovação do regime de compensação, atraindo a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST. Saliente-se que o quinto, o nono e o décimo primeiro arestos, cotejados respectivamente a fls. 639, 640 e 641, mostram-se inservíveis ao confronto por se tratar de decisões proferidas por Turma deste TST.

3 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST

O Regional considerou prejudicada a apreciação do Enunciado 85 do TST, registrando:

"A fundamentação adotada aceita o regime de compensação, todavia, o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual ao pedido de compensação foi negado provimento" (fls.

O Recurso de Revista vem amparado em divergência jurisprudencial. Todavia, revela-se inviável o confronto de teses com os arestos de fls. 641/643 uma vez que a conclusão do Regional foi de considerar prejudicada a apreciação do referido Enunciado em face da ausência de comprovação da adoção do regime de compensação. Logo, o Tribunal Regional do Trabalho não se pronunciou sob a ótica do atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação. Incidência do Enunciado 296 do TST

- DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DE CAIXA

Consignou o Juízo a quo inexistir na norma coletiva qualquer au-Consignou o Juizo *a quo* inexistir na norma coictiva qualquer autorização para se proceder com o desconto, bem como o fato de que a gratificação de função é paga à função e não ao risco da função, mesmo porque o risco do negócio compete ao empregador (art. 2°, da CLT). Registrou, ainda, demonstrarem os documentos que a reclamante teve que ressarcir ao Banco os valores deferidos (fls. 624).

O único aresto trazido a confronto nas razões recursais mostra-se inespecífico à hipótese, tal como analisada pelo Regional, não abordando em seu cerne os mesmos fundamentos adotados na decisão regional. Aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

5 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Recurso Adesivo da reclamante foi provido para que fosse incluída na condenação a integração das horas extras nos sábados, sob o

Sustenta a recorrente que a integração das horas extraordinárias nos sábados é devida, na medida em que os instrumentos normativos da categoria adunados aos autos reconhecem o sábado como dia de repouso remunerado e não como dia útil não Assiste razão à recorrente, pois as horas extras, por serem extras, não são incluídas no salário mensal do empregado, devendo, em razão disto, serem integradas ao repouso semanal remunerado quando habituais na semana" (fls. 625).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado no particular, pois o Regional lastreou sua decisão em interpretação dos instrumentos normativos da categoria, e, considerando o caráter eminentemente interpretativo do qual se revestiu o acórdão regional, não se configura violação literal ao disposto na Lei 405/49, bem como a apontada contrariedade ao Enunciado 113 do TST.

6 – MULTA NORMATIVA

A fundamentação expendida no julgado recorrido foi a de que, exis-tindo descumprimento de cláusulas normativas, conforme restou verificado, a multa prevista é devida (fls. 624).

O Recurso, que veio amparado apenas em divergência jurisprudencial, não merecia, de fato, ser processado, porquanto o primeiro aresto cotejado (fls. 644) discute a matéria sob enfoque diverso da decisão regional, revelando-se inespecífico, a teor do disposto no Enunciado 296 do TST. Quanto ao segundo paradigma transcrito (fls. 644), este não se presta ao confronto jurisprudencial por tratar-se de decisão de Turma deste TST

7 – INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

O Regional negou provimento ao Recurso Adesivo da reclamante diante dos seguintes argumentos:

"Tendo em vista que a Ajuda de Custo Alimentação foi dis-ciplinada pela norma coletiva no sentido de que o auxílio, sobqualquer das formas previstas, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93 (DOU 20/09/93), nego provimento ao pedido" (fls. 625). A divergência jurisprudencial indicada pelo agravante não tem o condão de impulsionar o processamento do Recurso de Revista diante do óbice trazido pelos Enunciados 23 e 296 do TST. O segundo e o terceiro aresto transcritos a fls. 646, bem como o sexto e o sétimo (fls. 647) não enfocam a máteria sob a mesma ótica do acórdão regional, não se reportando à existência de norma coletiva a disciplinar a ajuda de custo alimentação, fundamento basilar da decisão recorrida. Já os demais arestos cotejados (fls. 645/648), por serem oriundos de Turnia deste TST, revelam-se inservíveis ao confronto de

Relativamente ao art. 457, § 2º, da CLT, observa-se a ausência do necessário prequestionamento perante o Regional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

8 - DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES SOBRE HORAS EX-

TRAS E AJUDA ALIMENTAÇÃO

Em relação aos tópicos em epígrafe, observa-se que o Recurso de Revista encontra-se totalmente desfundamentado, porquanto o recorrente deixou de indicar dissenso jurisprudencial ou ofensa a dis-

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasilia-DF, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.553/01.3TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE DALVO LOPES DA CONSOLAÇÃO **ADVOGADO** DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA **AGRAVADA** EDITORA ALTEROSA LTDA DR. LEONIDES DE CARVALHO FI-ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 39, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 28/31), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "È-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.'

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.563/01.8TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE	: ROSINHA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fis.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça

nterece prosseguir, na medida em que se constata a ausencia de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do acomposições de constante mação do agravo de instrumento.

No caso, a agravante não trasladou a procuração do agravado, peça consignada como obrigatória no rol do referido dispositivo legal, o

que inviabiliza o seguimento do Agravo de Instrumento. Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Trata-se de peça essencial à regular formação do Agravo de Instrução Normativa nº 16, item III. de Instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.060/01.0TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE ADVOGADO **AGRAVADO**

ADVOGADO

TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG DR. JACKSON RESENDE SILVA GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 131, mediante o qual seu Recurso de

Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional nos Embargos de Declaração (fls. 102/104), peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, §5°, da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso

de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Ministro Vantuil nistro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 61/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00. Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.580/01.6TRT - 3 * REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS- TRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
AGRAVADO	: NILTON MENDONCA RESENDE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PIN-
	TO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fis. 86, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por ter sido o Recurso de Revista interposto a

destempo.
Publicado o acórdão regional no dia no dia 5/8/00 (sábado), o recursal teve início em 8/8/00 (terça-feira) e termo no dia 15/8/00 (terça-feira). O Recurso de Revista somente foi apresentado no dia 16/8/00 (quarta-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumpre salientar que não consta dos autos prova de haver ocorrido qualquer fato impeditivo do ajuizamento da Revista dentro do prazo de oito dias, tampouco de ter sido o dia 15/8/00 feriado local, como informa em suas razões, o que justificaria a prorrogação do prazo recursal, desatendendo ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo. Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. Nº TST-AIRR-730.654/01.2TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A CENIBRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ACDAVADO	. HID ANDED DIOCO CANTLACO

AGRAVADO ADVOGADO : JURANDIR DIOGO SANTIAGO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 83, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a questão meritória já pacificada por esta Corte.

A agravante insiste na violação aos artigos 193 da CLT e 5°, inciso II, da Constituição da República. Sustenta ser o adicional de periculosidade devido de forma integral somente quando o contato com o

agente perigoso for permanente.
Contudo, razão não assiste à agravante, pois o entendimento esposado pelo Regional está em consonância com o desta Corte, preconizado no Enunciado nº 361 e na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, o que afasta as apontadas violações e mostra superados os arestos trazidos para o cotejo de teses.

Ante o exposto, irretocável o despacho agravado, razão por que NE-GO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento Publique-se

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.958/01.0TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE VIAÇÃO MIRANTE LTDA DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA **ADVOGADO GOMES** ISAQUIEL ALVARENGA DE SOUZA DR. WANDERLEI MOREIRA DA COS-AGRAVADO ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fis. 53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada violação a dispositivo de lei e por se pretender o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas

No Agravo de Instrumento (fls. 02/04), a reclamada reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o

que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, o Recurso de Revista vem fundamentado tãosomente em violação ao art. 515 do CPC, o que não se vislumbra ante a razoabilidade da decisão proferida pelo Regional acerca da aplicação da pena de confissão, até porque embasada nos fatos ocorridos em primeira instância, os quais não podem ser examinados por esta Corte, ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relato

PROC. Nº TST-AIRR-731.960/01.5TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE OESP GRÁFICA S.A. ADVOGADA DR', MARIA CECI RAMOS DO VALE **AGRAVADA** CLÁUDIA GAYOFATO **ADVOGADO** DR. EDUARDO FERREIRA BESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fis. 60, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar violação literal a dispositivo legal, e, ainda por pretender o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas. Aponta a reclamada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da

República, por entender que o Juiz, ao não conceder-lhe a opor-tunidade de produzir provas testemunhais, cerceou o seu direito de defesa. Transcreve arestos a fls. 56 a confronto.

Violação ao mencionado dispositivo constitucional não restou de-monstrada, pois, conforme bem explicitado no acórdão recorrido, o indeferimento da prova testemunhal deu-se em virtude de os fatos apurados nos autos convergirem para a confissão real da reclamada, sendo lícito ao julgador o indeferimento da prova testemunhal, conforme a norma de urgência insculpida no art. 400 do CPC.
Assim, não se verifica tenha sido o preceito constitucional ofendido

em sua literalidade, uma vez que a fundamentação do Regional, concentrada nos fatos e nas provas dos autos, aplicou o direito à espécie, não cerceando o direito de defesa da reclamada, nem mesmo o princípio do contraditório.
Os arestos trazidos para o cotejo de teses, por sua vez, não com-

provam divergência jurisprudencial quanto à matéria, por inespecí-ficos, visto que não partem da mesma premissa fática considerada pelo julgador, qual seja a existência de confissão real que elide a prova testemunhal, atraindo a incidência Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, concluir de modo diverso exigiria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, procedimento não permitido na

atual fase processual.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.261/01.7TRT- 1ª REGIÃO

 UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA E WALTER DO CARMO BARLETTA

ADLETTE VIEIDA CACNIN. AGRAVANTE

PROCURADORA

AGRAVADA

ARLETTE VIEIRA CAGNIN DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO **ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pela reclamada, contra o despacho de fl. 284, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Recurso de Revista foi indeferido na origem. Verifica-se que, o Agravo de Instrumento não alcança processamento, por intempestivo (art. 897, alínea "b" da CLT). Com efeito, publicado o despacho denegatório em 29/09/2000 (sextafeira), o prazo recursal teve início em 02/10/2000 e, fim no dia 17/10/2000 (terça-feira). O Agravo somente foi interposto em 3/11/2000 (sexta-feira). Acrescento que o documento de fls. 285 não se encontra devidamente responsávio faltando lha a assignatura do Presidente do Tribunal Responsávio faltando lha a assignatura do Presidente do Tribunal Responsávio faltando lha a assignatura do Presidente do Tribunal Responsávio faltando lha a assignatura do Presidente do Tribunal Responsávio faltando lha a assignatura do Presidente do Tribunal Responsávio faltando lha a assignatura do Presidente do Tribunal Responsávio faltando lha calculator de Presidente do Tribunal Responsávio faltando la falta de Presidente de President

recencido, faltando-lhe a assinatura do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e a aposição de ciência pelo procurador da agravante, motivo pelo qual não se presta à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempes-

tivo.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREJRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740,382/01.0TRT- 1" REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LT-

ADVOGADO DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MA-

CHADO DA SILVA OVÍDIO ROCHA SILVA AGRAVADO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fis. 60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça

Não veio aos autos cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado, desatendendo-se ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta à folha 60 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja o despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou entendimento:
"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E AN-

VERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-388.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão depublicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."
Incidem, na hipótese, os artigos 830 c 897. § 5°, inciso l, da CLT c a linstrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

que se trata de peça indispensável. A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no

juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

06/96 c 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade da ampla defesa, conforme precedente jurisdicional emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Brasília-DF, 29 de

Ministro Relator PROC. N° TST-AIRR-740.386/01.4TRT - 1 * REGIÃO

GISLAINE LOMAR DO AMARAL **AGRAVANTE** DR. ALEXANDRE A. A. PIMENTA INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE ADVOGADO **AGRAVADO** ADVOGAĐO : DR. GUILMAR BORGES DE RESEN-

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em função da incidência do Enunciado 151 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura ficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 23 agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.397/01.2TRT - 2º REGIÃO

: JOSÉ RENATO DE LIMA CAINELLI AGRAVANTE : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO **ADVOGADA** BANCO REAL S.A. **AGRAVADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls.72, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista na origem.

Observa-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por irregularidade de representação.

Cumpre ressaltar que a procuração de fls. 14 e os substabelecimentos de fls. 18/58 não trazem o nome da subscritora das razões de Agravo de Instrumento, tampouco verifica-se a hipótese de mandato tácito Trata-se de peça essencial à regular formação do instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.400/01.1TRT - 2ª REGIÃO

: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA **AGRAVANTE** DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO ADVOGADO JOSÉ WILSON DA SILVA **AGRAVADO** ADVOGADA DRA. CRISTIANE DA SILVA DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra despacho de fls. 137, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não caracterizadas as violações apontadas e ante o óbice dos Enunciados 305 e 126 do

Em razões de Agravo de Instrumento (fis. 02/09), a reclamada pretende a reforma do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso, ao argumento de que o acórdão regional afrontou direta e literalmente o disposto nos artigos 844 da CLT, 348 e seguintes do CPC e 5°, incisos II e LV, da Constituição da República, ao indeferir o requerimento de produção de provas para demonstrar a ausência de conhecimentos técnicos do vistor, inviabilizando a aplicação do art. 424, inciso I, do CPC. Aduz que houve cerceamento ao seu direito de defesa, e o agravado, ante sua ausência na audiência realizada em 04/03/97, foi declarado confesso, oportunidade em que se presumiu como verdadeira toda a matéria ponderada em delesa. Insurge-se, também, quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, apontando ofensa ao art. 844 da CLT (Enunciado 74 do TST) e artigos 348 e seguintes, do CPC.

No tocante à questão do cerceamento ao direito de defesa, consignou o Regional in verbis: "A prova oral, in casu é desnecessária, pois se trata de questão eminentemente técnica que necessita para sua adequada apreciação da atuação de profissionais especializados (médicos ou engenheiros) e que não pode ser suprida, evidentemente, pela prova testemunha!" (fis. 118).

Com relação à confissão do agravado e ao pagamento do adicional de insalubridade, o Regional assim se manifestou: "embora confesso o reclamante quanto à matéria fática, é pacífica na doutrina e na jurisprudência que se faz mister a realização de perícia técnica para a aferição ou não de insalubridade, nos termos do disposto no art. 195 da CLT, como correu no presente feito: embora confesso o reclamante, foi determinada a realização de perícia técnica, sem oposição da ora embargante" (fls. 129). Portanto, de acordo com o asseverado no acórdão recorrido, não há se

falar em ofensa à literalidade dos dispositivos apontados (artigos 844, da CLT, 348 e seguintes do CPC e 5°, incisos II e LV, da Constituição da República).

Ademais, verifica-se que as questões discutidas acerca do pagamento do adicional de insalubridade e dos aspectos técnicos da perícia, foram apreciadas à luz dos elementos fáticos probatórios constantes nos autos, cujo reexame neste esfera recursal não é admissível, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Nenhum reparo merece o despacho agravado. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasslia-DF, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.403/01.2 TRT2 REGIÃO

RONALDO IÚNIOR VALADÃO AGRAVANTE DRA. VÂNIÁ REGIANE ROSSI **ADVOGADA** PLAYCENTER S.A. **AGRAVADA**

ADVOGADO DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 143, mediante o qual seu Recurso de Revista, foi indeferido na origem ante o óbice do Enunciado 126 do

DESPACHO

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/17, o reclamante sustenta que foi demitido por justa causa quando gozava de esprovisória, por ser membro da CIPA e, ainda, diretor suplente do Sindicato de sua categoria, necessitando-se, no mínimo, da abertura de inquerito judicial para apuração da falta grave. Invoca o inciso VII do art. 8º da Constituição da República, o Enunciado 197 do Supremo Tribunal Federal. Colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

Todavia, constatou o Regional, que " ... a falta grave restou amplamente caracterizada, tendo a ré procedido de maneira correta na aplicação da falta grave. De outra parte, o fato de ser o demandante representante dos trabalhadores da CIPA não obriga a instauração de Inquérito Judicial. Neste sentido o parágrafo único do art. 165 da CLT. Já no que pertine à representação sindical, não há dúvidas de que a instauração do competente Inquérito Judicial se mostrava imprescindível, como reconhecido pela própria ré em sua defesa. Todavia, os documentos dos autos não dão alento às considerações de autor. Da análise dos documentos constantes dos autos, não se vislumbra que a entidade sindical tivesse comunicado a ré do registro do autor às eleições sindicais. (...) Nota-se, ainda, que o sindicato para o qual o de-mandante fora eleito como suplente, não observou o prazo para a comunicação da sua eleição e posse

Portanto, verifica-se que toda a matéria em discussão foi dirimida à luz dos elementos fáticos probatórios constantes nos autos e, para ser melhor analisada, necessário seria o seu revolvimento, o que nos é defeso nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte.

Nenhum reparo merece o despacho agravado. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.408/01.0TRT - 2" REGIÃO

AGRAVANTE B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA. : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO ADVOGADO : JACIARA BARRETO DE SOUZA FRA-AGRAVADA : DR. FERNANDO CALSOLARI ADVOGADO DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra despacho de fls. 42 mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado 296

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), pretende a reclamada converter a indenização em reintegração e sustenta que houve ofensa à Cláusula 47 da CCT, ao argumento de que a garantia estabelecida é de emprego e não de salário.

Ocorre que a discussão acerca da conversão em indenização carece do necessário prequestionamento no âmbito do Regional, encontrando o apelo óbice intranponível do Enunciado 297 do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. N° TST-AIRR-741.203/01.8TRT - 2" REGIÃO

: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -**AGRAVANTE** DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCON-**PROCURADORA**

DES CÉZAR : JOÃO VICTOR MASCHI **AGRAVADO**

DR. DOMINGO MANZANARES MON-**ADVOGADO TALBAN**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 51, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 40/43), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala. Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.802/01.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -FNS

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA MARIA GILZETE PALHARES AGRAVADA DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRI-**ADVOGADO**

GUEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 30/31, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a incidência dos Enunciados 297,337 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não mercee prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou peça processual equivalente. inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro Vandar AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, DJ 10/11/00, D 598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."
Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.810/01.4TRT - 21° REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA ADILSON SEVERINO LOPES **AGRAVADO** DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRI-**ADVOGADO**

GUEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 36, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a incidência dos Enunciados

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro: Ministro: Ministro: December 12/00/00, Relator: Ministro: nistro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00 Relator Ministro Vantuil Abdala

Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasilia, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. N° TST-AIRR-742.010/01.7TRT - 2° REGIÃO

CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE **AGRAVANTE**

SÃO PAULO

DR. WILTON ROVERI ADVOGADO **AGRAVADO**

PAULO JOSÉ CAMASMIE CURIATI DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 123, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.



Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 99/103), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tem-

cessuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aleriçao da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira. E-AIRR-589.881/99. DJ 01/12/00 nistro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00 Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-517.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. Nº TST-AIRR-742.013/01.8TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL IARA JOSÉ CARDOSO ALBUQUER-**AGRAVADOS** QUE E OUTROS

ADVOGADO DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fils. 144, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem ao fundamento de a decisão regional, que deferiu aos reclamantes o abono salarial, estar em consonância com o Enunciado 243 do TST.

sonarcia com o Enunciado 243 do 181. Insurge-se a reclamada, em suas razões de Agravo de Instrumento, sustentando que o Juízo a quo, ao indeferir o seguimento do seu Recurso de Revista, negou a devida prestação jurisdicional, por falta de fundamentação, o que é vedado pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, ao argumento de que o Recurso de Revista está baseado em divergência e violação fundamentada conforme exigências do art. 896 e alíneas da CUT.

Entretanto, não prospera a argumentação da reclamada, pois a decisão regional, ao deferir o abono salarial aos reclamantes, o fez ao fundamento de que "a lei estadual prevê expressamente o direito a abono concedido a pessoal da ativa, como verba integrante aos proventos da aposentadoria, independentemente de ser unitário ou múltiplo

Portanto, realmente correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, ao asseverar que a tese adotada no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado 243 desta Corte

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-

ADVOGADO

Brasflia-DF, 23 de agosto de 2001.

JOAO BATISTA BRITO PERFIRA

PROC. Nº TST-AIRR-742.014/01.1TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTES IARA JOSÉ CARDOSO ALBUQUER-**OUE E OUTROS**

ADVOGADO DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

AGRAVADA

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fis. 02/07) interposto pelos reclamantes contra o despacho de fis. 127, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a ausência dos pressupostos do an. 896 da CLT.

Os agravantes, nas suas razões de Agravo de Instrumento, apontam violação aos artigos 5°, XXXVI, e 40, § 1°, da Constituição da República, à Lei Estadual nº 10.261/61, ao Decreto Estadual 7711/76, que regulamentou a Lei Estadual 10.430/71, bem como contrariedade aos Enunciado 51 e 243 desta Corte.

Porém, cumpre observar que, não obstante tenham indicado violação a vários dispositivos de lei, os agravantes não explicitam os motivos pelos quais tais dispositivos foram violados, tanpouco específicam a que matéria as invocadas violações se referem, apenas apontam de forma genérica as invocadas violações se retretir, apenas apontam de forma genérica as violações. Portanto, resta desfundamentado o seu apelo, pois não cafrenta diretamente os fundamentos adotados no despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasifia, 23 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PERFIRA Ministro Relator

PROC. N. AST-AIRR-742.016/01.94R7 - 2º REGIÃO

TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. AGRAVANTE ADVOGADA DRA. KÁTIA DE ALMEIDA AGRAVADO ELIAS DA SILVA ALVES ADVOGADA DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 293, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que encontra-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e o ATO-GP-237/99.

A reclamada sustenta que a soma dos depósitos efetuados (R\$ 5.720,91) atinge um montante superior a R\$ 5.602,98, valor estipulado no ATO-GP-TST 237/99. Afirma que restou violado o seu direito de defesa.

A condenação foi arbitrada no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a fls. 226. Por ocasião da interposição do Recurso de Revista houve a comprovação de depósito recursal no importe de R\$ 3.011.27 (três mil e onze reais e vinte e sete centavos), e a reclamada estava obrigada a efetuar o depósito legal integralmente no valor de R\$ 5.602.98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e novo reais e sessenta e quatro centavos), e a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, conforme dispõe a Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.018/01.6 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE VALDECIR DA CUNHA

DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES **ADVOGADO**

ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE **AGRAVADA** SÃO PAULO S.A.

DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante, contra despacho fis. 106 que negou seguimento ao seu Re-

curso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.
Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fis. 02/05, o reclamante sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do mês em que ocorreu o fato gerador da obrigação, no caso, o da efetiva prestação laboral e não o mês subsequente, que apenas poderá ser levado em conta, nos termos do parágrafo 1º do art. 459 da CLT. Colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial. Cumpre ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão

cumple tessada que se tiata de Rectusy interposit cumta acottado proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do Recurso é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

O agravante em nenhum momento apontou ofensa direta à Constituição da República, restando desfundamentado o seu Recurso.

Ademais, a decisão recorrida foi proferida em consonância à atual e iterativa jurisprudência desta Corte, prevista no Precedente Jurisprudencial nº 124 da SDI. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-s

Brasília-DF, 22 de

de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relato

PROC. Nº TST-AIRR-742.019/01.0TRT - 2" REGIÃO

AGRAVANTE BANCO REAL S.A DR. JAIR TAVARES DA SILVA AFONSO TEIXEIRA ADVOGADO **AGRAVADO** DR. EDSON MORENO LUCILLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mado, contra o despacho de fls. 99, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Venfica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proterido por ocasião do julgamento do Agravo de Petição (Ils. 90/91), ou peças pro-cessuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tem-pestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso em questas e maspensavel as evanta de admissibilidade do recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/09, DJ J5/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Percira, E-AIRR-589.881/99, DJ E1/7-1200. Relator: Ministro Joso Batista Brito Perceso de MRR-61 (2012) 10/11/00. Relator: Ministro Joso Batista Brito Perceira de 10/11/00. Relator: Ministro Joso Batista Brito Perceira de 198.087/09. DI 18/08/00. Relator: Ministro Vantud Abdello Portanto, incide o óbice do Enonciado de 332 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

> Brasília, 23 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.020/01.1 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE

ENGENHARIA S. A.

ADVOGADO DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES

LEVY

MARCELO DOS SANTOS **AGRAVADO ADVOGADO** DR. OLIVINO JORGE SAVARY

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra despacho (fls. 99) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fis. 02/04, a reclamada sustenta que o Regional, ao deixar de aplicar a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado, violou a regra prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 75/66. Aduz que a determinação de que a correção monetária se faça de outra numeira que não a preconizada pela agravante implica violação à garantia contida no art. 5°, inciso II, da Constituição da República.

Cumpre ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à

Constituição da República. Violação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 75/66 não dá ensejo à admissibilidade do Recurso. A violação, como dito anteriormente, deverá ser direta e literal ao texto constitucional. A invocada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, no caso, ocorreria somente por via oblíqua.

Portanto, realmente o Recurso encontra óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 21 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREJRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-743.005/01.7 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE ADEVAIR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DR. LUIS ANTÔNIO DE MEDEIROS KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA. **AGRAVADA** ADVOGADA DRA. MARIA ALICE ANTUNES A AF-FONSO.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante, contra o despacho de fls. 45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que a decisão recorrida não violou dispositivo de lei ou da Constituição da República, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto ático probatório que envolve a discussão do adicional de periculosidade.

Sustenta o agravante que, nas razões de seu Recurso de Revista, indicou a ocorrência de nulidade por falta de fundamentação da decisão recorrida, o que afasta a discussão apenas sobre matéria de prova. Traz arestos para confronto de teses e indica violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista que o reclamante não opôs os devidos Embargos de Declaração para que fosse complementada a fundamentação da decisão recorrida, e a prestação jurisdicional se realizasse de forma plena. De qualquer maneira, não consta dos autos o voto com a tese vencedora, o que impossibilita o exame da ocorrência de nulidade por falta de fundamentação.

Finalmente, o adicional de periculosidade foi deferido com base nas conclusões do laudo pericial, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO Lo Agravo de Instrumento. Publique-se

Brassha-DF, 23 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AJRR-743.010/01.3TRT - 2º REGIÃO

AMILTON APARECIDO SPINELLI AGRAVANTE DRA. ADRIANA MORAES DE MELO BANCO BRADESCO S.A ADVOGADA AGRAVADO DRA, PRISCILA SALLES RIBEIRO 1 ANGE ADVOGADO

DESPACHO

Trata de de Agrie. El fu una anto ameriposte polo recla taraba e reta de parle de R. R. Burnel anto a parleda. R. Marie de Northago de la después de Confede de Organo.

Verifica-se al planto, que o presente Apravo, de la transcata máo mere co prosessar, no madicia em que se constata a angêre a es copra da certidão de publicação do acórdão regional profetido por ocusião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 73/75), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos ter mos do § 5º do art. 897 da CLI.



Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00. Relator: Ministro Vantuil Abdala.'

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-743.013/01.4 TRT - 2º REGIÃO

PERALTA – COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. **AGRAVANTE**

DR. ROBERTO M. KHAMIS **ADVOGADO AGRAVADA** RENIEIDE SANTOS COSTA DR. RÉGIS CARDOSO ARES **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fis. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrou nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A agravante sustenta a reforma do despacho agravado, porquanto

demonstrou divergência jurisprudencial válida, e o seu Recurso de Revista foi indeferido.

O Regional manteve a devolução dos descontos efetuados a título de contribuições assistenciais, porque não foi provada a autorização da reclamante (fls. 73).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista os arestos de fls. 76/77 serem provenientes da Seção de Dissídios Coletivos e Turmas desta Corte, hipótese que o art. 896, alínea "a", da CLT não contempla.

De qualquer forma, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o Enunciado nº 342 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744,306/01,3TRT - 3º REGIÃO

JOSÉ EXPEDITO TEIXEIRA **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA SEBASTIÃO FELIZ FARIAS **AGRAVADO** DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS

ADVOGADO DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), mediante o qual o reclamado pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência iurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado pelo despacho de fls. 64, sob o fundamento de que as teses perfilhadas revestiam-se de plena razoabilidade (Enunciado 221 do TST) e encontravam-se em consonância com a prova produzida nos autos, cujo revolvimento nesta fase processual era incabível, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Aplicou, outrossim, o Enunciado 296 para afastar a alegada divergência jurisprudencial e ressaltou que a decisão bascou-se no Enunciado 172 do TST, o que, segundo o § 4º do art. 896 da CLT, obstaculizava a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ocorre que o agravante reedita os fundamentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à mar-

gem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos com o objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SE-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.432/01.4 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. **ADVOGADO** DR. DAVID SILVA JÚNIOR **AGRAVADO** SEVERINO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fis. 199, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta ao art. 5°, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que houve cerceamento do seu direito de defesa, relativamente a entrega das guias do seguro desemprego.

Conforme salientado pelo Regional, não se verificou a ofensa ao preceito constitucional mencionado, porquanto restou demonstrado pagamento de indenização e o Juiz não condenava a executada ao Não tendo sido cumprida a obrigação de fazer, qual seja trasladar aos autos a guia do seguro desemprego logo que iniciada a fase de liquidação, essa foi convertida em obrigação de pagar, possibilidade evista na legislação.

prevista na legislação. Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos rmos do art. 896, § 2°, da CLT (com a nova redação dada pela Lei 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal a quo leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, o que atrai, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Quanto à multa aplicada nos Embargos de Declaração, a matéria é prevista em legislação ordinária (art. 538, parágrafo único do CPC), impossível de ser reexaminada em sede de recurso de revista interposto em fase de execução.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-

Brassflia-DF, 20 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.455/01.4TRT - 2º REGIÃO

ASSESSOR CONSULTORES EMPRESA-**AGRAVANTE** RIAIS S/C LTDA.
DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO **ADVOGADO** MARIA CECÍLIA DIPOLD **AGRAVADA** DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 119, o qual indeferiu o seu Recurso, por ser incabível, tendo em vista que se repetiu literalmente o Recurso de Revista anteriormente interposto, desta vez dirigindo-se contra o despacho denegatório de fls. 114.

Observa-se que as razões de Agravo de Instrumento referem-se ao primeiro despacho de fls. 114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Ocorre que o presente Agravo de Instrumento foi interposto a destempo, haja vista que, publicado o despacho denegatório no dia 28/07/00 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 01/08/00 e termo no dia 08/08/00 (terça-feira). O Agravo de Instrumento somente foi apresentado no dia 30/10/00, portanto fora do prazo le-

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo. Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2001 JOÃO BĂTISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. N° TST - AIRR-745.461/01.4 TRT - 1° REGIÃO

AGRAVANTE EMPRESA DE TRANSPORTES FLO-RES LTDA. **ADVOGADO** DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA AGRAVADO DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYO-**ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a pretensão envolvia rediscussão de matéria fática, além de não se lumbrar qualquer ofensa a dispositivo de Lei,

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade. Argúi a nulidade do despacho agravado por encontra-se desfundamentado e ter violado seu direito de defesa, porquanto havia demonstrado divergência jurisprudencial que não foi analisada. Indica violação ao art. 5°, inciso LV, da Constituição da República.

O Regional consignou que a prova testemunhal comprovou o labor extraordinário e, consequentemente, os fatos constitutivos do direito alegado, ônus do qual o reclamante se desincumbira (art. 333, inciso I. do CPC). Asseverou, ainda, que não se encontravam presentes os requisitos legais para a caracterização da justa causa, razão por que fora elidida (fls. 35/36).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois o juízo pode formar seu convencimento analisando todos os tipos de prova, e qualquer modificação no julgado, efetivamente, importaria no revolvimento de matéria fático probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST. Também não se configura violação literal aos artigos 482, 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional, o que atrai o Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos a fls. 56/60 não abordam as mesmas nuanças fáticas delineadas no acórdão regional, tampouco enfocam as mesmas premissas relativas à comprovação da jornada extraordinária pela prova testemunhal aliada ao fato de o reclamante haver se desincumbido do ônus da prova, bem como ao de não haver-se configurado a justa causa, o que atrai a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST.

Ademais, verifica-se que o Regional entregou a prestação jurisdi-cional devida, tendo até mesmo a aperfeiçoado por intermédio do julgamento dos Embargos de Declaração, registrando que a parte interessada não havia impugnado tempestivamente a decisão de Primeiro Grau, objetivando o limite da condenação das horas extras. Além disso, relativamente à justa causa, a matéria fora integralmente apreciada (fls. 43/44). De fato, a pretensão da reclamada cingia-se ao debate de fatos e provas norteadores da decisão regional. Assim, não se pode cogitar de violação aos artigos 5°, incisos XXXV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 131 do

Considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5°, inciso LV, da Constituição da República. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.147/01.7 TRT2" REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO DA SILVA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-**ADVOGADA AGRAVADA**

COMPANHIA ANTARCTICA PAULIS-TA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-BIDAS E CONEXOS

: DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 212, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 215/238), o reclamante sustenta que houve violação ao art. 118 da Lei 8.213/91, que garante ao autor o direito à estabilidade, tendo em vista o próprio erito haver conhecido que a moléstia se relaciona diretamente com o trabalho, pois restou incontroverso ter o exercício da função agravado a moléstia. Colaciona arestos para comprovar a divergência juris per la moléstia.

prudencial.

Todavia, ao contrário do que sustenta o agravante, o Regional constatou que "restou comprovado pelo vistor que a moléstia do obreiro não tem origem profissional", assim negou a estabilidade preten-

Verifica-se que a matéria discutida no presente caso encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST, haja vista que foi decidida com base nos elementos fáticos probatórios presentes nos autos, e o seu revolvimento é inadimissível neste grau recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

ADVOGADO

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.149/01.4 TRT- 2º REGIÃO

AGRAVANTE JUDIVAN FELIX DA SILVA **ADVOGADO** DR. BENITO BASILIO DE LIMA GLÓRIA E GOVERNA COMUNICA-**AGRAVADA** ÇÕES S/C LTDA **ADVOGADO** DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante, contra despacho fls. 178 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 181/183, o re-clamante sustenta que restou violado o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, tendo em vista que foi deferida a multa pecuniária na Sentença de Primeiro Grau, o que não foi observado na

Cumpre ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.



O Regional, ao excluir a multa pecuniária, consignou, in verbis: "Depreende-se, às fls. 61 dos autos, que em 25.10.95 havia transitado em julgado a r. sentença de conhecimento. A partir daí, o reclamante tinha 48 horas para apresentar a sua CTPS. Entretanto, apenas foi apresentada a CTPS no dia 22.11.95 (fls.75). De acordo com o estabelecido pela r. sentença exequenda, uma vez silente o reclamante, não haveria que se falar na aplicação da multa. Portanto, tem-se que o r. despacho de fls. 93, que ho-mologou os cálculos apresentados pelo exequente á titulo de multa pecuniária - é realmente nulo. Assim, resta apenas o valor do principal a ser executado, excluindo-se a multa pecuniária em favor do exequente, e improsperando as suas razões" (fls. 172). Portanto, conforme o asseverado no acórdão Regional, não há falar em violação ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição da Repú-

Incide o óbice do Enunciado 266 desta Corte. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-746,307/01.0TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA SANTOS MORAIS ADVOGADA DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA : DIRCE VIZEU CHIOATTO E OUTRA AGRAVADAS DR. EDUARDO RODRIGUES ARRU-**ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fis. 104, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não houve violação ao art. 5°, inciso LV, da Constituição da República, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fáticoprobatório que envolve a discussão a respeito do pedido de de-

Sustenta a agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que a decisão recorrida perpetrou violação ao art. 5°, inciso LV, da Constituição da República, porque lhe foi indeferida uma pergunta importante para o deslinde da controvérsia, e o Regional rejeitou sua preliminar.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceio do direito de

defesa nos seguintes termos:
"Não se cogita de nulidade processual.

Com efeito, a formulação proposta pela advogada da reclamante, no sentido de se saber se 'no momento que ditaram a carta (pedido de demissão) se a reclamante tinha conhecimento do que iria acontecer', era mesmo de todo irrelevante ao deslinde da controvérsia, mormente porque a reclamada já havia se manifestado no sentido de que a reclamante pedira desligamento" (fls.

E, ainda, concluiu o Regional que a prova testemunhal demonstrou haver realmente a reclamante pedido demissão, e o fato deste pedido ter sido ditado, ao invés de lhe atrair alguma nulidade, lhe dá total validade, visto que a reclamante ouviu o que lhe estava sendo ditado e tomou ciência do inteiro teor e das conseqüências que dali ema-

navam. (IIs. 94/95), Sem razão a reclamante, quanto à nulidade por cerceio do direito de defésa, pois o juiz tem ampla liberdade na direção do processo e deve velar pelo andamento rápido da causa, indeferindo perguntas quando já se encontra convicto de suas razões de decidir (art. 765 da CLT).

Finalmente, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático- probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.370/01.6TRT- 3º REGIÃO

AGRAVANTE BANCO BEMGE S.A. : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO ADVOGADA **AGRAVADO** : CELSO DOS SANTOS CARNEIRO **ADVOGADO** DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 261/267) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 259, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não de-monstradas ofensa direta a texto legal e constitucional e divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, § 4°, da CLT e Enunciado nº 221 do TST.

ciado nº 221 do TST. Preliminarmente, o agravante argúi a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional não se manifestou a respeito de alguns requisitos acerca da configuração do cargo de confiança. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 93, inciso IX da Constituição da República, 832 da CLT, 458, § 2º, 535 e 538 do CPC. Contudo, não assiste razão ao agravante, pois o Regional, em seu-acórdão de fls. 227/232, e ao apreciar os Embargos de Declaração, emitiu tese acerca das matérias acima citadas, a qual, apesar de contrária ao interesse da parte, concretizou a devida prestação da tutela. prestação da tutela.

No que se refere às horas extras, o reclamado sustenta que o reclamante exercia cargo de confiança e estava inserido no § 2º, do art. 224 da CLT, sendo indevido o pagamento das 7º e 8º horas como extra. Aponta violação aos artigos 224, § 2º da CLT e 5, inciso II, da Constituição da República. Transcreve arestos que entende diver-

O Regional, ao julgar os Embargos de Declaração, asseverou, in

"(...) restou bastante claro que o v. acórdão não se baseou somente no fato de não contar o Autor com subordinados, mas no argumento de que ele detinha cargo de confiança comum bancária, sem qualquer excepcionalidade que o enquadrasse no art. 224, parágrafo 2°, da CLT.

Frise-se que o critério para enquadramento de empregado na

exceção do art. 224, parágrafo 2º, da CLT, não é subjetivo, ao alvedrio do empregador, mas legal, não se verificando, 'in casu', nenhuma das hipóteses previstas no aludido dispositivo celetizado." (fl. 240).

Assim, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST.

nº 126 do 181. No que tange à equiparação salarial, o agravante pondera que, em virtude de o reclamante e o paradigma exercerem função de confiança não poderia haver comparação de salários. Aponta violação ao art. 461 da CLT e fundamenta o Recurso em divergência jurispruden-

O Regional, amparado nas provas dos autos, concluiu, in verbis

"(...) comprovado pela testemunha Sônia que, efetivamente, Re-clamante e modelo desempenhavam as mesmas funções, correta a sentença ao deferir o direito vindicato, eis que presentes todos os fatos constitutivos do direito do Autor, sendo certo que o Re-clamado não logrou demonstrar a existência dos fatos elencados no Enunciado 68/TST. Ora, a mera distinção da nomenclatura de cargos não tem o condão de afastar o direito, porque o que importa é a identidade funcional, como bem salientado pelo MM.

Sobre o exercício da função de confiança, além de não demonstrado, conforme fundamento no item "Horas Extras", não se constitui óbice à equiparação salarial, pois é fato mencionado pelo legislador como impeditivo do direito obreiro no art. 461 da (Fls. 230/231)

CENTA (18. 250/2517)
Dessa forma, a questão se refere aos fatos e provas dos autos, cujo revolvimento é vedado na instância do recurso de revista de acordo com a orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Acrescento que o reclamado não apontou violação ao art. 461 da CLT em seu Recurso de Revista.

Diante dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.371/01.0TRT - 3ª REGIÃO

: PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGU-**AGRAVANTE** RANÇA LTDA.

DR. VLADER MARDEN MENDES

ADVOGADO : ARGEMIRO FERNANDES LOPES DE **AGRAVADO** LIMA

ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que restou demonstrada divergência jurisprudencial específica e ofensa direta a texto de lei.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por ter sido o Recurso de Revista interposto a

destempo, Recurso este que seria julgado de imediato caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Publicado o acórdão regional no dia no dia 5/8/00 (sábado), o prazo recursal teve início em 8/8/00 (terça-feira) e termo no dia 15/8/00 (terça-feira). O Recurso de Revista somente foi apresentado no dia

16/8/00 (quarta-feira), portanto fora do prazo legal. Cumpre salientar que a agravante não fez prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Recurso de Revista dentro do prazo de oito dias, tampouco de ter sido o dia 15/8/00 feriado local, como informa em suas razões, o que justificaria a prorrogação do prazo

Consoante a jurisprudência atual e iterativa da Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Eis alguns Precedentes: "E-AIRR-310.037/1996, Min. José Luiz Vasaguns Precedentes: "E-AIRR-310.03//1996, Min. Jose Luiz Vasconcellos, DJ 12/03/99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 05/02/99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 04/12/98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29/05/98, decisão por maioria."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se Publique-se

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.498/01.6 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE OFICINA S/C LTDA. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL CÍCERO OLIVEIRA DOS SANTOS E SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-GURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES S.A. **AGRAVADOS**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada PROTEGE - contra o despacho de fls. 95, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou de-monstrada ofensa direta à dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI ,LIV, LV, 93, inciso IX, e 170, inciso II, da Constituição da República. Afirma não existir grupo econômico que autorize sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Conforme salientado pelo Regional, não se verificou a ofensa aos

preceitos constitucionais mencionados, porquanto ficou provada a fraude perpetrada pelo grupo econômico familiar em que se insere a agravante, motivo pelo qual configurou-se a sua legitimidade passiva, encontrando-se autorizado o prosseguimento da execução, por força da solidariedade dele decorrente (art. 2°, parágrafo 2° da CLT). Diante da caracterização da fraude e da conclusão da existência de subordinação de todas as empresas ao grupo familiar, por meio da gerência exclusiva entre seus membros, o Regional afastou a aplicabilidade do Enunciado 205 do TST (fls. 70/75). Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agrado de contra de actual de actua

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal a quo leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e excessória demonstração de afronta direta à disposição inseta a pa necessária demonstração de afronta direta à disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TS

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 28 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754.074/01.9TRT -2" REGIÃO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA **AGRAVANTE** DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ **ADVOGADA** AGRAVADA EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS

ADVOGADO DR. IVANY M. R.TAVARES DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante contra o despacho de fls. 112, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante os óbices dos Enunciados 126, 219 e 329 do TST. Pretende o reclamante, em suas razões de Agravo de Instrumento, a

reforma do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso, sustentando que não é o caso de se aplicar o Enunciado 126 do TST, pois não pretende o reexame de provas e sim o exato enquadramento jurídico da matéria, argumenta que tampouco é o caso de se aplicar os Enunciados 219 e 329, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios.

Entretanto, não prospera a argumentação do reclamante, pois a decisão regional, no tocante à justa causa, constatou que: "Não se pode colocar em dávida, portanto, a justa causa aplicada pois em total conformidade com as provas dos autos e que indicam a gravidade do ato punido e a imediatidade da medida tomada" (fls. 102).

portanto, verifica-se que a matéria foi apreciada realmente à luz das provas constantes nos autos e o seu reexame nesta esfera recursal é inadmissível, a teor do Enunciado 126 do TST.

Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, observa-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Orientação Jurisprudencial nº 32) o que invisibiliza o Recurso por (Orientação Jurisprudencial nº 32), o que inviabiliza o Recurso nos termos do Enunciado 333 desta Corte. No tocante aos honorários advocatícios, também, neste sentido, cor-

reto o despacho agravado, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 31 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREJRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.133/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO DR. FRANCISCO A.L.R. CUCCHI AGR AVADA MARY ELIANE GODINHO DE OLIVEI-

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 125, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 113/115), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempes-

tividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99. DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-755.145/01.0 TRT - 2º REGIÃO

· MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA AGRAVANTE DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO **ADVOGADO** JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E SEG -SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURAN **AGRAVADOS** ÇA E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo sócio da reclamada, contra o despacho de fls. 301, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrou nos termos do § do an. 896 da CLT.

2º do art. 896 da CLI,
O agravante sustenta merecer reforma o despacho agravado, porquanto demonstrou a violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.
O Regional manteve a constrição dos bens particulares do

sócio da reclamada para garantir a execução, sob o fundamento de que a responsabilidade do sócio se confunde com a da empresa (fls. 268).

Em primeiro lugar, o Regional não adotou tese a respeito das matérias contidas no art. 5°, incisos II, e LV, da Constituição da República, o que atrai a orientação contida no Enunciado n° 297 do TST.

Em segundo lugar, não se configura violação aos artigos 5°, incisos XXXV, LIV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, pois o Regional adotou tese expressa de que, "na empresa familiar, o parsimonio do empresário se mescla com o da empresa de tal forma que às vezes torna-se difícil distinguir os bens particulares dos bens societários, razão mesma pela qual a responsabilidade do sócio se confunde com a da empresa."

Cumpre esclarecer que os referidos dispositivos da Constituição da República foram indicados nas razões de Embargos de Declaração apenas para o Regional manifestar-se a respeito das violações dos dispositivos de lei apontados. Ocorre que o juízo não está obrigado a rebater todos os pontos articulados pela parte, quando se encontra convicto de suas razões de decidir.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Ins-

trumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento

Publique-se

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.183/01.1 TRT - 2º REGIÃO

: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO AGRAVANTE

VIÁRIO S.A.

: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-ADVOGADO

WAGNER ALVES PROCÓPIO **AGRAVADO**

: DRA. LOURDES PACHECO FERREIRA **ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra despacho de fis. 91, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em face do óbice do Enunciado 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/07, pleiteia a reclamada a reforma do despacho, sustentando que o seu Recurso atendeu os pressupostos do art. 896 da CLT. Renova suas ponderações do Recurso de Revista, argüindo a nulidade da Sentença de Primeiro Grau por cerceamento de defesa, com violação ao art. 5°, LV, da Constituição da República, ao fundamento de que o encerramento da instrução sem a oitiva de testemunhas violou o direito de produzir provas, e, consequentemente, não foram corretamente apreciados os elementos constantes dos autos. No mérito, aduz haver-se compro-vado que fornecia e exigia o uso obrigatório dos equipamentos de proteção, devendo ser afastada a condenação ao adicional de insalubridade.

O Regional afastou a arguição de nulidade, por cercamento de defesa, adotando a seguinte fundamentação: "É indiscutível a preclusão de prova oral requerida, em face do interrogatório e oitiva de testemunha(fls. 31/32). O requerimento de novos depoimentos, com o objetivo de elidir a conclusão do Perito que reconhece o uso de equipamento de proteção individual e conclui por trabalho insalubre em face das peculiaridades do serviço de emergência, não tem sustenção, em face da preclusão. Justificaria a renovação da prova oral se houvesse outro trabalho técnico em sentido contrário ou fato pretérito não alcançado pela diligência realizada após a dispensa"

À luz dos fundamentos adotados na decisão recorrida, não há falar em cerceamento de defesa, via de consequência não restou caracterizada violação ao dispositivo constitucional invocado como ofendido.

No tocante ao adicional de insalubridade, realmente a matéria foi apreciada com base na prova pericial, tendo o Regional consignado o seguinte: " O Perito, após análise criteriosa do local de trabalho, seguinte: "O Perito, apos anatise criteriosa do local de trabalho, confirma de forma convincente e com base em fatores técnicos e legais, que a atividade era insalubre pela exposição a agentes biológicos, por avaliação qualitativa" (11s. 68).

De acordo com o constatado, a matéria encontra óbice intransponível

no Enunciado 126 desta Corte, pois, para ser melhor analisada, necessário seria rever as provas produzidas nos autos, o que nos é defeso nesta esfera recursal-

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.565/01.1TRT - 2ª REGIÃO

NATANAEL DA SILVA ARAÚJO DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMI-**AGRAVANTE ADVOGADA** NI BATISTELLA

MOSCA GRUPO NACIONAL DE SER-VIÇOS LTDA. **AGRAVADA**

DR. ARNALDO JOSÉ PACIFICO **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante contra o despacho de fis. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 126 do TST.

Argúi o reclamante, em suas razões de Agravo de Instrumento, preliminar de nulidade, ao sustentar que não foi esclarecido pela decisão recorrida que se houve integração de horas em 13° salário de 1994, teria obrigatoriamente que haver horas extras em 1994. Aponta violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832, da CLT, e 458, incisos I e II. do CPC. Insiste na questão da habitualidade das horas extras, argumentando ser inaplicável o Enunciado 126 do TST. Colaciona arestos para comprovar o conflito de teses.

Ocorre que constatou o acórdão regional, a fls. 76/77, complementado pelo acórdão de fis. 84, que "as horas extras percebidas pelo re-clamante não foram habituais a ensejar reflexos, e que se a reclamada houve por hem refleti-lás na gratificação de natal/94, tal se deu por mera liberalidade" (fis. 84).

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tam-pouco ofensa aos dispositivos de lei mencionados pelo agravante. A matéria, como bem salientou o despacho agravado, foi apreciada à luz do conjunto fático-probatório constantes nos autos, e o seu reexame é inadimissível por esta Corte, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília-DF, 22 de

de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. N° TST-AIRR-755.567/01.9 TRT2° REGIÃO

BANDEIRANTES S.A. - PROCESSA-**AGRAVANTE** MENTO DE DADOS

DR. WALDYR PEDRO MENDICINO ADVOGADO

AGRAVADO GIULIANO NICOLA RULLO DR. PAULO LONGOBARDO **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra despacho de fls. 204 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante os óbices dos Enunciados 126 e 333 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 209/213; insurge-se a reclamada especificamente no tocante às horas extras, argumentando que não pretende rediscutir matéria fática, mas obter a correta prestação jurisdicional sobre a precária produção da prova que cabia ao reclamante. Aponta violação aos artigos 5°, incisos II, XXXV, LV, da Constituição da República, 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC. Todavia, nenhum reparo merece o despacho agravado, haja vista que realmente a matéria foi dirimida com base no conjunto probatório constantes nos autos, tendo o Regional deferido ao reclamante as horas extras pleiteadas, ao constatar que "as horas extras do período anterior restaram comprovadas, inclusive pela primeira testemunha da ré que admite dobrar quando necessário, cerca de duas vezes ao mês, quando a empresa nega a prestação de horas suplementares" (fls. 188).

Portanto, Recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST, visto que é inadimissível neste grau de recurso reexaminar matéria fático probatória

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.268/01.2TRT - 3* REGIÃO

ELENICE MATIAS AGRAVANTE

ADVOGADO **AGRAVADOS**

DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
COOPERTÊXTIL-PL – COOPERATIVA
AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO e VDL
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACÕES LEDA

CÕES LTDA.

DRS. RONISE DE MAGALHÃES FI-GUEIREDO E ANTÔNIO BASÍLIO PI-

RES MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), mediante o qual a reclamante pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei-bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, por não se vis-lumbrar ofensa à dispositivo de lei ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial válida, bem como por a matéria abor-dada no Recurso envolver o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST.

Ocorre que a agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, a margem, pois,

do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação. pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos ex-pendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o

recurso que se pretende processar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

AGRAVADOS

ADVOGADOS

Publique-se.
Brasília-DF, 21 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.283/01.3TRT - 3º REGIÃO

PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE **AGRAVANTE**

VALORES

DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA ADVOGADA

LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURAN-ÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13), mediante o qual a reclamada - PROFORTE S.A. - pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada

o Recurso de Revista tevo seu seguimento obstado, por não se vis-lumbrar ofensa à coisa julgada, visto que fixada a configuração de sucessão de empregadores com base nos pressupostos fáticos, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST.

Ocorre que a agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propieia juízo de retratação.

pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos ex-pendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o

recurso que se pretende processar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique

Brasília-DF, 21 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.284/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. DR. KARLEY CORREA DA SILVA

ADVOGADO AGRAVADO JAIR DA SILVA PEREIRA DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fisa 53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Publique-se.



Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merçee prosseguir, na medida em que se constata não terem sido autenticadas as peças trasladadas, o que contraria as disposições insertas no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.288/01.1TRT - 3 * REGIÃO

AGRAVANTE MARIA JOSÉ MILO

ADVOGADA DRA. INACILMA MENDES FERREIRA **AGRAVADA** BEMGE SEGURADORA S.A. : DRA, VIVIANI BUENO MARTINIANO **ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante, contra o despacho de fls. 57, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

erifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.289/01.5TRT - 3º REGIÃO

: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-**AGRAVANTE** RAIS S.A. - TELEMAR
DR. JACKSON RESENDE SILVA

ADVOGADO ÂNGELA MARIA DA SILVA COSTA **AGRAVADA ADVOGADO** DR. NELSON HENRIQUE REZENDE **PEREIRA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 106, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O Recurso de Revista da reclamada, teve seu processamento obstado por irregularidade de representação, cujo despacho vem vazado nos seguintes termos:
"O franqueamento do presente apelo desafía irregularidade de

representação, visto que inexiste, nos autos, instrumento de mandato apto, que autorizem a advogada que o subscreve, Dra. RO-SÂNGELA MARIA BATISTA, para atuar como procuradora da Recorrente.

Assinalo que o documento de fl. 132 encontra-se sob a forma de cópia xerografada, sem autenticação, em desobediência ao Artigo 830/CLT, o que torna inválidos os substabelecimentos de fis. 206/207" (fl. 106).

Em suas razões de agravo a reclamada/agravante não logrou elidir a irregularidade de representação constatada na ocasião do primeiro juízo de admissibilidade.
Os instrumentos de fls. 12 e 13 destes autos por si só não bastam para

comprovar a regularidade de que se ressente o recurso de revista. Por fim, ressalto que na fase recursal não há lugar para aplicação do art. 13, do CPC.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-

Brasília-DF, 4 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. N° TST-AIRR-756.290/01.7TRT - 3° REGIÃO

: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA-ÇÃO E SERVIÇOS S.A. **AGRAVANTE**

ADVOGADA DRA. CARLA SARMENTO GOULART **AGUIAR**

AGRAVADO AGUINALDO DE CARVALHO ROCHA **ADVOGADO** : JOSÉ ADOLFO MELO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 181, mediante o qual seu Recurso de

Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a irregularidade de representação processual. Não veio aos autos cópia do instrumento de mandato a legitimar o Dr. José Adolfo Melo, advogado do agravado Aguinaldo de Carvalho Rocha. Não se configura, tampouco, hipótese de mandato tácito. Não respeitado o disposto no art. 897, §5°, I, da

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.
Brasslia-DF, 29 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREJRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.291/01.0TRT - 3 * REGIÃO

: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -**AGRAVANTE**

ADVOGADA DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA **AGRAVADA** ANA CÉLIA SILVA COSTA MOREIRA **ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 143/144, mediante o qual foi negado

seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação da certidão de publicação do acórdão regional, consignada no verso da fls. 124.

Frise-se que em caso de documentos distintos contidos no verso e anverso é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Curiosamente, o agravante cuidou de adotar tal procedimento quanto à certidão consignada no verso da fis. 45, na qual consta o carimbo de autenticação tanto no anverso quanto no verso da cópia, o que reflete total conhecimento da exigência que se impõe.

Ademais, outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam as seguintes decisões: "DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO VERSO E

ANVERSO – NECESSIDADE. Constitui-se em entendimento ma-joritário nesta Casa, o fato de que, se 'distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados'. Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, Decisão por maioria; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98, Decisão unanime. Embargos não. conhecidos." (E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99)."

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez o carimbo de autenticação aposto no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o do-cumento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimen-to." (E-A1RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasilia-DF, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. N° TST-AIRR-756.300/01.1TRT - 3° REGIÃO

: COLÉGIO DIOCESANO DOM SILVÉ-**AGRAVANTE**

RIO

DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS **ADVOGADO AGRAVADA**

: LEDA ESTELA GUIMARÃES CARDO-

ADVOGADA DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 206, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste o agravante no processamento do seu Recurso de Revista, alegando ter o acórdão regional violado o art. 7°, incisos VI e XXVI, da Constituição da República e divergido dos arestos que trouxe para

Contudo razão não assiste ao agravante.

Cuidam os autos de reclamação trabalhista ajuizada por professora que pretende, entre outras coisas, receber diferenças salariais decorrentes da redução de sua carga horária, por ter havido o decréscimo do número de alunos do estabelecimento de ensino. A discrescimo do numero de alunos do estadetecimento de ensino. A dis-cussão travada, em suma, diz respeito às parcelas devidas à recla-mante em decorrência de tal redução salarial. O Regional, interpretando a Convenção Coletiva de Trabalho 95/97 da categoria, concluiu: "Retenha-se: a lei não admite a redução

salarial por ato do empregador. Dá a possibilidade daquela como disposto na norma negocial coletiva. No caso dos autos, a validade da redução do número de aulas e do respectivo salário submete-se a prévia concretização da rescisão parcial. Vale dizer, há exigência de ato positivo, concreto, sem o que ficam intangidas as condições salariais anteriores. Quando o estabelecimento escolar empregador não realiza esse ato concreto exigido, a conseqüência é a do salário correspondente ao número de horas-aula semanais (sem a redução) continuar a ser devido ao professor e, não, dele dever a multa do § 8º daquele art. 477 consolidado, pois esta é estabelecida pelos instrumentos coletivos para a hipótese do pa-gamento da indenização pela rescisão parcial operada ocorrer após trinta dias desta" (fis. 185). O agravante aponta a ofensa ao art. 7°, incisos VI e XXVI, da Constituição da República, por ter o acórdão regional negado va-lidade ao disposto nas convenções coletivas. No entanto, a violação productiva de la convençõe de la matéria de minentemente in-

não se verifica na medida em que a matéria é eminentemente interpretativa, incidindo, in casu, o Enunciado nº 221 desta Corte, por ser patente a razoabilidade de interpretação dada pelo Regional.

Assim, o Recurso de Revista só poderia ser processado diante de divergência jurisprudencial válida e específica, requisito este não atendido pelo agravante, na medida em que os arestos de fls. 200/202 são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e os de ils. 203 foram prolatados por Turma desta Corte, indo de encontro, portanto, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.158/01.9TRT 17" REGIÃO

: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO **AGRAVANTE**

DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA **ADVOGADO**

AGRAVADO LUIZ GONZAGA COLOMBIANO ADVOGADO DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREI-

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mado, contra despacho (fls. 166/168) negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/18, o reclamado argúi a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não apreciou a ponderação do reclamado de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova e, também, não apreciou o argumento trazido pelo reclamado, no sentido de que a prova testemunhal era imprestável. Aponta violação aos artigos 832, da CLT, 5°, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição da República Colaciona areatos para confronte. No mérito tituição da República. Colaciona arestos para confronto. No mérito, insurge-se no tocante às horas extras, argumentando ser inválida a prova testemunhal produzida pelo reclamante. Diz violado os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para com-

provar a divergência jurisprudencial. No tocante à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não restou caracterizada ofensa aos dispositivos de lei mencionados (artigos 832, da CLT, 5°, inciso LV e 93, inciso IX, da mencionados (artigos 832, da CLT, 5°, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição da República), pois o Regional, em resposta aos Embargos de Declaração, de fls. 145/146, consignou, in verbis: "o reclamado alega omissão no que tange a apreciação da prova testemunhal produzida pelo reclamante em face da prova documental trazida aos autos. Ora, sabe-se que não existe hierarquia entre as provas no direito processual brasileiro, podendo, o juiz, para firmar seu convencimento, basear-se em qualquer tipo de prova, nos termos do art. 131 e 322 do CPC. O reclamado poderia ter contraditado a testemunha, conforme faculta o art. 414, § 1°, do CPC, o que não fez, não sendo cabível, portanto, tal discussão" (fls. 146).

Portanto, observando o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria referente à análise das provas pro-duzidas nos autos foi devidamente apreciada pelo Regional, restando incólumes os invocados dispositivos apontados como violados e revelando-se inespecíficos os arestos transcritos para confronto, por tratarem de hipóteses de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos Quanto às horas extras, o Regional assim decidiu a questão: "A

análise conjunta dos depoimentos testemunhas demonstra o exer-cício de jornada laboral extra, sendo, dessarte correto o adicional deferido e sua integração, nos parâmetros da Súmula 113 do c. TST" (fls. 137).

Verifica-se que a matéria foi decidida pelo Regional com base nos elementos fáticos-probatórios constantes nos autos. Para chegar a conclusão diversa daquela proferida pelo Regional, necessário seria rever as provas, o que é defeso nesta esfera recursal, conforme o disposto no Enunciado 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 27 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.139/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE POSTO DE SERVIÇOS ORIENTE LT-

ADVOGADO

DR. PAULO JESUS RIBEIRO LUIZ MILESI NETTO AGRAVADO ADVOGADA

DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SAN-

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 07, mediante o qual seu Recurso de

Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 27/29), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempostividado do Recurso de Revista e sua especiação case provides. pestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.



A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissidios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-588.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DI 10/11/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

ISSN 1415-1588

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agrayo de Instrumento. Publique-se

Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.264/01.0 TRT - 1 * REGIÃO

: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-**AGRAVANTE** DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **ADVOGADO** DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO **AGRAVADO** CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla mado, contra o despacho de fis. 38, mediante o qual foi negado eguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, providência obriatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do agravo de instrumento.

Curiosamente o agravante cuidou de adotar tal procedimento com todas as peças trasladadas, excetuando-se apenas a folha onde consta o despacho e a certidão, o que reflete total conhecimento da exigência que se impõe.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PRGC. Nº TST-AIRR-758.366/01.3TRT - 3 " REGIÃO

AGRAVANTE MARCELO MORAIS VIVAS DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO **ADVOGADA**

XEROX DO BRASIL LTDA **AGRAVADA** : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fis. 57, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.399/01.8TRT- 3" REGIÃO

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **AGRAVANTE**

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO **ADVOGADA**

AGRAVADO PAULO SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento internosto pelo recla mado, contra o despacho de fls. 67, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter se configurado a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por não ter sido demonstrada ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou divergência válida e específica.

Preliminarmente, o agravante argúi a nulidade do acórdão por ne gativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal *a quo* não se manifestou quanto ao fato de que a não concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos de digitação, previsto na NR-17, não gera direito à jornada extraordinária, visto que as CCTs da categoria, ao disporem a respeito, não contêm norma que autorize tal deferimento ou interpretação. Insiste na violação aos artigos 5°, incisos XXXV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458 e 535 do CPC.

Contudo, não assiste razão ao agravante, pois o Regional, em seus acórdãos de fls. 47/50 e 56/57, ao apreciar o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração, emitiu tese acerca da matéria acima citada, a qual, apesar de contrária ao interesse da parte, concretizou a devida prestação da tutela.

No mérito, o agravante sustenta ser específico o aresto que apresenta a fls. 64, pois consigna que a não-concessão do intervalo de dez minutos a cada noventa de labor, nas funções de digitação, não equivale ao reconhecimento de servico extraordinário, e, sim, acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, por analogia ao § 4º do art. 71 da CLT.

No entanto, o referido precedente não se presta à configuração da divergência, como assevera o despacho agravado, pois os autos tratam do intervalo de dez minutos concedidos ao digitador por força de norma coletiva e não por força de lei. Ademais, a previsão do an. 71 da CLT refere-se a intervalo intrajomada para descanso e refeição. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.405/01.8TRT- 3* REGIÃO

AGRAVANTE BANCO BEMGE S.A.

DR. PAULO HENRIQUE DE CARVA-LHO CHAMON ADVOGADO

AGRAVADO PAULO ROBERTO DE CASTRO ADVOGADO DR, EVALDO ROBERTO RODRIGUES

VIÉGAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fl. 105, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, quanto às horas extras deferidas, porque o reexame do enquadramento em cargo de confiança encontra óbice no Enunciado nº 126, e quanto à equiparação salarial, por ter sido aplicado o Enunciado nº 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista, apontando a violação ao art. 224, § 2º, da CLT, contrarredade aos Enunciados nº 166, 204 e 232 e, ainda, divergência jurisprudencial quanto à matéria. Defende que o simples fato de o reclamante ter gratificação de função superior a um terço de seu salário, fato este provado nos autos, já exclui o seu direito de ter a sétima e a oitava horas diárias remuneradas como extras, nos termos dos arestos que colaciona.

Ao contrário do que afirma o agravante, em nenhum momento restou consignado no acórdão Regional que o reclamante percebia função igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo, o que impede a apreciação do tema, a teor do Enunciado nº 126 desta

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA - IN-VIABILIADE

Afastada a tese de ser o reclamante exercente de cargo de confiança, resta prejudicado o exame do presente tópico, haja vista serem os arestos trazidos para o cotejo de teses inespecíficos, incidindo, in casu, o Enunciado nº 296 do TST. Ademais, consignou o Regional que "o reclamado, por sua vez, deixou de comprovar a diferenciação na prestação laboral, bem como os demais fatos obstativos alegados, que ensejariam a desigualdade salarial" (fis.

Assim, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de julho de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

22 /41 2TRT - 3° REG

PROC. Nº TST-AIRR-758.421/01.2TRT - 3º REGIÃO

CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -**AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. MARCELO CUNHA E SILVA ADIR RODRIGUES MENDANHA **AGRAVADA** ADVOGADO DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 316, mediante o qual seu Recurso de

Revista foi indeferido na origem.

Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 286/294), ou peça

ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 286/294), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Ademais, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação de depósito recursal no importe de R\$ 2.958,00 (fls. 314). e a reclamada estava obrigada a efetuar o depósito integralmente no valor de R\$ 5.915,62, haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal de R\$ 2.958,00 (fls. 285), e a soma dos depósitos não atingiu o total da condenação, arbitrada em R\$ 15.000,00 (fls. 261), conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Encontra-se, assim, deserto o Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.391/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA ADVOGADO DR. NILTON CORREIA **AGRAVADO** VANDER ANDRADE DA FONSECA ADVOGADA DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de Ils. 197/198, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DE-

Após a realização da perícia e a prolação da Sentença de Primeiro Grau, pretendeu a reclamada a juntada de documentos que, segundo aduz, comprovariam a inidoneidade do perito oficial. Esses documentos foram devolvidos, sob a ponderação de que, à época da nomeação do perito, a reclamada não apresentou qualquer protesto, importando o seu silêncio em concordância. Correto o entendimento confirmado pelo Regional a fls. 166. Ademais, não se insere no conceito de fato superveniente eventual inspeção judicial na empresa, constatando realidade diferente da consignada no laudo pericial. Inocorrentes as violações e contrariedades apontadas e inespecífico o aresto trazido para o cotejo de teses.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTA-

ÇÃO JURISDICIONAL Não procedem as argumentações da reclamada. Os temas "Ausência de constatação do perito sobre o ponto de fulgor da substância" e "Efetiva quantidade de inflamáveis armazenada", sobre os quais pretendeu a manifestação do Regional por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, não foram objeto dos Recursos Ordinários de fls. 108/115 e 118/131, não se caracterizando, assim, qualquer omissão do Regional ao julgar e, conseqüentemente, nulidade de negativa de prestação jurisdicional. Quanto à proporcionalidade do adicional, tendo em vista não haver contato permanente com o inflamável, não houve omissão do Regional, que esclareceu a questão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI (fls. 153). Por fim, quanto à delimitação da área de risco, dentro dos limites da matéria a ele devolvida, o Regional manifestou-se a fis. 152/153, esclarecendo que os "locais eram considerados como área de risco, nos termos da NR 16, da Portaria3214/78, e seus anexos, da Portaria 3393/87 do MTb, do Decreto nº 93.412/86 e demais legislações e normas técnicas vigentes." Assim, inexistente a nu-

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, manteve o adicional de periculosidade, por entender que os produtos com os quais tinha contato o reclamante eram classficados como inflamáveis, segundo a NR-20, e que o local de trabalho car considerado área de risco, nos termos da NR 16, da Portaria 3214/78, e seus anexos, da Portaria 3393/87 do Ministério do Trabalho, do Decreto nº 93.412/86 e demais legislações e normas técnicas vigentes. Diante disso, entendimento diverso do Regional demandaria o regentado de consecuencia de consecu exame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Quanto à proporcionalidade do adicional, tendo em vista não haver contato permanente com o inflamável, o entendimento do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI (fls. 153). Assim, não se configuram as violações aos dispositivos legais apontados, tampouco divergência específica quanto à matéria.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Quanto ao tema, insiste a agravante na contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, bem como na comprovação da divergência jurisprudencial, pelos arestos de fls. 188/189. Sustenta que, sendo legal o contrato entre ela e a empresa prestadora de serviços, no máximo caberia falar em responsabilidade subsidiária. Contudo, razão não lhe assiste, pois o Regional entendeu que, apesar da existência de contrato escrito de prestação de serviços de mão-de-obra, celebrado entre as reclamadas LATASA e MOVI-GARGA, o que vigora em matéria trabalhista é o princípio da primazia da realidade. O Regional consigna, ainda, o seguinte: "No caso em exame, restou comprovada a subordinação do reclamante à 2a. reclamada, ora recorrente, agindo corretamente o Juízo de primeiro grau em responsabilizar solidariamente a la. e 2a. reclamadas, uma vez que o referido contrato fere de morte o disposto no art. 9o. da CLT, porquanto a sua finalidade foi desvirtuar e impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas. Ademais, as atividades desenvolvidas pelo reclamante, como operador de empilhadeira e na linha de produção da 2a. reclamada, ao contrário do alegado pelas recorrentes, estavam ligadas à atividade-fim da LATASA" (fis. 149). Diante de tal assertiva, afastada a legalidade do contrato firmado, a questão não é de inadimplemento de obrigação por parte da empresa prestadora de serviço, conforme preceitua o item IV do Enunciado nº 331 do TST, como consignou o Regional a fls. 169, mas de ocorrência de subordinação do reclamante à agravante, não se configurando a contrariedade ou a divergência jurisprudencial apontadas, pois inespecíficos os arestos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA

Não se verifica violação literal ao art. 5°, incisos II e LV, da Constituição da República, na medida em que a referida multa foi imposta com fundamento na art. 53°, parágrafo única do CPC. Embora 30°s

com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embora aos litigantes sejam assegurados a ampla defesa e o devido processo legal, as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais devem ser sempre observadas.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 28 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-759.395/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-

GRESSO S. A.

ADVOGADA DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO RICARDO ANTÔNIO HORBILON AL-VES **AGRAVADO**

DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 89, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 74/77), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.'

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.396/01.3TRT - 3ª REGIÃO

MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA-ÇÃO E SERVIÇOS S.A. **AGRAVANTE**

ADVOGADA DRA. CARLA SARMENTO GOULART

AGUIAR

SEFAS LAUDARES **AGRAVADO**

ADVOGADO DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 146, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por deserto.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado e da primeira folha da Sentença de Primeiro Grau, peças sem as quais não se completa o cumprimento das exigências contidas no art. 897, § 5°, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ademais, encontra-se deserto o Recurso de Revista, como asseverou o Regional, na medida em que não observada a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, a qual dispõe estar a parte obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, salvo se já atingido o valor da condenação, exceção na qual não se enquadra o presente caso.

Ainda que inexistentes estes óbices, o Agravo de Instrumento não prosperaria, pois, em suas razões, não atacou o agravante os fundamentos do despacho agravado, apenas reeditando as razões do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759,401/01.0TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE ACESITA ENERGÉTICA LTDA. **ADVOGADA** DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA AGRAVADO SEBASTIÃO ALVES LEANDRO ADVOGADO DR. CIRO JARBAS MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido, por não restarem configuradas ofensa a dispositivo legal e divergência jurisprudencial, consoante orientação dos Enunciados nº 297, 236, 126 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da autenticação mecânica do banco recebedor do valor do depósito recursal e da respectiva data, procedimento necessário ao exame do preparo do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, §5°, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.
Brasília-DF, 22 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-759.406/01.8TRT - 1º REGIÃO

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE ADVOGADO DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA **AGRAVADA** CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO RODRI-ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 97, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331 desta Corte

De fato, observa-se que a decisão regional (fls. 69/73) foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896, da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de dissenso pretoriano e ofensa à dispositivos de lei. Quanto à violação ao art. 5°, inciso LV, da Constituição da República,

esta não se verifica. A fundamentação do Regional, concentrada no entendimento do Enunciado nº 331 do TST, não ofende o princípio da legalidade ou os demais preceitos apontados pela agravante. O juiz, ao proferir uma decisão, não se embasa somente na lei, mas também no ordenamento jurídico, de conceito muito mais amplo, no qual se inlcuem a doutrina e a jurisprudência pátrias.

Ante o exposto, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Ins-

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.467/01.9TRT - 3 * REGIÃO

: CARLOS ROBERTO RAMOS E OU-**AGRAVANTES**

ADVOGADO

: DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

AGR AVADOS

VALCREDES MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO

: DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, contra o despacho de fls. 120/121, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista. Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura de-ficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-759.483/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE IRMÃOS GUIMARÃES LTDA. ADVOGADO DR. ASSAD LUIZ THOMÉ **AGRAVADA** NAIR MARIA DE OLIVEIRA SOUZA : DRA. ONEIDA MARIANO DE ARAÚ-ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 106, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violou os artigos 818 da CLT, 333, inciso II, do Código de Processo Civil, 7°, inciso XXVI, e 5°, inciso II, da Constituição da República, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão de direitos contidos em convenção coletiva de trabalho. Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merecia segui-

mento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

de admissibilidade.

O Regional, com base na convenção coletiva de trabalho, manteve a condenação ao pagamento de adicional por tempo de serviço, diferença de aviso prévio e multa convencional (fls. 77/80). Houve a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 87/88).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, porquanto o Regional examinou o quadro fático de forma completa, até mesmo citando as cláusulas da convenção coletiva de trabalho descumpridas, o que afasta a violação ao artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição da República. Por outro lado, o Regional não registrou o fato de a reclamada não ter aderido à convenção coletiva de trabalho, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Também não se configurou a violação aos artigos 818 da CLT, e 333, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Regional concluiu que

inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Regional concluiu que a reclamada não comprovou suas argumentações, no sentido de estarem quitadas as parcelas pleiteadas.

A controvérsia foi resolvida com base em convenção coletiva de trabalho e qualquer modificação no julgado importaria no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST. Finalmente, a multa imposta no julgamento dos Embargos de Declaração não viola o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, haja vista o Regional ter concluído que todas as questões levantadas já haviam sido examinadas, o que de fato ocorreu, e a multa está prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Publique-se.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. N° TST-AIRR-760.439/01.2TRT - 3* REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO

MÚLTIPLO

: DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-**ADVOGADO**

AGRAVADA MARÍLIA APARECIDA DOS REIS ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHOTrata-se de Agravo de Instrumento (fls. 291/295), mediante o qual oreclamado pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei,

bem como a divergência jurisprudencial. O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, visto que a questão relativa à compensação de jornada só não foi analisada por ter sido considerada preclusa pelo Regional, o que também atrai o óbice do Enunciado 297 do TST quanto ao mérito do Recurso. Ocorre que o agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista,

sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o

recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.441/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGR AVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A

: DR. JOSÉ HENRIQUE F. DE ANDRA-**ADVOGADO**

ÂNGELO TRAVESSONI AGRAVADO **ADVOGADO**

: DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 341/342, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional nem divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, § 4°, da CLT, Enunciados 333 e 360 do TST e Orientação Jurisprudencial n° 23 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1.

Subseção Especializada em Dissídios Individuais I.

No que se refere ao ônus da prova e ao mérito do tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada", a reclamada sustenta que o Regional, ao deferir os minutos residuais, desautorizando a aplicação da pena de confissão ao reclamante, violou os artigos 5°, incisos II, XXXV, LV, da Constituição da República, 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 4° e 818 da CLT, porquanto, tratando-se de matéria fática, que deveria ser provada, fazia-se necessário que o reclamante estivesse presente na audiência, sendo imprescindível para o deslinde da controvérsia o seu depoimento. Aduz não ter restado provado que o reclamante esteve efetivamente cumprindo ordens da reclamada neste período. Transcreve arestos para cotejo de teses.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, in verbis:
"A inicial trouxe a pretensão de minutos, especificamente (fls. 03, item I. 4, segunda parte; pedido, fls. 04, item II.1), e a defesa (fls. 22/59), nada impugnou, de modo que a contumácia se verifica no aspecto.

A alegação do recurso, nesta quadra de matéria de fato, tornada incontroversa pela ausência de contestação, é inovação, que o

Direito inadmite. que está provado, pelos documentos vindos aos autos, é que o Reclamante tanto entrava, como saía, antes e depois dos extremos das jornadas, aliás minutos maiores de cinco.

incontrovérsia e a prova sepultam a alegação de ter o reclamante incidido em confissão 'ficta', porque, como deve ser visto, esta leva, apenas, a que o confitente reconheça os fatos que a parte contrária tenha, na litiscontestação, lhe atirado para entrar em testilha com o que a exordial deduzisse. Sem a contestação dos fatos, silente a defesa como exposto, nada

se altera, d. v., pelo que a r. sentença, aliás aplicando o Precedente 23/SiII, não enseja reforma" (fls. 321).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-pro-batório dos autos, concluiu que a falta de contestação da reclamada, bem como as provas produzidas nos autos afastaram a ocorrência de confissão ficta do reclamante. Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Não há talar, pois, em ofensa aos artigos 5 incisos II, XXXV, LV, da Constituição da República, 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 4º e 818 da CLT ou em divergência jurisprudencial

Ademais, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I e com o § 1º do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei 10.243 de 20 de junho de 2001.

Portanto, não prospera, no particular, o Agravo de Instrumento, visto que a decisão regional foi proferida em harmonia com a jurisprudência da Corte, incidindo na espécie a orientação do Enunciado nº

No que tange aos turnos ininterruptos de revezamento, sustenta a reclamada que não pode a hipótese prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República abranger o trabalho prestado em jornada de 8 (oito) horas diárias, com intervalos e repouso hebdomadário. Transcreve arestos para cotejo de teses.

O Recurso de Revista não merece prosperar neste aspecto, visto que

o Regional, ao asseverar que a existência de intervalos para refeição e de descarsos semanais remunerados não descaracterizavam o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, decidiu em consonância com o Enunciado 360 do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do § 5° do art. 896 da CLT.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurispru-dencial, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 22 de agosto de 2001

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.561/01.2TRT - 1 * REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ELANE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ SANTORO DE LA- VOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA
	DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 24, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em função da incidência do Enunciado 266

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura de-

ficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília-DF, 20 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREJRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.566/01.9TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE	: AÇOUGUE E MERCEARIA SHOPPING PIMENTEL DO GRAJAÚ LTDA.
	PIMENTEL DO GRAJAÚ LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO ENÉZIO JOSÉ DOS SANTOS **ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI GONZAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 38, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por ausência de complementação do depósito recursal.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias da certidão de publicação do despacho agravado, do comprovante do depósito recursal, da decisão regional, bem como da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5° do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuíl Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala." Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PERFIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.831/01.5TRT - 2" REGIÃO

AGRAVANTE EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S A DRA. RENATA LONGHINI VIANNA ADVOGADA ANTONIO ALVES DE SOUZA **AGRAVADO** DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI **ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 127, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias das certidoes de publicação dos acórdãos regionais proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 113/115v°) e dos Embargos de Declaração (fls. 122), ou peças processuais equi valentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista e indispensavel ao exame de admissionidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. E-AIRR-Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896. § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, de de 2001 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.828/01.6TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE DAYSE DE MORAES RIBEIRO DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR ADVOGADO **AGRAVADO** CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL TILIM S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mante, contra o despacho de fls. 27, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento"

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fis. 15/17, que julgou o Agravo de Instrumento da reclamante. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.831/01.5TRT - 2" REGIÃO

AGRAVANTE EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S. A. ADVOGADA DRA. RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA ANTONIO ALVES DE SOUZA **AGRAVADO** DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI **ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 127, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 113/115v°) e dos Embargos de Declaração (fls. 122), ou peças processuais equi-valentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala. Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.516/01.4TRT - 2ª REGIÃO

FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMO-CENTRO DE SÃO PAULO **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA **AGRAVADA** SANDRA ENEDINA DE JESUS SAN-**ADVOGADO** DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 34, mediante o qual seu Recurso de

Revista foi indeferido na origem. Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da copia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 23/26), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista: Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AfRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AfRR-617.343/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 24 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. Nº TST-AIRR-761.535/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE MAISTAR LTDA. **ADVOGADO** DR. GLÁUDIO GONTIJO DE AMORIM **AGRAVADA** MARLUCI REGINA SANTOS BARRA **ADVOGADO** DR. LAY FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não

vertica-se, de piano, que o presente Agravo de instrumento nao merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Petição (fls. 40/42), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-sc.

Brasília, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.973/01.2TRT - 1º REGIÃO

: COMPANHIA FLUMINENTE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS AGRAVANTE **ADVOGADO** : ANTÔNIO FERREIRA CHAVES E OUTROS **AGRAVADOS**

: DR. SÉRGIO CURY **ADVOGADO** DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-ada, contra o despacho de fis. 298, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não violado preceito de lei em sua literalidade, incidindo o óbice do Enunciado 221 do TST. A agravante, a fls. 300/305, reitera a ocorrência de julgamento extra petita, apontando como ofendido o art. 460 do CPC e transcrevendo arestos para dissenso. Aduz que a decisão recorrida deferiu equi-paração salarial, sendo que o pedido versa sobre isonomia de tratamento. No mérito, sustenta que o prêmio maquinista não tem na-tureza salarial e depende do preenchimento de condição e de normas

O Regional, em acórdão de fls. 287/290, manteve a Sentença de

Primeiro Grau, ao seguinte fundamento, in verbis:
"O pleito bascia-se, assim, no princípio isonômico - que, em matéria de salários, se traduz em equiparação salarial - e na vedação à alteração contratual unilateral" (fls. 288).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Não há falar em violação literal ao art. 460 do CPC, tendo em vista que o reclamante pleiteou equiparação salarial, que é espécie do gênero isonomia. Ademais, o preceito "narra mihi factum, dabo tihi jus" afasta a indicada violação, porque cabe ao juiz dar o enquadramento legal aos fatos narrados nos autos. A questão é de cunho inter-pretativo, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Os arestos transcritos para confronto a fls 292/293 são genéricos, e o

de fls. 295, inespecífico, não tratando da mesma hipótese dos autos, o que faz incidir o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO do Agravo de Instrumento.

Publique-se Brasília-DF, 20 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.749/01.6TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE NEURACI CAMILA TAVARES DR. NELSON LUIZ DE LIMA ADVOGADO AGR AVADA BANERJ SEGUROS S.A **ADVOGADO** DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mante, contra o despacho de fls. 131, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar violação literal a dispositivo legal ou constitucional, ante a interpretatividade da decisão regional e, ainda, por que não demons-

trada divergência jurisprudencial válida. Argúi a reclamante violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, ao entender não ter havido motivação para o ato de-missional da autora, que foi admitida por concurso público em entidade da administração pública indireta. Acosta e transcreve arestos

para contronto.

Violação ao mencionado dispositivo constitucional não restou de-

Violação ao mencionado dispositivo constitucional não restou de-monstrada, pois, conforme bem explicitado no acórdão recorrido, a reclamada foi privatizada em 1997, quando passem a não pertencer mais a administração pública indireta, em conseqüência tem-se por inaplicável tal preceito constitucional a empresas privadas. Os arestos trazidos para o cotejo de teses, por sua vez, não com-provam divergência jurisprudencial quanto à matéria, por inespecí-ficos, visto que não partem da mesma premissa fática considerada pelo julgador, qual seja a de a reclamante pertencer aos quadros de uma empresa privatizada, não sendo detentora de qualquer tipo de estabilidade, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Ademais, mesmo que se considere a reclamada uma sociedade de estabilidade, o que arra a incidencia do Enunciado nº 296 do 181.

Ademais, mesmo que se considere a reclamada uma sociedade de economia mista, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI 2, segundo a qual a análise sistemática do art. 37 da Constituição da República revela que o fato de os empregados das sociedades de economia mista serem investidos em emprego público por concurso não atrai a incidência do art. 41 da Constituição da República por concurso não atrai a incidência do art. 41 da Constituição da República, pois inserido este em seção cujos preceitos se referem especificamente aos servidores públicos civis da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Daí a improcedência da sustentação recursal, mesmo porque o art. 173, § 1º, da Constituição da Repúblical, no que concerne aos contratos de trabalho, submete empresas como a reclamada às disposições celetistas e legislação complementar, por ser regime jurídico próprio das empresas privadas, o que não garante a estabilidade reivindicada pela agravante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasflia, 22 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.095/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSINO PEREIRA DA ROCHA DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE **ADVOGADO**

AGRAVADOS CARLOS MAGNO MIGUEL E CIC EN-GENHARIA E MONTAGENS ELETRO-MECÂNICAS LTDA.

ADVOGADO DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEI-DA

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 577/579), mediante o qual o reclamante pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência jurisprudencial

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, sob o fundamento de que o Regional não tinha adotado tese acerca do princípio da legalidade (art. 5°, inciso II, da Constituição da República), incidindo o óbice previsto no Enunciado 297 do TST.

Ocorre que o agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o

recurso que se pretende processar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, Ante o exposto, NEGO De por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília-DF, 31 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.811/01.5TRT- 3º REGIÃO

AGRAVANTE CREDITUR - AGÊNCIA DE VIAGENS

LTDA

: DR. RODRIGO DE SOUZA ALVAREN-**ADVOGADO**

AGRAVADO : DERLI BENÍCIO DA SILVA : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de

mata, contra o despacho de 11s. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada renova a argüição de negativa de prestação jurisdicional e aponta violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

O Regional não conheceu do Agravo de Petição da reclamada, assim

"Não conheço do apelo, porque a matéria abordada pela executada, muito embora tenha sido por ela ventilada, em sua impugnação aos embargos do exequente, não foi objeto de exame pelo Juízo da execução, deixando a executada de propor, na época oportuna, seus embargos de declaração" (fls. 69).

O Regional, ao julgar os Embargos de Declaração, prestou os seguintes esclarecimentos:
"Entendo, diversamente do que assevera a executada, que o Juiz

"Entendo, diversamente do que assevera a executada, que o gaiz de primeira instância não se pronunciou acerca da preclusão suscitada em sua impugnação (fis. 294/297), tanto que não adotou, na decisão de embargos à execução tese explícita acerca da questão, não se podendo admitir que o tenha feito só porque de-

nao se podendo admitir que o tenna leito so porque de-terminou a feitura de perícia. Não implica contradição, o fato do Regional ter reconhecido que a questão da preclusão foi tratada pela embargante, em sua im-pugnação, e dela não ter conhecido. É que tal matéria, apesar de abordada perante o Juízo da execução, não foi obieto da decisão.

abordada perante o Juizo da execução, não foi objeto da decisão, não podendo, portanto, ser julgada pela instância revisora, sob pena de supressão de instância" (fls. 73).

Com efeito, verifica-se que o Regional analisou e fundamentou a questão acerca da preclusão da impugnação cálculos de liquidação homologados, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue, ainda que contrária ao interesse da parte.

Ante essas rações o despecho agravado há de ser mantido pois de

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, não se configurando, portanto, a exceção prevista no art. 896, § 2°, da CLT. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator PROC. Nº TST-AIRR-763.812/01.9TRT - 3ª REGIÃO

CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. -**AGRAVANTE**

CENIBRA ·
: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO AGRAVADO** JOSÉ HUMALDO DOS SANTOS ADVOGADO : DR. HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fis. 69, mediante o qual seu Recurso de Revista

contra o despacho de fis. 69, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fis. 69), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLI. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00,

Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala." Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.814/01.6TRT - 3º REGIÃO

: FUTSAL PRODUÇÃO E GERENCIA-AGRAVANTE

DR. LINDOMAR PÉGO DUARTE REINALDO ALEXANDRE DIAS E SO-CIEDADE COMERCIAL VILARINHO **ADVOGADO AGRAVADOS**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada - FUTSAL -, contra o despacho de fis. 29, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional (fls. 22/24), peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897,

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ademais, constata-se que a agravante não juntou aos autos cópia do

instrumento de mandato dos agravados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. N° TST-AIRR-763.815/01.0TRT - 3° REGIÃO

FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-**AGRAVANTE**

RANTES S/A
DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

AGRAVADOS CARLOS ROBERTO DA SILVA E OU-TRO

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclanada, contra o despacho de fis. 92, mediante o qual seu Recurso de

Revista foi indeferido na origem. Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a irregularidade de representação processual. Não veio aos autos cópia do instrumento de mandato outorgado ao Dr. Márlen Pereira de Oliveira, subscritor do substabelecimento de fls. 80, que legitimaria o Dr. Roberto Agostinho Simões Filho a representar a agravante em juízo. Portanto, resta inviável o exame do Agravo de Instrumento, em face do disposto no art. 897, § 5°, inciso I, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

ADVOGADO

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. Nº TST-AIRR-763.826/01.8TRT - 1 * REGIÃO

FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TE-CIDOS, COURO E METAL S.A. DR. ELAINE CRISTINA GOMES PE-**AGRAVANTE**

ADVOGADA

ATACÍDIO KLEIN MOREIRA E OU-

AGRAVADOS

DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PE-DRAZZI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 91, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.808/01.4TRT - 3" REGIÃO

AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUE-AGRAVANTE ADVOGADO

DONIZETE DA SILVA AGRAVADO

DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA **ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (422/423) interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 420, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que

seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada a violação ao art. 5°, inciso LV, da Constituição da República, que garante o direito ao devido processo legal. No entanto, não assiste razão ao inconformismo da agravante

O Regional consignou que "o juiz executório concedeu prazo pre-clusivo de dez dias à reclamada para impugnação fundamentada do cálculo oferecido pelo exequente (fls. 326). Encerrado o prazo, pede a executada renovação do lapso anteriormente concedido, dada a complexidade de exame dos mesmos. Mais uma vez, foi reaberto o prazo de dez dias, sob pena de preclusão (fl. 333). O novo decênio inciou-se em 19.01.00 (fl. 333v) encerrando-se em 28.01.00. Somente em 31/01/00 a executada ofereceu impugnação aos cálculos, de forma intempestiva. E por essa razão, foram os embargos à execução julgados improcedentes, com fundamento da ordem de preclusão operada sobre o direito de impugnação da conta liquidanda (fl. 393/934)." Manteve, assim, a decisão de Primeira Instância, sob o fundamento de que "deixando a executada de apresentar impugnação no decênio previsto, precluso está o di-reito de questionar a exatidão da conta de liquidação através do agravo de petição." (fls. 408/409). A reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 417/419), sustentando

que "seja porque naquele momento processual os cálculos apre-sentados pelo exeqüente não tinham sido homologados pelo Juiz e portanto (sic) não tinham sido 'tornados líquidos', seja porque somente na oportunidade dos embargos à execução (penhora) os cálculos 'tornados líquidos' pela sentença de liquidação podem ser impugnados, o agravo de petição foi equivocadamente desprovido". Aponta violação ao art. 5°, inciso LV, da Constituição da

República.
Entretanto, a admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266, do C. TST, o que não ocorreu no caso dos autos, haja vista ter a decisão regional se baseado no art. 879, § 2º, da CLT, que é claro ao estabelecer o seguinte, in verbis:

"art. 879 omissis

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

Portanto, se o Juiz abre prazo para impugnação, as partes deverão fazê-lo sob pena de preclusão, ou seja, caso se omitam, as partes não se poderão valer dos Embargos à Execução. Frise-se que, no presente caso, atendendo ao pedido da reclamada, foi reaberto o prazo de dez dias para impugnação. Não há, pois, que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2001. JOÃO BAŢISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.884/01.6TRT- 3º REGIÃO

COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO **AGRAVANTES** MINEIRA E SINDICATO DOS TRABA-LHADORES NAS INDÚSTRIAS ME-TALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE

ADVOGADOS

DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-NES DE CARVALHO E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADOS OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada, contra o despacho de fls. 3047/3048, mediante o qual os seus Recursos de Revista foram indeferidos na origem, por não ter se configurado qualquer ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, nos termos do § 2º, do art. 896 da CLT, haja vista serem Recursos interpostos em fase executória.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Insiste o reclamante no processamento de seu Recurso de Revista, haja vista ter o acórdão regional violado os incisos XXXVI, LV e II do art. 5°, da Constituição da República.

Primeiramente, registra-se que não é possível a caracterização de afronta direta e literal aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, tendo em vista se tratar de normas genéricas, cuja vulneração ocorreria apenas

de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais, tanto que o reclamante, em seus fundamentos, registrou a ofensa aos artigos 836 da CLT e 471 do CPC. Quanto ao ferimento à coisa julgada, insculpida no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição da República, também não merece guarida a pretensão do reclamante, visto que a violação que se pretende comprovar da mesma forma, pão se careateriza como distra a literal autra a como distra a literal and constituição da mesma forma. provar, da mesma forma, não se caracteriza como direta e literal.

Sustenta o reclamante a ocorrência ofensa à coisa julgada, pois o Regional entendeu que os efeitos secundários da Sentença de Primeiro Grau surgem como fato jurídico e dela são decorrentes por força de lei, não encontrando respaldo legal, no entanto, as prestações

vincendas do adicional de periculosidade, no caso. Com efeito, do inciso XXXVI do citado dispositivo constitucional não se pode retirar qualquer entendimento acerca dos efeitos principais e secundários da Sentença de Primeiro Grau e do alcance destes últimos, razão por que o Recurso de Revista do reclamante encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Sustenta a reclamada ter o acórdão regional violado o art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, razão por que pretende a

apreciação do seu Recurso de Revista por esta Corte. Conforme exposto na análise do Agravo de Instrumento do reclamante, a ofensa aos mencionados incisos II e LIV somente é possível de forma reflexa, remetendo-se, necessariamente, à legislação dinária, o que desatende ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Aponta, ainda, a reclamada a ofensa à coisa julgada, por terem sido incluídas na liquidação parcelas tais como o "abono jornada constitucional", não constantes do título executivo.

No entanto, não se verifica o ferimento indicado. O Regional, quanto No entanto, nao se vertica o terimento indicado. O Regional, quanto ao tema, se manifestou-se no seguinte sentido: "o 'abono jornada constitucional' e as antecipações salariais' são parcelas componentes do salário-básico e como tal devem servir de base para o cálculo do adicional de periculosidade, nos termos do § 1º, do art. 193, da CLT, que só exclui as gratificações, prêmios ou participações nos lucros, enquanto que o Enunciado 191, do col. TST, fala em outros adicionais." (fls. 3015). Verifica-se, assim, ser a discussão acerca de o que integra o salário-básico matéria emigendiscussão acerca de o que integra o salário-básico matéria eminen-temente interpretativa, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao dispositivo constitucional invocado, visto que patente a razoa-bilidade de interpretação dada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Ante o exposto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, não se configurando, portanto, a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT, razão por que NEGO SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento Publique-se

e-se. Brasília, 27 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.163/01.8TRT - 24* REGIÃO

BANCO DO BRASIL S. A. **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS ANA MARIA GOUVEIA PELARIM **AGRAVADA** ADVOGADO DR. ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 589/590, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista porque não demonstrada ofensa direta a texto constitucional, com fundamento no Enunciado nº 221

O agravante, a fls. 02/06, sustenta a irregularidade da penhora em dinheiro e o excesso de execução em face da inclusão extemporânea do AFR na base de cálculo das horas extras. Aponta violação aos artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV, LV da Constituição da República e 620 do Código de Processo Civil.

Contudo, as citadas afrontas não restaram demonstradas

Contudo, as citadas afrontas não restaram demonstradas. Quanto à penhora em dinheiro, porque o Regional concluiu que "incumbe ao devedor, ao indicar os bens à penhora, observar a gradação elencada no artigo 655, do Código de Processo Civil (...) no qual o dinheiro encontra-se em caráter preferencial... o imóvel oferecido é o próprio prédio da agência do executado, notoriamento de difícil comercialização... o agravante não conseguiu demonstrar que dinheiro penhorado fizesse parte da 'reserva bancária' à disposição do Banco Central do Brasil...". Assim, verifica-se que da penhora não resultou dano irreparável para o reclamado. e foi observada a gradação legal prevista no art. 655 do

o reclamado, e foi observada a gradação legal prevista no art. 655 do

No que tange ao excesso de execução, face a inclusão extemporânea do AFR na base de cálculo das horas extras, porque o Regional asseverou, in verbis:

"(...) ainda que não tenha constado expressamente na sentença cognitiva a inclusão do AFR na base de cálculo das horas extras (fls. 382/390), o salário base para cálculo destas deve ser fixado segundo dispõe o art. 457, caput e § 1º, da CLT, ou seja, com a integração de todas as parcelas recebidas como contraprestação do trabalho, que adquirem natureza salarial quando habitual-

(...) Assim sendo, a parcela paga sob a rubrica 'AFR' possui indiscutível natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário-base para cálculo de horas extras e respectivos reflexos, a

salário-base para cálculo de horas extras e respectivos reflexos, a teor do referido artigo" (fl. 579).

Portanto, não prospera o inconformismo do agravante, pois é certo que há limitação ao processamento do presente Recurso de Revista na fase de execução de sentença, sendo este cabível apenas quando demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, conforme o § 2º do art. 896 da CLT. Incide o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Publique-se

Brasília-DF. 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.164/01.1TRT - 24° REGIÃO

AGRAVANTE SUELI ROSSI

ADVOGADO DR. RODRIGO SCHOSSLER ORGANIZAÇÃO MORENA DE PAR-CERIA E SERVIÇOS H. LTDA. **AGRAVADA** ADVOGADA DRA. SÍLVIA CHRISTINA DE CARVA-

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 63, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter se configurado o indicado dissenso jurisprudencial.

Insiste a agravante no processamento do seu Recurso de Revista, sustentando que os arestos trazidos ao cotejo de teses demonstram divergência jurisprudencial quanto à matéria

Contudo razão não lhe assiste.

O Regional, no tema, assim se manifestou: "De início, afasta-se a alegação da recorrente de que seus cartões de ponto registram horários rígidos, o que não é verdade. De todo modo, competia-lhe comprovar que aludidos registros não retratam com fidelidade a jornada cumprida, do que não se desincumbiu." (fls.

Os arestos trazidos a fis. 58/60, nas razões do Recurso de Revista, partem das seguintes premissas: os cartões de ponto eram imprestáveis; registravam anotações rígidas, infirmadas por prova testemunhal; de que foram manipulados pela empresa; de que foram marcados incorretamente; e, ainda, apresentavam marcação uniforme, fatos estes que inverteriam o ônus da prova no caso. No entanto, da leitura do trecho transcrito, verifica-se a inespecificidade dos precedentes colacionados, na medida em que tais premissas não foram reveladas pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Assim, irretocável o despacho agravado, razão por que NEGO SE-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se Brasília, 29 de agosto de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.167/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : O E. S. P. GRÁFICA S.A. ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS AGRAVADO RICARDO RIBEIRO GUAZZELLI **ADVOGADO** DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NE-

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 85/87), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00. Relator: Ministro Vantuil Abdala. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.170/01.1TRT - 2* REGIÃO

: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PE-**AGRAVANTE**

TROBRÁS

: DR. CLÁUDIO A F. PENNA FERNAN-ADVOGADO

AGRAVADO

: CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CON-**ADVOGADO** CHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 98/99, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 69/73), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.



Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Addada, E-AIRR-657,913/03, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Ins-

trumento.

rumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.171/01.5TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM **ADVOGADO** DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA **AGRAVADO** JOSUÉ NEVES DA SILVA DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA ADVOGADA DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 13, mediante o qual seu Recurso de

mada, contra o despacho de fls. 13, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 29/30), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-6798.087/99, DJ Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator .

PROC. Nº TST-RR-419.345/1998.119 REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE LHO DA 19" REGIÃO
DR. ALPIANO DO PRADO LOPES PROCURADOR RECORRIDA MARIA AMADEU DE SOUZA ADVOGADO DR. JAMISON DE MOURA LIMA RECORRIDO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO DR. JACKSON FARIAS SANTOS

ADVOGADO DECISÃO

I - O egrégio TRT da 19ª Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentenca que condenou-o ao pagamento de verbas de natureza trabalhista decorrentes da execução da relação de emprego, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho efetivado sem a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88), tem efeitos ex nunc, em razão da configuração plena do chamado 'contrato realidade' (fls. 41/49).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 51/60, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do mencionado contrato de trabalho tem efeitos ex tunc, sendo impossível o reconhecimento de qualquer título baseado no referido contrato. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 73. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Tra-balho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC: 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

 II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, bem como anotação da CTPS, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de 13º salário de 96, e salários dos meses de setembro a dezembro/96, bem como anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que à não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos, há condenação em saldo de salários.

- Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMEN-TO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação a parcela de 13º salário, bem como anotação na CTPS, e manter apenas o pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro/96, de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, de-terminando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal VI - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-419.346/1998.519 REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 19º REGIÃO

PF OCURADOR DR. ALPIANO DO PRADO LOPES

MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLI-RECORRIDA **ADVOGADO**

VEIRA MUNICÍPIO DE PORTO CALVO RECORRIDO **ADVOGADO** DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 19ª Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentenca de primeiro grau que entendeu aplicável, na hipótese de mudança de regime jurídico, a prescrição trintenária quanto cobrança dos recolhimentos de FGTS, a teor do Enunciado nº 95 do TST (fls. 65/74).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Re-

vista às fls. 96/102, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Insurge-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS — mudança de regime jurídico — extinção do contrato de trabalho, apontando contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDH/TST, e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88. Sustenta que os depósitos de FGTS constituem um crédito de natureza trabalhista como outro qualquer, estando adstritos à normatividade geral sobre prescrição prevista no referido dispositivo da Constituição. Diz que, em consequência, es-tão prescritos os direitos reclamados, ante o transcurso de mais de dois anos entre o término da relação empregatícia e o ajuizamento da reclamatória, devendo ser extinto o processo com julgamento de mérito. Transcreve julgados ao confronto de teses.

O Estado de Alagoas também interpõe Recurso de Revista às fls. 103/109, com fulcro no artigo 896, alíneas 'b' e 'c', da CLT, insurgindo-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS. Apresenta arestos ao cotejo e invoca a OJ nº 128 da SBD1 do TST. Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 120

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente caso, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19 Região, por divergência jurisprudencial, pois o primeiro aresto transcrito à fl. 99 revela o pretendido dissenso de te-ses, ao aludir que a mudança de regime jurídico de servidores celetistas para estatutários extingue o contrato de trabalho, começando a partir deste momento a fluir o prazo prescricional de dois anos

para postular quaisquer pretensões a ela inerentes. CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial. IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, ao entender aplicável a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho em decorrência da mudança de regime jurídico, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDH e no Enunciado nº 362 desta Corte, que dispõem, respectivamente, verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATU-TÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."
"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional

para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhi-mento do FGTS, quando ocorre a extinção do contrato de trabalho em razão da mudança de regime jurídico. Na espécie, conforme se extrai do v. acórdão recorrido, em junho de

1986 foi instituído o regime jurídico único, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir desta data.

Nestes autos, a Reclamante ajuizou a presente ação em 18/11/97, no qual postulou o recolhimento do FGTS, quando decorridos mais de dois anos daquele fato, o que atrai a incidência da prescrição bienal prevista no artigo 7°, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMEN-TO ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por perda do objeto. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei. VI - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-419.347/1998.919 REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 19 REGIÃO

PROCURADOR DR. ALPIANO DO PRADO LOPES DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN RECORRENTE

DR. ALBERTO GORRONO BARRETO ADVOGADO JÚNIOR

MARIA JOSÉ DE ANUCENA BRAN-DÃO ALENCAR

: DR. RICARDO VITAL DA SILVA SEA-**ADVOGADO**

DECISÃO

RECORRIDA

I - O egrégio TRT da 19º Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação os 13°s salários; FGTS com multa de 40%; FGTS do mês da rescisão e os honorários advocatícios, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho efetivado sem a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88) tem efeitos ex nunc, sendo devidas as parcelas de natureza salarial, tendo em vista a impossibilidade de retroação das energias despendidas pelo empregado ao status quo ante (fls. 112/113).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 115/125, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. e 83. inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do mencionado contrato de trabalho tem efeitos ex tune, sendo impossível o reconhecimento de qualquer título baseado no referido contrato. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

O Reclamado também interpôs Recurso de Revista, às fls.136/139, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como transcreve arestos que entende conflitante.

Despacho de admissibilidade à fl. 140.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 142. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de férias gozadas e não pagas no período de 91/92, 92/93, e 94/95, de forma simples, com 1/3 constitucional, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.



IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de férias gozadas e não pagas, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:
"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II. e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a on emprego punteo (Cr. att. 37, 11), sendo certo, tambem, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos ter-mos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a

apenas ao pagamento dos días efertvamente dabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos, não há pedido de condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar impro-cedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exa-me do Recurso de Revista do Reclamado, por perda do objeto. De-termino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. VI - Publique-se. Brasília, 4 de Setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-434.740/1998.819 REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE LHO DA 19º REGIÃO DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR PROCURADOR JOSÉ ALFREDO RAMOS CEDRIM RECORRIDO DR. JORGE FIRMINO SILVA MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO **ADVOGADO** RECORRIDO DR. JOSÉ SOARES SILVA **ADVOGADO DECISÃO**

1 - O egrégio TRT da 19º Região, pelo v. acórdão de fis. 60/68, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação as parcelas de comprovação de depósitos fundiários ou o imediato recolhimento e a indenização correspondente ao seguro-desemprego, por entender que a nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal gera efeitos

ex nunc. O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 70/79, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Sustenta que o contrato de trabalho nulo implica impossibilidade do reconhecimento de qualquer título baseado no referido contrato, tendo em vista os efeitos ex nunc. Aponta violação do artigo 37, incisos I e II, § 2º, da CF/88, bem como traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 90.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 92. Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Minis-

tério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está a segurada no art. 83, VI. da Lei Complementar nº 75/93 e deriv interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

supostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal. Satisfeitos os pressupostos comuns de admis-

Constituição Federal. Satisfeitos os pressupostos comuns de admis-

sibilidade.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37. II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários em atraso dos meses de dezembro/96, janeiro e fevereiro de 1997, e 13º salário, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação o 13º salário de 1996, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários em atraso dos meses de dezembro de 1996 a fevereiro de 1997), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas (saldos de salários), determinando a re-messa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relato

PROC. Nº TST-RR-434.742/1998.519" REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 19º REGIÃO RECORRENTE DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR PROCURADOR JOSÉ AMABÍLIO DOS SANTOS RECORRIDO DR. JORGE FIRMINO SILVA **ADVOGADO** RECORRIDO MUNICÍPIO DE JUNOUEIRO **ADVOGADO** DR JOSÉ SOARES SILVA DECISÃO

I - O egrégio TRT da 19º Região deu provimento parcial à Remessa de Oficio e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; férias proporcionais; equivalente ao FGTS com multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT e indenização correspondente ao seguro-desemprego, mantendo a sentença quanto aos demais termos, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho efetivado sem a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88), tem efeitos ex nunc. pois a energia dispendida pelo empregado não pode retroagir ao status quo ante, sendo devidos os títulos de natureza salarial decorrentes dos serviços prestados, para se evitar a injustica do favorecimento, do beneficiamento e do en-

riquecimento ilícito de uma das partes (fls. 63/64). O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls 66/75, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do mencionado contrato de trabalho tem efeitos ex tunc, sendo impossível o reconhecimento de qualquer título baseado no referido contrato. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 86.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 88.
Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Tra-

os antos destarán de ser tenedos ao Ministerio Público do Habalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal. tituição Federal.

ITV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferença salarial de 31% para o mínimo legal, diferenças de férias e 13°s salários, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe,

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

etetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada ressalvando que nestes autos há condacontraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos, há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMEN-TO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de diferença salarial de 31% para o mínimo legal; diferenças de férias e de 13°s salários, e manter apenas o pagamento dos salários dos meses de dezembro/96, fevereiro e março de 1997, de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. VI - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-458.012/1998.321* REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE NATAL DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA PROCURADORA RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS PROCURADOR SUELI LÚCIA LIMA DE ARAÚJO RECORRIDA

DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

ADVOGADO DECISÃO

1 - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls. 61/65, negou provimento à remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo correta a sentença que deferiu os títulos rescisórios decorrentes da relação empregatícia havida, tendo como injustamente operada a rescisão contratual por iniciativa do empregador; a multa do art. 477, § 8°, da CLT, em decorrência da mora; e as férias vencidas, simples e em dobro, por ausência de quitação das mesmas, bem como a retificação da CTPS; não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Cons-

O Município de Natal recorre de Revista, às fls. 67/74, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II. e § 2º, da CF/88. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho, sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera apenas direito ao pagamento da remuneração decorrente da contraprestação de serviços, sendo consequentemente indevidas as verbas rescisórias deferidas. Apresenta arestos ao cotejo.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista, às fls. 78/87, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc. devendo ser julgados improcedentes os pedidos. Traz julgados ao confronto de teses e indica ofensa ao artigo 37, caput, inciso II, § 2°, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 91. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Natal, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante art. 37, II, § 2°, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias: férias vencidas, simples e em dobro; multa do artigo 477, § 8º, da CLT, bem como retificação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas, bem como a retificação da CTPS e. em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na p tição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-461.116/1998.621* REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-

PROCURADOR

: DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE

OLIVEIRA

RECORRIDO FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTHIAGO

DECISÃO

1 - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fis. 67/72, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, por entender correta a sentença de primeiro grau que deferiu os títulos rescisórios decorrentes da relação empregatícia havida, porque, injustamente, operada a rescisão contratual por iniciativa do empregador. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho efetivado sem prévia realização de concurso público tem efeito ex nunc, pela impossibilidade de devolução das partes ao status quo ante.

O Estado do Rio Grande do Norte recorre de Revista, às fls. 74/78, apontando violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e transcrevendo julgados ao confronto de teses. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho efetivado sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera efeitos ex tune, sendo consequentemente improcedentes todos os pedidos deferidos. Invoca o Precedente Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte nº 85 para corroborar a sua tese. Despacho de admissibilidade à fl. 81.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 83. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pro-

vimento do Recurso (fls. 86/87).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por restar demonstrada a alegada divergência jurisprudencial em face dos arestos de fls. 76 (primeiro) e 77 (último), os quais adotam tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não obedece o artigo 37, inciso II, da CF/88, com efeito ex tunc.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de férias roporcionais (7/12); 13° salário proporcional (04/12); abono da Lei nº 8.178/91; FGTS mais 40%; multa do art. 477, § 8º da CLT, bem como aviso prévio, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, ver-

"Contrato nulo. Efcitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra tação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questã nada à exigência de concurso público para o provimento de urgo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, tambér a que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001...
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-464.490/1998.621* REGIÃO

RECORRENTE PROCURADOR

RECORRIDAS

ADVOGADO

: MUNICÍPIO DE NATAL DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE

SOUZA

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OU-

TRAS DR. CARLOS OCTACÍLIO BOCAYUVA

CARVALHO

DECISÃO

DECISAO

1 - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls.
102/105, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso
Ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação à
anotação das CTPS's das Autoras, por entender que é uma imposição legal (artigo 39 e §§ da CLT), deixando consignado, ainda,
que a declaração de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal opera
refeitos ar nune. efeitos ex nunc

O Município de Natal recorre de Revista, às fls. 107/114, com, fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 116.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 123. O Ministério Público do Trabalho opina xxx.

O Ministerio Público do Trabalho opina xxx.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Natal, por restar demonstrada a alegada divergência jurisprudencial em face do último aresto de fl. 110, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, devendo ser remunerado os dias efetivamente trabalhados. remunerado os dias efetivamente trabalhados.

remunerado os dras efetivamente trabalhados.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, § 2°, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado à anotação das CTPS's das Autoras, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbie:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não

há pedido de condenação em salário retido. V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a anotação das CTPS's e, em consequência, julgar imde peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando as Reclamantes isentas do pagamento das custamentes procesas de la constituição federal.

tas, nos termos un ...
VI - Publique-se.
Brasília, 29 de Agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

RECORRENTE MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA JOSÉ FELISMINO DA SILVA **ADVOGADO** RECORRIDO **ADVOGADO** DR. JAMISON DE MOURA LIMA

DECISÃO I - O egrégio TRT da 19º Região, pelo v. acórdão de fls. 28/35, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para corrigir erro material existente no dispositivo da sentença, e constar a diferença salarial no percentual de 65%, no período de 1º 05.94 a 31.12.95, excluir da condenação os 13°s salários de 95 e 96, mantendo-a, quanto aos demais termos, em razão do entendimento da Seção de Dissídios Individuais do TST, que é no sentido de deferir ao servidor público contratado após a vigência da CF/88, sem submissão a concurso público, tão-somente, o equivalente aos salários dos dias trabalha

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 37/42, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que se o contrato de trabalho é nulo, não sendo devidos os pleitos receisórios, vecetivado en para o qualificar atravaldo. excetuando apenas os salários atrasados. Aponta violação dos artigos 37, inciso II. § 2º, da CF/88, e 7º da CLT, bem como traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 52.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 54. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do

- Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimen-111 - Quanto aos pressupostos especiais, logra connecimen-to o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao man-ter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II, § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa a norma da Cons-tituição Federal.

titução Federal.

IV - No mérito, increce reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários em atraso dos meses de abril a dezembro de 1996, diferenças no percentual de 65% do salário mínimo no período de 01.05.94 a 31/12.95, e anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe puerbis: que dispõe, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacio-

nada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, 11), sendo certo, também, que a od emprego ponico (cr. at. 37, 11), sendo terio, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A. do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tune, excluir da condenação as diferenças no percentual de 65% do salário mínimo no período de 01.05.94 a 31/12.95, bem como anotação da CTPS, e manter apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários em atraso dos meses de abril a dezembro de 1996), de forma simples, e das custas incidentes sobre as parcelas devidas (saldos de salários), de-terminando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal

VI - Publique-se

Brasília, 4 de Setembro de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-485.680/1998.312* REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 12º REGIÃO DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHA-**PROCURADORA**

RECORRENTE MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOU-ADVOGADO

RECORRIDO RODRIGO MACARINI BUZANELO **ADVOGADO** DR. ERNESTO BIANCHINI GOÉS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 12º Região, pelo v. acórdão de fls. 107/115, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, do décimo terceiro salário proporcional, das férias vencidas e proporcionais, do FGTS com o acréscimo de quarenta por cento, da multa prevista no artigo 477 da CLT, da indenização relativa ao seguro-desemprego e das diferenças salariais decorrentes da apli-cação da Lei Municipal nº 1.411/93, sob o fundamento de que o contrato de trabalho efetivado entre as partes, sem a precedência de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), é nulo com efeitos 'ex nunc', tendo em vista as teorias da irrestituibilidade da força de trabalho (art. 158 do CCB) e do locupletamento ilícito (art. 159 do

Os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Tra-Os Embargos de Deciaração opostos peto ministerio rubico do Tra-balho às fls. 119/123, nos quais postulou pronunciamento a respeito dos artigos 169 da CF/88 e 38 do Ato das Disposições Consti-tizionais Transitórias e da Lei Complementar nº 82/95, no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, foram rejeitados, porque inexistente a alegada omissão (fls. 127/130).

127/130).

O Município de Araranguá interpôs Recurso de Revista, às fls. 132/142, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho nulo, tem efeitos 'ex tunc', devendo ser excluído da condenação todas as parcelas salariais latu sensu. Aponta violação dos artigos 37, incisos II e XXI, § 2º, da CE/88, e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 desta Corte, bem como traz julgados ao confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho também interpõe Recurso de Re-

O ministerio Publico do Trabalho tambem interpoe Recurso de Revista às Ils. 144/152, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade às Ils. 154/155.

Despacho de admissibilidade às fls. 154/155.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 156.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHECO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento do aviso prévio, do décimo terceiro salário proporcional, das férias vencidas e proporcionais, do FGTS com o acréscimo de quarenta por cento, da multa prevista no artigo 477 da CLT, da indenização relativa ao seguro-desemprego e das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, os quais, na espécie, já foram satisfeitos na audiência inicial.

- Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas do aviso prévio, do décimo terceiro salário proporcional, das férias vencidas e proporcionais, do FGTS com o acréscimo de quarenta por cento, da multa prevista no artigo 477 da CLT, da indenização relativa ao seguro-desemprego e das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, inclusive honorários advocatícios, e em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial; e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

VI - Publique-se

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-485.681/1998.712* REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE LHO DA 12º REGIÃO
DRA. SILVIA MARIA ZIMMERMANN PROCURADORA RECORRENTE MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOU-**ADVOGADO**

RECORRIDA TEREZINHA CACHOEIRA ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GOÉS **DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/125, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS sem multa, sob o fundamento de que o contrato de trabalho efetivado entre as partes, sem a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), embora seja nulo de pleno direito, gera efeitos, tendo em vista a impos-sibilidade do retorno das partes ao status quo ante.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 128/137, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao

O Município de Araranguá interpôs Recurso de Revista, às fls. 140/150, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho nulo, tem efeitos 'ex tunc', devendo ser excluído da condenação todas as parcelas salariais latu sensu. Aponta violação dos artigos 37, incisos II e XXI, § 2°, da CF/88, e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 desta Corte, bem como traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 153. O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nes-

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal

- No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS sem a multa, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:
"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacio-

nada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, os quais, na espécie, já foram satisfeitos na audiência inicial.

- Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS, inclusive honorários advocatícios, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a re-messa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Reclamado, por perda do objeto. VI - Publique-se

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-485.682/1998.012* REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12" REGIÃO DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA **PROCURADOR** RECORRENTE MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ **ADVOGADO** DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOU-

RECORRIDA TEREZA AMORIM DA SILVA : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GOÉS **ADVOGADO**

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 12º Região, pelo v. acórdão de fls. 118/124, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrecidas do terço constitucional e do FGTS sem multa, sob o fundamento de que o contrato de trabalho efetivado entre as partes, sem a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), embora seja nulo de pleno direito, gera efeitos, tendo em vista a impossibilidade do retorno das partes ao status quo ante.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 127/137, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao

Município de Araranguá interpôs Recurso de Revista, às fls. 139/149, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho nulo, tem efeitos 'ex tunc', devendo ser excluído da condenação todas as parcelas salariais latu sensu. Aponta violação dos artigos 37, incisos II e XXI, § 2°, da CF/88, e invo. a a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBD11 desta Corte, bem como traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade às fls. 151/152.

Contra-razõe: não apresentadas, conforme certidão de fl. 153.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § ::, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - PECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição. tituição Federal

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS sem a multa, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:

Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, os quais, na espécie, já foram satisfeitos na audiência inicial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMEN-TO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tune, excluir da condenação as parcelas do décimo terceiro salário, das férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS, inclusive honorários advocatícios, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Reclamado, por perda do objeto.

00, por perus 35 - 5 VI - Publique-se. Brasília, 06 de setembro de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-485,959/1998,912" REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12* REGIÃO DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHA-PROCURADORA MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ RECORRENTE **ADVOGADO** DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOU-

RECORRIDO : FRANCISCO PAULO CLEMES DA RO-

: DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GOÉS **ADVOGADO**

DECISÃO I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 124/135, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do décimo terceiro salário, das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS, sob o fundamento de que o contrato de trabalho efetivado entre as partes, sem a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), é relativamente nulo, tendo em vista a impossibilidade do retorno das partes ao status quo ante. O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls 137/147, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83. inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao

O Município de Araranguá interpôs Recurso de Revista, às fls. 50/160, com fundamento no art. 896, alíneas Sustenta que o contrato de trabalho nulo, tem efeitos 'ex tunc', devendo ser excluído da condenação todas as parcelas salariais latu sensu. Aponta violação dos artigos 37, incisos II e XXI, § 2°, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 162/163.

125es não apresentadas, conforme certidão de fl. 164.

) Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes au , pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI. da Lei Complementar n° 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLI-

CO DO TRABALHO

CO DO TRABALHO
Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal. tituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento do décimo terceiro salário, das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispôe, verbis:

Corpara ruso Everes "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II. e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, os quais, na espécie, já foram satisfeitos na audiência inicial.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tuno, excluir da condenação as parcelas do décimo terceiro salário, das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do FGTS, inclusive honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos antos ao Ministério Público Estadual para os fins pre-vistos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Reclamado, por perda do objeto.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-521.485/1998.021° REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE NATAL

DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-PROCURADORA RECORRENTE

LHO DA 21º REGIÃO

PROCURADOR DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS

RECORRIDA : JACIRA SERAFIM DO NASCIMENTO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS ADVOGADO

DECISÃO

I - O egrégio TRF da 21º Região, pelo v. acórdão de fls. 54/57, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo correta a sentença que deferiu a anotação da CTPS, aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3, multa por mora rescisória, indenização do FGTS de todo o período contratual acrescido de multa de 40%, e indenização equivalente ao seguro desemprego; não obstante a declaração ju dicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao dis-posto no art. 37. II, da Constituição Federal. Por outro lado, deu provimento à Remessa de Ofício, para deduzir o 13º salário de 92 93. ante a comprovação de seu pagamento.

O Município de Natal recorre de Revista, às fls. 59/65, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c'. da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da CF/88. Sustenta que a nutidade do contrato de trabalho, sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera apenas direito ao pagamento da remuneração decorrente da contraprestação de serviços, sendo consequentemente indevidas as verbas

rescisórias deferidas. Apresenta arestos ao cotejo. O Ministério Público do Trabalho também interpós Recurso de Revista, às fls. 67/75, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CIT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, devendo ser julgados improcedentes os pedidos. Traz julgados ao confronto de teses e indica ofensa ao artigo 37, caput, inciso II, § 2°.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 79. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos* legis, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CET e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Natal, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

 IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, § 2º, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio; férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3; multa por mora rescisória; indenização do FGTS de todo o período contratual, acrescido de multa de 40%, e indenização equivalente ao seguro desemprego, bem como retificação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verhis:

"Contrato nulo. Efeitos. 5 feld altra (* + p5)

A contratação de servidor público, após a Constituição de " 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice on seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra tação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provinento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a ontraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas, bem como a retificação da CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na pe-tição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucum bência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-525.700/1999.421* REGIÃO

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ RECORRENTE DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO **ADVOGADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS PROCURADOR

NETO

RECORRIDO SERVERINO ANTÔNIO ANACLETO :. DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COS-**ADVOGADO**

DECISÃO I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/59, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe horas extras; gratificação natalina; aviso prévio; FGTS, mais 40%; indenização pelo seguro-desemprego; multa do artigo 477, § 8°, da CLT, e liberação do termo de rescisão: não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição

Federal. a qual gera efeitos ex nunc.

O Município de Mossoró recorre de Revista, às fls. 61/67. com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c'. da CLT. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, e 145, inciso IV, do Código Civil, e contrariedade ao Precedente Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST, bem como apresenta julgados ao cotejo. Requer o restabelecimento da sentença de primeiro grau, com a consequente improcedência da

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista, às fls. 68/76, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, devendo ser julgados improcedentes os pedidos. Traz julgados ao contronto de teses e indica ofensa ao artigo 37, caput, inciso II. § 2°, da CE/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 80. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Mossoró, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso 11 e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

- No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37. 11. § 2°, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corre, queº dispõe, ver-

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos días efetivamente trabalhados segundo a contrapreserido letest

Como se vé, não rende mais discussão a questão relacio nada à exigência de concurso público para o proviniento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido. V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na

Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas (horas extras; gratificação natalina; aviso prévio; FGTS, mais 40%; indenização pelo seguro-desemprego; multa do artigo 477, § 8°, da CLT), bem como liberação do termo de rescisão, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos de-duzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-527.311/1999.37º REGIÃO

RECORRENTE ESTADO DO CEARÁ

DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUI-MARÃES PRAÇA **PROCURADORA**

JOSÉ WILSON DE MENEZES RECORRIDO ADVOGADA : DRA, ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7º Região, pelo v. acórdão de fls. 67/70, deu provincato parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe aviso prévio; 13º salário integral de 1995; 13º salário proporcional, 6/12 do ano de 1994 e 2/12 do ano de 1996; FGTS acrescido de 40%; férias (1 período de 7/12 proporcionais mais 1/3), por entender que a declaração de nulidade do contrato de trabalho opera efeitos ex nunc.

O Reclamado recorre de Revista, às fls. 72/81, com fulcro no artigo 896 da CLT. Aponta violação do artigo 37, incíso II, da CF/88 e traz

julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões apresentadas às fls. 85/89.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 94/95).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Estado do Ceará, por restar demonstrada a alegada divergência jurisprudencial em face do quarto aresto de fl. 74, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo qualquer ajuste que não observe o dispositivo constitucional que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37. II, § 2°, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, e. desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, ver-

"Contrato nulo Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II. e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-528.425/1999.421* REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE GROSSOS

DR. ALÇIMAR ANTÔNIO DE SOUZA **ADVOGADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE

LHO DA 21º REGIÃO DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS

PROCURADOR

RECORRIDO ALDECIR ANTÔNIO DE FRANÇA : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COS-**ADVOGADO**

DECISÃO

1 - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls. 87/92, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe salário retido referente aos meses de agosto a dezembro de 1996; férias vencidas (simples e em dobro); férias proporcionais; acréscimo de 1/3 sobre as férias; 1/3das térias já gozadas; depósitos de FGTS durante todo o pacto laboral, mais 40%: multa do art. 477 da CLT: aviso prévio; horas extras; adicional noturno, e indenização relativa ao seguro desemprego; não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. O Município de Grossos recorré de Revista, às fls. 94/111, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37 incisos II e IX. e § 2º, da CF/88, e apresenta julgados ao cotejo. Sustenta que a nolidade do contrato de trabalho sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera efeitos ex tune, sendo improcedentes os pedidos contidos na reclamação originária.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista, às fls. 112/120, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c' da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, sendo devido apenas o salário não pago (strictu sensu), relativos aos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996, de forma simples. Traz julgados ao confronto de teses e indica ofensa ao

artigo 37, caput, inciso II. § 2°, da CF/88. Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 124. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por torça dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

 III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Re-curso de Revista interposto pelo Município de Grossos, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofen-dido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, § 2°, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, ver-

Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos días efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as seguintes parcelas: férias vencidas (simples e em dobro); férias proporcionais; acréscimo de 1/3 sobre as férias; 1/3das férias já gozadas; depósitos de FGTS durante todo o pacto laboral, mais 40%; multa do art. 477 da CLT; aviso prévio; horas extras; adicional noturno, e indenização relativa ao seguro desemprego, e manter apenas quanto ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996, de forma simples, e das custas incidentes sobre as parcelas devidas. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. VI - Publique-se. Brasília. 29 de agosto de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-550.252/1999.7 7º REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE SOBRAL

DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-RIAS NETO **ADVOGADO**

RECORRIDA SANDRA MARIA DA COSTA **ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

1 - O egrégio TRT da 7º Região, pelo v. acórdão de fls. 65/67, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário Obreiro, condenando o Município ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio; 13ºs salários dos últimos cinco anos; salários retidos de novembro a dezembro de1996 e dois dias de 97 e FGTS acrescido de 40%, a ser depositado e liberado na forma da lei e honorários advocatícios de 15%, proferindo o entendimento assim

sintetizado em sua ementa, verhis:

"FGTS. Os depósitos e liberação do FGTS, devem ser procedidos na forma da lei." (Fl. 67).

O Município de Sobral, interpôs Recurso de Revista

(fls.69/77), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de con-curso público, seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 79. Não houve oferta de contra-razões oc houve oferta de contra razões, conforme certificado à fl. 81. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso (fl. 86).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Re-gional, ao deferir à Reclamante as verbas rescisórias e os honorários advocatícios, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 71, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, não gerando qualquer efeito a não ser os eventuais

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos ex tunc, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certó que, ao deferir as verbas rescisórias (aviso prévio; 13°s salários dos últimos cinco anos; ¡FGTS; multa de 40% e honorários advocatícios) a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete. verbis:

Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, 11), de modo que a não obserdesse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contrapresação pactuada.

tação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das seguintes verbas:aviso prévio; 13º salários dos últimos cinco anos; FGTS; multa de 40% e honorários advocatícios. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-551.864/1999.8 7º REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-RIAS NETO **ADVOGADO**

RECORRIDO ANTÔNIO ASSIS DA COSTA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41/42, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário Obreiro, condenando o Município ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13°s salários dos últimos cinco anos; férias em dobro de 92/93 a 95/96 e simples de 96/97, acrescidas de 1/3; domingos e feriados; FGTS acrescido de 40%, a ser depositado e liberado na forma da lei e honorários advocatícios de 15%, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, verbis:
"NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A nu-

lidade do contrato de trabalho gera efeito apenas 'ex nunc', arcando o empregador com todas as obrigações trabalhistas, decorrentes da efetiva prestação de labor, inclusive indenizatórias." (fl. 42)

O Município de Massapê, interpõe Recurso de Revista (fls.44/52), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista. Aponta ofensa ao art. 37. H e § 2°, da Constituição Federal e traz restos para o confronto de tese Despacho de admissibilidade à fl. 55.

houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 57. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 62).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante as verbas rescisórias e os honorários advocatícios, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do segundo aresto de fl. 47, que adota tese oposta à do y. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, não gerando qualquer efeito, a não ser os eventuais salários retidos. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

tituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos ex tune, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37. II. da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as verbas (aviso prévio; 13% salários dos últimos cinco anos; férias em dobro de 92/93 a 95/96 e simples de 96/97, acrescidas de 1/3; domingos e feriados; FGTS acrescido de 40%, e honorários advocatícios de 15%) a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado Verbete, verbis:
"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, e § 2°, somente conferindo lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada a exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13°s salários dos últimos cinco anos; férias em dobro de 92/93 a 95/96 e simples de 96/97, acrescidas de 1/3; domingos e feriados; FGTS acrescido de 40%, e honorários advocatícios de 15%, julgando, em conseqüência, improcedentes os pedidos da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando o Reclamante isento do pagamento. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-551.988/1999.77 REGIÃO

: ESTADO DO CEARÁ RECORRENTE

DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUI-MARÃES PRAÇA PROCURADORA

RECORRIDAS FRANCISCA EVANI MARTINS FELIPE

E OUTRA : DR. PAULO SÉRGIO CALDAS DA S.

ADVOGADO MAPURUNGA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7º Região, pelo v. acórdão de fls. 83/84, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória, por entender que não configura a hipótese do § 6º do artigo 477 da CLT, mantendo a sentença quanto à existência do contrato de trabalho e suas conseqüências legais, deixando consignado que a declaração de nulidade do contrato de trabalho efetivado sem prévia aprovação em concurso público, gera efeitos ex

O Reclamado recorre de Revista, às fls. 86/97, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Relativamente à nulidade do contrato de trabalho — efeitos, aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios, indica ofensa ao artigo 14 e seus parágrafos, da Lei nº 5.584/70, e contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, bem como apresenta julgados que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Contra-razões apresentadas às fls. 101/110.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 115/116).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.



III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Estado do Ceará, no tocante à nulidade do contrato de trabalho — efcitos, por restar demonstrada a alegada divergência jurisprudencial em face do quarto aresto de fl. 88, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo qualquer ajuste que não observe o dispositivo constitucional que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo de emprego público.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação das Reclamantes violou o art. 37, II, § 2°, da CF/88, por inobservância do requisito da aprorecase em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de Terias simples e proporcionais com o adicional de 1/3, bem como FGTS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a

contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557. § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98. DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas, inclusive honorários advocatícios, e. em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando as Reclamantes isentas do pagamento das custas, nos termos da lei.

Brasília, 31 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-574.177/1999,919 REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 19ª REGIÃO DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR PROCURADOR

RECORRENTE ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRA-

RECORRIDA ZÉLIA TORRES SILVA

DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-RAES **ADVOGADO**

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 19ª Região manteve a r. sentença da MM. Vara de origem, que entendeu aplicável, quando da transmudação de regimes jurídicos, a prescrição trintenária quanto à cobrança dos recolhimentos de FGTS, a teor dos Enunciados nºs 95 do TST e 210 do STJ (fl. 75).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 78/83, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Insurge-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS — mudança de regime jurídico — extinção do contrato de trabalho, apontando contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST e violação ao artigo 7º, inciso XXIX. alínea 'a', da CF/88. Sustenta que os depósitos de FGTS constituem um crédito de natureza trabalhista como outro qualquer, estando adstritos à normatividade geral sobre prescrição prevista no referido dispositivo da Constituição. Diz que, em conseqüência, es-tão prescritos os direitos reclamados, ante o transcurso de mais de dois anos entre o término da relação empregatícia e o ajuizamento da reclamatória, devendo ser extinto o processo com julgamento de

mérito. Transcreve julgados ao confronto de teses.

O Estado de Alagoas também interpõe Recurso de Revista às fls.

84/90, com fulcro no artigo 896, alíneas 'b' e 'c', da CLT, insurgindose quanto à prescrição — recolhimento do FGTS. Indica ofensa ao
artigo 7°, inciso III, da CF/88 e apresenta arestos ao cotejo, bem
como invoca a OJ nº 128 da SBDI-1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 91. Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 99. Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de

ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente caso, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19º Região, por divergência jurisprudencial, pois o último aresto transcrito à fl. 80 revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a mudança de regime jurídico de servidores celetistas para estatutários extingue o contrato de trabalho, começando a parpara estantaros extinger o contrato de manalo. Contegando a par-tir deste momento a fluir o prazo prescricional de dois anos para postular quaisquer pretensões a ela increntes. CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial. IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional

que, ao entender aplicável a prescrição trintenária quanto ao reco-lhimento do FGTS quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho em razão da mudança de regime ju rídico, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orien-tação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e no Enunciado nº 362 desta Corte, que dispõem, respectivamente, verbis:
"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATU-

TÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."
"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional

ra reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacio-

nada ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhi-mento do FGTS quando ocorre a extinção do contrato de trabalho

em razão da mudança de regime jurídico. Na espécie, conforme se extrai do v. acórdão recorrido, em junho de 1986 foi instituído o regime jurídico único, fluindo o prazo da pres-

1986 foi instituido o regime jurídico unico, fluindo o prazo da prescrição bienal, a partir desta data.

Nestes autos, a Reclamante ajuizou a presente ação em 19/12/97, no qual postulou o recolhimento do FGTS, quando decorridos mais de dois anos daquele fato, o que atrai a incidência da prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Regimento destrução a reservição total do digito de ceño de Regimento destrução para destrução.

curso para, decretando a prescrição total do direito de ação da Re-clamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos clamante, julgar extinto o processo com exame de mento, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por perda de objeto. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-574.179/1999.619" REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 19º REGIÃO RECORRENTE

DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR PROCURADOR

RECORRENTE ESTADO DE ALAGOAS **PROCURADORA** DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRA-

RECORRIDA

ROSA CREIDE DOS SANTOS SILVA **ADVOGADO** DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 19ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação os 13°s salários; FGTS com multa de 40%; FGTS do mês da rescisão e os honorários advocatícios, sob o fundamento de que a nulidáde do contrato de trabalho efetivado sem a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88), tem efeitos *ex nunc*, sendo devidas as parcelas de natureza salarial, tendo em vista a impossibilidade de retroação energias despendidas pelo empregado ao status quo ante (fls.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 96/102, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do mencionado contrato de trabalho tem efeitos ex tunc, sendo impossível o reconhecimento de qualquer título baseado no referido contrato. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

O Reclamado também interpôs Recurso de Revista, às fls.103/109, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como transcreve arestos que entende conflictate.

entende conflitante

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 120. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos* legis, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabathista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de férias gozadas e não pagas no período de 91/92, 92/93, e 94/95, de forma simples, com 1/3 constitucional, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

tituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de férias gozadas e não pagas, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:
"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como se vê, não rende mais discussão a questão relacio-

nada à exigência de concurso público para o proviniento de cargo ou emprego público (CF, art. 37. II), sendo certo, também, que a do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos não há pedido de condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado, por falta de objeto. Determino a reniessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante senta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-575.465/1999.019 REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE

LHO DA 19º REGIÃO

DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR

RECORRENTE

PROCURADORA DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRA-

RECORRIDA : IRENE MARIA DE SOUZA DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-RAES **ADVOGADO**

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 19º Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que entendeu aplicável a prescrição trintenária, quanto a cobrança dos recolhimentos de FGTS, a teor do Enunciado nº 210 do STJ (fls. 76/82).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Re-O Ministerio Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 84/90, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Insurge-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS — mudança de regime jurídico — extinção do contrato de trabalho, apontando contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e violação ao artigo 7º, inciso XXIX alínea 'a' da CE/8S. Sustente que os describe da EGTS XXIX, alínea 'a', da CF/88. Sustenta que os depósitos de FGTS constituem, um crédito de natureza trabalhista como outro qualquer, estando adstritos à normatividade geral sobre prescrição prevista no referido dispositivo da Constituição. Diz que, em conseqüência, estão prescritos os direitos reclamados, ante o transcurso de mais de dois anos entre o término da relação empregatícia e o ajuizamento da reclamatória, devendo ser extinto o processo com julgamento de mérito. Transcreve julgados ao confronto de teses.

O Estado de Alagoas também interpõe Recurso de Revista às fls. 91/98, com fulcro no artigo 896, alíneas 'b' e 'c', da CLT, insurgindose quanto à prescrição — recolhimento do FGTS. Indica ofensa ao artigo 7°, inciso III, da CF/88, e apresenta arestos ao cotejo, bem como invoca a OJ n° 128 da SBDI-1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.
Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 105.
Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente ca-

ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente ca-so, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Tra-balho da 19 Região, por divergência jurisprudencial, pois o último aresto transcrito à fl. 86 revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a mudança de regime jurídico de servidores celetistas para estatutários extingue o contrato de trabalho, começando a partir deste momento a fluir o prazo prescricional de dois anos para

postular quaisquer pretensões à ela increntes.

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acordão do Regional que, ao entender aplicável a prescrição trintenária quanto ao reco-lhimento do FGTS quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho em decorrência da mudança de regime jurídico, e desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e no Enunciado nº 362 desta Corte, que dispõem, respectivamente, verbis:
"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATU-

TÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."
"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional

para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhi-mento do FGTS quando ocorre a extinção do contrato de trabalho em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, conforme se extrai do v. acórdão recorrido, em junho de 1986 foi instituído o regime jurídico único, fluindo o prazo da pres-

crição bienal, a partir desta data. Nestes autos, a Reclamante ajuizou a presente ação em 12/03/98, no qual postulou o recolhimento do FGTS, quando decorridos mais de dois anos daquele fato, o que atrai a incidência da prescrição bienal prevista no artigo 7°, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88. V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na

Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação da Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação da Re-clamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Resta prejudicada a análise do Re-curso de Revista interposto pelo Reclamado, por perda de objeto. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei. VI - Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-380.053/1997.03 Região

RECORRENTES BANCO NACIONAL S/A E OUTRO **ADVOGADO** DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVA-

RECORRIDO SIMAR HUDSON CARDOSO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS **ADVOGADO**

DESPACHO

1 - O egrégio TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 202/209, complementado às fls. 218/220 por força de Embargos Declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário do Banco Nacional S/A; quanto ao apelo adesivo do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de reflexos da ajuda-alimentação sobre as parcelas de aviso prévio, férias, décimos terceiros salários, horas extras, repousos semanais remunerados e valores do FGTS com a multa de 40%, bem como as multas convencionais correspondentes a cada instrumento coletivo anexado aos autos, e para determinar a incidência dos índices de correção monetária do mês de constituição do débito. Irresignado, o Banco Nacional S/A recorre de Revista às fls. 222/232,

com fulcro no art. 896 da CLT, pugnando a reforma integral do v. acórdão recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 249.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 250/264.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por inexistir interesse público.

II - Não obstante os esforços argumentativos do Banco Recorrente, a Revista não reúne condições de admissibilidade, por estar deserta, senão vejamos.

Na sentença foi fixado o valor da condenação no importe de R\$ 38.000.00. (fl. 159)

O Recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no limite legal de R\$ 2.104,00 (fl. 166).

O egrégio Regional, ao julgar o apelo, não alterou o denação.

Ao interpor o Recurso de Revista, o Reclamado limitou-se a depositar a quantia de R\$2.790, 00 (fl. 233), em 16.06.97, a título de complemento do depósito recursal feito no recurso ordinário, totalizando os depósitos recursais (do RO e do RR) tão-somente a quantia de R\$4.894.00.

Destarte, o depósito recursal está incompleto, conduzindo à deserção do Recurso de Revista, uma vez que, nos termos do item II. "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia ao Recorrente depositar o límite, legal exigido ao preparo da Revista, à época, RS4.89272(100 A) yaku (uppumal tempuseente da gondenocaça no casa, RS33.106.00) o que não ocorrei.

Nesse contexto, resta evidente que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, que

Do exposto, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5°, da CLT.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-458.808/1998.4214 REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE

PROCURADOR DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREI-

MUNICÍPIO DE NATAL

RECORRENTE DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE **ADVOGADO**

SÔNIA MARGARETH COSTA DA SIL-RECORRIDA

DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

ADVOGADO DECISÃO

1988

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/71, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário do Município, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento do 13º salário; das férias vencidas, acrescidas de 1/3; do FGTS e do saldo de salário de junho/94. Com relação ao apelo da Reclamante, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o Aviso Prévio, a multa rescisória do art. 477 da CLT e a indenização do seguro desemprego, ao entendimento de que os contratos de balho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II. da CF/88, geram efeitos "ex nunc".

O Município, recorre de Revista, amparado no art. 896 da CLT,

defendendo a tese da nulidade do contrato e consequente ofensa do art. 37, inciso II, da CF, bem como colaciona arestos para demonstrar o conflito de teses. Requer a improcedência da ação. (fls.73/83). O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, também interpôs Recurso de Revista, às fls. 86/95, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, sendo devido à Reclamante apenas o saldo de salários. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e

traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade às fls. 97.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 99. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. II - RECURSO DO MUNICÍPIO.

II - RECURSO DO MUNICIPIO.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regionál, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal. IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não

obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, concedeu ao Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê. não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos ter-nos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida apenas a condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A. do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista do Município para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas rescisórias e manter apenas quanto ao saldo de salário do mês de junho/94, bem como das custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Tendo em vista o provimento dado ao Recurso do Aunicípio, julgo prejudicado o exame do recurso do Ministério Pú-

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001

A COSTA WALMIR OLIVEIRA DA COSTA A MARA DE Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-518.411/1998.021* REGIÃO

RECORRENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21ª REGIÃO DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES PROCLIR ADOR RECORRIDO SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUSA ADVOGADO DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE MACAU

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 44/48, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe diferenças salariais e abono; férias e 13º proporcional, bem como diferenças de 13º, não obstante a de-claração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 50/58, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a dericiso VI, da Lei Completienta in 19793. Arguneita que a de-claração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, sendo devido ao Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de

Despacho de admissibilidade à fl. 60.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 62. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Traos antos dell'aranti de ser remendos ao Ministerio Publico do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para

recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21º Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e abono; férias e 13º proporcional, bem como diferenças de 13º, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto

no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacio-nada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto ao pagamento das diferenças entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 58.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tune, excluir da condenação as seguintes parcelas: abono, férias e 13º proporcional, bem como diferenças de 13º, e manter apenas quanto ao pagamento das diferenças entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, e as custas incidentes sobre estas parcelas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-521483/1998.2 21° REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE DR. NICODEMOS FABRICIO MAIA **PROCURADOR**

MARIA NIVALDA DE LIMA PESSOA.. DR. JOSÉ BARROS DA SILVA. RECORRIDA ADVOGADO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS RECORRIDO

ADVOGADO DR SERJANO MARCOS TORQUATO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal por todo o pacto laboral, salários retidos de outubro a dezembro de 1992, 13º salário proporcional, férias vencidas acrescidas de 1/3, FGTS e adicional de insalubridade no grau médio, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc"

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 60/68, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, sendo devido à Reclamante apenas os salários retidos de forma simples e as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 72. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "ſ". da CLT

e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para

recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pres supostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado no pa-gamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHECO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal e os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, ver-

Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provinento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a conde-nação quanto a diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 68.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação o 13º salário proporcional, férias vencidas acrescidas de 1/3, FGTS e adicional de insalubridade no grau médio, e manter apenas os salários retidos de forma simples e as diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

ADVOGADA

tituição Federal.
VI - Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Toiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-521.484/1998.6 21" REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE **PROCURADOR** DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA RECORRIDO HERIBERTO VERÍSSIMO DE SOUZA DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO ADVOGADO DE OLIVEIRA RECORRIDO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO.

DECISÃO

1 - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fis. 67/70, deu provimento à Remessa Oficial, para excluir da condenação o aviso prévio e a multa do art. 477 da CLT, mantendo r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, 13º salário proporcional) férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, liberação do FGTS, férias em dobro pelo período de 1989/1990 e 1990/1991, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 72/80, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, sendo devido à Reclamante apenas às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 84. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, pa-

ra recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da CONSTRUIÇÃO FEDERAL DE 1888.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

tituição Federal.

IV - No mérito, mercee reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37. II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e, ainda, manteve a condenação do Reclamante aos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, c § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condequanto a diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 80.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação o 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, liberação do FGTS, férias em dobro pelo período de 1989/1990 e 1990/1991, e manter apenas quanto as diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-525.745/1999.021* REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRE-**PROCURADOR** LES RECORRENTE MUNICÍPIO DE MOSSORÓ DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO **ADVOGADO** RECORRIDO **JORGE IVAN VIANA** DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA **ADVOGADO**

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fis. 49/51, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe aviso prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13° salário proporcional; indenização correspondente ao seguro desemprego; FGTS + 40%; multa rescisória, e FGTS de todo o pacto acrescido de 40%, não obstante a de-claração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal

O Município de Mossoró recorre de Revista, às fls. 53/61, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, e § 2°, da CF/88, e 145, inciso IV, do Código Civil, bem como contrariedade ao Precedente Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte nº 85. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera efeitos ex tunc, sendo consequentemente improcedente a reclamatória. Apresenta

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista, às fls. 62/72, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e-'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, devendo ser julgados improcedentes os pedidos. Traz julgados ao confronto de teses e indica ofensa ao artigo 37, caput, inciso II, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 76. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Mossoró, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de

CONHECO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

- No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13° salário proporcional; indenização correspondente ao seguro desemprego; FGTS + 40%; multa rescisória, e FGTS de todo o pacto acrescido de 40%, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verhis: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

- Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-528.427/1999.121* REGIÃO

	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO
	PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRE-
	RECORRIDA	: MARIA SOLANGE PRAXEDES DE ME- LO
•	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
	ADVOGADO	: DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fis 5/68, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe aviso prévio; férias proporcionais acresgo; FGTS + 40%; multa rescisória; diferenças salariais e salários etidos (outubro a dezembro/92), bem como anotação da CTPS, não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II. da Constituição Federal. O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls 70/80, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, sendo devido à Reclamante apenas as diferenças salariais em relação ao salário mínimo e os salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1992. Aponta violação do artigo 37, caput, inciso II. § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 84. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuido ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º

do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons tituição Federal.

- No mérito, merece reforma o v acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37. II. da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e salários retidos; aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário; FGTS + 40%; multa rescisória; indenização relativa ao seguro desemprego, bem como anotação da CTPS, e. desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispóe, verbis: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacio-nada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, 11), sendo certo, também, que a não observáncia desse princípio constitucional implica a nutidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto ao pagamento das diferenças entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em

ordos durante todo o pacto tacotra com oase no intintito legal, etti face da ressalva do Recorrente à fl. 58.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e Reclamante, com efeitos total de condensa aceluir do condensão as aceluir acrela acrela aceluir ado condensão as aceluir acrela ac ex tune, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13° salário; FGTS + 40%; multa rescisoria, e indenização relativa ao seguro desemprego, bem como anotação da CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento das diferenças entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, assim como salários retidos (outubro a dezembro/92), e as custas incidentes sobre estas parcelas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. VI - Publique-se.

Brasília. 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-536.411/1999.021" REGIÃO

 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21ª REGIÃO
 DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRE-RECORRENTE **PROCURADOR** RECORRENTE MUNICÍPIO DE MOSSORÓ ADVOGADO DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

RECORRIDA ROSANIRA MARIA DE LIMA ADVOGADO DR. ANTÔNIO مرابط ما DA COSTA

DECISAO

I - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls. 50/52, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe aviso prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional: indenização correspondente ao seguro desemprego; FGTS de todo o pacto acrescido de 40%, não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, 11, da Constituição Federal. Constituição Federal

Constituição Federal.

O Município de Mossoró recorre de Revista, às fls. 54/62, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, e 145, inciso IV, do Código Civil, bem como contrariedade ao Precedente Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte nº 85. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho sem a observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, gera efeitos ex tune, sendo conseqüentemente improcedente a reclamatória. Apresenta arrestos ao cortejo.

arestos ao cotejo.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista, às fls. 63/73, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, sendo devido à Reclamante apenas as diferenças salariais em relação ao salário mínimo e os salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1992. Traz julgados ao confronto de teses e indica ofensa ao artigo 37, caput, inciso II, da CF/88. Despacho de admissibilidade à fl. 75.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 77.
Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Tras

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Tra-

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Mossoró, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias ofencondenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofen-dido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

tituição Federal. IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II. da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio: férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro desemprego; FGTS de todo o pacto acrescido de 40%, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte,

que dispõe, verhis: *Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contrapres-

tação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, 11), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nufidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não

apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há pedido de condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por falta de objeto. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-569.077/1999.8 21° REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO DR. NICODEMOS FABRICIO MAIA **PROCURADOR** ELIZÂNGELA GOMES DA SILVA. RECORRIDO **ADVOGADO** DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE RECORRIDO : DR. JOSÉ GOMES DA SILVA. **ADVOGADO DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 39/48, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo r. Sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, 8 meses de salários retidos em dobro, aviso prévio, 13º salario proporcional, terias vencidas e proporcio nais acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, ferias em lebro e a multa do art. 477 da CLT, assinafando que os contratos rabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no arti- inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 52/61, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, sendo devido à Reclamante apenas os salários retidos e as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 63. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 65.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83. inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para

recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83. VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37: II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e mantido a condenação do Reclamado no pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

IV.- No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não

obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II. da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e ,ainda, munteve a condenação do Reclamante aos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. H. e. § 2°, somente conferindo-lhe direito ao parametric gamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contrapres tação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacio-

nada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37. § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto à diferença entre os salários recebidos durante o pac-to laboral, com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 61.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tune, excluir da condenação a dobra dos salários retidos, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, férias em dobre, a multa do art. acrescidas de 1/3, PC(15) mais 40%. Jeras em dobre, a multa, 40 art. 477 da CLT, e manter apenas os salários retidos de forma simples e mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constincião Federal Público Estadual para os fins previstos no § 2º do a tituição Federal. VI - Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-575.467/1999.719° REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE LHO DA 19 REGIÃO DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR PROCURADOR

RECORRENTE ESTADO DE ALAGOAS PROCURADORA DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRA-

RECORRIDA ZILDA OLINDINA DE OLIVEIRA DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-RAES **ADVOGADO**

DECISÃO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 19º Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que entendeu aplicável a prescrição trintenária quanto à cobrança dos recolhimentos de FGTS, a teor do Enunciado nº 210 do STJ (fls. 97/102).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 104/109, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' c 'c', da CLT. e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Insurge-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS — mudança de regime jurídico — extinção do contrato de trabalho, apontando contratiedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88. Sustenta que os depósitos de FGTS constituem um crédito de natureza trabalhista como outro qualquer, estando adstritos à normatividade geral sobre prescrição prevista no estando adstritos à normatividade geral sobre prescrição prevista no

referido dispositivo da Constituição. Diz que, em consequência, estão prescritos os direitos reclamados, ante o transcurso de mais de anos entre o término da relação empregatícia e o ajuizamento da reclamatória, devendo ser extinto o processo com julgamento de

mérito. Transcreve julgados ao confronto de teses. O Estado de Alagoas também interpõe Recurso de Revista às fls. 110/117, com fulcro no artigo 896, alíneas 'b' e 'c', da CLT, insurgindo-se quanto à prescrição — recolhimento do FGTS. Indica ofensa ao artigo 7°, inciso III, da CF/88, e apresenta arestos ao cotejo. bem como invoca a OJ nº 128 da SBD-1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 118.

Despacho de admissibilidade à fl. 118.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 124.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente caso restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissitando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissi bilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19º Região, por divergência jurisprudencial, pois o último aresto transcrito à fl. 106 revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a mudança de regime jurídico de servidores celetistas para estatutários extingue o contrato de trabalho, começando a partir deste momento a fluir o prazo prescricional de dois anos para

postular quaisquer pretensões à ela inerentes.

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional
que, ao entender aplicável a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho em decorrência da mudança de regime jurídico, e desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e no Enunciado nº 362 desta Corte, que dispoem, respectivamente, verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transfe

rância do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."
"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional

para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacio

nada ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhi-mento do FGTS quando ocorre a extinção do contrato de trabalho em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, conforme se extrai do v. acórdão recorrido, em junho de 1986 foi instituído o regime jurídico único, fluindo o prazo da prescrição bienal, a partir desta data.

rrição bienai, a partir desta data.

Nestes autos, a Reclamante ajuizou a presente ação em 03/11/97, na qual postulou o recolhimento do FGTS, quando decorridos mais de dois anos daquele fato, o que atrai a incidência da prescrição bienal prevista no artigo 7°, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO ao Regurso nara decretando a prescrição total de direito de seão de Regurso nara decretando a prescrição total de direito de seão de Regurso nara decretando a prescrição total de direito de seão de Regurso nara decretando a prescrição total de direito de seão de Regurso nara decretando a prescrição total de direito de seão de Regurso nara decretando a prescrição total de direito de seão de Regurso nara decretando a prescrição total de direito de seão de Regurso nara decretando a prescrição total de direito de seão de Regurso nara decretando a prescrição total de direito de seão de Regurso na constante de constante de Regueros de la constante de constante de constante de Regueros de constante d

curso para, decretando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por perda de objeto. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isema do pagamento das custas, na forma da lei. VI - Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-579.072/1999.721* REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA.

PROCURADOR RECORRIDO SEVERINO JOAQUIM DA SILVA. **ADVOGADO** DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BAR-

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA : DR. CELSO MEIRELES NETO. ADVOGADO

DECISÃO 1 - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls. 1 - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de 11s. 35/38, negou provimento parcial à Remessa de Ofício para manter a condenação do Reclamado ao pagamento do aviso prévio; 13°s salários vencidos e proporcional; férias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos; FGTS, de todo o período, mais 40%; multa do art. 477, § 8°, da CLT; e, parcelas do seguro-desemprego, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37 inciso 11 da CF/88, geram efeitos "ex estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex

Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls 42/50, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, requerendo o indeferimento de todos os pedidos da inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 52.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 54.
Os autos deixaram de ser remétidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pres supostos comuns de admissibilidade.

supostos comuns de admissibilidade. III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal

- No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "Contrato nulo. Efeitos.

A contrato hub. Exercis.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, 11, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho curso de Revista para, decharando à funtidade do contrato de trabamo celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se o Reclamante do pagamento.
VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. N° TST-RR-579.073/1999.021* REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE LHO DA 21ª REGIÃO DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA PROCURADOR RECORRIDO JOSEANE BARBOSA PEREIRA **ADVOGADO** DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA RECORRIDO : DR. ELDER BELÉM DA SILVA. **ADVOGADO** DECISÃO

1 - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls. 47/53, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os seguintes títulos: diferenças salariais decorrentes do salário mínimo: salários retidos em dobro (abril a dezembro/96); aviso prévio; 13°s salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, mais 40%; multa do art. 477. § 8°, da CLT. e parcelas do seguro-desemprego. Assinalou o v. decisum que os contratos de trabalho, mes mo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc". O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls.

O Ministerio Publico do Trabalho interpos Recurso de Revista, as 11s. 55/63, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, sendo devido à Reclamante apenas os salários retidos (abril a dezembro/96) e o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso 11, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 65.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 67. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Tra-

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem inrídica inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidado.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

tituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não 1V - No merito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, 11, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e, ainda, concedeu ao Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enurgido nº 363 desta Controllo de la constanta nifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:
"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, 11, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a ou emprego publico (Cr, an. 37, 11), sendo certo, tambem, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal em fica de resealva do pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 63.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tune, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13°s salários vencidos e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, mais 40%; multa do art. 477, § 8°, da CLT, e seguro-desemprego, e manter apenas quanto aos salários potidos (abril a dezembro/96) e as diferença entre os salários recebidos durante o pacto faboral com base no mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator PROC. N° TST-RR-583.510/1999.921* REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE PROCURADOR DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES.

RECORRENTE MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM. **ADVOGADO** DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE

QUEIROZ.

: CARLA LIMA DOS SANTOS.

: DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES. RECORRIDO **ADVOGADO**

DECISÃO

1 - O egrégio 'TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls. 55/57, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário do Município, mantendo a condenação do Reclamado ao nuntario do Municipio, mantendo a condenação do Rectamado ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, aviso prévio; 13°s salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS mais 40%; multa do art. 477, § 8°, da CLT, e parcelas do seguro-desemprego, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efcitos "rev. puno" tos "ex nunc'

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 60/68, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, sendo devido à Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso 11, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de

teses.

O Município, por sua vez, também recorre de Revista, defendendo a servacionte ofensa do art. 37, inciso tese da nulidade do contrato e consequente ofensa do art. 37, inciso II, da CF, bem como colacionando arestos para demonstrar o conflito

de teses. (fls.70/75). Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Despacho de admissibilidade à fl. 78. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 80. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do intersect (recursel), que 6 atribuído no Parquet pura a defessa da

interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso 11 e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e ainda concedeu ao Reclamante os títulos acima relacionados, e. desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verhis:

"Contrato nulo, Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacio nada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, 11), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Re-

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tune, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13°s salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, mais 40%; multa do art. 477, § 8°, da CLT, e seguro-desemprego, e manter apenas quanto as diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Tendo em vista o provimento dado ao Recurso do Parquet, julgo prejudicado o exame do recurso do Município

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-583.511/1999.221ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE

DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-PROCURADOR NHO DE BRITO.

ROSINEIDE UMBELINO DE OLIVEI-RECORRIDA

DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGA-**ADVOGADO**

LHÃES

: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. **RECORRIDO** DR. FERNANDO ANTÔNIO BEZER-**ADVOGADO**

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls. 68/74, deu provimento parcial à Remessa de Ofício para excluir da condenação os salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, por julgamento extra petita, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc". Por outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os seguintes títulos: aviso prévio; 13°s salários vencidos e proporcional; férias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período, mais 40%; multa do art. 477, § 8°, da CLT, e parcelas do seguro-desemprego. O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls.

76/85, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, requerendo o indeferimento de todos os pedidos da inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao

Despacho de admissibilidade à fl. 87

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 89. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos légis, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está as-segurada no art. 83. VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao Parquet, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pres-

supostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não

obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, ver-

"Contrato nulo, Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98. DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Onus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, insentando-se a Reclamento de constituição procedente de constituição proced mante do pagamento.

mante do pagamento VI - Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Toriz Convocado - Relator
Convocado - Relator Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-583.512/1999.6 21^a REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE

PROCURADOR DR: NICODEMOS FABRÍCIO MAIA RECORRIDO MARINALVA COSTA DA SILVA. DR. CARLOS ALBERTO DO NASCI-

ADVOGADO

: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPI-RECORRIDO

: DR. ARTUR COELHO DA SILVA NE-**ADVOGADO**

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/44, apreciando a Remessa Oficial, resolveu manter a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal e a multa do art. 477 da CLT, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não ob-servarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efei-

tos 'ex nunc'.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 48/57, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI. da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, sendo devido à Reclamante apenas às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 59. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 62. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Tra-

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica inclusiva a trabalhica como corren a admiráda de ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, 11, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e, ainda, concedeu ao Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte. que dispõe, verbis: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante o pac-to laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 57.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e manter apenas quanto as diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de pecas dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-593.944/1999.6212 REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO

PROCURADOR DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES

RECORRIDA TÁSIA MARIA NUNES DA SILVA ADVOGADO

DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA

MUNICÍPIO DE ANGICOS RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/69, negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em re-lação ao mínimo legal, bem como salário retido do mês de dezembro/96, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mes mo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos. Por outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os seguintes títulos: aviso prévio; 13°s salários vencidos e proporcional; férias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período, + 40%; multa do art. 477, § 8°, da CLT, e parcelas do seguro-desemprego. O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls.

73/83, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, sendo devido à Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal e saldo de salário de desembro/96. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 87. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está as-segurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, bem como salário retido de dezembro/96, e ainda concedeu à Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe,

Nº 165, quinta-feira, 13 de setembro de 2001

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contrapres tação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacio nada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a conde nação quanto ao pagamento do salário retido de dezembro/96 e a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente às fls. 82/83.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc. excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13°s salários vencidos e proporcional; férias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período, + 40%; multa do art. 477, § 8°, da CLT, e seguro-desemprego, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contrapreslação pactuada (salário de dezembro/96), de forma simples, e a di-ferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as par-celas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Mi-nistério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
VI - Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-593,945/1999.021* REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 21' REGIÃO DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES PROCURADOR ALDENORA JACINTO DE SOUZA RECORRIDA DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA **ADVOGADA**

MUNICÍPIO DE ANGICOS RECORRIDO

ADVOGADO DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls 59/65, negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos. Por outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os seguintes títulos: reflexos da diferença salarial; aviso prévio; FGTS + 40%; 13° salário; abono pecuniário; diferença salarial em dobro, e seguro-desemprego, bem como anotação na

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. O vinisterio Publico do Trabamo interpos Recurso de Revisia, as ils. 69/78, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, sendo devido à Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal, de forma simples. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados o confronto de teres.

ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 82. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para

recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está as-segurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pres-supostos comuns de admissibilidade.

supostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho de 21ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho, e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e ainda concedeu à Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II. e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contrapres-

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a conde-nação quanto ao pagamento da diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente às fis. 77/78.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO PARao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as seguintes parcelas: reflexos da diferença salarial; aviso prévio; FGTS + 40%; 13° salário; abono pecuniário; diferença salarial em dobro, e seguro-desemprego, bem como anotação na CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento da diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-593,968/1999.0 21ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA **PROCURADOR**

RECORRIDO CLÁUDIO COELHO DA SILVA **ADVOGADO** DR. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA.

RECORRIDO

MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA DR. WALDEZON DE SOUZA LEÃO. **ADVOGADO** DECISÃO

 O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls.
 44/46, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, salários retidos de julho a agosto, em dobro, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, horas extras, adicional noturno, multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro desemprego, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc"

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 50/57, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, sendo devido à Reclamante apenas os salários retidos de forma simples e as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 61. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "ſ", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para

recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está as-segurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao Parquet, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os prescomuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenar o Reclamado no pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

tituição Federal

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal e os títulos acima relacionados, e. desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "Contrato nulo, Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 57.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tune, excluir da condenação a dobra dos salários retidos, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, horas extras, adicional noturno, multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro desemprego, e manter apenas quanto aos salários retidos de forma simples e as diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal, bem como das custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-sc.

Brasília, 31 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-593,969/1999,321* REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE

LHO DA 21º REGIÃO

PROCURADOR DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES

RECORRIDA MARIA CELI DA SILVA ADVOGADO DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA

SILVA

MUNICÍPIO DE ANGICOS RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/57, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, bem como as demais verbas rescisórias, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, da CE/88.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 61/70, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, c 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, sendo devido à Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal e saldo de salário de desembro/96. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 74. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de FGTS + 40%; da multa do art. 477, § 8°, da CLT; de férias proporcionais (10/12) + 1/3; do terço constitucional de férias dos períodos de 92/93, 93/94, 94/95 e 95/96; da diferença salarial em relação ao mínimo legal de todo o período trabalhado e reflexos nos 13°s salários e férias; de saldo de salário de dezembro/96; 13° salário de 96; anotação e baixa na CTPS, bem como entrega do requerimento do seguro-desemprego, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado n° 363 desta Corte, que dispõe. verbis:

"Contrato pulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a ou emprego publico (Cr. art. 37, 11), sendo certo, tambem, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos ter-mos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos días efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto ao pagamento do salário retido de dezembro/96 e a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente às

N. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as seguintes parcelas: FGTS + 40%; multa do art. 477, § 8°, da CLT; férias proporcionais (10/12) + 1/3; terço constitucional de férias dos períodos de 92/93, 93/94, 94/95 e 95/96; 13° salário de 96, bem como anotação e baixa na CTPS, e entrega do requerimento do seguro-desemprego, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salário de dezembro/96), de forma simples, e a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37

VI - Publico Estadar para os fins previstos no da Constituição Federal. VI - Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-594.018/1999.421° REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO DR. CLAUDE HENRI APPY RECORRENTE **PROCURADOR** RECORRIDA FÁBIA ALVES LIBERATO DR. FLORENTINO DA SILVA NETO ADVOGADO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE RECORRIDO DR. FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA **ADVOGADO** DECISÃO

1 - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/88, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio; 13°s salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período, mais 40%; multa do art. 477, § 8°, da CLT, e parcelas do seguro-desemprego. Concluiu o v. acórdão do Regional que os contratos de

semprego. Concluiu o v. acórdão do Regional que os contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos diferentemente do que ocorre com os Contratos Civis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao "status quo ante".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 92/100, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, requerendo o indeferimento de todos os pedidos da inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. confronto de teses

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Despacho de admissibilidade a II. 102.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrente des deixãos para des letitados do Trabalho, para

ra recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deri do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de

ordem juridica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissao de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHECO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não

obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado nos títulos acima rela-cionados e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disosto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis: Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra tação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacio-Como se ve, nao rende mais discussão à questao relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contrarretação posturdo. No presente case, reão hó diference de contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de alário a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tune, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus de sucumbência invertidos quanto às custas, na forma da lei, isentando-se a Re-

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator PROC. Nº TST-RR-594.019/1999.821* REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 21ª REGIÃO Procurado:Dr. José Diniz de Mo-

: MARIA APARECIDA DO NASCIMEN-RECORRIDA

· DR JOÃO BOSCO DE PAIVA ADVOGADO RECORRIDO MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGI-

NO AVELINO

ADVOGADA : GILKA MEDEIROS FARKATT

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/53, negou I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/53, negou provimento à Remessa Ex Officio, para manter a sentença de primeiro grau, que condenou a Municipalidade ao pagamento do salário do mês de novembro/96, ao fundamento de que o contrato de trabalho celebrado entre as partes, embora declarado nulo, porque efetivado sem aprovação em concurso público, gera efeitos. Por outro lado, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: diferença salarial, mês a mês em todo o pacto, com base no salário mínimo legal obrigatóri, aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13°s salários integrais e cionais, acrescidas do terco constitucional, 13°s salários integrais e proporcionais, salário família 02 (duas) quotas, pagamento em dobro dos domingos trabalhados, integração desta última parcela no salário, com reflexo nas verbas rescisórias, inclusive no FGTS e 13° salário, liberação do FGTS em qualquer dos casos, acrescido da multa de 40%; FGTS do mês da rescisão, anterior e sobre o 13° salário; multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; indenização relativa ao seguro-

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 57/67, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, sendo devido ao Reclamante apenas o salário não pago relativo à diferença salarial em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 71. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC, 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer

das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI. da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, não 1V - No merito, merece retorma o V. acordao do Regional, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do salário de novembro/96, observado o mínimo legal, e, ainda concedeu ao Reclamante os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado n' 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão de autoridade se princípio de actual de la constante de la constan e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, e a punição da autoridade responsavel, nos termos da lei (C.F. art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto ao pagamento do salário de novembro/96 e a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral, com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 66 ressalva do Recorrente à fl. 66.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas do terço cons itucional, 13°s salários integrais e proporcionais, aclescitats do terço constitucional, 13°s salários integrais e proporcionais, salário familia 02 (duas) quotas, pagamento em dobro dos domingos trabalhados e respectiva integração no salário, bem como reflexo nas verbas resciones liberação do ECCE appareida do muito do ECCE appareida do ECCE appareida do muito do ECCE appareida sórias, liberação do FGTS acrescido da multa de 40% e FGTS do mês da rescisão anterior e sobre o 13º safário, multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e indenização relativa ao seguro-desemprego, e, manter apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada (salário de novembro/96), de forma simples, e a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral, com base no mínimo legal, bem como das custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art.

ao Ministerio Publico Estadual para os fins previsto:
37 da Constituição Federal.
VI - Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator
PROC. Nº TST-RR-594.034/1999.9 21º REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA **PROCURADOR** MARGARIDA FÈLIX DA SILVA **RECORRIDA ADVOGADO** DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BARAÚNA **ADVOGADO** DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SIL-

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls.
81/84, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal e, quanto ao Recurso Ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento para deferir aviso prévio. 13° salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS mais 40%, indenização do seguro desemprego e a multa do art. 477 da CLT, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da geram efeitos "ex nunc".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 86/93, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, ciaração de nundade do contrato de trabamo gera efeitos ex tune, sendo devido à Reclamante apenas as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 97. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Tra-

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC; 746, alínea "f", da CI.T, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído a *Parquet* para a defesa da ordem jurídica inclusive a trabalhista como ocorre na admissão de ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado no pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

tituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, e, ainda, manteve a condenação do Reclamante aos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:
"Contrato nulo. Efeitos.
A contratação de servidor público, após a Constituição de

A contrato nulo. Erettos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Tação pactuada".

Como se vé, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 93.

fl. 93.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tune, restringir a condenação apenas às diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal, julgando improcedente os demais pedidos constantes da inicial, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-597.084/1999.0 21" REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE

PROCURADOR DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA RECORRIDO LUZENIRA ALVES DE SOUZA SAN-

TOS E OUTRA..

ADVOGADO DR. AIRTON CARLOS MORAES DA

RECORRIDO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS ADVOGADO : DR. OLAVIO FERREIRA CHAVES.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, apreciando a Remessa Oficial e o Recurso Ordinário das Reclamantes, manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal por todo o pacto laboral, e deu provimento ao apelo Obreiro para condenar o Reclamado ao pagamento dos reflexos dessas diferenças em férias com adicional de 1/3, gratificação natalina e FGTS, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc".

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls.

81/89, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, sendo devido às Reclamantes apenas as diferenças salariais em re lação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Contra-razões às fls. 94/97

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está as-segurada no art. 83, VI. da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao Parquet, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pres supostos comuns de admissibilidade.

- Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado no pagamento de verbas rescisórios, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHECO do Recurso de Revista por ofensa a norma da Cons timigão Pederal. IV a Na mercia, merciá raiorasa a x. centrila da Regional Que, ixio

obstante tenha dichando que a contenação do Reclamintes ciolou o art. 37. II. da C1/88, por inobservância do requisito do aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal e os títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, verbis:

"Contrato nulo, Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II. e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade responsável, nos telescribes de autoridade responsável. do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto à diferença entre os salários recebidos durante o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 89.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e as Reclamantes, com efeitos ex tune, manter a condenação apenas quanto às diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal e excluir da condenação os reflexos dessas diferenças em férias com exctur da condenação os reflexos dessas diferenças em férias com adicional de 1/3, gratificação natalina e FGTS, bem como das custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Livir Convocado - Relator.

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-597.085/1999.421" REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE

PROCURADOR DR. FÁBIO LEAL CARDOSO RECORRIDO SAMUEL ALVES DA SILVA **ADVOGADO** DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ANGICOS **ADVOGADO** DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO:

1 - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls. 61/66, negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a condenação do Rectamado ao pagamento da diferença salarial em re-lação ao mínimo legal, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos por não observarem o estatuido no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc". Por outro lado deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-the os seguintes (fiulos: aviso prévio; 13°s salários vencidos e proporcional; lérias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; FGTS + 40%; multa do art. 477, § 8°, da CLT, e O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls

68/76, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, sendo devido à Reclamante apenas o salário não pago relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 75. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º. do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para

recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37. II), restando, pois, satisfeitos os pres supostos comum de admissibilidade.

supostos comuns de admissionidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da

Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons títuição Federal. IV - No mérito, merece reforma o v. acordão do Regional que, não

obstante tenha declarado que a contratação do Reckonante violou o art. 37. II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, nenteve a condenação do Reclamado ao paçamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal e ainda concedes ao fuedamante os timbos a microbistionados, e, o see modo, meida em manifesto confronto com o disposto no flaunciado n 303 desta Corte, que dispõe, verbis: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbico no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a condenação quanto a diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 76.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tune, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; 13°s salários vencidos e proporcional; férias vencidas e proporcional, acrescidas de 1/3; FGTS, + 40%; multa do art. 477. § 8°, da CLT, e seguro-desemprego, e manter apenas quanto as diferença entre os salários recebidos durante todo o pacto laboral com base no mínimo legal, bem como das custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-sc. Brasília, de de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-614.140/1999.4 21° REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA MUNICÍPIO DE ILELMO MARINHO. PROCURADOR RECORRIDO DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES ADVOGADO

NETTO

: MARIA DO CARMO CORREIA DE ME-RECORRIDA

: DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL.

ADVOGADO DECISÃO

1 - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/49, deu provimento à Remessa Oficial para excluir da condenação a multa de 1/30, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo tegal por todo o pacto laboral, ao pagamento dos reflexos dessas diferenças em férias com adicional de 1/3, gratificação natalina e FGTS, assinalando que os contratos de trabalho, mesmo nulos, per não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc"

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 51/60, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'e', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tune, sendo devido à Reclamante apenas as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 62. Contra-razões às fls. 64/66.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custes legis, por força dos artigos 499, § 2°, do CPC: 746, alínea "t", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para

recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está as-segurada no ari. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao Parquet, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II). restando, pois, satisfeitos, os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nutidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado no pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º

do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa a norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclara que violou o ari. 37, fl. da CE/88, por in oserváncia do requisito la aprovação en concurso público, mentes e condenceño da Reclamada o part meno da dilerença salaria, cer resegio ao minimo legal e se situa se gene refresentation de la lateration de desta de metille en como como disposito no citado en la colónda Contra que de por

Contraid mao, Efeito.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos días efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida a conde-nação quanto à diferença entre os salários recebidos durante o pac-to laboral com base no mínimo legal, em face da ressalva do Recorrente à fl. 60.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO PAR-CIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tune, manter a condenação apenas quanto às diferenças entre os salários recebidos durante o pacto laboral e o mínimo legal e excluir da condenação os reflexos dessas diferenças em ferias com adicional de 1/3, gratificação natalina e FGTS, bem como das custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. VI - Publique-se.

Brasília, 4 de setembro 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.216/2000.6 2º Região

: TRANSBANK SEGURANCA E **AGRAVANTE** TRANSPORTE DE VALORES LTDA **ADVOGADA** DRA. LILIAN GOMES DE MORAES SANDRO RODRIGUES PEREIRA **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DO PRADO

D E S P A C H O
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região,
por meio do despacho de fl. 407, negou seguimento à Revista da
Reclamada, interposta em autos de execução, com amparo no art. 896. § 2°. da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada (fls. 02/16), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de violação constitucional.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).
Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos: O v. acórdão do Regional, às fls.83/84, analisando o Agravo de O v. acórdão do Regional, às fls.83/84, analisando o Agravo de Petição da Executada, entendeu, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, que " nada a deferir, vez que transitada em julgado a sentença de mérito, qualquer alteração neste momento implicaria em ofensa à coisa julgada, o que é inadmissível."

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, estes foram rejeitados às fls. 95/96, sob o fundamento de que " precluso o seu direito de insurgir-se contra os descontos fiscais e previdenciários nesta fase processual. Note-se quando do recurso ordinário a reclamada não manifestou qualquer inconformismo neste sentido. Por outro lado, a r.

manifestou qualquer inconformismo neste sentido. Por outro lado, a r. sentença de mérito nada dispôs com relação a tais recolhimentos, de sorte que nada poderá ser deduzido do crédito do autor. Entendimento

sorte que nada poderá ser deduzido do crédito do autor. Entendimento contrário levaria a ofensa da coisa julgada...."

Em sua Revista (fls.98/118), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa ao art. 5°, II, da Carta Maior, haja vista a vasta legislação que regula a matéria - Leis nºs 7.787/89, 8.620/93, 7.713/88 e 8.134/90 - que determinam a retenção na fonte das parcelas relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias, colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriareo.

De início, saliente-se que a legislação infraconstitucional invocada pela Agravante, em seu apelo revisional, não fez parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, que decidiu a questão considerando apenas o fato de não haver pronunciamento na Sentença exequenda sobre os descontos em questão, o que inviabiliza a aferição de violação do princípio da legalidade previsto no art. 5°, inciso

De qualquer sorte, a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao co-mando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2º Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Sil-

Em sendo assim, merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. Pertinente, portanto, à espécie, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte. verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

AGRAVADO

Brasília, 28 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.687/2000.615* REGIÃO

: BANCO ABN AMRO S.A. **AGRAVANTE ADVOGADO**

: DR. SANDRA REGINA PAVANI BRO-

CACILDA MAURA PERIA BERTO-

LETTE : DR. JOÃO CARLOS MANAIA. **ADVOGADO**

D E S P A C H O O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 112, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2°, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fis. 02/06), per-seguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação cons titucional e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de

parecer (Resolução nº 322/96). Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão Regional, às fls.74/76, analisando o Agravo de Petição do Executado entendeu que a época de inicidência de correção mo-netária de débitos trabalhistas se dá no próprio mês da prestação

Opostos Embargos de Declaração pelo Banco, estes foram rejeitados às fls. 86/87, sob o fundamento de que "os dispositivos legais citados não têm pertinência ao caso em questão, pois tratam de data do pagamento do salário. Da mesma forma, a ausência de correção ao salário pago até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme consta da orientação jurisprudencial nº 124/TST, devendo a matéria ser enfrentada através do ato processual específico."
Em sua Revista (fls.106/111), o Reclamado, ora Agravante, requer a

reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, II. XXXV e LV, da Carta Maior , conflito com o Enunciado nº 124 da SBDI-1 e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano. Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de pro-

cesso em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que, de qualquer forma, não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação

de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais invocados pelo Agravante em seu apelo revisional não fizeram parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, restando preclusa a sua argüição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter ge-nérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Sil-

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.810/2000.1 4º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DR. MANOEL CARVALHO VIANA. FRANCISCO XAVIER PIRES PROCURADOR **AGRAVADO** DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO. **ADVOGADO**

DESPACHO O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, por meio do despacho de fl. 42, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com sucedâneo no Dessa decisão, agravou de instrumento o Reclamado (fis. 02/05), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação

Contraminuta às fls. 55/56.

A D. Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do Agravo. Rejeito a preliminar de não conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado, argüida no Parecer Ministerial, uma vez que, na fase de execução, a inicial e a contestação não são peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

resentes os pressupostos extrinsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls.11/15, analisando o Agravo de Petição do Executado não conheceu quanto à atualização do valor devido a título de cláusula penal, por falta de delimitação dos valores, pressuposto do art. 897, parágrafo 1º, da CLT. Com relação a inaplicabilidade da incidência da cláusula penal, asseverou que os litigantes conciliaram o feito parcialmente, estipulando uma cláusula penal de 20%, sendo que tal acordo, renovado em 25 02 97, foi homologado. conciliaram o feito parcialmente, estipulando uma cláusula penal de 20%, sendo que tal acordo, renovado em 25.02.97, foi homologado pelo Juízo e, diante disso, concluiu que se trata de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831 da CLT, somente podendo ser atacada por ação rescisória, ex vi do Emunciado nº 259 do TST.

Em sua Revista (fls.17/20), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5°, II, XXXV e 37, caput, da Carta Maior.

Merroe ser mantido o y despacho denegatório. Tratando-se de pro-

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de pro cesso em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de

revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de vio-lência direta à Constituição Federal".

lência direta à Constituição Federal". De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais invocados pelo Agravante em seu apelo revisional não fizeram parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, restando preclusa a sua argüição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, puis apenas autorizam as violações explícitas ao

nérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-cários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Sil-

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 29 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.838/2000.1 3* REGIÃO

PCE ENGENHARIA LTDA. **AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS

DE PAIVA

AGRAVADO EDERVAL DE SOUZA MONTEIRO : DRA. RENATA DURSO BATISTA : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LT-**ADVOGADA AGRAVANTE**

ADVOGADO

: DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL

DESPACHO
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região,
por meio do despacho de fl. 71, negou seguimento à Revista da
Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2°, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada (fls. 02/11), perseguindo o cabímento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação constitucional.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão Regional, às fls.49/55, analisando o Agravo de Petição da Executada, proferiu o entendimento assim sintetizado em sua ementa:
"CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO CELEBRA-

DO PELA EXECUTADA. ABUSO DE DIREITO. Não tem validade perante esta Justiça contrato de cessão de crédito celebrado entre a executada e a empresa subempreiteira, mediante o qual são transferidos, de forma ilimitada, créditos daquela pa-ra com uma terceira empresa, inviabilizando, desta forma, a sa-tisfação dos direitos trabalhistas de empregados desligados da executada, cujo crédito é superprivilegiado." Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, esses foram rejeitados às fls. 61/62, por inexistentes os vícios apontados. Em sua Revista (fls.64/70), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5°, LV, da Carta

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se cesso em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza in-fraconstitucional pertinentes à matéria, o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta neide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação

de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais invocados pela Agravante em seu apelo revisional não fizeram parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, restando preclusa a sua argüição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-710.207/2000.72* REGIÃO

AGRAVANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA

LTDA.

DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS **ADVOGADO** AGRAVADO MIGUEL ALVES DA SILVA : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS ADVOGADO

D E S P A C H O
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,
por meio do despacho de fl. 282, negou seguimento à Revista da
Reclanada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2°, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fls. 02/11), per-seguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado e invocando a Orientação Jurisprudencial nº

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

es os pressupostos extrínsecos do Agravo

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 256/258, analisando o Agravo de

Petição da Executada entendeu que a época de incidência de correção

monetária de débitos trabalhistas se dá no próprio mês da prestação

laboral, consoante o preconizado no art. 44 da Lei nº 8.177/91, assinalando inexistirem as ofensas aos artigos 5º, incisos II, XXII,

XXXVI, LIV e LV, LICC, 6º e parágrafos, 59 e 1.092, do CC.

Concluiu quanto aos honorários periciais, que a Agravante culminos

LICUMPIENTE. Quanto aos polictos cobrados na demanda a desperito de sucumbente quanto aos objetos cobrados na demanda, a despeito de valores indicados pelos litigantes na fase de execução. Finalmente,

variores indicados peros intigantes na fase de execução. Finalmente, afastou a alegação de litigância de má-fé, por ausentes os pressupostos ensejadores dos efeitos correspondentes.

Em sua Revista (fls.260/281), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa ao art. 5°, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Carta Maior e colacionando arestos para

demonstrar o conflito pretoriano. Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de pro cesso em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposito no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza in-fraconstitucional pertinentes à matéria, o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. otende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequivoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter ge-

nérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2º Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Sil-

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST - AIRR-711.229/2000.0

AGRAVANTE GERDAU S.A.

ADVOGADA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **AGRAVADO** VALDIR SANTIN PITT.

: DR. SANDRO RODIGHERI. ADVOGADO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, r meio do despacho de fl. 172/173, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2°, da CLT c/c o Enunciado nº 266/TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada (fls. 02/06), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação

Contraminuta às fis. 179/186.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do Agra-

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos: O v. acórdão Regional, às fls.158/159, analisando o Agravo de Pe-

tição da Executada não o conheceu por falta de delimitação dos valores, pressuposto do art. 897, parágrafo 1°, da CLT. Em sua Revista (fls.168/173), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5°, II, LIV e LV, da Carta Major .

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de pro cesso em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar norma de natureza infra constitucional pertinentes à matéria - art. 897, parágrafo 1°, da CLT , o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, de-pende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal"

De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais invocados pela Agravatte, em seu apelo revisional, não fizeram parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, não obstante à interposição de Embargos de Declaração, restando preclusa a sua argüição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Sil-

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília. 29 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.912/2001.3 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA **ADVOGADO** RINALDO APARECIDO BUSTO PEREI-**AGRAVADOS**

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ.

DESPACHO

- O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 234, negou seguimento à Revista da Reclamante, com supedâneo no parágrafo 2°, do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de Instrumento a Reclamada (fls. 02/09) Inicialmente, alega que o r. despacho negou a prestação jurisdicional, cerceando seu direito de defesa, violando o art. 5°, inciso LV, da CF. porque não apreciou os fundamentos relevantes do Recurso de Revista. Em seguida, persegue o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado. Contraminuta às fls. 240/246.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96)

2 - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, cumpre registrar que não há se falar em negativa da prestação jurisdicional e cerceio de defesa pelo Tribunal recorrido, pois o Juízo de admissibilidade não julga o Recurso, apenas segue orientação legal no sentido de verificar a existência ou não dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, cujo julgamento se fará pela Corte ad quem. Ileso, pois o art. 5°, inciso LV, da CF.

O v. acórdão Regional, às fls. 194/196, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, concluindo que a Justiça do Trabalho tem competência para processar a execução do crédito constituído pela Sentença, sendo desnecessária a habilitação perante o Juízo Universal de Liquidação devendo a procursão acuando de liquidação devendo a procursão acuando de liquidação devendo a procursão de liquidação devendo a procursão acuando de liquidação de liquidação devendo a procursão de liquidação de liquidação devendo de liquidação de liquidação devendo de liquidação devendo de liquidação de liquidação de liquidação devendo de liquidação de liqui de Liquidação, devendo a execução prosseguir, nos termos da CLT,

de Liquidação, devendo a execução procederart. 449, parágrafo 1º. Em sua Revista (fls.198/233), a ora Agravante, requereu a reforma do v. decisum, sustentando a liquidação extrajudicial constitui óbice para o prosseguimento da execução trabalhista. Aduz que o pagamento dos créditos resultantes do litígio trabalhista deverá procederar folimentar. Trouve arestos à divergência.

se no juízo falimentar. Trouxe arestos à divergência.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vinculase, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT com nova redação dada pela Lei n° 9.756/98, e Enunciado n° 266 do TST). In casu, verifica-se que a Revista da Cooperativa vem calcada apenas em divergência jurisprudencial.

2. Ante o expecto fezendo uso de pregroustiva concedido pelo em

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO 4 - Publique-sc.

Brasília, 27 de agosto de 2001 .

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.294/2001.71* REGIÃO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S. A ADVOGADO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA. ADVOGADO DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-

DESPACHO

1 - Inconformado com o despacho de fl. 255, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regular-mente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 259/266

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser admitido, vez que que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, pois trata—se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade, o que não se verifica no pre-

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art.. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

PROC. Nº TST-AIRR-748.594/2001.364 REGIÃO

AGRAVANTE USINA FREI CANECA S.A. ADVOGADO DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ **AGRAVADO** ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS DESPACHO
1 - Inconformados com o despacho de fl. 40 que denegou seguimento

ao Recurso de Revista, o Executado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente proessada a Revista. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 45.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

11a do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de prosseguir, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos ao julgamento do Agravo de Petição, bem como a procuração outorgada ao advogado do Agravado que são obrigatórias para a formação do instrumento conforme. vado, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a sua tempestividade, o que não se verifica no presente caso; bem como o traslado da procuração outorgada ao patrono do Agravado, porque é peça essencial para que se proceda à sua no-tificação, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.912/2001.1 15° REGIÃO

ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. ARNALDO TAKAMATSU EDMILSON ANTÔNIO DE AMORIM AGR AVADO DR. CARLOS ADALBERTO RODRI-**ADVOGADO**

DESPACHO

1. O r. despacho de fl. 08 negou seguimento à Revista do Reclamado, porque deserta, em face do disposto na Instrução normativa nº 15 do TST .

Inconformado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que interposto na forma da lei. Aponta violação do art. 5°, incisos II, LV da CF/88. Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 197-ver-

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público

2. Incensurável o despacho denegatório. Efetivamente, o Agravo não merece prosperar, porque o recolhimento da complementação do depósito recursal, efetuado mediante guia DARF, não atende às exigências da Instrução Normativa nº 15 do TST nem tampouco ao disposto no \$ 46 do artigo 899 da CLT, restando caracterizada a deserção da Revista.

Em primeiro lugar, é exigência do § 4º do artigo 899 da CLT que o depósito recursal seja efetuado na conta vinculada do empregado, ou de outro modo, contanto que esteja à disposição do juízo, que poderá determinar o levantamento por simples despacho (Enunciado nº 165 do TST e § 1º do artigo 899 da CLT).

Quanto à alegada violação de texto legal, sem razão o Agravante, tendo em vista que a Constituição da República, quando assegura a ampla defesa mediante os recursos a ela increntes, não confere às partes a certeza de que seus apelos terão efetivo exame de mérito. Com efeito, a Carta Magna não afasta a necessidade de os litigantes observarem os requisitos próprios de cada recurso. No caso dos autos, não foi atendida a condição de recorribilidade, relativa ao preparo regular do Recurso. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos invocados.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896. § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instru-

4 - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.402/2001.2 2º REGIÃO

AGRAVANTE BANCO PONTUAL S.A

ADVOGADO DR. FRANCISCO ANTÔNIO L. RODRI-GUES CUCCHE

ÁLVARO CELESTINO DE CARVALHO **AGRAVADO** DRA. CÉLIA REGINA COELHO MAR-TINS COUTINHO **ADVOGADA**

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 234, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2°, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fls. 02/07), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos: O v. acórdão Regional, às fls. 207/208, analisando o Agravo de Petição do Executado entendeu que à época de incidência de correção monetária de débitos trabalhistas se dá no próprio mês da prestação laboral. O pagamento até o 5º dia útil é uma faculdade que o legislador deu ao empregador.

Em sua Revista (fls.220/233), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa do art. 5°; II, da Carta Maior e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação

de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5 da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac.da 2º Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-cários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Sil-

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 5 de setembro de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752.505/2001.2 214 REGIÃO

BAROID PIGMINA - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. **AGRAVANTE** DRA. IANE ROCHA PRZEWODOWS KA FERREIRA **ADVOGADA**

WASHINGTON LUIZ FERNANDES **AGRAVADO ADVOGADO** DR. FRANCISCO SOARES DE QUEI-

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do despacho de fl. 10, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2°, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Empresa (fls. 02/09), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado.

Contraminuta às fls. 294/298.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, sepão vejamos: O v. acórdão Regional, às fls. 252/255, negou provimento ao Agravo de Petição do Executado, sob o fundamento de que não houve deferimento na Sentença da compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, tampouco não foi determinada pelo Acórdão Regional qualquer compensação. Diante disso, entendeu o Decisum incabível o Agravo de Petição como sucedâneo de outro re-médio processual idôneo e apto a corrigir a possível ilegalidade do ato impugnado e, além disso, assentou que qualquer alteração con-

figuraria inovação, à lide, o que é defeso ao juízo de execução. Em sua Revista (fis.279/286), o Reclamado, ora Agravante, requer reforma do julgado, sustentando ofensa dos arts. 7º, inciso XXIII da Carta Maior e 193, § 2º, da CLT e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretofiano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que de qualquer forma não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação

de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequivoca de vio-

Registre-se, ainda, que a possibilidade ou não de cumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade não foram objeto de tese por parte do v. Acórdão recorrido, mesmo porque se trata de decisão ao mérito da demanda, não sendo possível a sua discussão em areta ao mento da demanda, não sendo possívei a sua discussão em sede de Execução, resultando, também por esse prisma, inviável a aferição de violação do art. 7°, inciso XXIII, da CF.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao

Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.084/2001.03* REGIÃO

COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUA-NABARA - COSIGUA DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO **AGRAVANTE**

ADVOGADO

CARLOS ANTÓNIO TORRES **AGRAVADO** DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO ADVOGADO

DESPACHO

1 - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. por meio do despacho de fl. 86, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2°, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Empresa (fis. 02/05), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado

Contraminuta às fls. 88/89.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96). II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão do Regional, às fls. 77/79, analisando o Agravo de Petição da Executada, manteve a decisão que homologou os cálculos da liquidação sem a prévia manifestação das partes. Asseverou que a norma contida no artigo 897 da CLT, trata-se de uma faculdade do juízo da execução, e que, ao contrário do alegado pela Executada, ora Agravante, não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da CF). No que se refere à atualização dos reflexos da periculosidade sobre o FGTS mais 40%, assinalou que deve ser feita de acordo com a tabela utilizada para os

débitos trabalhistas, e não conforme a expedida pela CEF. Em sua Revista (fis.81/86), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma da decisão, sustentando ofensa ao ara 5°, incisos II e LV, da Carta Maior, e colacionando arestos para demonstrar o conflito pre-

Merece, portanto, ser mantido o v. despacho denegatório. Ao con rário do afirmado pela Agravante, elaborada a conta e tornada fi-quida, o juízo da execução poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, §§ 1º e 2°). Vale dizer, como se trata de falculdade judicial, caso não seja concedido o prazo aludido, não tem cabimento a arguição de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que, a Executada dispõe dos Embargos à Execução para impugnar a sentença de liquidação (CLT, art. 884).

Hipótese em que, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta à norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autoriza as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896.

§ 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao

Publique-se.

Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Companyido - Relator Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.833//2001.3 1* REGIÃO

FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A. **AGRAVANTE** DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PE-ADVOGADA

LÉA BERENICE CARDOZO DA SILVA AGRAVADA : DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA **ADVOGADO**

DESPACHO

1 - Inconformada com o despacho de fl. 44 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista. Contraminuta apresentada à fl. 47.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

III - O presente Agravo não reúne condições para o seu prosse-guimento, porque não consta dos autos a procuração da subscritora do Agravo, outorgada pela Reclamada, evidenciando a irregularidade de representação processual (art. 37 do CPC). O Recurso, portanto, é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte. Além do vício processual acima apontado, observa-se que

o Agravo também não merece prosperar, por insuficiência de tras-lado de peça essencial à sua formação, qual seja, procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça obrigatória, sem a qual não é possível conhecer do Recurso, por deficiência em sua formação, por la conhecer do a constante insendo a constante de co porquanto impede o exame do apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso



Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo, a procuração outorgada ao patrono da Agravada, pois é peça essencial para que se proceda à sua notificação, para ciência da data do jul-gamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na

publicação da pauta. Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5° e 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.855/2001.06° REGIÃO

DATAMEC S/A. - SISTEMAS E PRO-CESSAMENTO DE DADOS **AGRAVANTE**

DR. CARLOS ALBERTO BRITTO LY-ADVOGADO

: LAUDENICE LUZINES CAVALCANTI AGRAVADA

> Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
> D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 35 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/04), pretendendo a reforma, para que seja regularmente pro-

Contraminuta apresentada às fis. 42/44, no qual argúi, preliminarmente, o não-conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de prosseguir, vez que o documento de fl. 29 (certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração ao julgamento do Agravo de Petição) não foi devidamente autenticado.

Saliente-se que a autenticação é uma formalidade de caráter amplo. exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da referida Instrução Normativa.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SE-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.208/2001.8 2º REGIÃO

 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FA-BRICANTES DE VEÍCULOS AUTO-MOTORES **AGRAVANTE**

ADVOGADA DR MÁRCIO PESTANA

AGRAVADA CÉLIA APARECIDA MOTTA DRª MARIA HELOÍSA GALANTE BA-ADVOGADA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 173, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com su-pedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Empresa (fls. 02/11), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST

Contraminuta às fls. 178/179

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do

acórdão de fls. 136/137, complementado pelos acórdãos dos declaratórios, fls. 149 e 159, analisando o Agravo de Petição da Executada, manteve a Exequente reintegrada ao seu emprego, em razão da estabilidade provisória do acidentado. Em sua Revista (fls. 163/169), a Reclamada, ora Agravante, requer a

reforma da decisão, sustentando ofensa ao art. 5°, incisos XXXVI e LIV, da Carta Maior.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta a norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5° da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.191/2001.419 REGIÃO

COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA **AGRAVANTE** DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO AGRAVADA MARGARIDA TEREZA DA SILVA

: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS **ADVOGADO**

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho de fl. 41 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, os Executados interpõem Agravo de Instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 44.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST. II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico

que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispoem o art. 897, §5°, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não bá falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.261/2001.6 5º REGIÃO

FUNDAÇÃO BRADESCO AGRAVANTE ADVOGADA DRA. SÚELI BIAGINI VALQUÍRIA GOMES LIMA **AGRAVADA** DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BA-HIA ADVOGADO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 187 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 01/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 190/193.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável ara a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seia, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

- Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. N° TST-RR-760.261/2001.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE FUNDAÇÃO BRADESCO ADVOGADA DRA. SÚELI BIAGINI **AGRAVADA** VALQUÍRIA GOMES LIMA **ADVOGADO** DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BA-

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 187 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 01/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 190/193.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

 II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispoem o art. 897, \$5°, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta séja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

- Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.282/2001.9 5º REGIÃO

AGRAVANTE JOSÉ ELI MARQUES DA SILVA **ADVOGADA** DRA. IZABEL BATISTA URPIA COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB **AGRAVADO ADVOGADO** DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOU-

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região, por meio do despacho de fl. 88, negou seguimento à Revista do Reclamante, com supedâneo no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Reclamante (fls. 01/14), alegando que demonstrou na Revista a violação dos artigos 5º, incisos e LV, da CF/88; 897 da CLT, e 460 do CPC.

Contraminuta apresentada às fls. 97/103.
Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos: O TRT da 5º Região rejeitou a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Petição, por entender que a falta de delimitação dos valores não constitui obstáculo ao conhecimento do Agravo de Petição, quando a Agravante já apresentou cálculos instruindo os Embargos, diante do efeito devolutivo do apelo, considerando que se encontra preenchido o pressuposto da finalidade prevista no § 1º do artigo 897 da CLT, que é o prosseguimento da execução imediata, do crédito incontroverso (fl. 60).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 65/73, nos quais alegou haver omissão e contradição, relativamente à preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por falta de delimitação, e quanto à aplicação da prescrição quinquenal, apesar da mesma não haver sido objeto da decisão liquidanda, por entender inexistentes os apontados vícios (fls. 74/75). Em sua Revista (fls. 77/87), o Reclamante requereu a reforma do v.

decisum, insistindo no não-conhecimento do Agravo de Petição, ante a ausência de delimitação justificada dos valores e matéria discutida. Apontou violação dos arts. 897, § 1°, da CLT, e 460 do CPC, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vinculase, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federa! (art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST), sendo, portanto, despicienda a indicação de ofensa a dispositivo de leis (artigo 897, § 1º, da CLT e 460 do CPC), bem como a transcrição de arestos para divergência jurisprudencial

Registre-se, ainda, que o exame da apontada violação do artigo 5°, incisos LIV e LV, da CF/88 é inviável, por ser inovatória, pois somente suscitado nas razões deste Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. N° TST-AIRR-760.283/2001.2 5° REGIÃO

: GILDETE NETO DA SILVA MATOS AGRAVANTE DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOU-**ADVOGADO** ZA SANTOS

: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL **AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. CÉSAR VIVAS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 132 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Terceira Embargante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 01/03), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista. Contraminuta apresentada às fls. 135/142, nos quais argúi, preli-

minarmente, o não conhecimento do Agravo, por deficiência de traslado.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento, porque não consta dos autos a procuração do advogado que substabeleccu poderes ao patrono do Agravado, - o que torna inexistentes os substabelecimentos de fls. 34, 83 e 120. Trata-se de peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5°, I. da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior. Com efeito, é imprescindível que constem do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo, a procuração outorgada ao patrono do Agravado, pois é peça essencial para que se proceda à sua notificação, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.285/2001.05° REGIÃO

GERALDO CARVALHO CARNEIRO E **AGRAVANTES**

ADVOGADO DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚ-

NIOR

AGRAVADO GILSON COSTA NOBRE DR. JOÃO GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO NETO

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho de fl. 51 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, os Executados interpõem Ágravo de Instrumento (fls. 01/08), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 53 verso Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos ao julgamento do Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, tazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, \$ 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.894/2001.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE NATALINA GARÓFALO AUGUSTO **ADVOGADO** DR. WILSON DE OLIVEIRA HAROLDO GRAUPNER BRAZ IMÓ-AGRAVADO VEIS LTDA.

DR CARLOS ALBERTO DOS ANIOS ADVOGADO BRAZ IMÓVEIS LTDA. **AGRAVADA**

DESPACHO

1 - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, por meio do despacho de fl. 68, negou seguimento à Revista da Terceira Embargante, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de Instrumento a Embargante (fis. 73/77), renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional no sentido de que no tocante ao tópico "Em preliminar - Cerceamento probatório", demonstrou a Recorrente que a matéria era perfeitamente admissível nesta instância extraordinária, tendo em vista que houve ofensa direta à Constituição Federal, tornando admissível o apelo à vista do exposto no §. 2°, do art. 896 da CLT. Contraminuta às fls. 81/86.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

- Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão Regional, às fls. 53/54, analisando o Agravo de Petição em Embargos de Terceiro da Embargante, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa consistente no indeferimento das provas que requereu ao final da petição inicial (expedição de mandado de constatação e/oupenhora e avaliação dos bens descritos no item 2 e expedição de ofícios), ao entendimento de que as provas requeridas resultaram desnecessárias e inócuas, tendo em vista a correta conclusão do Juízo no sentido de que a autora não é terceira estranha à lide, mas parte. No mérito, manteve a decisão a quo, negando provimento ao Agravo, salientando que: a) a Autora não negou a sua condição de integrante da sociedade da Reclamada, fato que legitima a constrição contra ela dirigida, sem prejuízo do seu direito de regresso contra os demais sócios; b) a comprovada insuficiência do patrimônio da Reclamada para garantia da execução fez com que a penhora passasse a recair nos bens dos sócios; a Embargante, na condição de sócia não está respondendo pelas dívidas do marido, também sócio, mas pelo débito da sociedade; c) tampouco houve duplicidade de penhora, mas reforço em razão das anteriore hasta públicas negativas e, por fim, não houve violação do art. 5°,

Em sua Revista (fls.56/67), a Embargante, ora Agravante, requereu a reforma do v. decisum, sustentando ofensa do art. 5°, incisos LV e LIV, da CF, sob o fundamento de que restou demonstrada a existência do cerceamento de defesa por indeferimento das provas requeridas na Trouxe arestos à divergência e invocou os artigos 667, 620 do CPC, bem como o art. 3º, da Lei nº 4.121/62. Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de

decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vinculase, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Enunciado nº 266 do TST). In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de normas processuais de cunho infraconstitucional em face do conjunto fático-probatório dos autos.

Registre-se, ainda, que o exame da apontada violação do artigo 5°, inciso LV da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

4 - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.732/2001.2 17 REGIÃO

BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A AGRAVANTE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA

EBE DEGENÁRIO BELLONI **AGRAVADO ADVOGADO**

DR. ESMERALDO AUGUSTO LUC-CHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17º Região, por meio do despacho de fls. 648/649, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT c/c os Enunciados n°s 266 e 297, do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fls. 651/654). Inicialmente, alega que o r. despacho negou a prestação jurisdicional, cerceando seu direito de defesa, violando o art. 5º, inciso LV, da CF. porque não apreciou os fundamentos relevantes do Recurso de Revista. Em seguida, persegue o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado.

Contraminuta às fls. 672/680.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

De início, cumpre registrar que não há falar em negativa da prestação jurisdicional e cerceio de defesa pelo Tribunal recorrido, pois o Juízo de admissibilidade não julga o Recurso, apenas segue orientação legal no sentido de verificar a existência ou não dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, cujo julgamento se fará pela Corte ad quem. Ileso, pois o art. 5°, inciso LV, da CF.

O Reclamado interpôs Agravo de Petição alegando que houve ofensa à coisa julgada, vez que na decisão exequenda não houve pronunciamento judicial sobre a dedução de valores pagos a título de horas extras, sendo que o Juizo da execução autorizou a dedução, violando a coisa julgada.

O Reclamante, inconformou-se com a atualização monetária e juros moratórios nos cálculos do débito e também Agravou de Petição. O v. acórdão do Regional, às fls. 622/625, negou provimento ao Agravo do Executado e deu provimento ao Agravo do Exequente para determinar que não haia dedução das horas extras pagas, vez que a matéria não consta da decisão exequenda, assentando que:

"O respeitável Juízo de Execução autorizou fossem deduzidas as horas extras comprovadamente pagas, sendo certo que a decisão exequenda não se pronunciou acerca do tema. Fundamentou-se a decisão no princípio do não-enriquecimento sem

Articula o agravante ter ocorrido a coisa julgada relativamente à matéria de dedução, pois, embora tenha sido aduzida em sede de defesa, não houve o pronunciamento na sentença, tampouco no acórdão.

Correta a tese exposta.

Ora, deveria a empresa, no momento oportuno, ter oposto embargos declaratórios para sanar a omissão, não o fazendo, todavia. Discutir a possibilidade ou não de dedução de valores nesta fase processual. é sinônimo de rediscutir a lide, o que não é admitido na ordem jurídica, nos termos dos artigos 884, parágrafo único, da CLT e 467, do CPC, subsidiariamente aplicável."

Em sua Revista (fls. 642/646), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa do art. 5°, II, da Carta Maior e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que, de qualquer forma, não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença -

Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac.da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Sil-

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-394.810/1997.8 9" REGIÃO

RECORRENTE ESTADO DO PARANÁ **PROCURADORA**

DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER RECORRIDA MARIA LIBÂNIO **ADVOGADO** DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9º Região, pelo v. acórdão de fls. 92/118, deu provimento parcial ao recurso voluntário do Reclamado e à remessa oficial, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e seus reflexos; converter a condenação relativa ao seguro-desemprego em obrigação de dar, consistente na entrega das guias referentes ao citado benefício, sob pena de execução direta pelo equivalente; e determinar os descontos previdenciários e fiscais, mês a mês, observados os limites de contribuição; deu provimento ao recurso adesivo da Reclamante para condenar o Re-clamado ao pagamento de multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT; e, ao final, manteve a sentença condenatória nas parcelas de décimos terceiros salários e férias, depósitos do FGTS e atualização monetária com o índice do próprio mês em que ocorreu o fato gerador do direito, não reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por não aprovação em concurso público. O Estado do Paraná interpõe Recurso de Revista (fls. 121/124), am-

parado no art. 896 da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e traz arestos para o con-

Despacho de admissibilidade às fls. 127/128

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 130.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 133/135, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

II - Conhecimento. Nulidade da Contratação Satisfeitos os pressupostos especiais, examino os específicos do Recurso de Revista. O segundo acórdão paradigma transcrito à fl. 123, oriundo do egrégio TRT da 6º Região, autoriza o conhecimento, pois, em flagrante divergência com a decisão recorrida, adota tese no sentido de que sendo nulo o contrato de trabalho, em face da inobservância do disposto no art. 37, II, da CF/88, não gera qualquer efeito, restando indevidos pedidos atinentes ao vínculo mantido entre

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. III – No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos ex tunc, vez que inobservado o requisito da aprovação prévia em concurso público, consoante exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, estando a decisão em conflito com o disposto no Enunciado n.º 363 desta Corte.

Com efeito, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, 11), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observa-se que, no presente, caso não houve condenação quanto a essa

Assim sendo, deve ser provido o Recurso, para o fim de excluir-se da condenação as verbas deferidas pelas instâncias percorridas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos inicialmente dedu-

IV – Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, excluir da condenação todas parcelas deferidas, restando improcedentes os pedidos da inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isento a Reclamante do pagamento das Custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. V – Publique-se.

Brasília, 4 de Setembro de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-435.640/1998.9 16* REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE PROCURADOR DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA RECORRENTE SABINA VIEIRA ADVOGADO DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO RECORRIDO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS ADVOGADO : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16º Região, pelo v. acórdão de fls. 47/50, rejeitou a prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 47, cujos termos transcrevo:

Prescrição arguida pelo MPT – Remessa 'Ex-Officio'- Ainda que em sede de remessa oficial, não tem o MPT, na função de 'custos legis', legitimidade para arguir prescrição em favor do ente público, face vedação expressa contida na CF/&& (art. 129, IX)."

Oficiando nos autos como custos legis, o Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 52/59, com fulcro no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando seja conhecido e provido o Recurso para, reconhecendo-se e declarando-se a legitimidade do Órgão Ministerial para argüir a prescrição em favor dos interesses da Fazenda Pública Municipal, seja pronunciada a prescrição das verbas anteriores a 14.05.1992.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 67 Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua condição de recorrente

II - Assinalo, de início, que estão presentes os pressupostos extrínsecos da Revista.

III - No presente caso, todavia, quanto aos pressupostos

especiais, não merece prosperar a Revista, vez que a decisão ora atacada foi proferida em conformidade com o entendimento reiterado, pacífico e atual do Tribunal Superior do Trabalho, consubs do no item 130 da Orientação Jurisprudencial da Seção de

Dissídios Individuais - SDI/TST, que dispõe, verbis:

"PRESCRIÇÃO. MINISTERIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO.

CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. O MINISTÉRIO PÚBLICO
NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA ARGÜIR A PRESCRIÇÃO A
FAVOR DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EM MATÉRIA DE DIREITO PATRIMONIAL, QUANDO ATUA NA QUALIDA-DE DE CUSTOS LEGIS (ARTS. 66, CC E 219, 5°, CPC). PA-RECER EXARADO EM REMESSA DE OFÍCIO."

Incide, no caso, o Enunciado nº 333/TST, restando desne-

cessário o exame de ofensa a dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial apontada.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. V - Publique-se. Intime-se a douta Procuradoria-Geral do Trabalho,

grs. Brasília, 23 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado – Relator

PROC. Nº TST-RR-458.010/1998.6 21* REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE PROCURADOR DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS RECORRIDA ALVANI SOLANGE SOUTO BEZERRA ADVOGADO DR. RONALDO JORGE LOPES DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NA-TAL - FENAT RECORRIDA : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRU-**ADVOGADO**

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls. 48/53, condenou o Reclamado à anotação da CTPS, ao pagamento de aviso prévio, de férias proporcionais com 1/3, de 13º salário proporcional, de indenização do FGTS com a multa de 40%, e de multa rescisória, proferindo entendimento sintetizado na ementa à

"Conflitos de dispositivos constitucionais. Prevalência. Nu-lidade contratual com efeitos 'ex nunc'. O conflito infraconstitu-cional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que regra a organização da administração pública. A teoria da nulidade contratual tem, no direito do trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalágma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao 'status quo ante', com reposição da força humana dispendida. Efeitos anulatórios 'ex nune'."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 55/63), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação à parcela de saldo de salário. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa dos arts. 37, II, VII, § 2°, da CF/88 e contrariedade com a OJ n° 85 do TST. Despacho de admissibilidade à fl. 65. Não há contra-razões nos autos.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2°, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao mentar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que e atribuido ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir a Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, efertido a porma do inciso II e 8, 2º do art. 37 do Conse

trabalho, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos ex tunc, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que, embora o Recorrente ressalve à Reclamante o direito aos salários retidos pleiteados na inicial, tal parcela não lhe é devida. vez que o Regional (fl. 53) extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a essa verba.

- Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a anotação da CTPS, pagamento de aviso prévio, de férias proporcionais com 1/3, de 13° salário proporcional, de indenização do FGTS com a multa de 40%, e de multa rescisória, julgando totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 3 de setembro de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-458.087/1998.3 21* REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS **PROCURADOR** MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE RECORRIDO **ADVOGADO** DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS RECORRIDA VILMA FREIRE BATISTA ADVOGADO DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO

1 - O egrégio TRT da 21º Região, pelo v. acórdão de fls. 42/47, condenou o Reclamado ao pagamento de 13º salário, férias, diferença entre os salários recebidos e σ mínimo legal, à anotação da CTPS, e ao recolhimento do FGTS, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 42:

"Conflitos de dispositivos constitucionais. Prevalência. Nulidade contratual com efeitos 'ex nunc'. O conflito infraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3° e 6°, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que regra a organização da administração pública. A teoria da nulidade contratual tem, no direito do trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalágma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao 'status quo ante', com reposição da força humana dispendida. Efeitos anulatórios 'ex nunc'

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 49/57), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de con-curso público, seja limitada a condenação à parcela de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, VII, § 2°, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 61. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos* legis, por força dos arts. 499, § 2°, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atributida ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito mo ocorre na admissao de empregado sen observancia do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos, os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à

Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos ex tuno, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37. II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas inencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exicomo se ve, não rende mais discussão a questão refactionada a exi-gência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de nodo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo e, nos presentes autos, o Recorrente ressalva à Reclamante o direito

que, nos presentes autos, o recorrente ressarva a rectamante o direito à diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Responsa de Parieta para reformando o y avoidação do Regional, excluir curso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de 13º salário, férias, anotação da CTPS e recolhimento de FGTS, mantida apenas a verba de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos

termos da lei.

Brasília, 3 de setembro de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-540.182/1999.89° REGIÃO

RECORRENTE : FUEDE DOS SANTOS ELIAS ADVOGADO .: DR. JOÃO CARLOS GELASKO ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA RECORRENTE **ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARA-NAGUÁ E ANTONINA RECORRIDO

D E C I S Ã O I - Pelo despacho da folha 402, determinei que a Reclamada APPA fosse notificada para se manifestar sobre a petição do Reclamante (fl. 386), na qual requer "por motivos particulares, a desistência das verbas postuladas". II - Por meio da petição de fls. 405/406, a Reclamada ponderou que

II - Por meio da petição de fls. 405/406, a Reclamada ponderou que "as peças processuais lançadas pelo Reclamante, portanto, revelam nítido e indiscutível propósito de renunciar às verbas atribuídas pela decisão condenatória". Assim, requer que este Relator julgue extinto o feito com exame do mérito e, conseqüentemente, autorize o levantamento do depósito recursal.
III - De fato. no petitório de fl. 259, em data de 15.10.98, o Reclamante, por seu patrono, comunicou que "Foi pelo segundo reclamado (o Sindicato) colocado à disposição do Reclamante o emprego e, para tanto deve desistir da presente ação. Considerando que encontra-se o reclamante desempregado e que necessita trabalhar,

encontra-se o reclamante desempregado e que necessita trabalhar, requer a desistência dos pedidos nos autos postulados." Como não houve decisão a respeito em segunda instância, o Reclamante reiterou o pedido na petição de fl. 386, no sentido da "desistência das verbas postuladas".

Veroas postutadas.

IV - Posta a questão nesses termos, forçoso é concluir que o Reclamante não mais possui interesse no prosseguimento da presente reclamação - em que a controvérsia diz respeito à existência de vínculo empregatício de trabalhador avulso - dela desistindo.

V - De outro lado, o Reclamante adotou comportamento incom-

patível com a manutenção dos direitos que lhe foram reconhecidos pelas instâncias percorridas, quando, reportando-se à "desistência dos pedidos nos autos postulados", quis, na realidade, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, V), ato unilateral de vontade admissível, em se tratando de direitos trabalhistas dispo-

volnade admissivel, em se mando de diferios nabalinstas dispo-níveis, e, portanto, renunciáveis pelo seu titular. VI — Destarte, julgo extinto o processo com exame do mérito, na forma do disposto no art. 269, V, do CPC, restando prejudicados os recursos interpostos, por perda do objeto. Invertido o ônus da su-cumbência quanto às custas, isentando-se o Reclamante do paga-

mento. VII — Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-551.854/1999.3 7º REGIÃO

MUNICÍPIO DE ICÓ RECORRENTE

DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO **ADVOGADO** RECORRIDA MARIA SOLANGE OLIVEIRA CANU-

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO

DECISAO

1 - O egrégio TRT da 7º Região, pelo v. acórdão de fls.
53/55, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, multa rescisória, décimos terceiros salários, diferença entre os salários recebidos de 24.4.93 a 31.1.97 e o mínimo legal com limitação até junho/96, diferença de FGTS e honorários advocatícios, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 53:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS.

Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas."

O Município de Icó interpôs Recurso de Revista (fls. 57/64), apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts.
37. H e seu § 2º, da CF/88, e 145. H e III do Código Civil. Argumenta que é nulo o contrato de trabalho havido entre as partes. porquanto não realizado concurso para o ingresso da Reclamante no serviço público, sendo devidos apenas os salários já recebidos. Pede a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Apresentadas contra-razões às fls. 69/72.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 77/78, no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

II -. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento

o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir o Recurso de Revista, por ter o v. acordao do Regionar, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II e o § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Cons-

tituição Federal.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos ex tunc, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37. II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos días efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Necessário observar que, embora deferidos salários retidos de iu lho/96 a janeiro/97 na fundamentação do acórdão recorrido (fl.54),

não houve a condenação na parte dispositiva, pelo que não e possível reconhecer à Reclamante o direito a tal parcela.

V - Ante o exposto, com base no art. 557. § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o aviso prévio, multa rescisória, décimos terceiros salários, diferença entre os salários recebidos de 24.4.93 a 31.1.97 e o mínimo legal com limitação até junho/96, diferença de FGTS e honorários advocatícios, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, isento a Reclamante do pagamento das custas.

IV - Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-583.513/1999.0 21* REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS **PROCURADOR**

NETO

MARIA DE LOURDES DE MORAIS RECORRIDA **ADVOGADO** DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO RECORRIDO

DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLI-VEIRA **ADVOGADO**

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 59/65, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais com 1/3, 13° salário, multa rescisória, indenização do seguro-desemprego, FGTS mais a multa de 40%, e diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 59: "Contrato de Trabalho – Nulidade.

Os Contratos de Trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Civis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao 'status quo ante'."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs

Recurso de Revista (fls. 67/75), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja limitada a condenação às parcelas de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, e de salários retidos dos meses de junho a dezembro de 1996, ambas de forma simples. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa dos arts. 37, II, VII, § 2°, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 77. Não há contra-razões nos autos.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos arts. 499, § 2°, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, 11), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. till - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHECO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos ex tunc, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o proviniento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2°), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que, embora o Recorrente ressalve à Reclamante o direito à diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, e aos salários retidos dos meses de junho a dezembro de 1996, não há condenação quanto a essa última parcela, uma vez que a mesma não consta da parte dispositiva do acórdão. Dessa forma, não são devidos à Reclamante os salários retidos.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98. DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação aviso prévio, férias integrais e proporcionais com 1/3; 13º salário; multa rescisória; indenização do seguro-desemprego, e FGTS com a multa de 40%, mantida apenas a verba de diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasilia, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-599.697/1999.1 7º REGIÃO

: MUNICÍPIO DE IGUATÚ RECORRENTE

DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LI-PROCURADOR

: JOSÉ VIANA DE ALMEIDA RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA VIEIRA **ADVOGADO**

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 38/40, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Município Reclamado a pagar-lhe diferenças salariais do período não prescrito e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, apesar de declarar nulo o contrato de trabalho por inobservância ao princípio constitucional do concurso público (CF, art. 37, II). O Município Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 42/52),

amparado no art. 896 da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofen-sa ao art. 37, II, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 54. Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 56.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 60/61).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista. Viabiliza o conhecimento do Recurso, por dissenso interpretativo, o primeiro aresto transcrito à fl. 45, oriundo do egrégio TRT da 6º Região, segundo o qual a admissão no serviço público, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público, gera a nulidade do contrato de trabalho, não produzindo qualquer efeito, sendo indevidos os pedidos atinentes ao vínculo empregatício. CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos ex tunc, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, estando a decisão recorrida em contrariedade ao disposto no Enunciado n.º 363



1823

Com efeito, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que no presente caso não houve tal pedido, que não se confunde com as diferenças salariais deferidas.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da con-

denação as verbas deferidas, e julgo improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n° 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, excluindo da condenação todas parcelas deferidas, restando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inventido o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando-se o Reclamante do pagamento. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Cons-Público Estaduai puntituição Federal.
V- Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Tuiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.002/2000.6 9º REGIÃO

AGRAVANTE

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANE-JAMENTO URBANO DE CURITIBA --

ADVOGADA DRA. ALESSANDRA PRESTES MIES-

AGRAVADO : LUIZ DOLCI FILHO

: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO **ADVOGADO**

DESPACHO

I- Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente proces-

Houve apresentação de contraminuta às fls. 199/200

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo (fl.206).

II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que a procuração do subscritor das razões do recurso encontra-se viciada por falta de autenticação, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dis-positivo do parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5°, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em di-

ligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incu providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 896, §5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao 896, §5°, da ULI e att. STA Agravo de Instrumento. IV - Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-696.222/2000.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER BRASIL S A ADVOGADO DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR **AGRAVADO** GISELE REGINA ALFREDO

DESPACHO

I- Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Não há apresentação de contraminuta.(certidão à fl. 177)

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que a procuração do subscritor das razões do Recurso encontra-se viciada por falta de autenticação, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5°, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 897, §5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.267/2000.3 2" REGIÃO

AGRAVANTE NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **AGRAVADOS** CÉLIA SOARES E OUTROS ADVOGADA DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-

DESPACHO

MENTO

 I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 201/224.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabatho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

 II – Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico II – Examinando os pressupostos de admissionidade recursar, vermeo que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a cenidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

III- Registre-se, ainda, que as procurações de fls. 35, 36, 39, 40, 41 e 42 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).
Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente,

no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para

que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5° da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.268/2000.7 2" REGIÃO

AGRAVANTES : HIDRO SERVICE - ENGENHARIA LT-DA. E OUTRAS **ADVOGADO** CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-NIOR

GUALTER CRIVELARI AGRAVADO DRA. ADRIANA BOTELHO FRANGA-NIELLO BRAGA **ADVOGADA**

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente pro-

Contraminuta às. fls. 254/263. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, I, da CLT e o Enunciado

n° 272 deste Tribunal Superior.
Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seia, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Registre-se, ainda, que a etiqueta aposta na petição do recurso declara que a Revista está no prazo, mas não indica a data da publicação do acórdão recorrido e não tem o condão de suprir a ausência da mencionada certidão, porquanto estaria transferindo para o servidor público, responsável pela afixação da etiqueta, a competência desta Corte para apreciar a tempestividade da Revista. Nesse contexto, é inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.741/2000.2 2º REGIÃO

ENESA - ENGENHARIA S.A. **AGRAVANTE** DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO **ADVOGADO**

AGRAVADO ADRIANDO NAZÁRIO

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINCA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a

Contraminuta apresentada às fis. 154/156.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão dos Embargos, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. IV - Publique-se

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. N° TST-AIRR-721.433/2001.82* REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A. **ADVOGADA** DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEI-DA BUENO **AGRAVADO** RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão gira em torno da época própria para incidência da correção monetária, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, preten dendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 169/177 Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II – Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios. Trata-se de peça indispensável para a verificação da tempestividade da Revista, a teor do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 4 de Setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.434/2001.12* REGIÃO

AGR AVANTE METRODADOS LTDA

: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO ADVOGADA RONALDO VIEIRA DOS SANTOS **AGRAVADO ADVOGADO** DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão gira em torno da época própria para incidência da correção monetária, a Reclamada interpoe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art.

O Reclamante não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST. II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal , ve

rifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que, não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios. Trata-se de peça indispensável para a verificação da tempestividade da Revista, a teor do . I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Înstrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 4 de Setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.300/2001.115*REGIÃO

AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LT-

ADVOGADO DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI DEVAIR TERTULIANO SUELY DE FÁTIMA CASSEB **AGRAVADA** ADVOGADA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de f1.70.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal , verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos peça fundamental, neste caso, a certidão

de publicação do acórdão proferido em Embargos Declaratórios. Registre-se ainda que a sistemática processual prevista no § 5°, 1, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada .A cópia da certidão de publicação do acordão proferido em dos Embargos Declaratórios é peça indispensável para a verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo, salvo existir nos autos elementos que atestem a tempestividade, o que não ficou evidenciado no presente caso.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 27 de junho de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relato

PROC. Nº TST-AIRR-735.201/2001.9 15" REGIÃO

AGRAVANTE BANCÓ NACIONAL S.A. (EM LIQUI-

DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. ANDRÉ MATUCITA ADVOGADO ADRIANO PEREIRA NOVA **AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. BENEDITO TORRAQUE FILHO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 84, negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo no art. 896, §2º da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa ao art. 5°, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, de dispositivos infraconstitucionais.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 85 (verso). Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 72/73, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, assinalando que não há falar em limitação dos juros, que, de acordo com o §1º do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, são devidos desde a propositura da ação, até a data de atualização de valores.

Em sua Revista (fls. 76/79), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do v. decisum, sustentando violação do art. 5°, inciso II da Constituição Federal, bem como de norma infraconstitucional. Por fim, alega divergência jurisprudencial.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vinculase, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

Registre-se que o exame da apontada violação do inciso II art. 5º da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional, não tendo a Agravante, oportunamente, provocado, via Embargos de Declaração, o pronunciamento sobre a alegada violação de norma constitucional. Ausente, assim, o necessário prequestionamento.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.187/2001.32" REGIÃO

: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO AGRAVANTE

S.A. - FINASA E OUTRA ADVOGADO DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

FLÁVIO FERREIRA **AGRAVADO ADVOGADO** DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 332, negou seguimento à Revista dos Reclamados, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravam de instrumento, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa aos arts. 5°, incisos II, XXXVI e LV e 7°, inciso XXIX da Constituição Federal e, ainda, de dispositivos infraconstitucionais

Contraminuta apresentada às fls. 336/339.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão do Regional, às fls. 297/300, negou provimento ao Agravo de Petição dos Reclamados, condenando-os ao pagamento de multa de 20% por litigância de má-fé.

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados às fls. 310/312

Em sua Revista (fls. 314/330), os Reclamados, ora Agravantes, requerem a reforma do v. decisum, sustentando violação dos arts. 5°, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, bem como de norma infraconstitucional. Por fim, alegam divergência jurisprudencial.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vinculase, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

Registre-se que o exame das apontadas violações dos arts, 5°, incisos Il e XXXVI e 7°, inciso XXIX da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que os princípios contidos nos referidos dispositivos não foram objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional, não tendo os Agravantes, oportunamente, provocado, via Embargos de Declaração, o pronunciamento sobre as alegadas violações de norma constitucional. Ausente, assim, o necessário prequestionamento, também não viabilizando a Revista a invocação de divergência jurisprudencial nesta fase,

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.767/2001.2 3º REGIÃO

AGRAVANTE ÂNGELO MÁRCIO BATISTA DOS

SANTOS

ADVOGADO DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. **AGRAVADO**

DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 109/121.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II – Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do regional,

não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórios para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior. Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

verifica no presente caso. Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ADVOGADO

PROC. Nº TST-AIRR-747.281/2001.5 5º REGIÃO

AGRAVANTE JÚLIA DAS NEVES DOS SANTOS E

OUTRAS

ADVOGADO DR. JUAREZ TEIXEIRA **AGRAVADO**

CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 84, negou seguimento à Revista das Reclamantes, com supedâneo no Enunciado nº 266 do TST. Dessa decisão, agravou de instrumento, insistindo no cabimento da

Revista, por ofensa ao art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Fe-Contraminuta não apresentada conforme certificado à fl. 89.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Gèral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 60/61, negou provimento ao Agravo de
Petição das Reclamantes, assinalando que não ocorre, in casu, a
responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações sociais.

Em sua Revista (fls. 59/83), as Reclamantes, ora Agravantes, requerem a reforma do v. decisum, sustentando violação do art. 5º,
incisca La L. V. de Constitucioum, sustentando violação do art. 5º,
incisca L. V. de Constitucioum, sustentando violação do art. 5º,
incisca L. V. de Constitucioum, sustentando violação do art. 5º,
incisca L. V. de Constitucioum, sustentando violação do art. 5º,
incisca L. V. de Constitucioum, sustentando violação do art. 5º,
incisca L. V. de Constitucion.

incisos II e LV da Constituição Federal, bem como de diversos dis-positivos infraconstitucionais. Por fim, alegam divergência Jurispru-

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT

c Enunciado nº 266 do TST).

Registre-se que o exame das apontadas violações dos inciso II e LV art. 5º da CF/88 são inviáveis, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que os princípios contidos nos estreidos dispositivas não formes obtando de la contra del la contra de la contra de la contra del la contra de la contra del la contra de la contra del contra de la contra de la contra del contra de la contra de la contra del contra referidos dispositivos não foram objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitóu-se à interpretação de norma infraconstitucional, não tendo as Agravantes, oportunamente, provocado via Embargos de Declaração, o pronunciamento sobre a alegada violação constitucional. Ausente, assim, o necessário prequestionamento.
Ante o exposto. faz

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do 896 da GLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.284/2001.6 5º REGIÃO

IZABEL LOPES DE SOUZA DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA AGRAVANTE. **ADVOGADO** MESBLA LOJAS DE DEPARTAMEN-AGRAVADA

TOS S.A.



DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Não houve apresentação de contraminuta

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II – Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, yerifico

que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional prolatado em sede de Embargos Declaratórios, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Como se não hastasse, nos autos do agravo não consta a procuração Como se não bastasse, nos autos do agravo não consta a procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça, também, obrigatória para a formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5°, 1, da CLT e do já citado Enunciado nº 272/TST. É indispensável que conste do próprio Instrumento a procuração mencionada para que se proceda às notificações para ciência da data de julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

11II- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

- Publique-se

Brasília, 31 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.285/2001.0 2" REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE

ADVOGADA DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO ALTAIR CORREA AIROSO ADVOGADO

: DR. MOACIR MANZINE

DESPACHO

I - O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 273, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta na fase de execução, com base no art. 896, § 2°, da CLT.

Inconformado, o Executado agravou de instrumento, insistindo no cabimento da Revista por ofensa ao art. 5°, incisos II, V, LV e XXXVI, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 278/280.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 241/247, deu provimento parcial ao

Agravo de Petição do Reclamado, para o fim de autorizar os des-contos fiscais e previdenciários nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado, o egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região deu-lhes provimento, para o fim de prestar esclarecimentos.

Em sua Revista (fls. 258/272), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do v. decisum no que diz respeito à época própria da correção monetária e honorários periciais, alegando violação do art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, bem como de normas infraconstitucionais. Traz arestos à divergência jurisprudencial. No entanto, bem trancada a Revista, visto que, tratando-se, como no

caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de pe-tição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT e Enunciado n° 266 do TST), não demonstrada pelo Agravante.

Cabe, ainda, registrar, que o exame da apontada violação do art. 5°, inciso II, da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

În casu, verîfica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de normas infraconstitucionais, não tendo o Agravante, oportuna-mente, provocado, via Embargos de Declaração, o pronunciamento do Regional sobre a alegada violação do princípio da legalidade Ausente, assim, o necessário prequestionamento, como também não

enseja recurso de revista a divergência interpretativa.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 06 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.287/2001.3 1º REGIÃO

: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE ADVOGADA DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR AGRAVADO ALEXANDER CARVALHO NUNES DR. ELDRO RODRIGUES DO AMA-**ADVOGADO**

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da la Região, por meio do despacho de fl. 26, negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco Nacional S.A., em regime de liquidação judicial, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa ao art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal. Contraminuta às fls. 31/32.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos: O v. acórdão Regional, às fls. 23/24, negou provimento ao Agravo de Petição do Empregador, assinalando que, de acordo com o art. 6°, da Lei nº 7.783/89, se aplica ao cálculo de atualização monetária do débitos trabalhistas, o IPC de março de 1990, de 84,32%, e que não há qualquer justificação para que os juros passem a não ser capitalizados pois a Lei nº 8.177/91 não revogou o Decreto-lei 2.322/87.

Em sua Revista (fls. 12/22), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma do v. decisum, sustentando violação do art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal. Finaliza requerendo a reforma do v. acórdão Regional, sustentando equívocos na manutenção dos fatores de atualização adotados.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional.

Registre-se, ainda, que o exame das apontadas violações dos incisos II e LV, art. 5°, da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que os princípios contidos nos referidos dispositivos não foram objetos de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5° do 896, da CLT E art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-s

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.292/2001.01* REGIÃO

AGRAVANTE JAIME EDUARDO SIMÃO

DR. VITTÓRIO CONSTANTINO PRO-VENZA **ADVOGADO**

CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES **AGRAVADO** ADVOGADO DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE DISTRI-BUIÇÃO AGRAVADO

DESPACHO

I - Pelo v. acórdão de fis. 44/47, o Regional negou provimento ao Agravo de Petição do terceiro embargante, mantendo a penhora incidente sobre o bem litigioso, justificando que, em sede de Agravo, é incabível a discussão acerca de questões já acobertadas pelo manto da coisa julgada, pois, se acolhida, redundaria em violação da res judicata, consoante o teor do art. 836 da CLT. Os Embargos de Declaração que se seguiram foram rejeitados pelo acórdão de fls. 58/60.

O terceiro embargante interpôs Recurso de Revista (fls. 63/69), apontando ofensa ao art. 5°, LV e LIV, da CF. Argumentou que o v. acórdão do Regional desrespeitou o princípio do contraditório e, por conseguinte, o do devido processo legal, à medida que cerceou seu de defesa, visto que em momento algum do processo de conhecimento lhe foi facultado suportar o ônus da condenação, já que Cartório executado não possui personalidade jurídica própria.

A Revista foi trancada pelo despacho da fl. 103, por não restar configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou o presente Agravo de Instrumento. Contraminuta apresentada às fls. 113/115.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. No entanto, incensurável o r. despacho agravado.

Com efeito, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT com nova redação dada pela Lei n° 9.756/98, e Enunciado n° 266 do TST).

In casu, a despeito de a Revista do terceiro embargante estar apoiada em ofensa a dispositivo da Constituição Federal (art. 5°, LIV e LV), o Regional negou provimento ao agravo de petição por ser vedado o rejulgamento de questões já decididas (CLT, art. 836), e justificou que o fazia em razão do trânsito em julgado da decisão exeqüenda que condenou o Cartório, já revestida da imutabilidade da coisa julgada material (CLT, art. 836).

Em última análise, tendo o Agravante proposto ação incidental de embargos de terceiro, interposto agravo de petição e recurso de revista, é, no mínimo, desarrazoado falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. IV - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado – Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.293/2001.3 1" REGIÃO

AGR AVANTE : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESEN-

DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA ADVOGADO ARTUR BORGES DE SOUZA MARTINS **AGRAVADO**

: DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA **ADVOGADO**

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista. Não há contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II – Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico

que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, I, da CLT e o Enun-

ciado nº 272 deste Tribunal Superior. Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

111- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Agravo de Insua....
IV - Publique-se
Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Iniz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.902/2001.7 2º REGIÃO

AGRAVANTE VICTOR JOSÉ VELO PEREZ ADVOGADO DR. VALDIR ABIBE ULISSES MOURA ARAGÃO **AGRAVADO**

DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES ADVOGADO **AGRAVADA** INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA CUNHA DESPACHO

I- Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o terceiro embargante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 255/260.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST. II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico

que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que que o presente Agravo nao reune condições de se connectido, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do Recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo do parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao Recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em di-

ligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 896, §5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. IV - Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752.296/2001.3 1º REGIÃO

AGRAVANTE

: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO

DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO

LOURENÇO DE EUGÊNIO

ADVOGADO **AGRAVADO**

DR. ARTUR GOMES PEREIRA BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)

DESPACHO

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da la Região, por meio do despacho de fl. 105, negou seguimento à Revista do Terceiro Embargante, com supedâneo no art. 896, §2º da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agrava de instrumento, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa ao art. 5°, incisos II, LIV, LV e XXXVI da Constituição Federal e, ainda, de dispositivos infraconstitucionais.

Alegou, por fim, divergência jurisprudencial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 117. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão do Regional, às fls. 76/80, negou provimento ao Agravo de Petição do Terceiro Embargante, por se tratar de sucessão de

Em sua Revista (fls. 81/91), o Terceiro Embargante, ora Agravante, requer a reforma do v. decisum, sustentando violação do art. 5°, incisos II, LIV, LV e XXXVI da Constituição Federal, bem como de norma infraconstitucional. Por fim, alega divergência jurispruden-

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

Registre-se que o exame das apontadas violações dos incisos II, LIV, LV e XXXVI art. 5º da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que os princípios contidos nos referidos dispositivos não foram objeto de tese daquele

Regional, restando preclusa a questão. In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional, não tendo a Agravante, oportunamente, provocado, via Embargos de Declaração, o pronunciamento sobre a alegada violação de norma constitucional. Ausente, assim, o necessário prequestionamento, como também não é cabível a Revista, nesta fase, por divergência

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasilia, 5 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator JCWOC/mfbr/mrwp

PROC. Nº TST-AIRR-752503/2001.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE

: CHOPERIA RESTAURANTE GREY LT-

ADVOGADO

DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

AGRAVADO

ANTÔNIO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO

: DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DESPACHO

I- Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 57/59), pretendendo a reforma, para que seja regularmente

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 62.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II- Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo, verifico que o apelo não se viabiliza, em face da irregu-

laridade de representação. Não consta dos autos a procuração outorgada aos advogados que substabeleceram poderes, à fl. 06, ao subscritor do Agravo. Registrese, ainda, que o substabelecimento outorgado ao advogado da Agravante e a procuração outorgada ao patrono do Agravado (fl. 38), entre outras peças, foram anexados aos autos sem a indispensável au-

Observe-se que defeito de representação processual acarreta a nulidade do recurso, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso,/consoante autorização do art. 896, §5º, da Carrate - Kano

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Diário da Justiça - Seção 1

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em di-

ligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Ins-

rução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts.

896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SE-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado – Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.337/2001.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IN- CORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO AGRAVADOS : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO : CESAR LUIZ GONZAGA E OUTROS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 90, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no parágrafo 2º do art. 896 da CLT, vez que a Recorrente não indicou qual dispositivo constitucional restou violado, somente colacionando arestos e apontando suposta infringência de norma infraconstitucional.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada, alegando ofensa ao princípio contido no inciso LV do art. 5º da Constituição Fe-

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 91 (verso). Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos O v. acórdão Regional, às fls. 80/82, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, com fulcro nos arts. 612 e 620 do CPC. Em sua Revista (fls.84/89), a ora Agravante requer a reforma do v. decisum, alegando violação do art. 620 do CPC e trazendo arestos para demonstrar o conflito pretoriano. Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de

decisão proferida em Agravo de Petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT com nova redação dada pela Lei n° 9.756/98, e do Enunciado n° 266 do TST). In casu, verifica-se que a Agravante embasou sua Revista apenas em suposta ofensa a norma infraeons-titucional e em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto. fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Conyocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.763/2001.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE

SÉRGIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO

DR. OSWALDO MORAIS

AGRAVADO

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO

DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚ-

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista

Contraminuta às fls. 74/78.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que que o presente Agravo nao reunidade de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897. §5°, 1, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes íncumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. IV - Publique-se.

IV - Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.124/2001.0 18" REGIÃO

AGRAVANTE

JOANA D'ARC PEREIRA DE SOUZA

DRA. SARA MENDES PAULO MARQUES FERREIRA **ADVOGADA**

AGRAVADO ADVOGADO

DR. JÔNATAS FERREIRA DE SOUSA AGRAVADO EMPRESA CINEMATOGRÁFICA FÊ-

NIX LTDA.

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do despacho de fl. 86, negou seguimento à Revista da Reclamante, por irregular a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamante, juntando a procuração outorgada à subscritora do Recurso, para que seja re-

gularmente processada a Revista. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de Π. 100 (verso). Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão Regional. às fls. 69/73, deu provimento ao Agravo de

Petição do terceiro Embargante, para desconstituir a penhora. Em sua Revista (fls.79/83), a ora Agravante requer a reforma do v. decisum, alegando violação do art. 135 do CC e divergência jurisprudencial.

Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT com nova redação dada pela Lei n° 9.756/98, e do Enunciado n° 266 do TST). In casu, verifica-se que a Agravante embasou sua Revista apenas em suposta ofensa à norma infraconstitucional.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento

Publique-se Brasília, 31 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.209/2001.1 2º REGIÃO

AGRAVANTE

ADVOGADO

: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY **ADVOGADO**

MAUCENOR FERREIRA DE SOUZA AGRAVADO

: DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU

DESPACHO I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 154. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procúradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, pois a cópia da petição do Recurso de Revista, trasladada às fls. 143/147. não permite verificar a data de sua interposição, vez que inexistente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, caso provido o Agravo. elementos que atestem o pressuposto extrínsecó de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade, a teor do art. 897, §5°, da CLT e o Enunciado n° 272 deste Tribunal.

sob pena de não-conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Registre-se, ainda, que a etiqueta aposta na petição do recurso noticia que a Revista está no prazo, mas não indica a data da interposição e não tem o condão de suprir a ausência da mencionada autenticação porquanto se estaria transferindo para o servidor público, responsável pela afixação da etiqueta, a competência desta Corte para apreciar a tempestividade da Revista. Nesse contexto, é inaplicável o princípic da instrumentalidade das formas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em di-ligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Ins-trução Normativa nº 16/99 do TST



III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

- Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.145/2001.6 5º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL

ADVOGADO

: DR. ALEXANDRO ALVES : LUIZ OTÁVIO BRANDÃO DE CARVA-**AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

 I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 96/102.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, opostos em face do improvimento do Agravo de petição (fls. 74/75), que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, 1 da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Registre-se, ainda, que a cópia da petição do Recurso de Revista trasladada às fls. 83/91, não permite verificar a data de sua interposição, vez que inexistente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5° da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado – Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.151/2001.6 5ª REGIÃO

EMPRESA BAIANA DE DESENVOL-VIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍ-

AGRAVADA VANJA LIETE MORAES BRITO DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA **ADVOGADO**

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a

Contraminuta às fls. 147/149.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-C i d do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II – Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, rifico

que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, pois a cópia da petição do Recurso de Revista, trasladada às fls. 133/143, não permite verificar a data de sua interposição, vez que inexistente autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, caso provido o Agravo, elementos que atestem o pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade, a teor do art. 897, §5°, da CLT e o Enunciado n° 272 deste Tribunal.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16, estabelece em seu item III, sob pena de não-conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do T\$T.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento

IV - Publique-se.Brasília, 29 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.152/2001.0 5º REGIÃO

: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-**AGRAVANTE**

TROBRAS

: DR. CLÁUDIO AF.PENNA FERNAN-DEZ ADVOGADO

EDMILSON ALVES DOS SANTOS AGRAVADO ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região, por meio do despacho de fl. 67, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no Enunciado n° 266 do TST. Dessa decisão, agravou de instrumento a PETROBRAS, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa ao art. 5°, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Contraminuta à fl. 70.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96). Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos: O v. acórdão do Regional, às fls. 60/61, negou provimento ao Agravo de Petição da Empregadora, assinalando que o índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90, foi excluído apenas dos reajustes

salariais, mas deve corrigir os débitos trabalhistas, do mesmo modo que corrigiu os saldos das cadernetas de poupança.

Em sua Revista (fls. 63/66), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do v. decisum, sustentando violação do art. 5°, inciso II da Constituição Federal, por não dar validade à lei nº 8.030/90. Finaliza, requerendo a reforma do v. acórdão do Regional, sustentando equívoco na manutenção do fator de atualização adotado.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vinculase, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). În casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraçonstitucional e além do mais, harmoniza-se como disposto na OJ- 203 da SD

Registre-se, por fim, que o exame da apontada violação do inciso II art. 5° da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do 896 da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 31 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. N° TST-AIRR-759.189/2001.9 19" REGIÃO

COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS – USINA SANTANA DR. JORGE MEDEIROS **AGRAVANTE**

ADVOGADO AMARO GONÇALO DA SILVA **AGRAVADO**

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19º Região, por meio do despacho de fl. 37, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT e no Enunciado n.º 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada, renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 40. Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão

de parecer (Resolução nº 322/96). Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão Regional, às fls. 28/31, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, inadmitindo a reavaliação do bem penhorado, com fulcro no art. 721, §3°, da CLT.

Em sua Revista (fls.33/36), a Empresa, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, alegando violação literal de dispositivos de lei federal (arts. 620; 683, inciso I; e 685, inciso I, do CPC), para que seja determinada uma nova avaliação do bem imóvel penhorado

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2°, da CLT com nova redação dada pela Lei n° 9.756/98, e do Enunciado n° 266 do TST), sendo despicienda a indicação de verbetes do Código de Processo Civil. Ademais, in casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconsti-6211 mail

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento Publique-se

Brasília, 27 de agosto de 2001. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-759,192/2001.8 19 REGIÃO

AGRAVANTE JOSIVAL LOURENÇO SANTOS ADVOGADO DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO **AGRAVADA** COMPANHIA ALAGOANA DE REFRI-

ADVOGADO DR. LUIZ FERNANDO RESENDE RO-CHA

DESPACHO
1 - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpôe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 106/108.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

H - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897. §5°, da CLT e o Enunciado n° 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo. É imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Saliente-se, ainda, que peças de traslado obrigatório foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado, documento essencial

para que se proceda às devidas notificações. Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-760.281/2001.5 1* REGIÃO

BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS **AGRAVANTE** DR*. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-**ADVOGADA**

VALÉRIA CRISTINA RAMOS VAS-**AGRAVADA** CONCELOS : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA **ADVOGADO**

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista. Contraminuta apresentada às fis. 77/79.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST. II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico

que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrume....

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.895/2001.72" REGIÃO

AGRAVANTES ADVOGADO **AGRAVADA** ADVOGADA **AGRAVADO**

RENATO SAITA FILHO E OUTROS DR. ALFREDO LALIA FILHO EROTILDE AMÂNCIO DE OLIVEIRA DRª. MARIA CRISTINA DE JESUS FERREIRA BRANDÃO AROUTTÉTU-RA ENGENHARIA E EMPRESIDE MENTOS IMOBILIÁRIOS LIDAI/

DESPACHO

 I – Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista em fase de execução, os terceiros embargantes interpõem Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma. para que seja regularmente processada a Revista Contraminuta não apresentada.

Contraminuta não apresentada.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II -O v. acórdão Regional, às fls. 58/60, negou provimento ao Agravo de Petição dos Embargantes, mantendo a sentença que considerou fraude à execução a alienação de bem imóvel do sócio da Reclamada. Consignou que a venda do imóvel para o sogro e o cunhado do sócio da executada na pendência da ação constituiu em um procedimento fraudulento voltado à exclusão das responsabilidades inerentes ao processo executivo.

rrauditento vottado a exclusao das responsabilidades inferences ao processo executivo.

Os terceiros Embargantes, inconformados com a decisão, interpuseram Recurso de Revista às fls. 62/65 sustentando ofensa do art. 5°, XXXVI, da CF, sob o fundamento de que o v. acórdão proferido em sede de Agravo de Petição desrespeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Alegam que não houve fraude a execução, porque na época da venda do imóvel, não havia execução contra o vendedor, o Sr. Maurício Ferreira Martins, sócio da Reclamada.

Contudo, tiverem a sua Revista trancada pelo despacho da fl. 66, sob o argumento de que não restou configurada a exceção prevista no art. 896, § 2°, da CLT, o que ensejou o presente Agravo de Instru-

mento. III-Não obstante o esforço dos Recorrentes, a Revista não comporta conhecimento.

connecimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se a dirimir a controvérsia à luz das normas processuais de cunho infraconstitucional. Nesse contexto, o exame da apontada violação do artigo 5°, inciso XXXVI da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele Regional, restando reclusa a questão.

preclusa a questão. IV- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 336 da RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. V - Publique-se.
Brasflia, 27 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.428/2001.0 2º REGIÃO

TEMÍSTOCLES ANTÔNIO LEME BRI-**AGRAVANTE** DR^a. ANDRÉA C.G. DE MATOS JOSÉ MILANI ADVOGADA **AGRAVADO** DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS **ADVOGADO** SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. AGRAVADO DESPACHO

 I – Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista em fase de execução, o terceiro embargante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fl. 68/70.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II –O v. acórdão Regional, às fls. 47/51, negou provimento ao Agravo de Petição do Embargante, mantendo a penhora incidente sobre o seu bem, sob o fundamento de que ficam sujeitos à execução os bens dos sócios, por força da teoria da despersonificação da pessoa jurídica, da Lei 6830/80 (art. 4°, V) e do art. 134 do CTN.

O terceiro Embargante, inconformado com a decisão, interpôs Recurso de Revista às fls. 53/61 sustentando ofensa do art. 5°, II, XXII,

XXXVI e LIV da CF, sob o argumento de que o acórdão do Regional desrespeitou o direito de propriedade, pois houve penhora de seus bens, que ele não integrava a sociedade e nunca integrou a relação processual existente entre as partes (Reclamante e Reclamada).

Contudo, teve sua Revista trancada pelo despacho da fl. 62, por não restar configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou o presente Agravo de Instrumento.

III- Não obstante o esforço do Recorrente, a Revista não comporta

conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se a dirimir a controvérsia à luz das normas processuais de cunho infraconstitucional. Nesse contexto, o exame da apontada violação do artigo 5°, incisos II, XXII, XXXVI e LVI da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o princípio contido no referido dispositivo não foi objeto de tese daquele

Regional, restando preclusa a questão.

IV- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art.

336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

PROC. Nº TST-AIRR-763.821/2001.0 2º REGIÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVANTE ' ADVOGADORI A DR. CARLOS EDUARDO G.V.MAR-INFIRA - C. TINS NILCE XAVIER DOS SANTOS ADVOGADO 11 DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a

Contraminuta apresentada às fls. 239/241.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

113 do RTIST.

11 – Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5°, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se ve-

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. IV - Publique-se

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado – Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 19 de setembro de 2001 às 09h00 Processo: AIRR - 502203 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR(A). ROBINSON NEVES FILHO AGRAVADO(S) DONIZETE FALCOMER DR(A). MAURO FERRIM FILHO **ADVOGADO** Processo: AIRR - 561387 / 1999-8 TRT da 3a. Região

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 590651/1999-4

AGRAVANTE(S) HELCIO GOUVEIA FILHO **ADVOGADO** DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NE-BANCO BRADESCO S.A. DR(A). MAURÍCIO DE ANDRADE AGRAVADO(S)

ADVOGADO CARVALHO

Processo: AIRR - 569630 / 1999-7 TRT da 3a. Região

: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR (CONVOCADO COMPLEMENTO: COR-RE JUNTO COM RR - 569631/1999-0

BANCO BEMGE S.A. AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚ-

AGRAVADO(S) BEATRIZ SOARES FERREIRA DR(A). DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA ADVOGAD.

Processo: A/RR - 675605 / 2000-9 TRT da 15a, Região

RELATOR JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -USP AGRAVANTE(S)

PROCURADOR DR(A). JUAREZ ROGERIO FELIX AGRAVADO(S) LONGUINHO VIANA CESÁRIO DR(A). LUIZ HENRIQUE DRUZIANI **ADVOGADO** Processo: AIRR - 681505 / 2000-5 TRT da 12a, Região

JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-RELATOR DO)

GALPOSTE PRÉ MOLDADOS DE AGRAVANTE(S) CONCRETO LTDA.

ADVOGADO DR(A). MILTON JOSÉ PAIZANI AGRAVADO(S) SEZINANDO FERREIRA DE LIMA **ADVOGADO** DR(A). RUBENS COELHO

Processo: AIRR - 687480 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A. DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ADVOGADA ROCHA

ANTÔNIO TRINDADE DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR(A). MARTA HELENA GERALDI Processo: AIRR - 688270 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

FIBRA S.A. DR(A). MARIVONE DE SOUZA LUZ AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** ANTONINHO JOSÉ DA SILVA AGRAVADO(S)

ADVOGADA : DR(A). ROSE EMI MATSUI Processo: AIRR - 697897 / 2000-5 TRT da 1a. Região

: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVANTE(S)

: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEI-**ADVOGADO**

: ELIAS THOMAZ PEREIRA AGRAVADO(S) : DR(A). WILLIANS BELMOND DE MO-**ADVOGADO** RAÈS

Processo: AIRR - 699400 / 2000-0 TRT da 15a. Região

MIN RIDER NOGLIEIRA DE BRITO RELATOR AGRAVANTE(S) EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA. ADVOGADO DR(A). WILSON BONETTI EDNA ANTÔNIA BRAIDO DR(A). JANAINA DE LOURDES RO-AGRAVADO(S) **ADVOGADA**

DRIGUES MARTINI

Processo: AIRR - 699635 / 2000-2 TRT da 1a. Região

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - ASBAC - R/J DR(A). ÁLVARO ROBERTO ROCHA REZENDE RELATOR AGRAVANTE(S) **ADVOGADO**

: DALVA MARIA DE ASSIS PINTO AGRAVADO(S) : DR(A). SYDNEY JOSÉ PONCE LEON **ADVOGADO**

Processo: AIRR - 700364 / 2000-1 TRT da 2a. Região

 : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDA-RELATOR AGRAVANTE(S)

ÇÃO EXTRAJUDICIÁL) DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOA-**ADVOGADO**

AGRAVADO(S) ELIZEU RIBEIRO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA BRE-

Processo: AIRR - 700524 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-

ADRIAN ENRIQUE HENIGMAN AGRAVANTE(S) DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS **ADVOGADO** JÚNIÓR

CONSIST CONSULTORIA. SITEMAS E AGRAVADO(S) REPRESENTAÇÕES LTDA

DR(A). FRANCISCO BRAIDE LEITE **ADVOGADO** WANSYST SISTEMA DE COMPUTA-AGRAVADO(S) ÇÃO LTDA.

Processo: AIRR - 700720 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RF' ATOR JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-

BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTI-COS AC 'VANTE(S)

ADVOGADO DR(A). WELLINGTON DA COSTA PI-NHÈIRO

DANIEL LUIZ DE MACEDO AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR(A). VILSON ANTONIO DA SILVA Processo: AIRR - 700833 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA

DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 700834/2000-5

AGRAVANTE(S)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS **ADVOGADA** SANTOS

AGRAVADO(S) ROBERTO CORRÊA PENICHE E OU-

: DR(A). WILSON RODRIGUES RIBEI-**ADVOGADO**



Nº 165, quinta-fe	eira, 13 de setembro de 2001	Diário da j	Justiça - Seção 1	l ISSN	1415-1588 309
Processo: AIRR - 7	700834 / 2000-5 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 711856 / 2000-	-5 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR -	722497 / 2001-6 TRT da 15a. Região
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 700833/2000-1	AGRAVANTE(S) : FUNDA	IDER NOGUEIRA DE BR ÇÃO RURAL MINEIRA - AÇÃO E DESENVOLVIMI	- CO-	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO): LOURENÇO PAULO
AGRAVANTE(S)	 FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER 	ADVOGADO : DR(A).	RIÒ - RURALMINAS ANDRÉ VICENTE LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI : COMPANHIA AÇÚCAREIRA SÃO GE-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). TASSO BATALHA BARROCA : ROBERTO CORRÊA PENICHE E OU-	FRÉITA AGRAVADO(S) : MARIA	AS A DE FÁTIMA COURA	ADVOGADO	RALDO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO BÍZZIO
ADVOGADO	TROS : DR(A). WILSON RODRIGUES RIBEI-		EDSON DE OLIVEIRA L	IMA	722498 / 2001-0 TRT da 15a. Região
Processo: AIRR - 2	RO 702879 / 2000-4 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 713812 / 2000-		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	(CONV	ALMIR OLIVEIRA DA C OCADO)	AGRAVANTE(S)	DO)
AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOODERA DE BRITO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	REIOS	ESA BRASILEIRA DE COI E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS- CIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	NHOTT	MÁRIO BRASÍLIO ESMA O FILHO EL ROBERTO PINTO MA	ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
AGRAVADO(S)	: HERMES MATEUS BARBOSA DONI- DA	* *	EDSON ANTÔNIO FLEIT	TH	CIEL 722270 / 2001 2 TPT de 150 Parião
ADVOGADO	: DR(A). ALZIR COGORNI	Processo: AIRR - 716347 / 2000-	9 TRT da 15a. Região	,	722870 / 2001-3 TRT da 15a. Região
Processo: AIRR - 7	702892 / 2000-8 TRT da 6a. Região		IDER NOGUEIRA DE BR DA BARRA S.A. AÇÚCA	D E	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : WILTRUD MATHILDE SCHMALZL.	ÁLCOO		noid i i i i i i i i i i i i i i i i i i	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOU- ZA	JÚNIÓF		ADVOGADA	: DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMA- RAL : PAULO JESUS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LAURA CRISTIANE VERAS PERAZ- ZO RABELO	OUTRO		ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
Processo: AIRR - 7	704229 / 2000-1 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 718508 / 2000-	-8 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR -	724752 / 2001-9 TRT da 1a. Região
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E	AGRAVANTE(S) : TIGRE	IDER NOGUEIRA DE BR S. A TUBOS E CONEX	ÕES AGRAVANTE(S)	 : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP : DR(A). WILTON ROVERI	MAN AGRAVADO(S) : JOSÉ O	MARLISE KOERBER HE DLÍMPIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : VIRGILIO SILVEIRA CABRAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	 : JOÃO NEY PRADO COLAGROSSI : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTI- LHO GARCIA 	ADVOGADO : DR(A). BRANC	JOÃO PINHEIRO CASTE CO		: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO 725967 / 2001-9 TRT da 9a. Região
Processo: AIRR - 7	704602 / 2000-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 718812 / 2000-	7 TRT da 12a. Região	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : COLÉG ADVOGADO : DR(A).	IDER NOGUEIRA DE BR IO DR. BLUMENAU LTD ADEMIR CRISTOFOLINI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). MOACYR FACHINELLO : GLEIDE DE LURDES PRIMOR
ADVOGADA	: DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMAR- GO	ADVOGADO : DR(A).	E ARAÚJO ROSA JUNIOR SILVIO PAULO ARALDI O EDUCACIONAL SOS L	Processo: AIRR -	: DR(A). CELSO ALVES 730729 / 2001-2 TRT da 3a. Região
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ PIVA CREMA : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA	Processo: AIRR - 721300 / 2001-		RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
Processo: AlRR - 7	707256 / 2000-3 TRT da 1a. Região	AMORI	UIZ FRANCISCO GUEDE IM (CONVOCADO) AS CENTRAIS ELÉTRICAS	ADVOGADO	: AGRONOG LTDA. : DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : EVA DO NASCIMENTO DIAS	ADVOGADO : DR(A).	LYCURGO LEITE NETO AULO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ROGERIO DE PAULA FI- LHO
ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA PEDROSA CARNEIRO .	ADVOGADO : DR(A).	WALTER MELO VASCON ÁRBARA		: DR(A). EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S)	: FEBAM - FUNDAÇÃO EDUCACIO- NAL DE BARRA MANSA	Processo: AIRR - 721491 / 2001-		Processo: AIRR -	730755 / 2001-1 TRT da 3a. Região
ADVOGADA	: DR(A). MARCIONÍLA RAMIRES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ AI	LOYSIO SANTOS (CONV	RELATOR OCA-	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
Processo: AIRR - 7	707792 / 2000-4 TRT da 12a. Região		NHIA ESTADUAL DE EN		: DR(A). PAULO CÉSAR FACHIM
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADA : DR(A).	ETRICA - CEEE RITA PERONDI	AGRAVADO(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). FRANCISCO EFFTING : AILTON REIS	ADVOGADA : DR(A).	FERNANDA BARATA SI	,	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO NICOLAU MUSSI	Processo: AIRR - 721683 / 2001-	L MITTMANN -1 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR -	732432 / 2001-8 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR - 7	709624 / 2000-7 TRT da 2a. Região		LOYSIO SANTOS (CONV	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MUNICÍPIO DE OSASCO	DO)	ÉTRICO CUTRALE LTDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A), ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA
PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA : FELÍCIA ALBOLEDO RINALDI	ADVOGADO : $DR(A)$.	REGIS SALERNO DE AQ A DE FÁTIMA VAZELLI		ESTIMA : EDUARDO CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A).	OSWALDO CÉSAR EUGÉ	ÈNIO ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
Processo: AIRR - 7	711370 / 2000-5 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR - 721686 / 2001-	2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR -	732603 / 2001-9 TRT da 15a. Região
RELATOR	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	DO)	LOYSIO SANTOS (CONV		: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGAD()	BOMPREÇO BAHIA S.A. DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A).	ÍTRICO CUTRALE LTDA REGIS SALERNO DE AQ ETE APARECIDA VIEIRA	UINO ADVOGADA	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). VERANICI APARECIDA FER- REIRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SANTANA SILVA : DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS	TRAS	ESBER CHĀĐĐAD	AGRAVADO(S) ADVŌĞADO	: ADEMAR ÁLVARO GARCIA : DR(A). FREDERICO BORGHI NETO

Processo: AIRR - 73	2753 / 2001-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR - 743114 / 2001-3 TRT da 16a. Região	Processo: AIRR - 750768 / 2001-1 TRT da 3a. Região
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DO) : ODAIR JOSÉ GRIPPA	AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-	(CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COLETIVOS CRISTO REI LIDA.
ADVOGADO	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	NHÃO S.A TELÉMAR ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(\$)	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	AGRAVADO(S) : MARCILENE CARDOSO MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SIMÕES
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS	ADVOGADO DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	Processo: AIRR - 750841 / 2001-2 TRT da 5a. Região
Processo: AIRR - 73	JUNIOR 3424 / 2001-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 746211 / 2001-7 TRT da 1a. Região	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A EMBASA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR
ADVOGADA	INCORPORADORA DA FEPASA) DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS	ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK AGRAVADO(S) : FLÁVIO EUPHEMIO GALVÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DO REGO BARROS ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
	SANTOS : ARNALDO DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRI- TO GOMES	Processo: AIRR - 752138 / 2001-8 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). PAULO SPIONI JÚNIOR	Processo: AIRR - 746232 / 2001-0 TRT da la. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
Processo: AIRR - 73	4560 / 2001-2 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	AMORIM (CONVOCADO)	LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA BRITO DE MORAES
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CASSIA MULLER DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : WANDERLIN JOSÉ RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCO- CER
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GILBERTO APARECIDO PAPOTI : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA	Processo: AIRR - 752143 / 2001-4 TRT da 15a. Região
	MORAES	Processo: AIRR - 747121 / 2001-2 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
Processo: AIRR - 73	5464 / 2001-8 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LÍGIA ANTUNES COCENAS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LT-	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MAR- QUES SILVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CELSO ANTÔNIO DOS SANTOS : DR(A), EDDY GOMES	DA. ADVOGADA: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE	AGRAVADO(S) : COAP - CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO PERMANENTE S/C
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	MELO MOREIRA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS	LTDA. ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE CAMARGO AN-
ADVOGADO Processo: AIRR - 73	: DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR 8314 / 2001-9 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI	DRADE NETO Processo: AIRR - 752164 / 2001-7 TRT da 15a. Região
	· ·	Processo: AIRR - 748925 / 2001-7 TRT da 15a. Região	•
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MONTE D'ESTE - INDÚSTRIA E CO-	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDU-	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-
	MÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	CAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.	MERCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON : ANTÔNIO MOACIR ZIQUINATO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUI- MARÃES MARCONDES MACHADO	AGRAVADO(S) : CLEIDE CLEONICE DE OLIVEIRA VERDE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S) : AUGUSTO AMOROSO DE LIMA Processo: AIRR - 749637 / 2001-9 TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES Processo: AIRR - 752502 / 2001-4 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR - 74	0718 / 2001-1 TRT da 15a. Região	-	· ·
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NET RIBEIRÃO PRETO S.A. : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LI-	AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE AQUINO E OUTROS
	ZARELLI : ALEXSANDRO IGNÁCIO	NAŜĆIMENTO AGRAVADO(S) : DORA MARIA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: ALEXSANDRO IGNACIO : DR(A). DOMINGOS DAVID JUNIOR	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO	LO S.A TELESP ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
Processo: AIRR - 74	3109 / 2001-7 TRT da 16a. Região	Processo: AIRR - 750290 / 2001-9 TRT da 9a. Região	CIANO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo: AIRR - 753021 / 2001-9 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-	AGRAVANTE(S) : CARLOS CORREA ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	NHÃO S.A TELMA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS- TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-	AGRAVANTE(S) : ARISTIDES SAORES RODRIGUES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CHARLES VIANA MAGALHÃES : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-	RAL - EMATER ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS
	NHAŚ	Processo: AIRR - 750687 / 2001-1 TRT da 16a. Região	AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERI- CA S.A.
	3112 / 2001-6 TRT da 16a. Região	· ·	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 753445 / 2001-4 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARA- NHÃO S.A TELÉMAR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO : DARLENE PEREIRA SOUSA	LIMA AGRAVADO(S) : FRANCISCA COSTA SILVA E OU-	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-	TRAS ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARLOS BARROS	ADVOGADO : DR(A). SOLON MENDES DA SILVA AGRAVADO(S) : RAUL ANTÔNIO ROSSATO DE DA-
Processo: AIRR - 74	NHAS 13113 / 2001-0 TRT da 16a. Região	DOS REIS	VID ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	Processo: AIRR - 750691 / 2001-4 TRT da 16a. Região	Processo: AIRR - 757969 / 2001-0 TRT da 15a. Região
AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
ADVOGADA	NHÃO S.A TELÉMAR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE	AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO: MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA CON-	LIMA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADO	TE LONGO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE-	AGRAVADO(S) . MARIA RIBAMAR FRANÇA MOREI- RA	AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES
	NHAS	ADVOGADO : DR(A). MILTON DIAS ROCHA FILHO	DA SÍLVEIRA



CONVOCADO) ADVOCADO) BANCAD TARGE AN RIBERMA ADVOCADO BANCAD TARGE AN RIBERMA ADVOCADO BANCAD TARGE AN RIBERMA ADVOCADO BANCAD TARGE AND RIBERMA AGRAVANTES) BANCAD DE RIBERMA AGRAVANTES) BANCAD TARGE AND RIBERMA AGRAVANTES) BANCAD TARGE		iru, 15 de setembro de 2001		
BLALOG				Processo: AIRR - 774485 / 2001-3 TRT da la. Região
AGRAMATES) 1, 2004 CATELLY (TRAYSA) 1, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2,		1 13 JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE 1419	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
ADVOCADO DI LIVERA DEL SEGUIS DE RANCE DE RESEGUIS DE RANCE DE RES		RANCO TAÍÍ SA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-	AMORIM (CONVOCADO)
STATERE EMBRATICE LANGE AND CARGOS SARGAS PLANS PRESERVA VA	ADVOGADO	DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA		
Decision		ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	AGRAVADO(S) : EMERSON ELIAS FERREIRA VAZ	
RELATIOR SIME REPORT SIME REPORT SIME ALD NOT SIME SIME REPORT SIME ALD NOT SIME SIME REPORT SIME ALD NOT SIME SIME ALD NOT SIME REPORT SIME ALD NOT SIME		DE SANTOS		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
AGRANATIES SINCE REPRODUCTIONS OF REPRESENTA ADVOCADO ADVOCADO SINCE REPRODUCTION OF REPRESENTA ADVOCADO AD		. DI(N). DANIO CASTRO LLAO	•	Processid AIRR - 774631 / 2001-7 TRT da 19a. Região
AGRAMATIES OF THE STORT AGO & REPRESENTED. AGO CAD CITAL (CAD CITAL AGREEMED) COMPANINA AGO AGO CAD CITAL (CAD CITAL AGO CAD CAD CITAL AGO CAD CITAL AGO CAD CITAL AGO CAD			DO)	
ADVOCADO 1 DELA, ARENTE CALDANA DE SOLZA ADVOCADO 1 DELA, ARENTE CALDANA DE SOLZA ADVOCADO 2 DELA, ARENTE CALDANA DE SOLZA ADVOCADO 3 DELA, ARENTE CALDANA DE SOLZA ADVOCADO 3 DELA, ARENTE CALDANA DE SOLZA ADVOCADO 4 DELA, ARENTE CALDANA DE SOLZA ADVOCADO 4 DELA, ARENTE CALDANA DE SOLZA ADVOCADO 5 DELA, ARENTE CALDA		: M.T.I. EXPORTAÇÃO E REPRESENTA-	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMMI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE
PROCESSOR ARR - 7979 / 2001 O TRT da 15s. Regiss		: DR(A). OSWALDO JOSE PEREIRA	AGRAVADO(S) : WALTER MATTOS VOLPINI	
RELATOR Company Comp	• •			
AGRIAM (CONVOCADO) AMORIM (CONVO			•	Processo: AIRR - 774653 / 2001-3 TRT da 7a. Região
RELATOR JULY PRANSIES OF UTIDOS O AGRAMANTES IN SOLEUT REASONANTES UTIDOS ON AMORIM (CONVOCADO) JULY AGRAMANTES O AMORIM (CONVOCADO) JULY AGRAMANTES O AMORIM (CONVOCADO) JULY AGRAMANTES O AGRAMADOS I CRAM HELITA OR CARRADOS IN CARRADO	Processo: AIRR - 75	59757 / 2001-0 TRT da 15a. Região		DELATOD . HUZ LUZ EDANGIGO GUEDEG DE
AMORINA (CONVOCADO) ADVOCADO : DIRAN DISTRICTO SERIO (LETA ADVOCADO IDEA	DEL ATOD	. HUZ LUZ EDANGISCO CUEDES DE	AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS	AMORIM (CONVOCADO)
AGRANDOS DE DRAJ. HEMBETTO CARROSO RILLIO AGRANDOS DE CASP - COMPANIAN E SERGETICA AGRANDOS SEMES DE TRANSPOSTES CIDA. ADVOCADO DE SAG PAULO DE SAG	RELATOR	AMORIM (CONVOCADO)		
AGRAYADOS) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA. ADVOGADO : DRA NOR LOST ANDREZCO PROCESSE AIRE - 761578 / 2001-9 TRY ds 12a. Regido RELATOR : JULIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIMO CONVOCADO) : ADVOGADO : DRA N. RELATOR : JULIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIMO CONVOCADO) : DRA N. RELATOR : JULIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIMO CONVOCADO) : DRA N. RELATOR : JULIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIMO CONVOCADO) : DRA N. RELATOR : JULIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIMO CONVOCADO) : DRA N. RELATOR : JULIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIMO CONVOCADO) : DRA N. RELATOR : JULIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIMO CONVOCADO) : DRA N. RELATOR : JULIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIMO CONVOCADO) : DRA DE LIMA PERCENA DE TRANSPORTES CIDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE TRANSPORTES CIDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE TRANSPORTES CIDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE LIMA PERCENA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA DE CANDA : DRA NORDE CONVOCADO : DRA				VALHO
Processor AIRR - 705/75 2001-9 TRT d. 12. Regido		: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-	
Processor AIRR - 76/1578 / 2001-9 TRT da 12a. Regisio	ADVOGADO			
RELATOR : JUIZ LUIZ PRANCISCO GUEDES DE AGRAVANTES) : CITTÀ ENGRINIARA LTDA. ADVOCADA : DRAN, RELISA MARIA KUESTER VE-ADVOCADA : DRAN, RELISA MARIA KUESTER VE-ADVOCADA : DRAN, BELLATOR RELISTA MARIA KUESTER VE-ADVOCADA : DRAN, D			·	•
ADVOGADO ADV		Ç	(CONVOCADO)	
AGRAVANTES) : BANCO DO BRASII. S.A. AGRAVANTES) : DRIAN HELSSER VE. AGRAVADOIS) : DRIAN DIVIDED LIJIZ DE AMORIM PROCESUR. AIRR - 761671 / 2010 4 TRT da 15.8. Região RELATOR : JUZ LIJZ PRANCISCO GUEDES DE AMORIM AMORIM CONVOCADO) : DRIAN DE AMORIM CONVOCADO) : DRIAN HELSSER DE AMORIM (CONVOCADO) : DRIAN LEAR HELSSER DE AMORIM (CONVOCADO) : DRIAN BERNINGUE DA RENAVADOIS) : LUZZ PRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : DRIAN BERNINGUE DA RENAVADOIS) : DRIAN ELIZA MARIN COLVERA DA COSTA CONVOCADO : DRIAN JOSÉ ALORDE SETRIO MOUR CONVOCADO : DRIAN DE AMORIM (CONVOCADO) : DRIAN DE AMORIM (CONVOCADO) : DRIAN DE AMORIM (CONVOCADO) : DRIAN BERNINGUE DA RENAVADOIS) : LUZZ PRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : DRIAN BERNINGUE DA RENAVADIS : BRANCO DO BRASIL SA CONVOCADO : DRIAN BERNINGUE DA RENAVADIS : DRIAN BERNINGUE DA RENAVA	RELATOR			AMORIM (CONVOCADO)
AGRAYADOS ANTONIO ALAGO FEREIRA ADVOGADO DRA) DIVALDO LUIZ DE AMORIM Processo: AIR - 706767 / 2001 - 1 TRT da 15a. Região RELATOR FULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DIVALDO LUIZ DE AMORIM (CONVOCADO) ADVOGADO DRA) DRA RELATOR FULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR SULTIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DRA) DRA RELATOR DRA REGIÃO DRA REGIÃO DRA RELATOR DRA REGIÃO DRA RELATOR DRA REGIÃO DRA REGIÃO DRA RELATOR DRA REGIÃO			MEISTER	
ADVOGADO	•	GINI		CRUZ
RELATOR JULY LIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONYOCADO) AGRAVANTEIS) ADVOGADO ADRAS IL JULY LIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONYOCADO) AGRAVANTEIS) ADVOGADO ADVOGADO ADRAS IL JULY LIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONYOCADO) AGRAVADOS) AGRAVADOS) ADVOGADO ADRAS IL JULY LIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONYOCADO) AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS ADVOGADO ADRAS IL JULY LIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONYOCADO) ADVOGADO ADRAS IL JULY LIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONYOCADO) ADVOGADO AGRAVADOS AGRAVADO			Processo: AIRR - 770668 / 2001-0 TRT da 6a. Região	VAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
RELATOR JUZ LIUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AG				
AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) ILIVIALDO LOURENÇO ADVOGADO DRIAD. EDURADO MARCANTONIO LI- ZARELLI ZARE		-	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Processo: AIRR - 774658 / 2001-1 TRT da 7a. Região
AGRAVANTE(S) ELIVALDO LOURENÇO DRAM, EDUARDO MARCANTONIO LI- ZARELI STUTA DOS CAFEICULTORES COOPERCITEUS ELIVALDO SE CAFEICULTORES ELIVATE DOS CAFEICULTORES COOPERCITEUS PROCESSIS ADVOGADO DRAM, REGINALDO MARTINS DE AS BIRLATOR JUIZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) JUIZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) JUIZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) ARGENALDO AGRAVANTE(S) JUIZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) ARGENALDO AGRAVANTE(S) JUIZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) ARGENALDO AGRAVANTE(S) JUIZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) ARGENALDO AGRAVANTE(S) JUIZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) ARGENALDO ARGENALDO ARGENALDO ARGENALDO ARGENALDO ARGENALDO ADVOGADO DRAM, JOÃO BARTÍTA PACHECO AN- TUNIS DE CARVALHO ARGENALDO ARG	RELATOR			RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
ZARELLI ZARELLI COOPERATIVA DOS CAPEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERATIVA DOS CAPEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERATIVA DOS CAPEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERATIVA DOS CAPEICULTORES E SAO PAULO COOPERATIVA DOS CAPEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERATIVA DOS CAPEICULTORES E SAO PAULO COOPERATIVA DOS CAPEICA AGRAVADOS DICAS ASA AGRAVANTE(S) IJUZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AGRAVADOS ADVOGADO DICAS ASA AGRAVADOS DICAS ASA AGRAVADOS DICAS ASA ADVOGADO DICAS ASA ADVOGADO DICAS ASA AGRAVADOS DICAS ASA ADVOGADO DICAS ASA ADVOGADO DICAS ASA ADVOGADO DICAS ASA AGRAVADOS DICAS ASA ADVOGADO	,		PONTES	AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO DRIAJ. REGINALDO MARTINS DE AS- SIS RELATOR JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) ADRIAJ. REGINALDO MARTINS DE AS- SIS RELATOR JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) LÚCIA DO CARMO HENRIQUES MO-REIRA ADVOGADO DRICAJ. ROZENDO MORENO NETO PROCESSO: AIRR - 761743 / 2001-8 TRT da 15a. REgião ADVOGADO DRICAJ. ROZENDO MORENO NETO DE ACIDA ES AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) LABORATORIO AMERICANO DE FIRAMACOTECANIS DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) LABORATORIO AMERICANO DE FIRAMACOTECANIS DE AMORIM (CONVOCADO) ADVOGADO DRICAJ. CRALOS ALLERTO BARBOZA AGRAVADO(S) DRICAJ. LIZA MARIA ARGENTON DE ACIDA ES ANDRAMINO S.A AGRAVADO(S) DRICAJ. LIZA MARIA ARGENTON DE ACIDA ES ANDRAMINO S.A AGRAVADO(S) DRICAJ. LIZA MARIA ARGENTON DE ACIDA ES ANDRAMINO S.A AGRAVADO(S) DRICAJ. LIZA MARIA ARGENTON DE ACIDA ES ANDRAMINO S.A AGRAVADO(S) DRICAJ. LIZA MARIA ARGENTON DE ACIDA ES ANDRAMINO S.A AGRAVADO(S) DRICAJ. LIZA MARIA ARGENTON DE ACIDA ES ANDRAMINO S.A AGRAVADO(S) DRICAJ. LIZA MARIA ARGENTON PROCESSO: AIRR - 773559 / 2001-4 TRT da 13a. REgião AGRAVADO(S) DRICAJ. PULID HERRIQUE B. SAM-ADORIM (CONVOCADO) ADVOGADO DRICAJ. PULID HERRIQUE B. SAM-ADORIM (CONVOCADO) AGRAVADO		ZARELLI		
ADVOGADO DE COOPERCITRUS DO CEARÁ S.A. AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) ELATOR ELATOR FUZI LIUZ FRANCISCO GUIDES DE AMORIM (CONVOCADO) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO BRIA, JOÁO BATISTA PACHECO AN. TURLOS DE CARWALHO ADVOGADO BRIA, JOÁO BATISTA PACHECO AN. TURLOS DE CARWALHO ADVOGADO BRIA, JOÁO BATISTA PACHECO AN. TURLOS DE CARWALHO ADVOGADO BRIA, JOÁO BATISTA PACHECO AN. TURLOS DE CARWALHO ADVOGADO BRIA, JOÁO BATISTA PACHECO AN. TURLOS DE CARWALHO ABRIA DE NACIONAL DE CARMALHO ADVOGADO BRIA, JOÁO BATISTA PACHECO AN. TURLOS DE CARWALHO ABRIA DE NACIONAL DE CARMALHO ADVOGADO BRIA, JOÁO BATISTA PACHECO AN. TURLOS DE CARWALHO ABRIA DE NACIONAL DE CARMALHO ADVOGADO BRIA, JOÁO BATISTA PACHECO AN. TURLOS DE CARWALHO ABRIA DE NACIARETH ILÁRIO PE- REIRA ADVOGADO BRIA, BRIA DE NACIARETH ILÁRIO PE- R	AGRAVADO(S)			~
SIS AGRAVANTE(S) Processo: AIRR - 761721 / 2001-1 TRT da 3a. Regiña ADVOGADO ADRIA). ABEL LUIZ MARTINS DA HO- AGRAVANTE(S) I JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) ELMO VIEIRA FIGUEIRA ADVOGADO ADRIA). JOÃO BARTISTA PACHECO AN- TUNES DE CARVALHO ADVOGADO ADRIA). JOÃO BARTISTA PACHECO AN- TUNES DE CARVALHO ADVOGADO DE RIA). JOÃO BARTISTA PACHECO AN- TUNES DE CARVALHO ADVOGADO DE RIA). ROZENDO MORENO NETO AGRAVADIS) ADVOGADO DE RIA). GOZENDO MORENO NETO AGRAVADIS) ADVOGADO DE RIA). CARLO SALBERTO BARBOZA AGRAVADOS) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADOS DE RIA, LIZI LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) DE AGUIA E SANEAMENTO S.A SA- NASA CAMPINAS ADVOGADO DE RIA). CARLO SALBERTO BARBOZA AGRAVADOS AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADOS DE RIA). CARLO SALBERTO BARBOZA ADVOGADO DE RIA). LIZI LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) DE AGUIA E SANEAMENTO S.A SA- NASA CAMPINAS CELATOR ADVOGADO DE RIA). CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVANTE(S) AGRAVADOS DE RIA). CARLOS ALBERTO BARBOZA ADVOGADO DE RIA). LIZI MARIA ARGENTON QUEROZ AGRAVADOS DE RIA). CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADOS DE RIA). CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADOS AGRAVADOS DE RIA). CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADOS DE RIA D	ADVOGADO			DO CEARÁ S.A.
RELATOR : JUZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ELMO VIERA FIGUEIRA ADVOGADO : DR(A) ABEL LUZ MARTINS DA HO-RA AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : JUSSYARA ELIHIMAS ROCHA ADVOGADO : DR(A) ADS GATISTI PACHECO AN- ADVOGADO : DR(A) ADS GATISTI PACHECO AN- AGRAVADO(S) : JUSSYARA ELIHIMAS ROCHA ADVOGADO : DR(A) ADS GATISTI PACHECO AN- AGRAVADO(S) : LUCIS DE CANAMI HENRIQUES MO- REIRA ADVOGADO : DR(A) ADD CARMO HENRIQUES MO- REIRA ADVOGADO : DR(A) ADD CARMO HENRIQUES MO- REIRA ADVOGADO : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) : TELEMAR . TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADO(S) : JUZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DR(A) CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ MARIA ARGENTON DE AGUA E SANEAMENTO S.A SA ADVOGADO : DR(A) ELIZIZ MARIA ARGENTON QUEIROZ PROCESSO: AIRR - 761990 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) CARLOS ALBERTO BARBOZA ADVOGADO : DR(A) ELIZIZ MARIA ARGENTON QUEIROZ PROCESSO: AIRR - 761990 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A) ELIZIZ FRANCISCO GUEDES DE AMOR	115 (001150			
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ELMO VIEIRA FIGUEIRA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-TURES DE CARVALHO AGRAVADO(S) : LÚCIA DO CARMO HENRIQUES MO-REIRA ADVOGADO : DR(A). ROZENDO MORENO NETO PROCESSO: AIRR - 761743 / 2001-8 TRT da 15a. Região AGRAVADO(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : DR(A). ROZENDO MORENO NETO AGRAVANTE(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGIJA E SARBAMENTO S.A SA-NASA CAMPINAS ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BABBOZA AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARRUDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ PROCESSO: AIRR - 761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVANTE(S) : BARBASCA CRUDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON AGRAVADO(S) : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON AGRAVADO(S) : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ PROCESSO: AIRR - 771809 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVANTE(S) : DR(A). CARLOS ALBERTO BABBOZA AGRAVANTE(S) : DR(A). CARLOS ALBERTO BABBOZA AGRAVANTE(S) : TILLEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TILLEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE AMORIM (CONVOCADO) PROCESSO: AIRR - 773099 / 2001-4 TRT da 3a. Região AGRAVADO(S) : DR(A). CARLOS ALBERTO BABBOZA AGRAVANTE(S) : TILLEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TILLEMAR - TORGEN ARBORA AGRAVADO(S) : TILLEMAR - TORGEN ARBORA ADVOGADO : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE- DROCESSO: AIRR - 773559 / 2001-4 TRT da 2a. Região PROCESSO: AIRR - 77559 / 2001-2 TRT da 13a. Região ADVOGADO : DR(A).	Processo: AIRR - 76	61721 / 2001-1 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-	Processo: AIRR - 774659 / 2001-5 TRT da 7a. Região
AGRAVANTE(S) : ELMO VIEIRA FIGUEIRA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN- TÜNES DE CARVALHO AGRAVADO(S) : LUCIA DO CARMO HENRIQUES MO- REIRA ADVOGADO : DR(A). ROZENDO MORENO NETO AGRAVADO(S) : LUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARRUDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : DR(A). LIZA MARIA ARGENTON QUEIROZ Processo: AIRR - 761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS SA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS OUGLES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS SA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOSA ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVANTE(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. ADVOGADO : DR(A). GARVADO(S) : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PE REIRA ADVOGADO : DR(A). GARVADO(S) : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PE REIRA ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : TELEMAR - 773660 / 2001-7 TRT da 7a. Região Processo: AIRR - 773099 / 2001-4 TRT da 3a. Região AGRAVADO(S) : DR(A). GARVADO(S) : DR(A). GARVADO(S) : ANTONIO CESAR POMPEU DE SOU- SA ADVOGADO : DR(A). LIZA FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA POCESSO: AIRR - 773735 / 2001-0 TRT da 2a. Região AGRAVADO(S) : DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA POCESSO: AIRR - 773735 / 2001-0 TRT da 2a. Região AGRAVADO(S) : DR(A). CARLOS ALBERTO BARDOCA AGRAVADO(S) : DR(A). LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A). GENCENDA REIRA ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A). GENCENDA REIRA ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A). DRACEDE DE AM	RELATOR	· IUIZ LUIZ ERANCISCO GUEDES DE	AGRAVADO(S) : JUSSYARA ELIHIMAS ROCHA	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
ADVOGADO : DR(A), JOÃO BATÍSTA PACHECO AN- TUNES DE CARVALHO AGRAVADO(S) : LÚCIA DO CARMO HENRIQUES MO- REIRA ADVOGADO : DR(A), ROZENDO MORENO NETO ADVOGADO : DR(A), ROZENDO MORENO NETO ADVOGADO : DR(A), ROZENDO MORENO NETO RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : SUCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S.A SA- NASA CAMPINAS ADVOGADO : DR(A), CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARRUDA PÉREIRA ADVOGADO : DR(A), ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S.A SA- NASA CAMPINAS ADVOGADO : DR(A), ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), ELZA MORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), JPAULO HENRIQUE B. SAM- PAIO JUNIOR AGRAVADO(S) : DR(A), PAULO HENRIQUE B. SAM- PAIO JUNIOR AGRAVADO(S) : DR(A), NANCY APARECIDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A), LORDINIOR AGRAVADO(S) : DR(A), ARCEGIDO ARVATE JÚNIOR AGRAVADO(S) : DR(A), JOSÉ CLAUDEMY TAVARES		AMORIM (CONVOCADO)		AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LÚCIA DO CARMO HENRIQUES MO- REIRA ADVOGADO : DR(A), ROZENDO MORENO NETO AGRAVANTE(S) : LABRORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A. Processo: AIRR - 761743 / 2001-8 TRT da 15a. Região AGRAVADO(S) : PALLO MÁRCIO PIRES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A), ROZENDO MORENO NETO AGRAVADO(S) : PALLO MÁRCIO PIRES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A), RENATO CABRAL AGRAVADO(S) : PALLO MÁRCIO PIRES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A), RENATO CABRAL AGRAVADO(S) : PALLO MÁRCIO PIRES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A), COLOPULIDEUS CHAGAS FLORENTINO AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANE-AMENTO S.A SA- NASA CAMPINAS ADVOGADO : DR(A), CARLOS ÁLBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : SÉGIGIO DE ARRUDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A), CARLOS ÁLBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : SÉGIGIO DE ARRUDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A), ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ PROCESSO: AIRR - 761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) : DR(A), LAIR REINÓ DE FIGUEIRE- DO AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. ADVOGADO : DR(A), LUZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. ADVOGADO : DR(A), PALLO MARCOS DARBOSA ADVOGADO : DR(A), DARTORA DE FIGUEIRE- DO AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. ADVOGADO : DR(A), PALLO MARCOS DARBOSA ADVOGADO : DR(A), PALLO MARCOS DARBOSA ADVOGADO : DR(A), DARTORA DE FIGUEIRE DA AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. ADVOGADO : DR(A), PALLO MARCOS DARBOSA ADVOGADO : DR(A), DARTORA DE FIGUEIRE DA AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. ADVOGADO : DR(A), SUBLERIO A AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRU- ÇÃO LITIDA. ADVOGADO : DR(A), DARACELO DORCALORA DA SILVA ROCHA AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREDO ADVOGADO : DR(A), LUCIARA DA SILVA ROCHA AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREDO ADVOGADO : DR(A), LUCIARA DA SILVA ROCHA AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREDO DO DR(A), NANCY APRECIDA PE	, ,		Processo: AIRR - 773095 / 2001-0 TRT da 3a. Região	
ADVOGADO : DR(A), ROZENDO MORENO NETO ADVOGADO : DR(A), ROZENDO MORENO NETO AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARRUDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A), CARLOS ALBERTO BARDATA AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A), DAILO HENRIQUE B. SAM-PAIO JUINOR AGRAVADO(S) : DR(A), PAILO HENRIQUE B. SAM-PAIO JUINOR AGRAVADO(S) : DR(A), DAILO HENRIQUE B. SAM-PAIO JUINOR AGRAVADO(S) : DR(A), DAILO HENRIQUE B. SAM-PAIO JUINOR AGRAVADO(S) : DR(A), DAILO HENRIQUE B. SAM-PAIO JUINOR AGRAVADO(S) : DR(A), DOSÈ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A), DAILO HENRIQUE B. SAM-PAIO JUINOR AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREEDO ADVOGADO : DR(A), DAILO HENRIQUE B. SAM-PAIO JUINOR AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREEDO ADVOGADO : DR(A), DAILO HENRIQUE B. SAM-PAIO JUINOR AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREEDO ADVOGADO : DR(A), DAILO PAIR DE LECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA ADVOGADO : DR(A), DAILO PAIR DE LECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA ADVOGADO : DR(A), DAILO PAIR DE LECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA ADVOGADO : DR(A), DAILO PAIR DE LECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA ADVOGADO : DR(A), DAILO PAIR DE LECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA ADVOGADO : DR(A), NANCY APRECIDA PAREEIRA ADVOG	ACD AVADO(S)	TUNES DE CARVALHO	RELATOR : IUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	
Processo: AIRR - 761743 / 2001-8 TRT da 15a. Região ADVOGADO : DR(A), RENATO CABRAL AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO PIRES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A), QUODVULTIDEUS CHAGAS FLORENTINO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A SA-NASA CAMPINAS AUTOMÓDE SE SER GUIRA AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARRUDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A), LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE-DO DO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A SA-ADVOGADO : DR(A), LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE-DO DO SERA MARIA ARGENTON QUEIROZ DO DE AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS ALRR - 773395 / 2001-0 TRT da 2a. Região AGRAVADO(S) : DR(A), PAULO HENRIQUE B. SAM-PAIO JUNIOR AGRAVADO(S) : DR(A), PAULO HENRIQUE B. SAM-PAIO JUNIOR AGRAVADO(S) : CHARLES WINDSON DE MEDEIROS ADVOGADO : DR(A), DISÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A), DISÉ CLAUDEMY TAVARES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A), MARCELO GONÇALVES LE-VIDIOR AND SILVA ROCHA AGRAVADO(S) : DR(A), MARCELO GONÇALVES LE-VIDIOR ADVOGADO : DR(A), MARCELO GONÇALVES LE-VIDIOR AND SILVA ROCHA AGRAVADO(S) : DR(A), MARCELO GONÇALVES LE-VIDIORAL AGRAVADO(S) : DR(A), MARCELO GONÇ	•	REIRA ,	AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S.A SANEAMEN	ADVOGADO	: DR(A). ROZENDO MORENO NETO	FARMACOTERAPIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PE-
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A SANASA CAMPINAS ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARRUDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). ELIZA MARÍA ARGENTON QUEIROZ Processo: AIRR - 761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA ADVOGADO : DR(A). ELIZA MARÍA ARGENTON QUEIROZ Processo: AIRR - 761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) : HÉLIO CLARINDO DE NOVAIS ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA Processo: AIRR - 775569 / 2001-0 TRT da 1a. Região AGRAVANTE(S) : DR(A). ELIZA MARÍA ARGENTON QUEIROZ AGRAVADO(S) : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAM-PAIO JÚNIOR AGRAVANTE(S) : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAM-PAIO JÚNIOR AGRAVADO(S) : CHARLES WINDSON DE MEDEIROS ADVOGADO : DR(A). DSÉC CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A). DSÉC CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LE- ADVOGADO : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-	Processo: AIRR - 76	61743 / 2001-8 TRT da 15a. Região		
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A SA- NASA CAMPINAS ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARRUDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ Processo: AIRR - 761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ Processo: AIRR - 761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : HÉLIO CLARINDO DE NOVAIS ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAM- PAIO JUNIOR AGRAVANTE(S) : RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SER- VIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABRBOSA Processo: AIRR - 7761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) : HÉLIO CLARINDO DE NOVAIS ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA Processo: AIRR - 773735 / 2001-0 TRT da 2a. Região AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAM- PAIO JUNIOR AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRU- ÇÃO LTDA. ADROGADO : DR(A). DINIOR AGRAVANTE(S) : DR(A). SAVALDO ARVATE JÚNIOR AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE 1/ AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE 1/ AGRAVANTE(S) : DR(A). SAVALDO ARVATE JÚNIOR AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE 1/ NEIRO S.A TELEIJ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES	RELATOR		ADVOGADO : DR(A). QUODVULTDEUS CHAGAS	Processo: AIRR - 774660 / 2001-7 TRT da 7a. Região
DE ÁGUA É SANEAMENTO S.A SANAS A CAMPINAS ADVOGADO ADVOGADO DR(A), CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) DR(A), ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ Processo: AIRR - 761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) DR(A), LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE- DO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) DR(A), LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE- DO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BRELATOR BRO	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO)		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARRUDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE- DO CEARÁ S.A. ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE- DO CEARÁ S.A. ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAM- PAIO JÚNIOR AGRAVADO(S) : CHARLES WINDSON DE MEDEIROS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES AGRAVANO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREDO AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A). DOSÉ CLAUDEMY TAVARES RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES AGRAVANO(S) : DR(A). DOSALA PARCEIDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES AGRAVANO(S) : DR(A). DANCY APARECIDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-	TOTAL TOTAL CONTRACTOR OF THE	DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A SA-	,	
ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ DE LEZA MARIA ARGENTON QUEIROZ DO CEARÁ S.A. ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ DE LEZA MARIA ARGENTON QUEIROZ DO CEARÁ S.A. ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAM-PAIO JUNIOR AGRAVADO(S) : DR(A). PONTES ADVOGADO : DR(A). PONTES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A). AJAIR RENNÓ DE FIGUEIRE-DO VIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE-DO VIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE-DO AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA Processo: AIRR - 775569 / 2001-0 TRT da 1a. Região ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAM-PAIO JÚNIOR AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES AGRAVANTE(S) : ICAR MINAS AUTOMOVEIS E SER-VIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOGADO) AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREDO AGRAVADO(S) : JOSEF CHMERL CZERNOCHA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES		: DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	AMORIM (CONVOCADO)	SA
QUEIROZ QUEIROZ ADVOGADA BYOCCESSO: AIRR - 761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-	, ,			VALHO
Processo: AIRR - 761909 / 2001-2 TRT da 13a. Região AGRAVADO(S) RELATOR SILUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU-ROS S.A. ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU-ROS S.A. ADVOGADO AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU-ROS S.A. ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU-ROS S.A. ADVOGADO AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU-ROS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU-ROS S.A. AGRAVANTE(S) AGRAV	יטמאטיי		ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE-	DO CEARÁ S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR AGRAVADO(S) : CHARLES WINDSON DE MEDEIROS PONTES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A). GETULIO MARCOS BARBOSA Processo: AIRR - 775569 / 2001-0 TRT da 1a. Região Processo: AIRR - 775569 / 2001-0 TRT da 1a. Região RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADO : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-	Processo: AIRR - 76	61909 / 2001-2 TRT da 13a. Região	AGRAVADO(S) : HÉLIO CLARINDO DE NOVAIS	
AGRAVANTE(S) BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU- ROS S.A. ADVOGADO DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAM- PAIO JÚNIOR AGRAVADO(S) CHARLES WINDSON DE MEDEIROS ADVOGADO DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) BRELATOR JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) HMG - ENGENHARIA E CONSTRU- ÇÃO LTDA. DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADA ADVOGADA DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ADVOGADO DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE		
ROS S.A. ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAM-PAIO JÚNIOR AGRAVADO(S) : CHARLES WINDSON DE MEDEIROS PONTES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES RELATOR : JUÍZ LOIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) HMG - ENGENHARIA E CONSTRU-ÇÃO LTDA. DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREDO AGRAVADO(S) : JOSEF CHMERL CZERNOCHA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-		AMORIM (CONVOCADO)	•	RELATOR - HITZ LITTZ FRANCISCO CUEDES DE
PAIO JÚNIOR AGRAVADO(S) CHARLES WINDSON DE MEDEIROS ADVOGADO ADVOGADO DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA BRIO S.A TELÉRJ ADVOGADO DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA AGRAVADO(S) JOÃO ALVES FIGUEREDO AGRAVADO(S) DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ADVOGADO DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-	, ,	ROS S.A.	AMORIM (CONVOCADO)	AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CHARLES WINDSON DE MEDEIROS ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA PONTES AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREDO AGRAVADO(S) : JOSÉF CHMERL CZERNOCHA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-		PAIO JÚNIOR	ÇÃO LTDA.	NEIRO S.A TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-	AGRAVADO(S)		ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	
SUARES ANDRADE DE SUUZA MOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLAUDEMY TAVARES	ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-
		SUAKES	ANDRADE DE SOUZA	MOS

Processo: AIRR - 775570 / 2001-2 TRT da la Região	Processo: RR - 372940 / 1997-0 TRT da 23a. Região 219	Processo: RR - 380884 / 1997-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR AGI ASI : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES I AMORIM (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S. A. MISSISSO DR(A), MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : JOSENY LEITE BOTELHO MOREIR ADVOGADO : DR(A). IONI FERREIRA CASTRO RECORRIDO(S) OIV : INSTITUTO DE TERRAS DE MATO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO CORREÍA ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO GROSSO - INTERMAT DR(A). ADNAIR DEMÉTRIO PERE DA SILVA	
Processo: AIRR - 777066 / 2001-5 TRT da 15a. Região (ADO).	Processo: RR - 373070 / 1997-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 381549 / 1997-1 TRT da la. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES I	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AMORIM (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OI	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIO- NAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (
ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : RONALDO SÉRGIO ADRIANO SAN-	VEÌRÁ RECORRIDO(S) : ELVIRA MARIA DE JESUS SILVA	EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLA-
TOS ADVOGADO : DR(A). LUIZ AIRTON GARAVELLO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERR. CIN	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEI-
Processo: RR - 363066 / 1997-0 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 373101 / 1997-8 TRT da 2a. Região	TE ESTEFAN RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOC DO) RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	A- ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO RECORRIDO(S) : MÁRIO DE HOLANDA ACCYOLY ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TAURUS FERRAMENTAS LTDA. ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADA : DR(A), MARIA CRISTINA DE MEN ZES SILVA	
RECORRIDO(S) : ODILO RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). ROBISON NEVES FILHO	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO TYTKO	·
Processo: RR - 364590 / 1997-6 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILV Processo: RR - 373106 / 1997-6 TRT da 2a. Região	DO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) * O.1A	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOC	RECORRENTE(S) : YVONNE SOARES BERNARDES ADVOGADO : DR(A), ADROALDO MESQUITA DA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	DO) RECORRENTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
ADVOGADA : DR(A), CRISTIANA RODRIGUES GON-	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS DE ABREU	GIA ELETRICA - CEEE ADVOGADA : DR(A). GLACI LAURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO LEMOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEI	EI- Processo: RR - 384862 / 1997-0 TRT da 9a. Região
ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI Processo: RR - 364882 / 1997-5 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 374016 / 1997-1 TRT da 9a. Região .	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOC DO)	(CONVOCADO) A- RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A. ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : HAROLDO MARQUES ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEI- RA AGUIAR	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO M. CIEL	RECORRIDO(S) : OLEGÁRIO MANOEL DA ROSA ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GAR-
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	RECORRIDO(S) : VICENTE CARLOS GHIZZI BRAGA ADVOGADO : DR(A), JORGE LUIZ LOMBARD CI VES	
Processo: RR - 366233 / 1997-6 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 374082 / 1997-9 TRT da 5a. Região	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES I	DO) RECORRENTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SO- LÚVEL	AMORIM (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORI	BUSION DD(A) HAMILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BENGHI RECORRIDO(S) : RENATO NATAL DA LUZ	NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, E TOCAGEM E TRANSFERÊNCIA DO	S- RECORRIDO(S) : OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU- NIOR
ADVOGADO : DR(A). OTONIEL JACINTO DA SILVA Processo: RR - 371686 / 1997-7 TRT da 9a. Região	PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DO ESTADO DA E	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	HIA ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	Processo: RR - 385996 / 1997-0 TRT da 10a. Região
DO) RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE TROBRÁS	DO)
ENGENHARIA S.A. ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA ADVOGADA : DR(A). FABIANA KLUG	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAI NEIRO	RECORRENTE(S) : SUZIELEN DOS SANTOS ALVES ADVOGADO : DR(A). AIRTON ANDRÉ FERNANDES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA	Processo: RR - 374792 / 1997-1 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO- CIAIS
CORREIA Processo: RR - 371801 / 1997-3 TRT da 10a. Região	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	DO) RECORRENTE(S) : VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMO	Processo: RR - 386407 / 1997-2 TRT da 15a. Região
DO) RECORRENTE(S) : MAGNÓLIA FÉLIX XAVIER DA SIL-	VEIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
VA E OUTROS ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA	RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA FERREIRA MULLER NIOR ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEI	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CAR-
S.A TELEBRASÍLIA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	Processo: RR - 375622 / 1997-0 TRT da 11a. Região	NEIRO RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RIZZI ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-
Processo: RR - 372116 / 1997-4 TRT da 17a. Região		RUDA ZANELLA
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : ROBERT ROSCH DO BRASIL AMA	Processo: RR - 388648 / 1997-8 TRT da 2a. Região CÔ-
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS S.A BEMGE	NIA S.A. ADVOGADO : DRIA). SÉRGIO ARNALDO CRUZ	(contractibe)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : CLÓVIS LEITÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PANTOJA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICOREL- LI DE OLIVEINA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁ · ·) BARROS MENDONÇA	DE RECORRIDO(S) : ELZA EVA COSTA ADVOGADA : DR(A). MARCIZE GARCIA
· 		



Processo: RR - 390505	5 / 1997-0 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 40314	4 / 1997-4 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 411200	/ 1997-1 TRT da 17a. Região
RELATOR .	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE ¹⁸ AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO	RECORRENTE(S)	: EALY ANTÔNIO CANJANI	RECORRENTE(S)	: CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE
· ·	INAMPS) DR(A). BEKENICE BERWANGER FÚ	ADVOGADO	LEMOS		DO AÇÓ LTDA DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SIL-
	TURO LEILA MARIA GOLLO E OUTRA DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	; BANCO REAL S.A. E OUTRA : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LA- CERDA		VA : JOSÉ ADILSON SALES : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI
	MARTINS	Processo: RR - 40525	7 / 1997-8 TRT da 2a. Região		/ 1997-0 TRT da 3a. Região
	6 / 1997-3 TRT da 4a. Região	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)		(CONVOCADO) : LUIZ GRECCO NETO		AMORIM (CONVOCADO) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO		DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVA- RENGA FRANCISCO COIMBRA COSTA
RECORRIDO(S)	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS : VERA LÚCIA CINTRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP		: DR(A). WILSON DE ANDRADE JU- NHO
ADVOGADO	: DR(A). VIDENBERTO BARROS VIEI- RA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	Processo: RR - 412212	/ 1997-0 TRT da 9a. Região
Processo: RR - 391291	/ 1997-6 TRT da 18a. Região	Processo: RR - 406610	6 / 1997-4 TRT da 15a. Região	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ALDERICO BITENCOURT JÚNIOR : DR(A). AMÉLIO DO ESPÍRITO SAN- TO ALVES	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-		LTDA. S.C. DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RA- DIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTA-		RA : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA AMA-	ADVOGADO	: JOSÉ RAMIL DE QUADRA : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	DO - CERNE : DR(A). WEILER JORGE CINTRA JÚ-	ADVOGADO	RANTE : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-		/ 1997-8 TRT da 15a. Região : JUIZ ÁLOYSIO SANTOS (CONVOCA-
	NIOR	RECORRIDO(S)	DO : OS MESMOS		DO) (1.17/10)
	/ 1997-0 TRT da 9a. Região	, ,	3 / 1997-6 TRT da 17a. Região	RECORRENTE(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA.
	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RECORRIDO(S)	: DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO : MANOEL CARLOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) ADVOGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). SANDRA REGINA DE MAT-	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSAN-	ADVOGADA	: DR(A).;SONIA DE FATIMA CALIDO- NE DOS SANTOS
	TOS BERTOLETTI : MARGARETE PEREIRA DE ABREU		TENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.	Processo: RR - 415054	/ 1998-0 TRT da 9a. Região
	: DR(A). PEDRO ROBERTO NETO : PRESTO LABOR ASSESSORIA E	ADVOGADO RECORRIDO(S)	 : DR(A). ARTÊNIO MERÇON : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS 		: MIN. GELSON DE AZEVEDO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA
ADVOGADO	CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA. : DR(A). AMAURY HARUO MORI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI	ADVOGADA	SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANC-
Processo: RR - 398027	/ 1997-0 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 408055	5 / 1997-9 TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S)	ZYK PAIOLA : ANTÔNIO PEREIRA NEVES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA
	: UNIÃO FEDERAL : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLI-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: EREVAN ENGENHARIA S.A.: DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA		/ 1998-6 TRT da 12a. Região
	VEIRA : WENCESLAU ROSLAK	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LÚCIO HELENO MARTINS VIEIRA : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIMA		: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : CARMEN TEREZINHA GESSER PAU-
	: DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊ- DES	Processo: RR - 410374	4 / 1997-7 TRT da 3a. Região		LI DR(A). WILSON REIMER USEPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
Processo: RR - 399552	/ 1997-9 TRT da 2a. Região	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	` '	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A), CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-	Processo: RR - 426711	/ 1998-3 TRT da 9a. Região
` '	: NICANOR ESTEVES : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-	RECORRIDO(S)	RA: OLÉSIA SOARES	RELATOR	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	DO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A VASP	ADVOGADO	DR(A). UBIRAJARA FRANCO RODRI- GUES	RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 9º REGIÃO
	: DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN : OS MESMOS	Processo: RR - 410568	8 / 1997-8 TRT da 9a. Região	PROCURADOR	DR(A). ALVACIR CORREA DOS SANTOS
• •	/ 1997-0 TRT da 9a. Região	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)		MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS DR(A). NEWTON BUENO LACERDA
	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A	RECORRENTE(S)	: AGRO ESSÊNCIAS DESTILARIA E CO- MÉRCIO DE ESSÊNCIAS VEGETAIS		LUCIANA BISCLILIARI DE LIMA DR(A). DORVAL FRANCISCO DA SIL-
` '	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	LTDA. : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOS- KI	Processo: RR - 438012	VA / 1998-9 TRT da 2a. Região
	: ROGÉRIO CÉSAR MARTINI : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO		: ADEMIR ANTÔNIO BETTI : DR(A). ADEMAR ANTÔNIO RÓDIO		MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO MUNICÍPIO DE OSASCO
	AMARAL : OS MESMOS		2 / 1997-0 TRT da 9a. Região	PROCURADOR :	DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
Processo: RR - 402075	/ 1997-0 TRT da 2a. Região	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	,	LHO DA 2º REGIÃO DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	RECORRIDO(S)	ALEXSSANDRA FELIX DE OLIVEIRA DR(A). BENEDITO L. DE MORAES
	: JOÃO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA : DR(A). THÉO ESCOBAR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR- NEIRO		/ 1998-8 TRT da 2a. Região
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A), DAVID ROCHA LIMA DE MA-	\ /	: AILTON AFONSO SOARES : DR(A), JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO MUNICÍPIO DE OSASCO
	GALHÃES E SILVA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS	ADVOGADO	: DR(A), JOSE ETMARD LOGUERCIO : DR(A), ROBERTO PINTO RIBEIRO : TECNOMIL ENGENHARIA, MANU-		DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
	FEDERAIS - FUNCEF DR(A). TAUBE GOLDENBÉRG	MCONNIDO(3)	TENÇÃO E MONTAGENS INDUS- TRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	ROMILDA CORREA DE SOUZA DR(A). JOSÉ FERNANDO CAPUCCI



Processo: RR - 454908	/ 1998-4 TRT da 11a. Região	Processo: RR - 470485	/ 1998-1 TRT da 4a. Região	Processo: RR - 488837	7 / 1998-6 TRT da 14a. Região
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR / / SIII' -	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : UNIÃO FEDERAL	RELÁTOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS	RECORRENTE(S) PROCURADORADI	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	REÇORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
PROCURADOR	: DR(A), SIMONETE GOMES SANTOS	RECORRIDO(\$)	: ENI PEREIRA BRUM	PROCURADOR	LHO DA, 14º REGIÃO : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLI-
KECOKKIDO(3)	: FLAVIO LUIZ CAETANO	ADVOGADÁ (ANA)	: DR(A). JOANA MARLI GULARTE MO-	PROCORADOR	VEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DALVA RIKER BRAN- DÃO		RAES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
Drocesso: DD 458053	6 / 1998-5 TRT da 12a. Região 1944 .	Processo: RR - 481946	/ 1998-8 TRT da 14a. Região		: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
F10Cesso. RR • 436033	7 1770-3 TKI da 12a. Regiau 177 .	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		: FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA : DR(A). LINDOLFO SANTANA DE OLI-
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE		: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	ADVOGADO	VEIRA JÚNIOR
DECORDENTE(C)	AMORIM (CONVOCADO) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖS-	PROCURADOR	LHO DA 14ª REGIÃO : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLI-	RECORRIDO(S)	: CAGERO - COMPANHIA DE ABASTE-
RECORRENTE(S)	SER S.A.	PROCURADOR	VEIRA		CIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA
	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DELMAR LEISMANN
	: FRANCISCO MEURER	PROCURADOR	: DR(A). NILTON DJALMA DOS SAN- TOS SILVA		
ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE-	RECORRIDO(S)	: PEROLINA MARIA FREITAS GUTER-	Processo: RR - 489993	3 / 1998-0 TRT da 3a. Região
no vocito o	RING	ADVOCADO	RES E OUTRA	DEL ATOD	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Processo: RR - 458074	l / 1998-8 TRT da 6a. Região		: DR(A). MÁRIO JONAS F. GUTERRES : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO	RELATOR	(CONVOCADO)
DCI ATOD	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		DE RONDÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL DOS CA-
	: USINA MATARY S.A.		: DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO		FEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
	: DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCE-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DETRAN - RO : DR(A), CLEUZEMER SORENE UHLEN-	ADVOGADO	: DR(A). VILMA DE PINHO MARTINS
RECORRIDO(S)	LOS FILHO : LUÍS BATISTA DA SILVA E OUTROS		DORF	RECORRIDO(S)	: EDSON ROSSI DO NASCIMENTO
	: DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ	Processo: RR - 481948	3 / 1998-5 TRT da 14a. Região	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDITIS DAVID
) / 1998-0 TRT da 18a. Região	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo: RR - 491116	5 / 1998-8 TRT da 4a. Região
	,		: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-		.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	` ,	LHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GON- CALVES	RECORRENTE(S)	: DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
DDOOLD A DOD	LHO DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). GILMAR VOLKEN : ARILDO JOBIM DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A): CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU /-	PROCURADOR	: DR(A). NILTON DJALMA DOS SAN- TOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILMAR PIRES DOS SANTOS
	: ELOI JOSÉ DE MORAIS	RECORRIDO(S)	: ARLEIDE JOSÉ PEDROSA E OUTROS		• •
	: DR(A). RAUL RODRIGUES DA SILVA : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA		: DR(A). ANDERSON TERAMOTO	Processo: RR - 497255	5 / 1998-6 TRT da 15a. Região
	: DR(A). ALMIR ARAÚJO DIAS	RECORRIDO(S)	: ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: RR - 463997	/ / 1998-2 TRT da 9a. Região	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO CARLOS BARATA	RECORRENTE(S)	: BANCO DIGIBANCO S.A.
	Wild A Live To A Meleco Chiepes De	RECORRIDO(S)	: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊN- CIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)		DO ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S)	DE GODOY : MARCOS AURÉLIO ZANOTIN
` '	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CÉLIA HARUMI TA- KEDA		: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-
	: DR(A). FELIX SADY ROMANZINI : JOSÉ PITUBA LINS	Processo: RR - 481952	2 / 1998-8 TRT da 14a. Região		RUDA ZANELLA
	: DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS		_	Processo: RR - 502993	3 / 1998-6 TRT da 1a. Região
Processo: RR - 467403	3 / 1998-5 TRT da 4a. Região		: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-		. •
DEL ATOR	BUZ LUZ ED ANGIGGO GUEDES DE	RECORRENTE(S)	LHO DA 14º REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GON-	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	RECORRENTE(S)	ÇALVES E ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	GIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A), JORGE SANT'ANNA BOPP		: DR(A). NILTON DJALMA DOS SAN-	RECORRIDO(S)	: PAULO MÁRCIO SOARES NUNES LEI-
RECORRIDO(S)	: MARIA GLACI FAGUNDES DA ROSA	RECORRIDO(S)	TOS SILVA : MARCOS BATISTA RIBEIRO	ADVOGADO	TE : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGÁDO	: DR(A). ANDERSON TERAMOTO		
Processo: RR = 467826	5 / 1998-7 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S)	: ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.	Processo: RR - 505028	8 / 1998-2 TRT da 7a. Região
	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	ADVOGADO	DE RONDONIA S.A. DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇAL-	DEL ATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
	AMORIM (CONVOCADO)	•	VES DE CAMARGO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
	: ANTÔNIO MARCOS PEREIRA : DR(A). VALDETE DE MORAES	Processo: RR - 485649	9 / 1998-8 TRT da 11a. Região	RECORRENTE(S)	: LUIZ AMARO SILVA DE LIMA
	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
	CAMPO	RECORRENTE(S)	: ESTADO AMAZONAS - SUPERINTÊN-	RECORRIDO(S)	: CIALTRA EMPRESA DE TRANSPOR-
	: DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO) / 1998-6 TRT da 3a. Região		DENCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC	ADVOCADO	TES LTDA.
	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO DANTAS LEI- TÃO
	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: SAMUEL LUNGAREZE : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREI-	D. D. SOCCE	
. ` '	RAIS S.A BEMGE	ADTOUADA :	RA RANDERLENE LIMA PERREI-	Processo: RR - 50731	5 / 1998-6 TRT da 3a. Região
ADVOGADO	: DR(A), ROSALVO MIRANDA MORE- NO JÚNIOR	Processo: RR - 488835	5 / 1998-9 TRT da 14a. Região	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	: DISLENE APARECIDA ANDRÉ	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		(CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Processo: RR = 47018	3 / 1998-8 TRT da 4a. Região	, ,	LHO DA 14º REGIÃO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). IRIS MARIA CAMPOS : EDISON ISONI E OUTROS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GON- ÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-		: ÉSTADO DE RONDÔNIA	Droggers DB 61004	
ADVOGADA	GIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A). RITA PERONDI	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). LOURDES MARIA ZANCHET : VASTI GALDINO DE FRANÇA	Processo: KK - 51204	0 / 1998-0 TRT da 12a. Região
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS LOPES DA RO-	ADVOGAĐO	: DR(A). EMÍLIO COSTA GOMES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	SA	RECORRIDO(S)	: ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO		(CONVOCADO)
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A), RICARDO DALL'AGNOL : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMI-	ADVOGADO	DE RONDONIA S.A. : DR(A). RONALDO CARLOS BARATA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
• •	NISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESEN-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ROLAND RABELO : GIANCARLO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDRE A. DETT- MER		VOLVIMENTO DO ESTADO DE RON- DÔNIA - SUDERON	ADVOGADO	: DR(A). GILSON SOARES DE SOUZA



Processo: RR - 5265	514 / 1999-9 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 574182 / 1999-5 TRT da 19a. Região	Processo: RR - 599402 / 1999-1 TRT da 7a. Região
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES PE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COST	
RECORRENTE(\$)	AMORIM (CONVOCADO) : GARAGEM PACENSE ESTACIONA-	(CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	(CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
ADVOGADO	MENTO LTDA. : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	LHO DA 19º REGIÃO PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZÁNEO JÚNIO	
RECORRIDO(S)	: SINDÍCATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS	QUES DE LIMA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
	RIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTA- DO DO RIO DE JANEIRO	BRÀGA RECORRIDO(S) : TEREZINHA ADALGISA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ALVES PESSOA RECORRIDO(S) : MARIA FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GON- CALVES	ADVOGADO : DR(A), LUIZ CARLOS LOPES DE M RAES	
Processo: RR - 5291	128 / 1999-5 TRT da 7a. Região	Processo: RR - 575466 / 1999-3 TRT da 19a. Região	Processo: RR - 600743 / 1999-5 TRT da 7a. Região
•	C	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COST.	
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	(CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7º REGIÃO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE MILAGRES : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR	LHO DA 19* REGIÃO PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MAR- QUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7º REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR : DR(A), MARIALBA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VALDIZETE MONÇÃO VASCONCE- LOS
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR- QUES DE LIMA	BRÁĞA RECORRIDO(S) : JOSEFA GALDINO FREIRE DA SILV	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MÁRIA ALDEIZA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE M RAES	D. RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHA ADVOGADO : DR(A). FÁBIA SABÓIA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR	Processo: RR - 577018 / 1999-9 TRT da 7a. Região	Processo: RR - 618120 / 1999-0 TRT da 11a. Região
Processo: RR - 5519	984 / 1999-2 TRT da 7a. Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDR	
RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA	RECORRIDO(S) : ELENIR BEZERRA DANTAS	RECORRIDO(S) : HERMES ALBERTO UGARTE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BE- ZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CAS- TRO	Processo: RR - 632939 / 2000-5 TRT da 23a. Região
RECORRIDO(S)	: MARCOS FRANCISCO SALES DA SILVA	Processo: RR - 578200 / 1999-2 TRT da 10a. Região	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MAR- TINS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : SIMONE SAAD MACHADO	RECORRENTE(S) : MARIA NAZARÉ DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN
Processo: RR - 5545	511 / 1999-7 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNC	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT PROCURADOR : DR(A). MARIONELY ARAÚJO VIE-
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUZA RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
RECORRENTE(S)	: MIN. JOAO BATISTA BRITO PEREIRA : COMLURB-COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	Processo: RR - 578638 / 1999-7 TRT da 7a. Região	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	(CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ULISSES MACHADO DE LIMA E OUTROS	AMORIM (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DAN RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR-	PROCURADOR : DR.(A). MARIONELY ARAÚJO VIE- GAS
Processo: RR - 5696	531 / 1999-0 TRT da 3a. Região	QUES DE LIMA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ	Processo: RR - 632944 / 2000-1 TRT da 23a. Região
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDR NO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	(CONVOCADO COMPLEMENTO: COR- RE JUNTO COM AIRR - 569630/1999-7	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SOUSA ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVE	(CONVOCADO) - RECORRENTE(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) ADVOGADA	: BEATRIZ SOARES FERREIRA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE-	RA Processo: RR - 581628 / 1999-5 TRT da 13a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
RECORRIDO(S)	DO : BANCO BEMGE S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). MARIONELY ARAÚJO VIE- GAS
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVA- LHO MACHADO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	Processo: RR - 632975 / 2000-9 TRT da 23a. Região
Processo: RR - 5740	97 / 1999-2 TRT da 7a. Região	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ANTONIO VICENTE PEREIRA DR(A). FRANCISCO PINTO DE OLI- VEIRA NETO	
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7º REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR- QUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). RINALDO BARBOSA DE ME LO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO CARLOS F. MENDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	Processo: RR - 590651 / 1999-4 TRT da 3a. Região RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo: RR - 632976 / 2000-2 TRT da 23a. Região
PROCURADOR	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FA- RIA CARVALHO ROCHA	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 561387/1999-8	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) DECORPENTE(S) - NIL DEMAR, PODRICUES
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA FERRER SERPA E OUTRAS : DR(A). RAIMUNDO DA SILVA ARAÚ-	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTE-	RECORRENTE(S) : NILDEMAR RODRIGUES ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN ANTONIO DAN
Processo: RR - 5741	JO 178 / 1999-2 TRT da 19a. Região	LHO STARLING RECORRIDO(S) : HÉLCIO GOUVEIA FILHO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO CARLOS F. MEN-
	· ·	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NE	DES - Processo: RR - 634700 / 2000-0 TRT da 7a. Região
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Processo: RR - 596094 / 1999-9 TRT da 19a. Região	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19º REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
PROCURADOR RECORRENTE(S)	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR: ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19º REGIÃO	QUES DE LIMA RECORRENTE(S) - ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	PROCURADOR : DR(A), RAFAEL GAZZANÉO JÚNIO: RECORRIDO(S) : EUZA MARINHO VITAL	PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FA- RIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(\$) ADVOGADO	: ERINETE FLORENTINA DA SILVA : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-	ADVOGADO : DR(A). RENILDO PEREIRA LEÃO RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S) : FRANCIRLENE RODRIGUES GOMES ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MAURO RODRI-
	RAES	PROCURADOR : DR(A). ÉLIO CARMO SANTOS	GUES SOARES

Processo: RR - 634724 / 2000-4 TRT da 17a, Região

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 17º REGIÃO DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI **PROCURADOR** RECORRIDO(S) LUZIA MARTA DA SILVA E OUTRA DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO **ADVOGADO** MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO RECORRIDO(S)

DR(A). MARIA DA PENHA GOMES LOPES **ADVOGADA**

Processo: RR - 677139 / 2000-2 TRT da 17a, Região

: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **RELATOR** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 17º REGIÃO DR(A). RONALD KRÜGER RODOR PROCURADOR MUNICÍPIO DE VILA VELHA RECORRENTE(S) DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA **PROCURADOR** ANA MARIA LIMA SANTANA E OU-RECORRIDO(S) **TROS**

: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI **ADVOGADA**

Processo: RR - 718302 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO(S) : FRANCISCA COELHO FERREIRA **ADVOGADO** : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR - 735038 / 2001-7 TRT da 13a. Região

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13º REGIÃO RECORRENTE(S)

DR(A). ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO **PROCURADOR**

BORNER

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GURINHÉM DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ADEILSON LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO DR(A). GILKA SPINELLY F. DA COS-

Processo: RR - 737429 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR

DR(A). EDUARDO VARANDAS ARA-RUNA LÚCIA FIRMINO DE LIMA RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ - PB **ADVOGADO** DR(A). ANTÔNIO GABÍNIO NETO

Processo: RR - 739557 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) RONALDO COELHO DE FREITAS DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTU-NES CATITA ADVOGADO

RECORRIDO(S) HOSPITAL FÉMINA S.A.

DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE **ADVOGADA**

Processo: RR - 741587 / 2001-5 TRT da 11a, Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC RECORRENTE(S)

DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES **PROCURADOR**

RECORRIDO(S) ROSANE NASCIMENTO DE PAULA **ADVOGADA** : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES

Processo: RR - 743349 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) **DURVAL JOSÉ DE ALMEIDA ADVOGADA** DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ RECORRIDO(S) XEROX DO BRASIL LTDA. DR(A). MÁRCIA TERESINHA BOSSO-LANE DE TOLEDO **ADVOGADO**

Processo: RR - 746872 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 17º REGIÃO

PROCURADOR DR(A). RONALD KRÜGER RODOR RECORRIDO(S) ESTEVÃO ELINETO LACERDA GO-

DR(A). MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO DR(A). WASHINGTON LUIZ DA SIL-VA **ADVOGADO**

Processo: RR - 756563 / 2001-0 TRT da 13a. Região

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 13º REGIÃO RELATOR RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA RECORRIDO(S) JOSEMAR DA SILVA BRITO DR(A). MARIA DO ROSÁRIO BAR-ROS MAIA DO AMARAL **ADVOGADA**

MUNICÍPIO DE SANTA RITA RECORRIDO(S)

DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMI-NO RODRIGUES **ADVOGADO**

Processo: AIRR e RR - 666798 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-

DO) E: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNI-COS E ADMINISTRATIVOS : DR(A). LAUDELINA DE ALMEIDA AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)

ADVOGADA AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

AGRAVADO(S) WERTHER LUIZ CASTILHO DE AL-E: MEIDA RECORRENTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Processo: AG-RR - 397874 / 1997-9 TRT da 5a. Região

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) LITZA AMORIM ALVES DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN-**ADVOGADA**

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADO(S)

DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-NEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

> MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria